

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI

GUERRA FISCAL DE ICMS NO BRASIL:
exame sobre a unanimidade exigida para a concessão de incentivos fiscais no
Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

**BRASÍLIA,
DEZEMBRO 2016**

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI

**GUERRA FISCAL DE ICMS NO BRASIL: EXAME SOBRE A UNANIMIDADE
EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientadores: Prof. Dr. José Roberto Rodrigues Afonso e Prof. Dr. Luciano Felício Fuck

**BRASÍLIA,
DEZEMBRO 2016**

Daniel Corrêa Szelbracikowski

Guerra Fiscal de ICMS no Brasil:

exame sobre a unanimidade exigida para a concessão de incentivos fiscais no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Constitucional. Linha de pesquisa "Ordem Econômica e Social, Desenvolvimento e Inovação".

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2016.

Prof. Dr. José Roberto Rodrigues Afonso (IDP)
Professor Orientador

Prof. Dr. Luciano Felício Fuck (IDP)
Professor Orientador

Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor (IDP)
Avaliador interno

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges
Avaliador externo (UnB)

AGRADECIMENTOS

Aos dirigentes do IDP, professores e colegas do Mestrado, pelos ensinamentos, inspirações e pela disponibilidade para debater e dialogar acerca dos temas que circundaram esta dissertação;

Ao Profs. Drs. José Roberto Rodrigues Afonso e Luciano Felício Fuck, pelas indicações bibliográficas e orientação segura, dedicada e paciente;

Ao Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor, pelas orientações metodológicas e dicas valiosas que ajudaram a aperfeiçoar esta dissertação;

Aos Profs. Dr. Antônio de Moura Borges e Clóvis Panzarini, pelos debates construtivos e disponibilidade demonstrada na avaliação deste trabalho;

Aos Drs. Hamilton Dias de Souza e Anna Paola Zonari, pelos preciosos ensinamentos diários, bem assim pela compreensão que possibilitou a realização deste trabalho em paralelo ao exercício de nossas atividades profissionais;

Aos Drs. Júlio Cesar Soares e Márcio Maron, pelas discussões e ideias que ajudaram na maturação das hipóteses deste trabalho;

Ao Rhuan Rafael Lopes de Oliveira, pelo auxílio na transcrição de elementos textuais e na catalogação de dados relacionados ao CONFAZ;

A minha noiva, Alana Paula da Matta Maia, pela compreensão e apoio incondicionais;

Aos meus pais, Sergio dos Santos Szelbracikowski e Adriane Corrêa Szelbracikowski, e minha irmã, Alice Corrêa Szelbracikowski, pela inspiração de vida que me trouxe até aqui.

RESUMO

A Guerra Fiscal dos Estados Brasileiros em torno do ICMS envolve a análise da compatibilidade do *quorum* unânime exigido para as deliberações dos Estados no CONFAZ com a Constituição Federal de 1988. Esta análise não pode prescindir da observância das identidades constitucionais subjacentes às Cartas de 1967/69 e 1988; do modelo federativo adotado pelo Brasil e da espécie de agir adotada pelos entes da Federação quando está em jogo a concessão de incentivos fiscais de ICMS. Sob esses aspectos, foi possível verificar que a unanimidade está de acordo com o federalismo fiscal pressuposto pela ordem constitucional de 1988. Sob o prisma da identidade constitucional, constata-se que a unanimidade era ainda mais compatível com a identidade constitucional anterior, o que não significa que, a partir da nova ordem constitucional, passou a ser inconstitucional. Trata-se de escolha política veiculada pela legislação infraconstitucional que pode ser alterada a partir de um novo consenso que reflita uma identidade constitucional diversa da anterior. Além disso, sob o prisma da validade, o *quorum* unânime possibilitaria um agir comunicativo por parte dos Estados em coerência com um modelo de federalismo cooperativo. Por outro lado, sob o ângulo da facticidade, a necessidade de unanimidade possibilitaria que um único Estado agisse de forma estratégica para impedir a concessão de benefícios por outros Estados, visando os seus próprios interesses e contribuindo para a manutenção da concessão de incentivos fiscais na base do “jeito”. Esse quadro tem levado o Supremo Tribunal Federal a agir como árbitro da Federação, do que são exemplos a proliferação de inúmeros precedentes no sentido da inconstitucionalidade da concessão de incentivos fiscais sem a prévia autorização do CONFAZ, a pendência de apreciação da proposta de súmula vinculante sobre o tema e julgado que discute se é possível perdoar créditos tributários decorrentes de incentivos concedidos unilateralmente pelos Estados e Distrito Federal, no passado, se houver posterior concordância do CONFAZ sobre a matéria. Parece recomendável a modulação dos efeitos da proposta de súmula, bem como a validação da remissão concedida pelos Estados em contexto de rara cooperação entre as unidades federativas, que reflete verdadeiro diálogo institucional sobre o tema.

Palavras-chave: Unanimidade. CONFAZ. Federalismo. Cooperação. Guerra Fiscal. Supremo Tribunal Federal. Segurança jurídica.

ABSTRACT

The tax war of Brazilian states around the ICMS involves the analysis of the compatibility of the unanimous *quorum* required for the deliberations of the States in CONFAZ with the Federal Constitution of 1988. This compatibility cannot be verified without the observance of the constitutional identities underlying the 1967/69 and 1988 charters; the federal model adopted by Brazil and the kind of action adopted by the entities of the federation when discussing ICMS tax incentives. Under these aspects, it was possible to verify that the unanimity is in agreement with the fiscal federalism presupposed by the constitutional order of 1988. It also can be concluded that unanimity was more compatible with the previous constitutional identity. However, it does not mean that, in the new constitutional order, that *quorum* became unconstitutional. This is a political choice conveyed by infra-constitutional legislation which can be changed, in the future, if there is a consensus that reflects a new and diverse constitutional identity. Moreover, from the perspective of validity, the unanimous *quorum* enable a communicative act on the part of States consistent with a cooperative federalism model. On the other hand, from the perspective of factuality, the need for unanimity would allow a single state to act in a perlocutionary way through a strategic action, preventing the granting of benefits by other states in their own interests and contributing to the maintenance of tax incentives on the basis of "knack". This situation has led the Federal Supreme Court to act as arbitrator of the Federation. This can be exemplified as a result of numerous precedents in the sense of unconstitutionality of the concession of fiscal incentives without the prior authorization of CONFAZ as well as pending the consideration of the proposed binding sumula on the subject. In addition, the Supreme Court will judge whether it is possible to not charge tax credits arising from incentives granted unilaterally by the states and Federal District, in the past, if there is subsequent agreement of CONFAZ on the matter. It seems possible to modulate the effects of the proposal of sumula, as well as the validation of the remission granted by the states in a context of rare cooperation between the federative units that reflects a true institutional dialogue on the subject.

Keywords: Unanimity. CONFAZ. Federalism. Cooperation. Tax war. Supreme Court. Legal certainty.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Renúncia fiscal dos Estados	67
Tabela 2 - Volume de renúncia fiscal por Estado	68
Tabela 3 - Renúncia de ICMS (LDO) em relação à arrecadação em 2012	69
Tabela 4 - Renúncia tributária comparada em 8 Estados – 2015/2016/2017	71
Tabela 5 - Crescimento nominal ICMS - 1997/2010	74
Tabela 6 - Participação dos Estados no ICMS total - 1997/2008	75
Tabela 7 - Programas de incentivos fiscais no Estado de Goiás	77
Tabela 8 - Dispersão PIBs estaduais	77
Tabela 9 - PIB a preços constantes	78
Tabela 10 - Renda: razão entre a renda dos 10% mais ricos e dos 40% mais pobres	79
Tabela 11 - Índice de Gini por Estado	79
Tabela 12 - IDH por Estado	81

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ESTADO FISCAL E OS INCENTIVOS FISCAIS	17
1.1 Caracterização dos incentivos fiscais	21
1.2 Limitações constitucionais	29
1.3 Limites infraconstitucionais	33
2 ICMS, CONFAZ e Guerra Fiscal	37
2.1 Notas gerais sobre o ICMS	37
2.2 A Guerra Fiscal de ICMS e o CONFAZ	43
2.3 Federalismo Fiscal e a experiência estrangeira com o IVA	52
2.4 Dados decorrentes da utilização de incentivos fiscais de ICMS	64
2.4.1. Renúncia de ICMS sob a ótica da despesa	64
2.4.2 Evolução na arrecadação do ICMS	73
2.4.3 Efeitos sobre o PIB e as disparidades regionais	76
3 AS TRÊS POSIÇÕES SOBRE A UNANIMIDADE NO CONFAZ	87
3.1 A inconstitucionalidade da unanimidade	87
3.2 A unanimidade decorrente diretamente da Constituição	90
3.3 A constitucionalidade da unanimidade	92
3.4 Problemas teóricos relacionados à legitimidade da regra da maioria	96
4 A UNANIMIDADE À LUZ DA IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E DO FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO E COMPETIÇÃO	102
4.1 A unanimidade e a identidade constitucional	102
4.2 A unanimidade e os federalismos de competição e cooperação	112
4.3 A unanimidade e o agir comunicativo e estratégico	119
5 O STF E A GUERRA FISCAL DE ICMS	126
5.1 A Proposta de Súmula Vinculante	135
5.1.1 Efeitos da declaração de inconstitucionalidade	136
5.1.2 Efeitos da aprovação da proposta	141
5.2 Possibilidade de modulação dos efeitos da PSV	145
6 A CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS	152
6.1 <i>Distinção</i> do tema em relação ao decidido pelo STF em precedentes anteriores	154
6.2 O Federalismo de cooperação e a proteção à confiança	159

CONCLUSÃO	162
REFERÊNCIAS	169
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	181
ANEXO I – LEVANTAMENTO CONVÊNIOS CONFAZ-ICMS.....	183

INTRODUÇÃO

O Brasil possui um sistema tributário caracterizado por regressividade, má-distribuição da carga, baixo retorno social, baixo estímulo a investimentos, entre outros vícios que tornam a tributação injusta,¹ segundo os “Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional”.²

Um agravante desse contexto é a Guerra Fiscal existente entre os Estados relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A Guerra Fiscal é caracterizada pela burla, por parte de determinados Estados, ao sistema legal previsto para a concessão de incentivos fiscais relativamente ao referido imposto.

Pode-se conceituar “incentivo fiscal” como a isenção ou qualquer vantagem de cunho fiscal concedida pelo Estado para estimular ou desestimular comportamentos na ordem econômica por intermédio do tributo.³ Os incentivos fiscais retratam, portanto, a utilização extrafiscal⁴ do tributo com vistas à indução positiva ou negativa de certos comportamentos, independentemente de sua função primária, que é arrecadar riqueza da sociedade para a manutenção dos deveres estatais. Ocorre que a concessão dos incentivos fiscais não é livre, especialmente em relação ao ICMS. Os incentivos precisam ser submetidos e aprovados por todas as unidades da Federação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, o CONFAZ.

¹ “A justiça do Estado Social de Direito apoia-se em três fundamentos: no princípio da igualdade, no princípio do Estado Social e no princípio da liberdade” (TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 17-18)

² BRASIL. Presidência da República. Observatório da Equidade. **Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional**. Brasília: Presidência da República, Observatório da Equidade, 2009, p. 21-22.

³ Segundo Hugo de Brito Machado e Schuber de Faria Machado, “*Incentivo fiscal - É a isenção, ou outra qualquer vantagem fiscal, concedida por lei como forma de estimular ou desestimular determinado comportamento na ordem econômica*” (MACHADO e MACHADO, 2001: 109). Similarmente, Hugo de Brito Machado Segundo assevera que “*por incentivo fiscal usualmente se designa o tratamento diferenciado e favorecido, no âmbito tributário, concedido a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes, destinado a estimular ou favorecer que certo comportamento seja adotado, ou determinada atividade seja exercitada. Por outras palavras, é o tratamento tributário mais vantajoso que tem por propósito estimular o contribuinte a adotar condutas e, com isso, atingir ou atender certos objetivos*” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 201.)

⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 20 e ss.

De fato, a Constituição de 1998, em seu artigo 155, § 2º, XII, “g”, estabelece que a lei complementar regulará “a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. Embora tenha sido publicada antes da Constituição de 1988, a Lei Complementar 24, de 1975, foi recepcionada como o diploma normativo por ela previsto. A referida LC determina, em seu artigo 2º, § 2º, que “a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados”.

Apesar das disposições legais e constitucionais, os Estados têm ignorado a necessidade de submissão de seus incentivos de ICMS ao CONFAZ, concedendo-os unilateralmente com vistas à atração de empreendimentos para seus territórios, geralmente sob a justificativa de reduzir as desigualdades regionais.⁵

Nesse contexto, esta dissertação buscará averiguar uma das questões que têm sido levantadas como cruciais à manutenção de um estado de competição fiscal ilícita e predatória entre os Estados brasileiros: a necessidade de unanimidade entre os Estados para a obtenção de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de concessão de incentivos fiscais.

A previsão legal leva em consideração o fato de que o ICMS é um imposto não cumulativo, “compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”, nos termos do art. 155, § 2º, I, da Constituição de 1988. Além disso, em operações interestaduais, o produto da arrecadação é partilhado entre os Estados de origem (produtor-exportador) e destino (consumidor-importador). Essas características do imposto sugerem que a concessão de um incentivo fiscal por um Estado da Federação pode afetar economicamente outro(s) ente(s) da Federação, ainda que sob o prisma exclusivo da concorrência.

Se, por um lado, a exigência de unanimidade, prevista pelo artigo 2º, § 2º, da LC 24/1975, para a concessão de incentivos fiscais de ICMS busca preservar o federalismo fiscal⁶ pressuposto pela Constituição, sob outro prisma o referido

⁵ A Constituição Federal – CF determina a redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, III da Constituição) e princípio da ordem econômica (art. 170, VII, da Constituição).

⁶ Segundo Marcos Mendes, o federalismo fiscal é definido como “a divisão de tarefas entre os diferentes níveis de governo: quem (que níveis de governo) deve arrecadar cada um dos tributos do

quorum parece ser exatamente uma das razões para a não aprovação de convênios no âmbito do CONFAZ, pois os Estados *exportadores líquidos* dificilmente encontram justificativa para concordar com a concessão de tais incentivos pelos Estados *importadores* sem uma contrapartida economicamente justificável. Diante desse impasse, na prática os Estados têm concedido incentivos fiscais de ICMS à margem da aprovação do CONFAZ. Ou seja, a ausência de unanimidade nessas questões relacionadas à instituição de benefícios fiscais de ICMS e a manutenção da regra que a exige têm levado os Estados a agirem com base na cultura do “jeito”,⁷ concedendo incentivos unilateralmente, com reflexos evidentes sobre a eficiência da administração pública, o planejamento de negócios e a livre competição.

Considerando a aparente insuficiência funcional da aludida regra, caberá a esta dissertação aprofundar a análise acerca da necessidade da regra da unanimidade para a concessão de incentivos fiscais de ICMS, tal como prevista na LC 24/1975, em face do disposto na Constituição Federal.

A questão será analisada de forma multidisciplinar e sob diversos prismas: desde a conformação do federalismo fiscal brasileiro, passando-se pelos dados econômicos relacionados à Guerra Fiscal no Brasil, até as experiências internacionais na concessão de incentivos fiscais em impostos do tipo IVA – imposto sobre valor agregado – e posições da doutrina especializada.

A partir disso, e levando em consideração os aspectos teóricos relacionados à legitimidade da regra da maioria, a temática será problematizada à luz das identidades constitucionais existentes quando da edição da referida lei

país e quem deve ofertar cada um dos serviços públicos (saúde, saneamento, educação, limpeza, iluminação, segurança pública, estabilidade macroeconômica, assistência aos pobres etc.). A ideia principal é buscar uma divisão de tarefas que maximize a eficiência do setor público” (MENDES, Marcos. **Federalismo fiscal**. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo Roberto (Orgs.). **Economia do setor público no Brasil**. São Paulo: Campus Elsevier, 2005, p. 421). José Maurício Conti, por sua vez, caracteriza o federalismo fiscal como “*o estudo da maneira pela qual as esferas de governo se relacionam do ponto de vista financeiro*” (CONTI, José Maurício. **Federalismo fiscal e fundos de participação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 21.)

⁷ “O jeito é essencialmente uma instituição ‘ad hoc’, e sua incerteza e imprevisibilidade desencorajam potenciais investidores. A falta de uma estrutura jurídica previsível dificulta o planejamento de negócios. Transações veladas pela legalidade dúbia do jeito podem funcionar às mil maravilhas hoje, e desmoronar amanhã. Existe também um significativo preço moral. Frequente recurso ao jeito contribui para o desrespeito geral à lei e aos procedimentos ordenados – um problema muito sério no Brasil de hoje. O fato de competidores recorrerem ao jeito, impunemente, força o homem de negócios, mesmo aquele que queira observar a lei, a também utilizá-lo, a fim de poder competir” (ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 101.)

complementar e da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, também, em função do tipo de federalismo pressuposto pela ordem constitucional subjacente, que pode ser cooperativo ou competitivo, e, ainda, do agir que permeia a atitude dos Estados brasileiros, se do tipo comunicativo ou estratégico.

Pretende-se, ainda, analisar especificamente dois assuntos em voga e diretamente conectados ao tema: a possibilidade de convalidação de incentivos fiscais concedidos no passado como forma de pacificação da Guerra Fiscal e a edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão, o que será realizado no contexto da jurisprudência que tem sido formada pela Suprema Corte em torno da questão relacionada à Guerra Fiscal de ICMS.

A estrutura da dissertação está organizada em sete capítulos, os quais foram subdivididos didaticamente a partir de enfoques específicos.

O primeiro capítulo buscará conceituar a expressão "incentivo fiscal", suas espécies e distinções à luz do Estado Fiscal. Tratando-se de instrumento que tem sido utilizado para a realização da Guerra Fiscal, são imprescindíveis ao desenvolvimento lógico do trabalho a análise e a conceituação dos incentivos fiscais e suas espécies. Nesse contexto, procurar-se-á verificar se há distinção entre incentivos fiscais, benefícios fiscais e alívio fiscal, bem como as orientações nacional e internacional para a classificação dos incentivos, especialmente a partir dos Manuais criados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). A partir disso, serão verificados eventuais limites à concessão de incentivos fiscais no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, consideradas tanto a legislação infraconstitucional quanto a Constituição Federal de 1988.

No capítulo segundo, as questões mais prementes desta dissertação começarão a ser problematizadas. Será verificada a origem da Guerra Fiscal e a do CONFAZ e, a partir das experiências internacionais com o IVA, procurar-se-á analisar se o ICMS possui perfil apto a ser utilizado como instrumento para a concessão de incentivos fiscais. Essa análise não prescindirá de uma sistematização em subcapítulos. No primeiro deles, as principais características do ICMS serão apresentadas, de modo a possibilitar que, nos subcapítulos seguintes, sejam analisados e compreendidos os diversos aspectos que caracterizam a Guerra Fiscal desse imposto no Brasil e os efeitos que ela gera sobre a operacionalidade do CONFAZ, o federalismo fiscal e a alocação dos recursos por parte dos agentes

econômicos. Em fechamento desse capítulo, serão analisados e comparados os dados empíricos colhidos em outros trabalhos sobre o tema da Guerra Fiscal de ICMS. Para tanto, serão averiguados a evolução e o impacto das renúncias de ICMS sobre o orçamento dos Estados, os eventuais efeitos positivos dos incentivos fiscais sobre as receitas nacional e estaduais, bem como se estes contribuíram de alguma forma para atuar na redução das desigualdades regionais.

O capítulo terceiro esquadrinhará as posições da doutrina sobre a legitimidade do *quorum* unânime previsto para as deliberações do CONFAZ em três subcapítulos. O primeiro analisará a posição que sustenta a inconstitucionalidade da unanimidade, por entendê-la antidemocrática e contrária à regra da maioria. O segundo explicitará a posição que sustenta que a unanimidade exigida para a concessão de incentivos fiscais é decorrência direta da Constituição, considerada, inclusive, como “cláusula pétrea”.⁸ O terceiro verificará a posição que considera a unanimidade constitucional, porém passível de modificação pelo legislador ordinário. Nesse contexto, além da análise empírica dos incentivos fiscais aprovados pelo CONFAZ desde a promulgação da Constituição de 1988, serão examinados os projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional que pretendem alterar o *quorum* unânime atualmente exigido para a deliberação dos Estados no CONFAZ. O último subcapítulo do capítulo terceiro será destinado ao cotejo dos argumentos utilizados pelas posições desenvolvidas nos tópicos anteriores com as questões teóricas que envolvem a legitimidade da regra da maioria.

O quarto capítulo será destinado ao fechamento do tema relacionado à legitimidade da regra da unanimidade, sob os prismas da identidade do sujeito constitucional, das espécies de federalismo (de competição ou cooperação) e de agir (estratégico ou comunicativo) que parecem predominar no Brasil no que tange à concessão dos incentivos fiscais. O capítulo será dividido em três subcapítulos.

O primeiro subcapítulo averiguará em que medida a regra da unanimidade se coaduna com a “identidade constitucional” pressuposta pela Constituição Federal de 1988. Para essa análise será considerado o constructo teórico atinente à identidade do sujeito constitucional, a partir do qual serão examinadas as Cartas

⁸ As cláusulas pétreas são consideradas as normas constitucionais que não podem ser objeto de modificação por parte do constituinte derivado e estão agasalhadas no artigo 60, §§ da Constituição Federal de 1988.

Constitucionais de 1967 e 1988 no que tange ao tratamento do ICMS. Pretende-se verificar se a unanimidade exigida desde 1975 revela-se adequada à sistemática prevista pela Constituição de 1988 para o ICMS e, em caso de resposta positiva à primeira pergunta, se o referido *quorum* decorre diretamente da Carta Constitucional, estando, portanto, imune a eventuais alterações. O segundo subcapítulo traçará os contornos teóricos das formas de federalismo de competição e de cooperação, buscando responder, ao final, se há um *quorum* adequado para as deliberações do CONFAZ que vise o fortalecimento da Federação no que diz respeito à concessão de incentivos fiscais. No subcapítulo seguinte, verificar-se-á em que medida a unanimidade exigida para as deliberações no CONFAZ justifica-se à luz do agir comunicativo e suas implicações democráticas.

No quinto capítulo será examinada a posição histórica do Supremo Tribunal Federal em relação à Guerra Fiscal de ICMS. Nesse quadro, a dissertação analisará a proposta de súmula vinculante – PSV 69 em trâmite atualmente no STF sobre o tema da Guerra Fiscal. Além do exame de seu conteúdo, serão explorados os efeitos da aprovação do verbete e a necessidade de modulação de seus efeitos em face tensão entre os postulados da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, o capítulo sexto averiguará questão específica relacionada à Guerra Fiscal de ICMS pendente de exame pelo Supremo Tribunal Federal e que diz com a possibilidade de os Estados, mediante a regular aprovação de convênio no CONFAZ, concederem remissão de passivos tributários decorrentes da concessão de incentivos fiscais concedidos unilateralmente por alguns desses Estados no passado. Embora haja tal previsão em projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional (o que será objeto de análise no subcapítulo 3.3), a questão também está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral. Tratando-se de matéria relacionada à pacificação da Guerra Fiscal, mostra-se útil e oportuno o seu exame.

Cumprе ressaltar que a presente dissertação adotará metodologia de pesquisa apoiada no levantamento e na revisão de literatura acerca dos conceitos de Federalismo fiscal, cooperativo e competitivo, suas inter-relações, distinções e possibilidades, bem como no que refere especificamente às posições que sustentam e criticam a unanimidade exigida para as deliberações no âmbito do CONFAZ. A problematização da temática será realizada à luz de alguns constructos teóricos, tais

como a identidade constitucional, o agir comunicativo e a legitimidade da regra da maioria.

Além disso, esta dissertação ancorar-se-á na análise de dados concernentes ao impacto da concessão de incentivos sobre a renúncia de receitas, à evolução na arrecadação do ICMS e ao desenvolvimento econômico e regional disponíveis na literatura pesquisada, bem como os decorrentes do exame quantitativo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e dos convênios acordados no CONFAZ desde 1988.

1 O ESTADO FISCAL E OS INCENTIVOS FISCAIS

A discussão sobre o alcance semântico da expressão “incentivo fiscal” é impossível sem antes contextualizar o tributo no Estado de Direito Fiscal.

O Estado Fiscal é aquele ente político soberano “cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos”⁹ ao invés de outras formas de financiamento.

Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Nesse sentido destacam-se os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria¹⁰ e as contribuições sociais previstas constitucionalmente.¹¹

Para além da definição normativa, o tributo,¹² no contexto do Estado de Direito, deve ser compreendido como o “preço da liberdade”¹³ e garantidor do direito

⁹ NABAIS, José Casalta. **O dever Fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 192.

¹⁰ Código Tributário Nacional: “Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

¹¹ Segundo o Supremo Tribunal Federal, “o Sistema Tributário inscrito na Carta Política vigente tem como componentes os tributos, que são: 1) os impostos (CF, art. 145, I: arts. 153, 154, 155, 156), 2) as taxas de serviço e de polícia (CF, art. 145, II), 3) as contribuições, que se constituem em 3.1. contribuições de melhoria (CF, art. 145, III), 3.2. contribuições parafiscais, que se classificam em 3.2.1 contribuições sociais (CF, art. 149), que se desdobram em 3.2.1.1. contribuições de seguridade social (CF, art. 195), 3.2.1.2. contribuições de seguridade social decorrentes de novas fontes (CF, art. 195, § 4) e 3.2.1.3. contribuições sociais gerais (salário educação, art. 212, § 5º, FGTS, PIS, contribuições do sistema “S”, SENAI, SENAC, SESI (CF, arts. 239, 240). Finalmente, as contribuições parafiscais podem ser 3.2.2. especiais, que são as contribuições 3.2.2.1. de intervenção (CF, art. 149) e 3.2.2.2. corporativas (CF, art. 149). Recentemente, a EC 39/2002, diante de decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucional a taxa de iluminação pública, instituiu a contribuição municipal e distrital para o custeio do serviço de iluminação pública (CF, art. 149-A). Ao cabo, compõem o Sistema Tributário Constitucional os empréstimos compulsórios (CF, art. 148, I e 11)”. (Voto Ministro Carlos Velloso - ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)

¹² “Tributo é nome de uma classe de objetos construídos conceptualmente pelo direito positivo. Trata-se de palavra ambígua que pode denotar distintos conjuntos de entidades (relação jurídica, direito subjetivo, dever jurídico, quantia em dinheiro, norma jurídica e, como prefere o Código Tributário Nacional, a relação jurídica, o fato e a norma que juridiciza o fato)”. (CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 374.)

¹³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31.

de propriedade “pós-tributação”.¹⁴ Isso significa que o tributo surge como elemento de legitimação “normativo-institucional”¹⁵ e “substancial” do próprio Estado.

Nesse sentido, pode-se sustentar que mesmo “a propriedade é uma convenção jurídica definida em parte pelo sistema tributário”.¹⁶ E isso porque direitos têm custos. Segundo Stephen Holmes e Cass Sunstein “um direito subjetivo existe, na realidade, apenas quando e se tem custos orçamentários”.¹⁷

Essa é a razão pela qual um Estado de Direito dificilmente teria condições de subsistir num paradigma distinto do Estado Fiscal. Em suma, “o Estado pretende que sejam satisfeitas determinadas necessidades coletivas; para tanto propõe-se a produzir bens; mas a produção de bens implica despesas; o Estado precisa, portanto, de obter receitas para cobrir essas despesas, isto é, precisa de dinheiro, de meios de financiamento”.¹⁸

O tributo é, portanto, a viga mestra do Estado Fiscal, pois, sem ele, dificilmente seria possível cogitar-se, na modernidade, de Estado e muito menos de Estado de Direito. É o tributo, por meio da arrecadação de riqueza, que possibilita a promoção de políticas públicas e a concretização dos direitos encartados constitucionalmente, tais como liberdade, igualdade, educação, saúde, segurança, lazer, etc.

Em sintonia com a função primária arrecadatória do tributo, encontra-se o princípio político-ideológico¹⁹ da neutralidade tributária. Este, inscrito

¹⁴ “A cisão entre Estado e propriedade produziu nos Estados contemporâneos uma dependência econômica desses em relação à sociedade. Uma dependência econômica do Estado em relação ao patrimônio individualizado na sociedade. Neste sentido, o Estado, para que tenha os aportes econômicos necessários para a sua manutenção, precisa se apropriar da propriedade alheia, ou seja, da propriedade de seus cidadãos.” (GASSEN, Valcir. **Direito tributário: pressupostos e classificações dos tributos**. Brasília: Mimeo, 2009, p. 4.)

¹⁵ “Há assim, no Estado constitucional, uma legitimidade normativo-institucional e uma outra, uma legitimidade substancial, vinculada ao cumprimento por parte do Estado de um conjunto de tarefas que são entendidas como essenciais à vida em sociedade e que justificam a sua intervenção e sua existência, isto é, a perspectiva extrafiscal da matriz tributária também deve alcançar essa discussão”. (GASSEN, Valcir. **Matriz tributária brasileira: uma perspectiva para pensar o estado, a constituição e a tributação no Brasil**. In: _____ (Org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição e direito tributário**. Brasília: Consulex, 2013, p. 44-45.)

¹⁶ MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade privada: os impostos e a justiça**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 46.

¹⁷ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN CASS R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: Norton & Co., 1999, p. 19.

¹⁸ TEIXEIRA, José Joaquim Ribeiro. **Lições de finanças públicas**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997, p. 23.

¹⁹ “No que se refere à neutralidade, o termo traz no étimo opção político-ideológica clara: o tributo, tanto quanto possível, não deve interferir no processo de trocas econômicas ou, pelo menos, não

constitucionalmente no art. 150, II, da Constituição,²⁰ tem por obséquio prestigiar a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como decorrências do princípio da isonomia tributária.²¹

O princípio da igualdade não permite o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente. Admite, porém, uma situação diferenciada para aqueles que estejam em situação distinta. Afinal, segundo Léon Duguit, “a igualdade absoluta de todos os homens, que constitui premissa lógica da doutrina individualista, revela-se contraditória na prática. Os homens, muito longe de serem iguais, são essencialmente diferentes entre si, e essas diferenças, por sua vez, acentuam-se conforme o grau de civilização da sociedade”.²²

Retomando a ideia de neutralidade do tributo, Hamilton Dias de Souza explica que essa “deriva do atinente à livre concorrência que, por sua vez, se conecta com o que prestigia a liberdade de iniciativa, seja no sentido de liberdade de acesso ao mercado, seja no de livre conformação e disposição da atividade econômica”.²³

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 possui norma específica decorrente do artigo 146-A, segundo a qual “lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”. Para Hamilton Dias de Souza, “o art. 146-A, além de veicular competência dirigida ao legislador complementar, densifica um importante princípio:

deve gerar distorções” (CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p. 77.)

²⁰ Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”;

²¹ “O princípio é particularizado, no campo dos tributos, pelo art. 150, II, ao prescrever a instituição de ‘tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos’. Esta proclamação sublinha a ociosidade, ao vedar a desigualdade entre os equivalentes e a distinção com base na ocupação do contribuinte”. (AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 158.)

²² DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução Márcio Pugliesi. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006, p. 16.

²³ SOUZA, Hamilton Dias de. Desvios concorrenciais tributários e a função da Constituição, CONJUR, 21 de set. de 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-21/desvios_concorrenciais_tributarios_funcao_constituicao>. Acesso em: 9 abr. 2016, p. 1.

a neutralidade concorrencial do tributo”.²⁴ Segundo o referido autor, se um tributo “privilegiar uns em detrimento de outros, desequilibrando as forças de mercado, será inconstitucional, não necessariamente por quebra de isonomia, mas por quebra da neutralidade”.²⁵

Em aparente contradição com a neutralidade antes referida, a função do tributo vai além da mera arrecadação para o Estado, permitindo sua utilização com a finalidade indutora, no sentido de alterar comportamentos individuais em decorrência de estímulos ou de desestímulos tributários.²⁶ Trata-se da utilização do tributo com objetivos extrafiscais, isto é, condicionadores do mercado, do câmbio, de políticas econômicas, sociais, etc.²⁷

Nesse sentido, Celso de Barros Correia Neto assenta que “a ideia de extrafiscalidade sugere também que o tributo pode ir além e, de fato, alterar o curso dos acontecimentos sobre os quais incide. Isto é, a atividade tributária, mesmo que não deva, sempre pode fazer – para o bem e para o mal – mais do que apenas prover os cofres públicos”.²⁸

Cumprir referir que a contradição entre a neutralidade e a extrafiscalidade não é absoluta. Se a neutralidade pressupõe a concreção da isonomia e se a extrafiscalidade verificada em determinada situação tiver por desiderato exatamente a indução de determinados comportamentos visando à correção de certas disparidades, então a segunda confirmará a primeira. Daí porque a relação entre

²⁴ SOUZA, Hamilton Dias de. Critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios da concorrência: reflexões para a regulação e a aplicação do art. 146-A da Constituição: Federal. In: **A intervenção do estado no domínio econômico: condições e limites** – Homenagem ao Prof. Ney Prado. São Paulo: LTr, 2011, p. 386. No mesmo sentido, *vide*: BRAZUNA, José Luis Ribeiro. **Defesa da concorrência e tributação**: à luz do artigo 146-A da Constituição. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 144. (Série Doutrina Tributária) e LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Livre concorrência e o dever de neutralidade tributária. Dissertação (Mestrado). 2005. xxx fl. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005, p. 73.

²⁵ SOUZA, Hamilton Dias de. Critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios da concorrência: reflexões para a regulação e a aplicação do art. 146-A da Constituição: Federal. In: **A intervenção do estado no domínio econômico: condições e limites** – Homenagem ao Prof. Ney Prado. São Paulo: LTr, 2011.

²⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 30-33.

²⁷ “A integração econômica entre os países passou a ser pressuposto da competitividade internacional, trazendo como corolário a mobilização dos capitais de investimento, canalizados aos diferentes setores produtivos, ao passo que os tributos, cumprindo antes de mais nada função extrafiscal, transformaram-se no mais poderoso instrumento regulador desse intenso relacionamento” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 627). Sobre o mesmo assunto *vide*: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.48.

²⁸ CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p. 77.

neutralidade e extrafiscalidade tributária não pode ser dada apenas abstratamente, mas empiricamente à luz de fatos determinados.

Sob esse aspecto, a análise individual de incentivos fiscais tem o condão de demonstrar qual a relação predominante entre neutralidade e extrafiscalidade. Se o incentivo fiscal atender a interesse público relacionado à concreção da isonomia, então a neutralidade restará confirmada. Se, ao contrário, tratar-se de benefício concedido por razões outras, provavelmente a referida utilização extrafiscal do tributo correrá de encontro à neutralidade.

Em vista do interesse público subjacente ao tema, a concessão de benefícios ou incentivos fiscais de ICMS deve ser precedida de aprovação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Essa necessidade não afasta, porém, a possibilidade de exame da compatibilidade do *quorum* unânime exigido para tanto em relação à ordem constitucional vigente. Antes de adentrar essa temática, porém, é importante qualificar melhor os conceitos de renúncia de receitas e incentivos fiscais (e seus desdobramentos).

1.1 Caracterização dos incentivos fiscais

Muito antes do nascimento do Estado moderno, o poder soberano lançava mão de renúncias fiscais sob determinadas circunstâncias. No Egito, por exemplo, há relatos de remissão de dois terços de impostos na hipótese de grave endividamento de fazendeiros pobres.²⁹ A importância desse instrumento motiva o seu exame, conceituação e classificação.

Analisemos, primeiro, o conceito de renúncia de receita, gênero que abriga a designação dos benefícios e incentivos fiscais.

A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado” (art. 14, § 1º, da LC 101/00).

²⁹ Para maior detalhamento, *vide*: ADAMS, Charles. **For good an evil**: the impact of taxes on the course of civilization. 2. ed. New York: Madison Books, 1993, p. 13.

Em linha com o disposto nos artigos 50, § 2º, e 67 da LRF,³⁰ a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) criou, em 2007, um Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (Portarias STN 135 e 136/2007), que culminou na criação de um Manual de Demonstrativos Fiscais aplicável a todos os entes da Federação (Portaria STN 637/2012). Segundo o Demonstrativo 7 do Manual,³¹ a renúncia de receitas compreenderia os incentivos fiscais, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a modificação de base de cálculo que ocasione redução discriminada de tributos, independentemente do setor beneficiado, que pode ser comercial, industrial ou para determinado grupo de empresas ou indivíduos.

Destaque-se que o Manual de Demonstrativos Fiscais é ligeiramente redundante ao estabelecer que a renúncia de receitas compreende os “incentivos fiscais”, para, na sequência, discriminá-los um a um (anistia, remissão, etc.).

O Manual de Demonstrativos Fiscais especifica e qualifica cada uma das subespécies de incentivos fiscais (anistia, remissão, crédito presumido, isenção,

³⁰ Lei Complementar 101, de 2000:

"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

(...)

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

(...)

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho".

³¹ "A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (pessoa física ou jurídica). Exemplos: concessão de crédito presumido ao setor hoteleiro, isenção de imposto de renda para pessoas com mais de 65 anos, etc."

redução da base de cálculo, redução da alíquota e outras políticas), conforme reproduzido por José Roberto Afonso.³²

Disso decorre que os benefícios e incentivos fiscais estarão sempre classificados no âmbito do gênero “renúncias fiscais”. Conforme assentou Ivo César Barreto de Carvalho, “qualquer incentivo, isenção ou benefício fiscal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, é considerado renúncia de receita do ente tributante, e fica, ainda, sujeito ao controle e à fiscalização dos Tribunais de Contas, nos termos dos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal”.³³

Ressalte-se que não são consideradas renúncias de receita as desonerações tributárias estabelecidas pela Constituição – denominadas “imunidades”³⁴ e

³² Segundo Afonso, o Manual de Demonstrativos Fiscais classifica da seguinte forma as espécies de incentivos fiscais:

“Anistia: é o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

Remissão: é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade, etc. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte. Contudo, não se considera renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Crédito presumido: é aquele que representa uma dedução do tributo devido, outorgado pelo ente tributante ao contribuinte visando incentivá-lo, na forma de crédito do tributo, e que foge da estrutura normal (básica) do sistema não cumulativo. Decorre de um ato próprio estabelecendo o direito a uma dedução do tributo devido além daquela relativa à estrutura normal. Não é considerado renúncia de receita o crédito básico, atribuído ao contribuinte para efetivar o sistema não cumulativo de apuração do tributo, como os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações e prestações destinadas ao exterior.

Isenção (Parte da doutrina sustenta que a isenção, pura e simples, não seria um incentivo fiscal. Apenas assim seria se fosse condicionada): é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do crédito tributário devido.

Redução da base de cálculo: é o incentivo fiscal através do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elemento constitutivos. Pode ocorrer isoladamente ou associada a uma Redução de alíquota, expressa na aplicação de um percentual de redução.

Outras políticas: Moratória e Parcelamento; Reembolso de Tributo; Benefício tributário; Benefícios ou subsídios financeiros; Benefícios ou subsídios creditícios”. AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016, p. 35-37.

³³ CARVALHO, Ivo César Barreto de. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 280.

³⁴ De acordo com Luis Eduardo SHOUERI, “Quando a Constituição Federal confere competências tributárias a cada ente tributante, ela mesma trata de limitar o poder que foi conferido. Isso se dá por meio das imunidades. As imunidades cobrem situações com elevadíssima carga valorativa, a ponto de o constituinte não desejar que, por meio do tributo, possam elas ser afetadas. Outras imunidades surgirão por razões técnicas, para assegurar o funcionamento harmônico do sistema tributário nacional. [...] Note-se que a imunidade surge como uma limitação da própria competência tributária.

caracterizadas por uma limitação da própria competência tributária; as desonerações decorrentes da legislação ordinária – denominadas usualmente de “isenções” –³⁵ e que pressupõem a incidência tributária, isto é, a existência de competência tributária; as desonerações que atendam à reciprocidade de tratamento entre o Brasil e outros países; o cancelamento de débito inferior ao seu custo de cobrança; as desonerações decorrentes de alteração de alíquotas dos Impostos sobre Importação (II), sobre Exportação (IE), sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre Operações Financeiras (IOF),³⁶ considerando que esses impostos têm caráter extrafiscal e a Constituição já autoriza a modificação de suas alíquotas por meio de decreto do executivo.

Similarmente, Gustavo Miguez de Mello e Luiz Carlos Marques Simões demonstram que apenas haverá renúncia de receita se os incentivos tiverem natureza específica, isto é, se não forem concedidos em caráter geral.³⁷ Hugo de Brito Machado Segundo compartilha dessa opinião, concluindo que “é o tratamento

Ou seja: ao mesmo tempo que a Constituição Federal permite que uma pessoa jurídica de Direito Público venha a instituir um tributo sobre fenômeno econômico por ela apontado, a própria Constituição cria uma barreira ao exercício da competência. Pode-se dizer, em síntese, que, em virtude da imunidade, sequer surge, para o ente tributante, a possibilidade de tributar determinada situação.” (SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 2. ed. Saraiva. São Paulo, 2012. Capítulo V, p. 270. Disponível em: <<https://goo.gl/d31xWa>>. Acesso em: 23 nov. 2016.)

³⁵ De acordo com Luis Eduardo Shoueri, “Na sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional, a isenção não se confunde com a não incidência, mas pressupõe a incidência. É por isso que a isenção é incluída, no art. 175 do Código Tributário Nacional, como hipótese de exclusão do crédito tributário. Ou seja: no modelo teórico ali inserido, o crédito tributário surge, mas o pagamento é dispensado, por conta da isenção. Assim é que a isenção está compreendida dentro do campo da incidência da norma, já que o legislador contemplou a hipótese (e por isso não seria caso de falar-se em não incidência), mas isentou o contribuinte do pagamento.” (SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 2. ed. Saraiva. São Paulo, 2012. Capítulo V, p. 273. Disponível em: <<https://goo.gl/d31xWa>>. Acesso em: 23 nov. 2016.)

³⁶ AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016, p. 37-38.

³⁷ “(...) para que haja renúncia de receita é imprescindível que os benefícios/incentivos tenham natureza específica, discriminada e tratamento diferenciado. E o vocábulo *benefício* consiste numa “restrição que a lei admite, em certos casos, a fim de favorecer determinadas pessoas com características especiais”, conforme o *Dicionário Houaiss Eletrônico da Língua Portuguesa*. Pode-se inferir que o substantivo *restrição* é característica imanente ao benefício fiscal. Isso porque se fosse de caráter geral não teríamos uma mudança estrutural, mas sim de um benefício para todos os casos específicos com as mesmas características”. (MELLO, Gustavo Miguez de; SIMÕES, Luiz Carlos Marques. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 15. São Paulo: Dialética, 2011, p. 133).

tributário mais vantajoso que tem por propósito estimular o contribuinte a adotar condutas e, com isso, atingir ou atender certos objetivos”.³⁸

Para além da caracterização do gênero “renúncias de receitas” e das espécies “incentivos e benefícios fiscais”, assinala-se que o art. 14, § 1º, da LRF e o Manual da STN aludem a “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Isso pode ensejar dúvida quanto à inclusão dos denominados benefícios ou subsídios financeiros e creditícios no conceito de incentivos fiscais.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) estabeleceu que as renúncias fiscais “consistem em receita que se deixa de arrecadar como resultado de dispositivos específicos do Código Tributário. Entre os possíveis tipos, destacam-se as isenções da base tributária, deduções da renda bruta, créditos contra o imposto a pagar, reduções de alíquotas e o diferimento do imposto a pagar (por ex., por meio de depreciação acelerada)”.³⁹ Destaque-se que esse é um conceito de renúncia fiscal, mais específico, por conseguinte, do que o conceito genérico de renúncia de receitas.

A propósito do tema, e especificamente no que se refere ao ICMS, José Eduardo Soares de Melo, distingue os incentivos fiscais dos financeiros. Para ele, os incentivos fiscais corresponderiam às isenções de imposto para novas empresas por tempo determinado, isenção ou redução do imposto para micro e pequenas empresas, redução de alíquota para situações específicas e especiais, postergação do prazo de pagamento do imposto, entre outros. Por outro lado, os incentivos financeiros de ICMS corresponderiam àqueles direcionados, por exemplo, à aquisição de ativos fixos, formação de capital de trabalho, financiamento para o pagamento do imposto, participação acionária do Estado na empresa, entre outros.⁴⁰

³⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 201.

³⁹ Íntegra do Manual elaborado pelo FMI disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/fad/trans/por/manualp.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016, p. 80.

⁴⁰ “Os incentivos podem implicar as distinções hauridas no âmbito do ICMS, a saber: a) fiscais: isenção do imposto para novas empresas, sem produção similar no Estado, válida por determinado período de tempo; isenção ou redução do imposto para as micro e pequenas empresas; redução da alíquota do imposto para situações e produções especiais; postergação dos prazos de pagamento, adiamento do pagamento do imposto por longo prazo; isenção ou redução do imposto sobre produtos específicos; b) financeiros: aquisição de ativos fixos; formação ou recomposição de capital de trabalho; financiamento do pagamento do imposto; participação acionária; financiamento para empresas de turismo.” (MELO, José Eduardo Soares de. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 313.)

Sob a ótica da renúncia de receitas, de fato parece haver distinção entre incentivos fiscais e financeiros/creditícios,⁴¹ o que é relevante para fins de subsunção das normas que regem a matéria.

Segundo José Souto Maior Borges, a “aplicação de receita, seja qual for, recaia ela em qualquer setor social, não será tecnicamente renúncia. Se o fora, todo ato-de-aplicação de recursos envolveria renúncia de receita”.⁴²

Tratando da inaplicabilidade do art. 14 da LRF aos incentivos financeiros, Celso de Barros Correia Neto demonstra que esses não podem ser considerados renúncia de receita, pois já pressupõem a arrecadação de numerário, tratando-se de despesas.⁴³

No mesmo sentido, Marciano Godoi e Leonardo Giannetti sustentam que a expressão “incentivos financeiros” deve ser analisada pelo lado da despesa pública. Assim, quando um Estado, por exemplo, doa um terreno ou concede um empréstimo para uma empresa instalar uma fábrica em seu território, se estará diante de um incentivo financeiro, cuja outra face da moeda será sempre uma “despesa pública”,⁴⁴ e não de um incentivo fiscal.

Similarmente ao que sustentam Borges, Godoi-Gianneti e Correia Neto, Machado Segundo também entende que o incentivo financeiro não se confunde com

⁴¹ A expressão “financeiros/creditícios” deve ser entendida como relacionada aos benefícios financeiros vinculados aos tributos, tais como o financiamento de ICMS ao longo de anos com taxas de juros e correção monetária ínfimas. Não se está a tratar de subsídios diretos, desvinculados de tributos.

⁴² BORGES, José Souto Maior. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e sua inaplicabilidade a incentivos financeiros estaduais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, ano 7, n. 63, dez, 2000, p. 91.

⁴³ “A própria ideia de incentivo financeiro, por si só, já se mostra totalmente incompatível com a de renúncia de receita, pois pressupõe um ingresso de recursos e sua posterior aplicação. São noções inconciliáveis: se há renúncia, por consequência, não existe espaço para se concederem incentivos (em sentido estrito), que são despesas; e se há incentivo financeiro, é porque a receita foi arrecadada, não renunciada” (CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p. 235).

⁴⁴ “A expressão ‘incentivos financeiros’ costuma ser utilizada para designar o que a Lei de Responsabilidade Fiscal designa ‘destinação de recursos públicos para o setor privado’ (arts. 26 a 28). Se, por exemplo, para atrair a instalação de uma fábrica em seu território, um Estado doa a uma empresa determinado terreno, ou a essa Empresa concede empréstimo ou financiamento, tem-se um incentivo financeiro, viabilizado pelo lado da despesa pública”. (GODOI, Marciano Seabra de; GIANNETTI, Leonardo Varella. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015371).

o incentivo fiscal. Aquele enseja política que trabalha com a despesa pública, enquanto este enseja renúncia – ou redução – de receita.⁴⁵

O mencionado autor, entretanto, distingue “incentivo” de “benefício fiscal”, explicando que o primeiro tem desiderato extrafiscal, já que possui “a finalidade de estimular certas condutas ou atividades, para alcançar objetivos constitucionalmente relevantes”.⁴⁶ Já o benefício fiscal possuiria significação mais ampla, “envolvendo toda sorte de tratamento favorecido, inclusive aqueles que não têm por objetivo estimular a prática de certas condutas”.⁴⁷ Refere-se ao exemplo das isenções para aqueles que possuem graves moléstias, concluindo que “não se pretende, com tais benefícios, incentivar as pessoas a contrair tais moléstias ou a se tornarem deficientes”.⁴⁸

Machado Segundo ainda alude ao “alívio fiscal” que denotaria “simplesmente a redução da carga tributária, não necessariamente ligada à intenção de beneficiar certo grupo de contribuintes ou ao estímulo de certas condutas ou situações. É o que ocorre, por exemplo, quando são reduzidas, indistintamente, as alíquotas de um tributo”.⁴⁹

Similarmente, Juvênio Viana e Matteus Viana Neto caracterizam benefício fiscal como uma renúncia fiscal decorrente da ausência de arrecadação de algum tributo, sem motivação específica. Já o incentivo fiscal, apesar de enquadrar-se também no gênero “renúncia fiscal”, distinguir-se-ia do benefício em razão da exigência, pelo Estado, de uma contrapartida do particular. O alívio fiscal, por fim,

⁴⁵ “Incentivos fiscais consistem em tratamento tributário diferenciado e favorecido, com a finalidade de estimular certas condutas ou atividades, para alcançar objetivos constitucionalmente relevantes. Já os incentivos financeiros, embora possam ter por escopo ou objetivo a consecução das mesmas finalidades, por meio do estímulo às mesmas condutas, o fazem por meio de tratamento favorecido no âmbito financeiro, e não tributário, a saber, por meio da concessão de empréstimos ou financiamentos de longo prazo e com critérios de atualização diferenciados etc. Por outras palavras, enquanto o incentivo fiscal implica redução da receita, o incentivo financeiro enseja maior despesa pública” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 204).

⁴⁶ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 204.

⁴⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 202.

⁴⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 202.

⁴⁹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 202.

corresponderia a um termo “do senso comum” qualificador de uma “momentânea redução da carga tributária”.⁵⁰

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “incentivos ou estímulos fiscais são todas as normas jurídicas ditadas com finalidades extrafiscais de promoção do desenvolvimento econômico e social que excluem total ou parcialmente o crédito tributário”.⁵¹

Em sentido amplo, portanto, os incentivos fiscais podem ser caracterizados como qualquer norma que favoreça as atividades dos particulares por intermédio do tributo, tais como formas de pagamento diferenciadas – mais longas – ou a simplificação de deveres instrumentais.⁵² Nessa situação, nem sempre o incentivo fiscal provocaria uma renúncia de receita pública.

Em visão mais estrita, os incentivos fiscais seriam “disposições especiais de direito tributário que reduzem a carga fiscal, mediante alteração da obrigação principal, a fim de favorecer atividades privadas consentâneas ao interesse público”.⁵³ Nessa hipótese, a renúncia fiscal necessariamente estaria presente, do que é exemplo a concessão de isenções ou reduções de base de cálculo.

⁵⁰ “Não devemos confundir incentivo fiscal com benefício fiscal. Este se constitui em renúncia fiscal, pura e simples, e possui múltiplos significados. É quando o ente federativo deixa de “cobrar” (arrecadar), algum tributo, sem qualquer motivo específico. No incentivo fiscal, por sua vez, espera o Estado uma contrapartida. Ele (Estado) deixa de exigir o pagamento de algum tributo, condicionado, e.g., ao aumento ou à manutenção de postos de trabalho ou da atividade econômica, ou que o valor seja destinado a alguma outra finalidade prevista em lei, tais como criação de escolas, geração de postos de trabalho, projetos culturais e outros. Portanto, o gênero ‘benefícios fiscais’ é ato de voluntariedade estatal praticado por uma razão ou outra (uma razão social, por exemplo), não necessariamente querendo extrair um resultado qualquer do destinatário, senão simplesmente beneficiá-lo. Alívio fiscal não constitui um instituto próprio do direito tributário, sendo muito mais uma expressão (termo) do senso comum. Pode ser relacionado com momentânea redução de carga tributária objetivando um resultado econômico, amplo ou meramente setorial, ou, como indica a expressão, um benefício fiscal provisório para que o seu destinatário possa se refazer, se recompor ou não ter dificuldades ainda maiores em sua atividade econômica”. (VIANA, Juvênio Vasconcellos; VIANA NETO, Matteus. *Acerca dos incentivos fiscais*. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 339).

⁵¹ 577348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-09 PP-01977 RTJ VOL-00214-01 PP-00541.

⁵² De acordo com Paulo de Barros CARVALHO, a competência tributária envolve não apenas a obrigação principal, isto é, o núcleo da regra matriz de incidência tributária, mas as obrigações acessórias: “No plexo das faculdades legislativas que o constituinte estabeleceu, figura a de editar normas que disciplinem a matéria tributária, desde a que contemple o próprio fenômeno da incidência até aquelas que dispõem a propósito de uma imensa gama de providências, circundando o núcleo da regra-matriz e que tornam possível a realização concreta dos direitos subjetivos de que é titular o sujeito ativo, bem como dos deveres cometidos ao sujeito passivo.” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, 235-236).

⁵³ CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p.130.

A despeito das disparidades de entendimento acerca da classificação dos incentivos fiscais e de sua distinção em relação aos denominados incentivos financeiros, fato é que há limitações e formas de controle na concessão dos aludidos incentivos.⁵⁴

1.2 Limitações constitucionais

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 43, § 2º, III; 151, I; 174 e 179,⁵⁵ deixa explícita a possibilidade de o Estado conceder incentivos fiscais no exercício de seu papel regulador da atividade social e econômica.

A finalidade a ser alcançada, segundo a Constituição, é a redução de desigualdades regionais ou inerentes a determinados grupos de indivíduos, tais como empresas de pequeno porte, crianças ou adolescentes órfãos, etc.

Isso reforça a caracterização dos incentivos como instrumentos de política tributária, materializados na renúncia de receitas públicas com o objetivo de induzir

⁵⁴ Afinal, "(...) mais importante de que ter uma definição pretensamente única de 'Incentivos Fiscais', ou tentar estabelecer uma taxionomia para suas espécies, é procurar encontrar o seu campo de validade" (CATÃO, Marcos André Vinhas. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.14.)

⁵⁵ Constituição Federal:

"Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas";

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional 65, de 2010.)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado".

comportamentos econômico-sociais desejados. Trata-se da extrafiscalidade tributária abordada no tópico anterior.

Mas a concessão de incentivos fiscais não é evidentemente livre. Há limitações na própria Constituição e também na legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal possui diversas normas que estatuem limites ou parâmetros de controle para a concessão de incentivos fiscais.

O artigo 150, § 6º, da CF/88 prescreve que os incentivos fiscais concedidos pela União, Estados ou Municípios só poderão ser concedidos mediante lei específica. Reza o aludido dispositivo que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*”.

Trata-se de controle de forma, realizado para evitar a inclusão de incentivos fiscais em leis genéricas e multitemáticas, em prejuízo do princípio da transparência, que deve nortear os atos da administração, dentre os quais se insere a concessão de incentivos. De fato, se os incentivos usualmente implicam o tratamento diferenciado de determinados grupos em detrimento do restante da sociedade, sua concessão não pode ser realizada de forma escamoteada, mas apenas em meio que possibilite amplo conhecimento e transparência.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui “pacífica jurisprudência [...] firme no sentido de que ‘a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica’ (ADI 1.247/PA-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/9/95).”⁵⁶ Apesar disso, não é necessário que a lei trate apenas do incentivo fiscal concedido. É possível que

⁵⁶ RE 579708 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 23-08-2013. No mesmo sentido: RE 586560 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 21-09-2012; RE 370682, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 19-12-2007; RE 350446, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 06-06-2003.

haja outras matérias reguladas pela mesma lei, desde que haja “inequívoca pertinência entre a isenção e o tema geral objeto da legislação que a instituiu”.⁵⁷

A concreção do princípio da transparência é igualmente salientada pela Constituição no artigo 165, § 6º, segundo o qual “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Isso significa que a lei orçamentária deve conter não apenas a descrição dos incentivos concedidos no exercício por ela regulado, mas também os demonstrativos que esclareçam os efeitos regionais dos referidos incentivos sobre as receitas e despesas. Destaque-se que essa norma constitucional está alinhada com as práticas de transparência internacional sugeridas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Para o FMI, a proliferação de renúncias fiscais sob a forma de incentivos fiscais pode gerar graves efeitos sobre a transparência fiscal e orçamentária, já que não necessitam – em regra – de aprovação anual pelo Legislativo, o que seria necessário se o mesmo benefício fosse concedido mediante repasse direto do numerário pelo Poder Público ao particular via orçamento.⁵⁸

É por isso que, na linha do disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, o Fundo Monetário Internacional, em conformidade com diretrizes estabelecidas pela OCDE, recomenda a divulgação dos custos estimados das renúncias fiscais no orçamento, com a indicação da finalidade de cada incentivo, seus destinatários e sua duração. Trata-se de procedimento que visa exatamente aumentar a transparência fiscal.⁵⁹

⁵⁷ ADI 4976, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 30-10-2014. No mesmo sentido: ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 07-02-2011; ADI 1.376-DF-MC, RTJ 179nº2/474; ADI 2522-8/DF, DJ 18/08/2006.

⁵⁸ “uma diferença importante em relação aos programas de gastos é que as renúncias fiscais não requerem aprovação anual formal pelo legislativo (embora possam estar sujeitas a cláusulas de caducidade). Além disso, são válidas enquanto a lei tributária não for alterada e, por conseguinte, raramente são submetidas ao mesmo grau de escrutínio que as despesas efetivas”. Consultar o Manual em português em: < <http://www.imf.org/external/np/fad/trans/por/manualp.pdf> > Acesso em: 23 nov. 2016.

⁵⁹ “Um demonstrativo das principais renúncias fiscais do governo central deve constar obrigatoriamente do orçamento ou da respectiva documentação fiscal, indicando a finalidade de cada provisão sob a ótica da política pública, sua duração e os beneficiários a que se destina. Salvo casos

Além dessas limitações constitucionais relacionadas à forma e à transparência fiscal, os incentivos têm como limite o pacto federativo estabelecido nos artigos 1º e 60, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988.⁶⁰

É à luz desse princípio, aliás, que o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição determina que, em relação ao ICMS, de competência dos Estados, caberá à lei complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. Esse assunto será especificamente abordado nos capítulos subsequentes. Por ora, basta assentar que a previsão de regulação da matéria por lei complementar de caráter nacional visa exatamente estabelecer critérios que atendam aos interesses dos Estados, individualmente considerados, mas que salvaguardem o pacto federativo (o interesse de todos os Estados), evitando uma competição fratricida entre os entes que compõem a mesma Nação.

De mesma forma é a previsão constitucional em relação ao ISS de competência dos Municípios. Segundo o artigo 156, § 3º, III, a lei complementar regulará “a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. Segundo o artigo 88, *caput* e inciso II, do ADCT, “enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo (...) não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I”.

excepcionalmente complexos, deve-se quantificar as principais renúncias fiscais. O ideal é que se apresente uma comparação dos resultados estimados das renúncias fiscais de exercícios anteriores com as suas finalidades em termos de políticas, para que se possa avaliar sua eficácia em relação às provisões de despesa. A inclusão de uma estimativa do custo esperado de cada renúncia fiscal na documentação orçamentária faz parte das diretrizes da OCDE sobre as melhores práticas. Tais diretrizes também aconselham, na medida do possível, a discussão conjunta das renúncias fiscais e das despesas em geral. A despeito de sérias dificuldades porventura encontradas na estimação de custos, a divulgação dos custos estimados das renúncias fiscais e a descrição das bases de estimação podem aumentar significativamente a transparência” Consultar em: <http://www.imf.org/external/np/fad/trans/por/manualp.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2016, p. 80. *Vide* também: [HTTP://www.oecd.org/governance/budgetingandpublicexpenditures/1905258.pdf](http://www.oecd.org/governance/budgetingandpublicexpenditures/1905258.pdf). Acesso em: 23 mar. 2016.

⁶⁰ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;”.

O artigo 195, §3º, da Constituição estabelece, ainda, que pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social não poderão receber incentivos fiscais ou creditícios, tratando-se de mais um limite constitucional à concessão de benefícios desse jaez, relacionado à dignidade do trabalhador.

1.3 Limites infraconstitucionais

A legislação infraconstitucional regula o disposto na Constituição, detalhando e especificando os limites existentes à concessão de benefícios fiscais.

Em consonância com os artigos 150, § 6º, e 165, § 6º, da Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trouxe diversos condicionantes para a concessão lícita de incentivos fiscais.

No artigo 14,⁶¹ a LRF assentou que a lei que conceder ou ampliar incentivo fiscal, além de estimar o impacto orçamentário sobre o exercício corrente e os dois exercícios subsequentes, deverá demonstrar que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não impactará as metas e os resultados previstos na lei de diretrizes orçamentárias ou então especificar as medidas de compensação de receitas.

Importante destacar que, na hipótese de o incentivo fiscal depender de medidas de compensação, suas disposições só entrarão em vigor quando aquelas forem implementadas.⁶² Também há de ser destacado que tais limites não alcançam os impostos de característica extrafiscal sob a titularidade da União, tais como os de importação, exportação, sobre produtos industrializados e operações financeiras. Do

⁶¹ "Art. 14 da LC 101/00:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

⁶² "Art. 14. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso".

mesmo modo, não se aplicam quando a renúncia fiscal disser respeito a débito cujos custos de cobrança superaríamos o seu valor.⁶³

Celso de Barros Correia Neto, aponta que as referidas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem uma guinada de foco em direção aos custos que os incentivos fiscais impõem sobre o orçamento, já que isso geralmente não costuma ser levado a sério.⁶⁴

Ainda sobre o artigo 14 da LRF, parte da doutrina entende que esse dispositivo não se aplicaria aos incentivos “não onerosos”, caracterizados por não causarem impacto sobre o orçamento previsto para determinado ente federativo já que se direcionam à instalação de novos empreendimentos.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins, isso se configuraria como a situação de um incentivo de ISS concedido para a instalação de empreendimento novo, mediante “o afastamento da exigência de ISS por determinado período para que uma fábrica se instale num determinado município que, de qualquer forma, não teria aquela receita se a fábrica não se instalasse”.⁶⁵

Apesar disso, Correia Neto entende que os incentivos chamados “não onerosos” “alteram, sim, a carga fiscal aplicada a certo contribuinte e também podem dar lugar a algum efeito de renúncia para o Fisco”, embora não tenham realmente “o condão de afetar as metas de resultados fiscais previstas, nem de desequilibrar, por seu impacto, o orçamento público, uma vez que as receitas cuja perda podem implicar não foram, nem poderiam ter sido estimadas, já que a atividade econômica inicia-se apenas após a concessão do benefício”.⁶⁶ Em virtude desse entendimento, o autor sustenta a aplicabilidade do art. 14 da LRF ao menos para que o concedente do incentivo comprove que este “não tem como afetar as metas de resultados fiscais

⁶³ "Art. 14. § 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

⁶⁴ “A previsão do art. 14 tem destacada relevância prática não apenas pela elevada perda de arrecadação que os incentivos fiscais ensejam para o erário, mas sobretudo, porque essa questão não costuma ser levada a sério na formulação dos projetos de lei que os instituem. Assim, ao determinar as condições que devem ser atendidas para “concessão ou ampliação de benefício ou incentivo de natureza tributária”, como consta do caput, a regra incorpora a preocupação com os custos orçamentários ao debate e ao processo legislativo das leis que concedem incentivos fiscais” (CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p. 233)

⁶⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Incentivos onerosos e não onerosos na Lei de Responsabilidade Fiscal. In: SCAFF, Fernando Facury; CONTI, José Maurício. **Lei de Responsabilidade Fiscal: 10 anos de vigência – questões atuais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 37.

⁶⁶ CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p.236.

estabelecidas. Não seria, contudo, de se exigir a instituição de qualquer das medidas compensatórias a que se refere o inciso II, do art. 14”.⁶⁷

Além disso, as Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (LDO) há muito preveem que leis federais que disponham sobre benefícios fiscais com renúncia de receitas tenham vigência máxima de cinco anos. Exemplo disso é o § 5º do artigo 109 da LDO de 2015 (Lei 13080/2015), segundo o qual “os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

Apesar dessa previsão, Correia Neto afirma que “não consta que a prescrição venha sendo até hoje realmente respeitada. Antes parece ter sido instituída para figurar no rol das propostas bem-intencionadas, não tanto pelo teor, mas, sobretudo, pelo diploma no qual foi inserida”.⁶⁸ Isso porque a LDO, a rigor, não poderia tratar de questões relacionadas com a competência tributária, limitando-a. Afinal, apenas a Constituição e a lei complementar, esta regulando o que aquela determinou, têm o poder de calibrar a competência tributária. Por isso, o autor assenta que “a lei de diretrizes orçamentárias deve regular a feitura do orçamento, e as renúncias fiscais, como se sabe, escapam à sua abrangência”.⁶⁹ Conclui, assim, que o disposto nas LDOs da União constitui “mero conselho sem possibilidade de efetivar-se: um lembrete de que os benefícios fiscais tendem a se deteriorar com o passar dos anos”.⁷⁰

Em relação ao ICMS, a Lei Complementar 24, de 1975, foi recepcionada pela Constituição de 1988⁷¹ como a lei que regula o disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, ‘g’. Segundo o artigo 1º da referida lei, “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”. Isso se aplica não apenas aos incentivos fiscais, mas também a “quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com

⁶⁷ CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p.237.

⁶⁸ CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p.229.

⁶⁹ CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p. 229.

⁷⁰ CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015, p.230.

⁷¹ Apesar dos precedentes do STF que assentaram, no passado, a recepção da LC 24/75 pela Carta de 1988, cumpre destacar que a matéria ainda será definitivamente decidida na ADPF 198.

base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus”, de acordo com o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo.

A decisão retratada em convênio, segundo o parágrafo 2º do referido diploma legal, “dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes”, questão que será abordada mais adiante no presente trabalho.

2 ICMS, CONFAZ e Guerra Fiscal

2.1 Notas gerais sobre o ICMS

O ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” (artigo 155, II, da Constituição Federal).

Sua origem remonta ao século XIX, com o antigo “imposto do selo”,⁷² e mais recentemente, ao imposto sobre vendas mercantis (IVC), previsto pela Constituição de 1934. Com efeito, “a receita fundamental dos Estados-Membros, a partir de 1936, quando entrou em execução, no particular, a discriminação de rendas da CF de 1934, foi o imposto de vendas e consignações”.⁷³ Antes disso, havia uma sobreposição das competências tributárias sobre as mesmas bases tributáveis. Coexistiam “três sistemas tributários praticamente estanques: o federal, o estadual e o do município”, com “sobreposições de incidência de impostos sobre a mesma realidade econômica, não obstante a Constituição os quisesse incomunicáveis”⁷⁴.

Com a transferência da competência do imposto sobre vendas mercantis da União para os Estados, a Constituição de 1934 pretendeu conceder aos estados “uma fonte profícua de receita tributária, substitutiva dos impostos de exportação nefastos e solapadores da continuidade territorial do país”,⁷⁵ os quais causavam bitributação e problemas relacionados ao controle do comércio exterior.⁷⁶ De acordo com Rubens Gomes de Sousa, por incidir sobre a circulação de riquezas, o IVC se

⁷² Vide Decreto 4.505 de 1870..

⁷³ BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 367.

⁷⁴ BONILHA, Paula Celso Bergstrom. **IPI e ICM: fundamentos da técnica não-cumulativa**. São Paulo: Resenha Tributária, 1979, p. 74.

⁷⁵ CANTO, Gilberto Ulhôa. Aspectos Jurídico-Constitucionais. Competência federal normativa: antecedentes e perspectivas atuais – bitributação e casos de inconstitucionalidade nas legislações estaduais. In: Série Prática Fiscal 1. O Imposto Sobre Vendas e Consignações no Sistema Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1956, p. 21.

⁷⁶ Registre-se que a Constituição anterior, de 1891, permitia que os Estados criassem impostos sobre a exportação de mercadorias produzidas em seus territórios. Estes impostos, antes da Constituição de 1934, constituíam a maior fonte das receitas estaduais. Esses impostos sobre exportação foram mantidos na Constituição de 1934, porém limitados à alíquota de 10%, conforme o disposto no artigo 8^a, I, ‘f’, daquela Carta.

aparentava “aos outros tributos que têm a mesma incidência econômica, como a alfândega e o imposto de consumo”.⁷⁷

Posteriormente, a partir da Comissão de Reforma à Constituição que redundou na Emenda Constitucional 18, de 1965, o atual ICMS começou a tomar forma sob a denominação de ICM, mas ainda permanecia bastante próximo do imposto sobre o consumo, conforme assentou BALEEIRO.⁷⁸ A ideia da reforma de 1965 era distinguir as competências tributárias em três categorias econômicas distintas, os impostos incidentes sobre comércio exterior, patrimônio e renda, produção e circulação.⁷⁹

Atualmente, de acordo com a Constituição de 1988, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ICMS que incidirá sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços específicos de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicações. Incidirá, ainda, sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica e sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais, englobando, segundo Roque Antonio Carraza,⁸⁰ cinco materialidades ou cinco impostos distintos sob um único nome.

Saliente-se que não há competência constitucional atribuída aos Estados para a tributação da mercadoria em si ou da mera prestação de serviços de transporte ou comunicações. A tributação recai sobre a *operação de circulação* de mercadorias ou da operação de prestação daqueles serviços especificados na Carta Maior.

Operação denota a existência de ato jurídico relativo à transmissão de um direito, um ato mercantil. Daí porque não incide ICMS sobre os atos que não se revestem dessa característica de operação mercantil, tais como o comodato (empréstimo gratuito de coisas não fungíveis⁸¹ – *vide* Súmula 573/STF)⁸², a remessa

⁷⁷ SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1954, p. 361.

⁷⁸ “A EC 18, pretendendo remediar essa contingência daquela realidade, inventou novas normas e formulou o fato gerador de modo diverso, confundindo quase o imposto de consumo e o IVC. Pela Constituição de 1946, o fato gerador do IVC era o contrato de compra e venda, o negócio jurídico no qual figuravam, como vendedores, os comerciantes e produtores, inclusive industriais, só eles.” (BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 367.).

⁷⁹ BONILHA, Paula Celso Bergstrom. **IPI e ICM: fundamentos da técnica não-cumulativa**. São Paulo: Resenha Tributária, 1979, p. 76-77.

⁸⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 37.

⁸¹ *Vide* artigo 570 do Código Civil.

de mercadorias para fins de demonstração, exame e divulgação,⁸³ a integralização de bens de capital de empresas e respectivas fusão, cisão e incorporação,⁸⁴ consignação de bens, etc. Em suma, sem que haja esse ato jurídico, não há que se falar em incidência de ICMS.

Em complemento à *operação*, a incidência do ICMS não prescinde da existência de *circulação* no caso de mercadorias. A circulação caracteriza-se pela transferência de uma mercadoria de uma pessoa para outra sob um título jurídico. Não basta, assim, a circulação meramente econômica ou física, tal como o simples deslocamento de uma mercadoria entre dois estabelecimentos do mesmo contribuinte,⁸⁵ a retirada de mercadorias do estabelecimento em função de incêndio, furto, etc., ou a importação a título temporário de bens, inclusive de aeronaves por meio de arrendamento mercantil.⁸⁶ Para que o ICMS incida, é de rigor uma circulação jurídica da mercadoria.⁸⁷

Além disso, o ICMS é um imposto do tipo não cumulativo, “compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação

⁸² Vide Súmula 573/STF: “Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato”.

⁸³ STJ: REsp 34.594-0 – 1ª T. – Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 09/05/1994.

⁸⁴ STJ: REsp 242.721, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19/09/2001.

⁸⁵ Vide Súmula 166/STJ: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

⁸⁶ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. LEASING. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. BEM SUSCETÍVEL DE DEVOLUÇÃO AO ARRENDADOR. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO ECONÔMICA DA MERCADORIA IMPORTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO INC. II E DO § 2º, INC. IX, AL. A, DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 226899, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2014, DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014 EMENT VOL-02761-01 PP-00001)

⁸⁷ Segundo Melo, “é o bem corpóreo da atividade profissional do produtor, industrial e comerciante, tendo por objeto a sua distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque da empresa, distinguindo-se das coisas que tenham qualificação diversa, como é o caso do ativo permanente” (PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 213.)

de serviços com o montante cobrado⁸⁸ nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (art. 155, § 2º, I, da Constituição de 1988).⁸⁹

Na linha do que afirmado por Geraldo Ataliba e Cleber Giardino,⁹⁰ a não cumulatividade é resultado do sistema de abatimentos previsto pela Constituição e não sua causa. Nesse sentido, referidos autores, acompanhados também por José Eduardo Soares de Melo,⁹¹ sustentam que a expressão “não cumulatividade” é resultado do conceito jurídico extraído da Constituição, não podendo confundir-se com o conceito econômico ou político da expressão, embora os seus efeitos possam repercutir e ser objeto de apreciação na e pela ciência das finanças.

Nesse sentido, José Eduardo Soares de Melo assenta que a não cumulatividade consubstancia imperativo constitucional⁹² direcionado ao contribuinte e ao Estado. Tem origem na evolução cultural, social, econômica e jurídica da sociedade, de sorte que sua previsão no texto constitucional visa à satisfação dos princípios da igualdade, da capacidade contributiva, do não confisco, da valorização do trabalho, da existência digna e da justiça social e do respeito aos direitos do consumidor. A não cumulatividade prevista pela Constituição buscaria minimizar o impacto do tributo sobre o consumidor final, de sorte a manter o preço final dos produtos vinculados à realidade. A supressão da não cumulatividade e a consequente incidência em cascata de tributos produziriam um aumento artificial nos preços dos produtos e, portanto, do custo de vida da população.

⁸⁸ Sobre a controvérsia em torno do significante do termo “cobrado”, *vide*: MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 171-172; COSTA, Alcides Jorge. **ICM na constituição e na lei complementar**. São Paulo: Resenha Tributária, 1978, p.156 e BONILHA, Paula Celso Bergstrom. **IPI e ICM: fundamentos da técnica não-cumulativa**. São Paulo: Resenha Tributária, 1979, p. 143.

⁸⁹ Interessante notar que mesmo antes da década de sessenta já se aludia à não cumulatividade do ICM, posteriormente transformado em ICMS: “[...] a primeira manifestação da regra da não cumulatividade se deu em 30 de dezembro de 1958, quando a Lei 3.520, que tratava do antigo imposto de consumo, incidente sobre o ciclo da produção industrial, dispôs que, do imposto devido em cada quinzena, fosse deduzido o valor do imposto que, no mesmo período, houvesse incidido sobre matérias-primas e outros produtos empregados na fabricação e acondicionamento dos produtos tributados.” (COSTA, Alcides Jorge. **ICM na constituição e na lei complementar**. São Paulo: Resenha Tributária, 1978, p. 6.)

⁹⁰ *Vide* ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. **ICM e IPI: direito de crédito, produção e mercadorias isentas ou sujeitas à alíquota zero**. **Caderno de Direito Tributário**, São Paulo, n. 46, 1988, p. 74.

⁹¹ *Vide* MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 165-168.

⁹² Sobre o debate atinente à “natureza” da não-cumulatividade, se regra ou princípio constitucional, *vide*: LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. **A não-cumulatividade do ICMS: uma aplicação da teoria sobre as regras do direito e as regras dos jogos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 178; BATISTA, Luiz Rogério Sawaya. **Créditos do ICMS na guerra fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 50 e VASCONCELLOS, Mônica Pereira Coelho de. **ICMS: distorções e medidas de reforma**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 85. (Série Doutrina Tributária, v. XIII).

Semelhantemente, Fabiana Tomé assenta que a não cumulatividade é um “(...) preceito constitucional erigido com a finalidade de evitar a superposição de cargas tributárias, impedindo a incidência de um mesmo tributo mais de uma vez sobre valor que já serviu de base à sua cobrança em fase anterior do processo econômico”.⁹³ Nessa senda, e tomando como base a distinção entre as regras-matrizes do tributo e do crédito, Tomé afirma que nem mesmo a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei concessiva de incentivo fiscal poderia repercutir sobre os créditos aproveitados pelos adquirentes de mercadorias incentivadas, considerando a independência das referidas regras-matrizes.⁹⁴

Esse racional decorre do que há muito afirmado por Geraldo Ataliba e Cleber Giardino e que fora posteriormente sofisticado por, Paulo de Barros Carvalho,⁹⁵ no sentido de que o direito-dever de crédito (i) decorre diretamente do texto constitucional; (ii) não pode ser limitado pelo legislador infraconstitucional; (iii) surge com a realização da operação tributável em benefício do adquirente, a partir do que (iv) o adquirente passa a deter título jurídico de crédito contra o Estado e (v) o Estado passa a deter o título jurídico de crédito contra o vendedor, estabelecendo-se, portanto, o crédito e o débito como “entidades distintas e inconfundíveis, emergentes de fatos diversos, submetidos a regime autônomos”.⁹⁶

Outra característica relevante do ICMS reside no fato de que, em operações interestaduais, o produto de sua arrecadação é partilhado entre os estados de

⁹³ TOMÉ, Fabiana Del Padre. Contribuições para a seguridade social à luz da Constituição Federal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 118.

⁹⁴ “Se considerarmos o mecanismo de tributação do ICMS em toda sua complexidade, baseado na incidência da regra-matriz do tributo (dando ensejo à obrigação tributária) e na incidência da regra-matriz do crédito (fazendo surgir o crédito do contribuinte), nem mesmo a declaração de inconstitucionalidade da lei concessiva do benefício fiscal, feita pelo Judiciário, tem o condão de obstar o creditamento por parte do contribuinte, adquirente das mercadorias. Se assim fosse, restaria maculado o princípio da não-cumulatividade do ICMS. Tendo em vista o caráter nacional do ICMS e o imperativo princípio da não-cumulatividade desse imposto, a anulação da norma jurídica concessiva de benefício fiscal tem como efeito reestabelecer a exigência dos valores dispensados ou devolvidos pela Administração Pública ao contribuinte, não podendo implicar a anulação do crédito de ICMS e a exigência”. (TOMÉ, Fabiana Del Padre. **Utilização de incentivos fiscais como forma de planejamento tributário e implicações no crédito fiscal**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. 2015, p. 14-15. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/187065-Utilizacao-de-incentivos-fiscais-como-forma-de-planejamento-tributario-e-implicacoes-no-credito-fiscal.html>>. Acesso em: 30 abr. 2016)

⁹⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 328-329.

⁹⁶ ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. ICM e IPI: direito de crédito, produção e mercadorias isentas ou sujeitas à alíquota zero. **Caderno de Direito Tributário**, São Paulo, n. 46, 1988, p.80.

origem e destino, conforme o disposto no art. 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal.⁹⁷

Além disso, as alíquotas internas de ICMS são fixadas por lei estadual e não podem ser inferiores às previstas para operações interestaduais (art. 155, §2º, VI, da CF).

As alíquotas externas (destinação ao exterior ou a outro Estado) são determinadas por resolução do Senado Federal (art. 155, § 2º, IV, da CF). Atualmente as Resoluções 22/89 e 95/96 determinam uma alíquota interestadual geral do ICMS de 12% e uma específica de 7% para transações realizadas a partir de Estados do Sul e do Sudeste (excetuado o Espírito Santo) com destino a Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (incluído o Espírito Santo). A Resolução SF 13/12 estabeleceu a alíquota de 4% de ICMS para produtos de origem estrangeira que não tenham sofrido processo industrial no País, ou que, embora tenham sido aqui industrializados, possuam Conteúdo de Importação superior a 40%. Referida Resolução buscou amainar a denominada “Guerra Fiscal

⁹⁷ Constituição Federal:

Art. 155, §2º (...)

"VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional 87, de 2015)"

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional 87, de 2015)"

O artigo 99 do ADCT estabeleceu uma regra de transição para a repartição da arrecadação nas operações interestaduais realizadas com consumidor final não contribuinte do ICMS, nos seguintes termos:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: (Incluído pela Emenda Constitucional 87, de 2015)

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino".

dos Portos” e sua constitucionalidade está em discussão no Supremo Tribunal Federal.⁹⁸

Esse conjunto de características do ICMS revela que a concessão de incentivos fiscais por um Estado da Federação pode afetar economicamente outro(s) ente(s) da Federação, do que decorre a denominada “Guerra Fiscal” entre os Estados, adiante analisada.⁹⁹

2.2 A Guerra Fiscal de ICMS e o CONFAZ

Tanto a regra da não cumulatividade – cujos efeitos irradiam-se para fora do Estado de origem de determinada mercadoria ou serviço – quanto a da partilha do produto da arrecadação do ICMS entre Estados (nas operações interestaduais) e Municípios denotam que a concessão de benefícios ou incentivos fiscais por parte de um Estado tem o potencial econômico e jurídico de repercutir diretamente sobre as finanças/tomada de créditos de/em outros entes da Federação.

Esses fatores é que levaram a doutrina¹⁰⁰ e a jurisprudência¹⁰¹ a explicitarem o perfil nacional do ICMS, segundo o qual o seu tratamento não se circunscreverá

⁹⁸ ADI 4858.

⁹⁹ Apenas a título de informação, Ricardo Varsano enumera as seguintes deficiências atualmente verificáveis no ICMS, mas que não serão aprofundadas neste trabalho em função da ausência de relação direta com o tema:

- Sua base não inclui as prestações de serviços, exceto os de transporte e comunicação;
- O ICMS onera os investimentos posto que o imposto incidente sobre bens que se incorporam ao ativo permanente só pode ser creditado ao longo de 48 meses;
- O imposto pago sobre insumos só pode ser creditado caso os insumos se incorporem aos produtos vendidos ou sejam consumidos ao longo do processo de produção (critério de crédito físico);
- Há um grande número de isenções e não incidências, inclusive isenções para empresas (guerra fiscal);
- Créditos de imposto acumulados pelos contribuintes não são em geral restituídos nem mesmo no caso de exportadores;
- O ICMS não tem um limiar, ou seja, todos os estabelecimentos, mesmo os mais minúsculos, têm que se inscrever como contribuintes.
- Por outro lado, o ICMS integra o Simples Nacional, o que permite que contribuintes abaixo de determinado limite de receita bruta paguem um imposto sobre o faturamento. Esse limite constitui de fato um limiar para o ICMS e esse limiar (receita bruta de R\$3.600.000 por ano) é o mais elevado do mundo, implicando que um grande número de empresas potencialmente capazes de manter a contabilidade necessária para pagar um IVA estão sujeitas a tributação cumulativa;
- O número de casos de substituição tributária é enorme, especialmente nos estados mais desenvolvidos, o que atenta contra a essência do IVA e pode criar sérias distorções;
- O número de alíquotas utilizadas em alguns estados é extremamente alto. Múltiplas alíquotas dificultam e encarecem a administração do IVA;
- O híbrido de princípios de origem e destino utilizado no comércio interestadual cria inúmeras distorções além de estimular a guerra fiscal”. (2013: 36-37)

¹⁰⁰ Segundo CARRAZZA, “é ponto pacífico que o ICMS é um imposto de feições nacionais, ou se preferirmos, de vocação nacional. Nesse particular, ele muito se assemelha ao IVA europeu, ao

apenas à legislação de cada Estado, mas submeter-se-á à legislação geral de caráter nacional, necessária para uniformizar o tratamento legal do tributo e evitar a sua utilização com finalidades deletérias ao sistema jurídico-constitucional como um todo.

Trata-se, sem dúvida alguma, de uma limitação da competência dos próprios Estados para legislar em torno desse imposto, cuja justificativa repousa na manutenção do sistema federativo pressuposto pela Constituição. Assim, ao contrário do que ocorre em relação aos demais tributos, a competência tributária para o ICMS não seria facultativa,¹⁰² mas obrigatória.¹⁰³

É nesse contexto que surge o tema atinente ao papel do CONFAZ e à Guerra Fiscal de ICM(S). Com efeito, para evitar que um Estado pudesse atingir indevidamente a economia de outro por meio do ICM(S), em 1975 foi editada a Lei Complementar 24, segundo a qual, conforme visto, qualquer incentivo fiscal somente será concedido ou revogado se houver a celebração de convênio ratificado pelos demais Estados da Federação.

Isso é revelado pela exposição de motivos da referida LC, assinada por Antônio Delfim Netto, segundo a qual já existia uma Guerra Fiscal configurada entre os Estados em torno do ICM (e, anteriormente, em torno do IVC, o qual foi extinto exatamente como uma tentativa de eliminar a existência de distorções entre os entes federativos em prol da uniformidade e da eficiência do ICM); esta situação de competição fiscal por intermédio do ICM seria incompatível com o regime federativo; os incentivos fiscais deveriam ser concedidos pelo governo central em prol do

imposto sobre valor agregado” (CARRAZA, Roque Antônio. XXVI Congresso Brasileiro de Direito Tributário: incentivos fiscais e direito de crédito. **Revista de Direito Tributário**, n. 119, 2012, p. 24).

¹⁰¹ Segundo o STF, “as normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em que são explícitas limitações” (ADI 2377 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2001, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00367 RTJ VOL-00191-03 PP-00848).

¹⁰² “As pessoas políticas, conquanto não possam delegar suas competências tributárias, por força da própria rigidez de nosso sistema constitucional, são livres para delas se utilizarem ou não.” (CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 723).

¹⁰³ Segundo CARVALHO, “(...) a competência tributária é exercida por intermédio de lei (ordinária ou, excepcionalmente, complementar) e ela é, de modo geral, facultativa, vale dizer, o ente público é livre para instituir o tributo que lhe foi conferido pela Lei Maior. A única exceção a esse característico traço do exercício da competência refere-se ao ICMS, pois que, pelas regras próprias, os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a implantar e a arrecadar a exação, em decorrência do que dispõe o artigo 155, da Lei Supremo (...)” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 253).

interesse nacional; os incentivos de ICMS concedidos unilateralmente estavam afetando as atividades econômicas; os representantes dos Estados já estavam se reunindo informalmente com o Ministro da Fazenda para dialogar sobre o problema, de modo que as isenções fossem concedidas em caráter geral e mediante a concordância de todos os Estados; o sucesso da medida implicava a necessidade de formalizar o modelo; e a unanimidade exigida para a concessão dos incentivos impediria que um único Estado fosse prejudicado pelos demais:

Desta forma, a implantação do ICM tinha por objetivo, entre outros, a eliminação das disputas tributárias entre os Estados, que tinham por fim obter a localização de atividades econômicas em seus territórios. Com a competência dos Estados de legislar sobre este tributo verificou-se, no entanto, que existe uma aparente contradição entre o sistema Federativo e o imposto de circulação de mercadorias. Tal afirmativa é confirmada pelo fato de que, apesar das proibições legais, foram concedidas isenções e outros favores fiscais, visando facilitar a localização de atividade produtivas nos territórios de cada Estado ou criando verdadeiras barreiras alfandegárias entre Estados. Tal situação é incompatível não somente com o regime federativo, como também com o próprio sistema tributário criado, que pretende fazer com que as atividades exercidas por qualquer agente, em qualquer parte do Território Nacional, tenha um tratamento igual, ressalvados, evidentemente, os casos de interesse nacional, em que o próprio Governo Federal tem a iniciativa de discriminar a favor dos menos favorecidos.

O número de benefícios fiscais e o valor desses benefícios concedidos unilateralmente pelos Estados, tem trazido problemas de natureza econômica, pela localização inadequada e distorcida de atividades econômicas e problemas financeiros para o próprio poder concedente, que se vê exaurido em seus recursos e sem condições de cobrar o tributo das empresas a quem ele próprio concedeu os benefícios fiscais.

O Ministério da Fazenda tem procurado, através de reuniões sucessivas com os Secretários de Fazenda dos Estados, fazer com que as isenções sejam de caráter geral e aprovadas por todos os Secretários presentes às reuniões. Da mesma forma tem-se procurado eliminar todas as isenções unilateralmente concedidas, de tal forma que os objetivos da implantação do imposto de circulação de mercadorias sejam totalmente atingidos.

O sucesso dessas reuniões tem sido bastante significativo. Torna-se, no entanto, necessário formalizar o sistema já existente e rever também todas as isenções unilaterais sem ferir direitos adquiridos ou situações juridicamente perfeitas e acabadas. É importante observar que os Secretários de Fazenda de todos os Estados participaram da discussão e elaboração do anteprojeto de Lei Complementar ora apresentado, e que foram unânimes em afirmar que a aprovação deste anteprojeto é uma medida saneadora e que propiciará maior ordem ao sistema tributário, eliminando as distorções provocadas pelas isenções concedidas unilateralmente.

(...)

Em seu parágrafo 2º, o artigo 2º do anteprojeto estabelece o mecanismo de decisão das reuniões convocadas celebração de convênios, bem como o mecanismo para a revogação para to - tal ou parcial dos mesmos. De acôrdo com esse dispositivo, a concessão dos benefícios dependerá da decisão unânime dos Estados representados. A unanimidade prevista é importante, porque permite a qualquer Estado que venha a ser prejudicado com uma determinada isenção se colocar contra ela, de forma que não se torne possível a sua efetivação (ANEXO I,¹⁰⁴ p. 24-27).

Note-se que, para a revogação dos incentivos, a Lei Complementar não exige a unanimidade. Segundo o artigo 2º, §2º, da LC 24, mesmo dispositivo que prevê a unanimidade para a concessão de benefícios, "a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes".

O *quorum* por maioria qualificada para a revogação de incentivos, distinto da unanimidade exigida para sua aprovação, se explica por uma questão lógica. Se é necessário o consenso entre todos os Estados para a aprovação do incentivo, basta que um deles, em outro momento histórico, deixe de aprovar a medida para que o consenso em torno dela deixe de existir. Isso, por si só, evita a aprovação do mesmo incentivo no novo contexto, ante a ausência de unanimidade. Por isso, se uma ampla maioria entende necessária a revogação de determinado incentivo, isso demonstra logicamente a inexistência de consenso para a sua manutenção, justificando-se sua revogação. Além disso, se fosse exigida a unanimidade para a revogação dos benefícios, isso dificilmente ocorreria, pois seria quase impossível obter-se a concordância do Estado-incentivador, isto é, daquele da localização da planta incentivada. Trata-se, portanto, da outra face da mesma moeda.

Nesse sentido é o disposto na exposição de motivos da supracitada LC, segundo a qual "tal mecanismo permite que as isenções concedidas por um Estado e que estejam prejudicando os demais, venham a ser revogadas, independente do acordo deste Estado".¹⁰⁵

¹⁰⁴ O Anexo I contempla a exposição de motivos da Lei Complementar 24 de 1975 que foi extraída do "Dossiê - PLP 32 - 1974" que deu origem à referida lei. O Dossiê está disponível no *site* da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1233855&filename=Dossie+-PLP+32/1974>. Acesso em: 27 nov. 2016.

Lei Complementar 24, de 1975. Abrange as legislações citadas, a exposição de motivos e os pareceres que possibilitaram a aprovação da aludida Lei Complementar.

¹⁰⁵ Exposição de motivos da Lei Complementar 24 de 1975. Anexo I, p. 27.

Os convênios devem ser celebrados em reuniões com representantes da maioria dos Estados que compõem a Federação, sob a presidência de representantes do Governo Federal,¹⁰⁶ cujas decisões dependerão do atingimento da unanimidade dos Estados representados.

Essas reuniões são realizadas no Conselho Nacional de Política Fazendária, o CONFAZ. Muito embora as reuniões do referido conselho sejam fechadas e suas atas arquivadas para uso exclusivo de seus membros,¹⁰⁷ verifica-se que, além dos representantes dos Estados que têm direito a voto, as reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda e compostas também por representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os quais podem participar dos debates sem direito a voto.¹⁰⁸ Atualmente, além desses componentes, integram o CONFAZ o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, que responde em substituição pela Presidência do órgão, e o Secretário-Executivo do CONFAZ e Presidente da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).¹⁰⁹

Note-se que o CONFAZ é um órgão federativo clássico,¹¹⁰ similar à antiga concepção do Senado que correspondia à representação dos interesses dos Estados na União. Curiosamente, enquanto hoje o Senado é composto por Senadores que não necessariamente representam os interesses momentâneos de seus Estados de origem, já que não são indicados pelo Governador ou pelos membros das assembleias locais eleitos, o CONFAZ reúne, por meio dos

¹⁰⁶ "Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes".

¹⁰⁷ Conforme dispõe o artigo 34, § 3º do Regimento Interno do CONFAZ. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/cv133_97>. Acesso em: 24 nov. 2016.

¹⁰⁸ Nesse sentido, *vide* o artigo 7º do Regimento Interno do CONFAZ. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/cv133_97>. Acesso em: 24 nov. 2016.

¹⁰⁹ Para verificar a composição, *vide* <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/menu-de-apoio/membros-do-confaz>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

¹¹⁰ Tratando da forma de constituição do Senado Federal, os Federalistas assentaram que "É igualmente desnecessário insistir muito na nomeação dos senadores pelas legislaturas particulares. Das diferentes maneiras de constituir esse ramo do governo, a que a Convenção escolheu é provavelmente a mais conforme à opinião pública: pelo menos tem a vantagem indisputável de favorecer uma escolha mais ilustrada e dá, ao mesmo tempo, aos Estados uma influência sobre a formação do governo federal, que procurará segurança de autoridade aos seus governos e formará entre os dois sistemas um laço útil" (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 375)

Secretários de Estados, os representantes alinhados aos interesses dos Governadores. Ou seja, no âmbito do CONFAZ, os Secretários efetivamente defendem os interesses econômicos de seus Estados.

Ocorre que o CONFAZ tem sido constantemente desrespeitado pelos Estados, que insistem em conceder incentivos unilaterais de ICMS, ocasionando a denominada Guerra Fiscal.

A Guerra Fiscal é exatamente a burla ao sistema legal previsto. Ocorre quando um Estado concede determinado benefício ou incentivo fiscal sem submetê-lo à deliberação dos demais Estados e da União no CONFAZ, o que tem se tornado lugar comum no Brasil, conforme explica Ricardo Varsano.¹¹¹ A Guerra Fiscal implica desvio concorrencial generalizado entre os Estados, isto é, uma competição pelo investimento privado, por meio dos denominados incentivos ou benefícios fiscais. Além disso, implica desvios concorrenciais entre as empresas. Isso porque algumas empresas podem estar sediadas em Estados incentivadores, o que lhes garante custos de produção e, conseqüentemente, preços mais baixos dos que os de suas concorrentes sediadas em Estados que cobram a carga “cheia” de ICMS.

Não é excessivo lembrar que a competição fiscal¹¹² ocorre no Brasil¹¹³ desde 1920, passando pela criação do ICM, em 1965, e do CONFAZ, em 1970,

¹¹¹ “Os 22 anos de vigência e inobservância da Lei Complementar 24/75 autorizam a conjectura de que os estímulos econômicos prevalecem sobre as disposições legais que coíbem a guerra fiscal”. (VARSANO, Ricardo. **A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997, p. 9)

¹¹² Destaque-se que “o uso da tributação como instrumento de intervenção do Estado nas relações com concorrências e no desenvolvimento econômico do país é imprescindível. No entanto, o que deve ser evitado é a utilização irracional e excessiva da extrafiscalidade. (...) Com outras palavras, a aplicação da extrafiscalidade é necessária, mas tem limites. Além de certas limitações de ordem legal e técnico-administrativa, a extrafiscalidade encontra, obviamente, seu principal limite nas necessidades financeiras do Estado, visto que na sua utilização sempre existe o perigo de uma perda de ingressos num grau não justificável”. (ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação, sonegação e livre concorrência. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). **Princípios e limites da tributação 2: os princípios da ordem econômica e a tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 349-350).

¹¹³ A competição fiscal é ínsita à economia mundial. Luiz Roberto Coelho Nascimento explica que “Entre as políticas convencionais adotadas para o alcance dessa expansão, estão os investimentos em infraestrutura produtiva e a concessão de incentivos fiscais/financeiros a empreendimentos privados que desejassem se instalar em regiões carentes de capital produtivo, principalmente nos países menos desenvolvidos. Assim, vários países em desenvolvimento resolveram promover em décadas passadas o seu desenvolvimento industrial, calcando-o em tarifas elevadas de importação de bens similares, generosos incentivos fiscais/financeiros e outras medidas restritivas de importações. Tais programas adquiriram muita importância nas estratégias de desenvolvimento regional desses países. Por exemplo: países centro-americanos como Costa Rica (em 1959), Guatemala (1959), El Salvador (1961) e Honduras (1965) promulgaram leis especiais para a promoção do desenvolvimento econômico por meio da industrialização, pretendendo não somente eliminar as barreiras fiscais à produção industrial, mas criar um sistema de incentivos que

sendo este último um órgão destinado a controlar e coordenar as disputas entre os Estados no que respeita aos incentivos fiscais ancorados no ICMS. Conforme visto na exposição de motivos da LC 24, a Guerra Fiscal de ICM já existia na década de 1970 e foi um dos motivos que levou à criação do CONFAZ e à exigência da unanimidade para a concessão dos benefícios fiscais.

Segundo Gilberto Bercovici¹¹⁴ e Guilherme Bueno de Camargo,¹¹⁵ a Guerra Fiscal é reflexo da falta de cooperação no federalismo brasileiro, resultante da ausência de uma política de desenvolvimento nacional. O lado perverso da Guerra Fiscal é percebido sob a ótica da perda de receitas para o país, conforme explicitam Gilberto Bercovici¹¹⁶ e Sérgio Roberto Rios do Prado. Este último assenta que, em razão da inviabilidade de os Estados federados harmonizarem suas políticas de negociação com os agentes privados, no final das contas a concessão de benefícios fiscais de ICMS implica a imposição de “um custo fiscal máximo para o país”.¹¹⁷

Para Kiyoshi Harada, embora o incentivo fiscal seja justificável e bem quisto em nível teórico, na prática a sua concessão tem sido prejudicial à justiça fiscal, razão pela qual “seria preferível sua substituição por subvenções que se traduzissem, realmente, em uma política transparente, onde os benefícios

umentasse a rentabilidade do capital industrial e a tornasse tão atrativa quanto outros setores da economia, a fim de acelerar o crescimento econômico (Almeida, 1968)” (NASCIMENTO, Luiz Roberto Coelho. **Incentivos fiscais ao capital e crescimento econômico na região norte**. Tese (Doutorado). 2012. Universidade Federal de Pernambuco. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/16KxiYt>>. Acesso em: 25 julho 2016.)

¹¹⁴ BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, estado e constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p.183.

¹¹⁵ Segundo Camargo, a guerra fiscal decorre da generalização “(...) de uma competição entre entes subnacionais pela alocação de investimentos privativos por meio da concessão de benefícios e renúncia fiscal, conflito este que se dá em decorrência de estratégias não cooperativas dos entes da Federação e pela ausência de coordenação e composição dos interesses por parte do governo central” (CAMARGO, Guilherme Bueno de. *A guerra fiscal e seus efeitos: autonomia x centralização*. In: CONTI, José Maurício (Org.). **Federalismo fiscal**. São Paulo: Manole, 2004, p. 187).

¹¹⁶ “O processo de concessão de incentivos fiscais estaduais caracteriza-se pelo desperdício de dinheiro público, pois os possíveis ganhos em bem-estar não se comparam aos custos econômicos da atração dos investimentos e aos custos sociais da diminuição da atividade econômica nos Estados “perdedores” (BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, estado e constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.)

¹¹⁷ “Dada a total impossibilidade de os governos estaduais articularem-se para negociar com os agentes privados, o resultado final do processo, após sucessivas ‘rodadas’ de ofertas competitivas, envolve um custo fiscal máximo para o país”. (PRADO, Sérgio Roberto Rios do. *Guerra fiscal e políticas de desenvolvimento estadual no Brasil*. **Revista Economia e Sociedade**, v. 13, IE-Unicamp/SP, 2000, p. 9.)

outorgados pudessem ser levantados e quantificados para conhecimento dos contribuintes em geral”.¹¹⁸

Ives Gandra Martins¹¹⁹ condena fortemente a Guerra Fiscal do ICMS, explicitando que esta atende principalmente aos interesses das empresas, sendo perversa à economia nacional e à concorrência, inclusive no que diz respeito aos empreendimentos instalados anteriormente no mesmo Estado incentivador e que não poderiam usufruir do mesmo benefício.

Segundo José Roberto Afonso, a Guerra Fiscal de ICMS é a faceta que mais se destaca no desequilíbrio do referido imposto, pois diminui a receita tributária, desorganiza a competitividade interna e agrava a injustiça social.¹²⁰ Sob a ótica da Federação, a pior face da Guerra Fiscal de ICMS é a grave distorção que ela acarreta sobre a livre concorrência no País, cujo resultado paradoxal é a participação de todos os Estados na concessão de incentivos, chegando-se a um ponto de equilíbrio “no fundo do poço” (*racetothebottom*), segundo José Roberto Afonso.¹²¹ Com isso, a Nação como um todo seria a maior prejudicada com a Guerra

¹¹⁸ HARADA, Kiyoshi. A Constituição de 1988 e os privilégios fiscais no âmbito municipal. **Direito tributário atual**, v. 10, p. 2697. São Paulo: Resenha Tributária, 1990. No mesmo sentido: TORRES, Ricardo Lobo: O princípio da isonomia, os incentivos do ICMS e a jurisprudência do STF sobre a guerra fiscal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP, 2007, p. 327-344 e COELHO, Sacha Calmon Navarro. Convênios, ICMS e legalidade estrita em matéria tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **Incentivos fiscais**: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP, 2007, p. 347-354.

¹¹⁹ “Na atual guerra fiscal, são os investidores que negociam e impõem às Secretarias dos Estados sua política, obtida, por se instalarem naqueles que lhes outorgaram maiores vantagens. Tal fato representa, de rigor, que a verdadeira política financeira não é definida pelos governos, mas exclusivamente pelos investidores. E, muitas vezes, gera descompetitividade no próprio Estado para estabelecimentos, já há longo tempo lá estabelecidos, que não poderão dos estímulos se beneficiar”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Grandes questões atuais do direito tributário**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 16. São Paulo: Dialética, 2012, p. 199).

¹²⁰ “A guerra fiscal do ICMS deve ser a sua faceta mais marcante do desequilíbrio do imposto porque faz minguar a receita tributária (ainda mais depois que literalmente todos os estados passaram a conceder incentivos fiscais), desarranja a competitividade interna (ao fazer com que produtos iguais tenham custos, lucros e preços diferentes, constitui a forma mais grave de intervencionismo estatal na livre concorrência) e ainda agrava a injustiça social (uma vez que a grande maioria dos bens incentivados deve pesar mais no consumo das famílias mais abastardas do que as mais pobres)” (AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto**: crise e necessidade de reformas. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 204).

¹²¹ “Chama-se a atenção que a pior faceta da guerra fiscal não passa pela tributação em si, nem mesmo em minar a receita efetiva e as finanças estaduais, mas a grave distorção que impõe a livre concorrência no País. Como é um incentivo que afeta diretamente o nível de preço, e permite uma arbitrariedade ao infinito, plantas iguais, de produtos iguais, suportam um ônus de carga diferente dependendo do local em que for instalada e das vantagens que conseguiram angariar do Estado

Fiscal, apesar de um ou outro estado eventualmente obter benefícios com a sua realização.¹²²

Há, ainda, uma terceira visão sobre a questão. De acordo com Eurico de Santi,¹²³ os maiores prejudicados com a Guerra Fiscal de ICMS são os contribuintes, que são mobilizados e iludidos pelos incentivos inconstitucionais. Com efeito, os contribuintes pautariam suas condutas – decisões estruturais e de negócios – acreditando na legitimidade dos atos estatais para, na sequência, verem-se obrigados a litigar com o próprio Estado-incentivador (que poderá, inclusive por intermédio do Ministério Público, cobrar a diferença entre o regime normal de tributação e o incentivado) e com o Estado de destino, que glosa o mesmo benefício sob o manto da legalidade. Para além da grave insegurança jurídica que essa situação gera, parece intuitivo que essa face da Guerra Fiscal apenas serve para aumentar o chamado “custo-Brasil”, levando o empresário a pensar inúmeras vezes antes de instalar sua empresa em território nacional.

Ou seja, conquanto o perfil nacional do ICMS imponha a submissão de qualquer incentivo fiscal ao crivo dos demais entes federados no âmbito do

numa negociação individualizada – e, na maioria das vezes, nada publica. Talvez não haja uma forma de intervenção estatal tão aguda na economia porque distorce totalmente as condições de concorrência. Foi criada uma lógica perversa: muitos empreendedores, mesmo que talvez preferissem evitar o risco de um benefício irregular, são compelidos à guerra fiscal simplesmente se seu concorrente conseguir uma vantagem fiscal que o deixe em melhor condição para competir. Neste contexto, por opção ou falta dela, por atração ou por reação, a guerra fiscal do ICMS se tornou uma prática universal e chegou perto de provocar um equilíbrio contraditório: quando todos os estados concedem incentivos, de uma ou outra forma, e quando todos os investidores produtivos acabam sendo incentivados, de certa forma se chegou a um equilíbrio, entretanto, ‘no fundo do poço’ (tomando emprestada a expressão *racetothebottom*, comum na literatura internacional sobre a matéria)” (AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 212).

¹²² VARSANO, Ricardo. **A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997, p. 9-12.

¹²³ “Guerra fiscal: contra quem? Nessa tática de guerrilha é o contribuinte quem cai e sofre no campo de batalha: os Estados seduzem com incentivos ilegais que mobilizam os contribuintes para seus territórios, mas os outros Estados buscam caçar os efeitos de tais incentivos, normalmente relativos ao direito ao crédito do ICMS, causando dano direto aos contribuintes. Ou seja, na prática dessa guerra fiscal quem sempre sai perdendo é o contribuinte que fica iludido por ilegalidades patrocinadas pelos próprios Estados que fomentam a insegurança jurídica e subjugando o contribuinte a enfrentar juridicamente, ao mesmo tempo, o Estado que concede o benefício ilegal e o Estado que glosa o mesmo benefício em nome da legalidade. Ou seja, nessa guerra fiscal enquanto os Estados e o STF brincam no jogo da legalidade/ilegalidade, explorando as ineficiências do sistema de controle de constitucionalidade, quem —toma balala— é o contribuinte. Talvez isso explique o porquê do prolongamento dessa guerra sem nenhuma atitude efetiva por parte dos Estados ou do Senado Federal: não é problema deles, é problema do contribuinte!” (EURICO DE SANTI apud RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010, p. 12.)

CONFAZ, verifica-se, na prática, que esse colegiado ainda não conseguiu satisfatoriamente preencher o *locus* de deliberação, articulação e coordenação entre os Estados, conforme assevera José Roberto Afonso.¹²⁴ O resultado disso, dentre outros, é o questionamento acerca da necessidade de unanimidade para as deliberações realizadas no âmbito do CONFAZ e o recrudescimento da Guerra Fiscal, com impacto evidente sobre a arrecadação de receitas no País.

2.3 Federalismo Fiscal e a experiência estrangeira com o IVA

Conforme visto nos tópicos anteriores, o ICMS possui um perfil nacional resultante do compartilhamento de suas receitas e do sistema não cumulativo previsto constitucionalmente (art. 155, §2º, I). A não cumulatividade resulta no direito ao aproveitamento de crédito decorrente do que foi devido de ICMS na etapa anterior de circulação da mercadoria ou do serviço. Isso significa que um Estado não pode recusar o crédito apresentado pelo contribuinte, decorrente de negócio jurídico validamente realizado em etapa anterior de circulação, ainda que esta tenha ocorrido em outro Estado da Federação.

Esses fatores, especialmente a caracterização do imposto como não cumulativo – similarmente ao que ocorre com o IPI, de feição, competência e legislação federal,¹²⁵ –, impõem um regramento geral do imposto, que é cobrado de forma compartilhada pelos 27 Estados-federados,¹²⁶ por intermédio de legislações de cunho nacional. São exemplos disso as Leis Complementares 87/96 (Lei Kandir) e 24/1975 (Lei do CONFAZ), esta última responsável pela previsão do *quorum*

¹²⁴ “A longa experiência e convivência do CONFAZ não foram suficientes para elevar esse colegiado ao papel de fórum de articulação e coordenação na defesa dos interesses maiores dos estados. Se a guerra fiscal, movida a pretexto de promover o desenvolvimento local e regional, é tida como um instrumento mais importante para o poder público regional do que se ater aos mandamentos constitucionais, seria demais esperar que justamente o órgão que é contornado e ignorado pelos incentivos da guerra fiscal, o CONFAZ, pudesse ter seu papel elevado para o de *locum* básico para formulação e articulação dos interesses estaduais”. (AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 214.)

¹²⁵ Vide artigo 153, V, da Constituição Federal.

¹²⁶ Afonso afirma que “não custa relembrar que houve uma razão para sua adoção e que respeita ao equilíbrio federativo: o ICMS, por sua natureza, é um imposto legislado nacional e cobrado de forma compartilhada entre as 27 unidades federadas (não é um IPVA ou IPTU, por exemplo, que pode ser gerido com exclusividade por cada estado ou prefeitura). Isto para não falar que a unanimidade também é exigida para tratar de matérias tributárias em outros arranjos federativos – como é o caso particular da União Europeia.” (AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 210).

unânime para as deliberações relacionadas a incentivos fiscais. Essa necessidade explica-se pelo fato de que incentivos fiscais concedidos por um Estado têm o condão de afetar as receitas de outros Estados, ainda que sob o prisma exclusivo da concorrência, impactando o Federalismo Fiscal pressuposto pela Carta de 1988.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior, a necessidade de convênios entre os Estados visa evitar exatamente a repercussão indevida de um Estado na economia do outro, considerada a disciplina do ICMS.¹²⁷ Trata-se de uma necessidade decorrente do Federalismo Fiscal¹²⁸ pressuposto pela ordem constitucional.

Nesse sentido, é importante o alerta de José Roberto Afonso de que a questão que reflete diretamente na denominada Guerra Fiscal não diz respeito a poder um Estado conceder, ou não, incentivos fiscais. O problema está em um Estado fazê-lo à custa de receita de outros Estados, por intermédio do ICMS, interferindo com suas receitas sem o seu consentimento¹²⁹ e, em última análise, afetando a repartição constitucional de competências impositivas e de distribuição de receitas pressuposta pelo federalismo fiscal brasileiro.

¹²⁷ “Afinal, por ser o ICMS um imposto instituído por lei estadual, cuja receita se reparte entre Estado e municípios, mas que, pela própria natureza da circulação de mercadorias, repercute a economia das demais unidades estaduais da Federação, há um risco permanente de que, na disciplina de benefícios fiscais, uma unidade possa prejudicar outra unidade federativa. Para evitar prejuízos deste gênero, a Constituição Federal exigiu que a concessão de tais benefícios ficasse na dependência de deliberação, exigindo a Lei Complementar a realização de convênios entre Estados e Distrito Federal”. (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Guerra fiscal, fomento e incentivo na Constituição Federal. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coord.). **Direito tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 278).

¹²⁸ O Federalismo Fiscal pressupõe uma distribuição de competências fiscais entre os diversos níveis de governo, de modo a operacionalizar múltiplos centros de decisão. Sobre o tema, *vide* MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. **Finanças públicas: teoria e prática**. São Paulo: Campus/USP, 1980, p. 531. O tipo de federalismo fiscal adotado varia de acordo com as escolhas de cada Federação, podendo ser predominantemente cooperativo ou competitivo. Este assunto será especificamente abordado no subcapítulo 5.1 deste trabalho.

¹²⁹ “Não custa lembrar que o problema não está em um Estado conceder incentivos, mas o fazer a custa dos demais Estados: de uma ou outra forma (como ao arbitrar um suposto crédito tributário para cada saída interestadual, ou como ao conceder empréstimos sem juros e sem correção), é devolvido uma parcela do imposto que caberia ao estado de origem quando da venda para outro estado. Considerada a guerra fiscal e também a imunidade para exportações, resulta um estímulo paradoxal para que os Estados incentivem empreendimentos que sempre que possível adquiram insumos internamente ou importando (e tentando comprar o mínimo possível de outros estados) e, o principal, a produção seja vendida para outros estados, no lugar de exportado e até mesmo de venda interna”. (AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 210.).

Similar é a posição de José Souto Maior Borges, para quem a não cumulatividade do ICMS impede a concessão unilateral – não consentida pelos demais Estados – de incentivos fiscais relacionados a esse imposto.¹³⁰

De fato, as externalidades provocadas pela concessão de incentivos de ICMS são inúmeras, tendendo a uma “corrida para o fundo”, conforme destacado por, Anwar Shah¹³¹ e José Roberto Afonso.¹³² Especificamente no que diz respeito à Guerra Fiscal de ICMS, essa “corrida para o fundo” é exemplificada por Ricardo Varsano¹³³ e Jorge Alcides Costa, merecendo a transcrição do entendimento deste último, por sua importância:

Quando um estado cria um incentivo desta natureza os concorrentes atingidos em outro Estado pressionam fortemente as autoridades para dar um jeito naquilo com a instituição de incentivos. Isto tudo a nada leva, porque o incentivo, sozinho, não vai promover desenvolvimento, porque desenvolvimento depende de ‘n’ outros

¹³⁰ “A técnica de incumulatividade do ICMS é incompatível com a concessão unilateral de exonerações fiscais desse tributo. Porque se não houvera o art. 155, § 2º, XII, “g”, a guerra fiscal estaria instaurada entre os Estados, pelas exonerações unilaterais do ICMS. Tudo isso decorre da circunstância de que a circulação de mercadorias não se circunscreve (a) aos limites territoriais de um Município, nem aos (b) dos Estados, nem (c) de uma região determinada, mas se expande ali onde exista qualquer fração do território nacional (d). Circulação de mercadorias é um fenômeno nacional. Incumulativo o tributo, surge o problema da repartição da carga tributária, nas operações interestaduais, entre os Estados ditos produtores e os Estados ditos consumidores. Para evitar as inconveniências dessa implantação estadual da competência tributária (politicamente inevitável, contudo), basta atentarmos ao fato de que a atribuição de um imposto não cumulativo à União, o IPI (art. 153, IV, §3º, II) não causa no particular nenhum problema”. (BORGES, José Souto Maior. Sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 6. São Paulo: Dialética, março de 1996, p. 72.)

¹³¹ SHAH, Anwar. Competição inter-regional e cooperação federal: competir ou cooperar? Não é essa a questão. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001, p. 7.

¹³² AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 212.

¹³³ “Se A consegue atrair empresas e, com isso, obter vantagens para sua população, o estado B, que dispõe de idênticos instrumentos, pode agir da mesma maneira. Começa a guerra fiscal, a qual reduz ainda mais a disponibilidade de recursos públicos; ainda assim, é vantajosa. Mas, C, D e Z também dispõem dos instrumentos. A guerra fiscal se espalha e aprofunda. Com o passar do tempo, as renúncias fiscais se avolumam, e os estados de menor poder financeiro perdem a capacidade de prover os serviços e a infra-estrutura de que as empresas necessitam para produzir e escoar a produção. As batalhas da guerra fiscal passam a ser vencidas somente pelos de maior poder financeiro, que são também os que têm acesso mais fácil a crédito. Ao mesmo tempo, com a generalização dos benefícios fiscais — todos os estados concedendo incentivos semelhantes —, estes perdem seu poder de estímulo, que depende de diferenças na tributação. A guerra fiscal transforma os incentivos em meras renúncias de arrecadação, que não têm qualquer efeito estimulador. Em face da redução generalizada do peso da tributação, as empresas passam a escolher sua localização em função da qualidade da infra-estrutura oferecida. Evidentemente, a guerra fiscal é inimiga tanto da política de desenvolvimento regional quanto da desconcentração industrial”. (VARSANO, Ricardo. **A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997, p. 15).

fatores; mas vai impedir que outro Estado, até com economia mais fraca, instale o mesmo tipo de indústria ou, para tê-la, tenha que dar incentivos ainda maiores, provocando, então, uma situação de desigualdade com aquele que tem incentivos menores. Isto, reproduzido num tempo, num prazo médio, acaba se revelando razoavelmente inócuo para todos. Acontece uma coisa: este imposto é inteiramente inadequado para a concessão desse tipo de incentivo.¹³⁴

Além do acima exposto, nos casos de exportações indiretas, a redução de ICMS da empresa produtora que posteriormente venderá a mercadoria-insumo à empresa exportadora, associada à manutenção do crédito do estabelecimento exportador, constitui um subsídio velado. Isso, de acordo com Ricardo Varsano,¹³⁵ estimula a criação de elos a mais – e desnecessários – na cadeia de produção, reduzindo a eficiência econômica em termos nacionais. Vejamos, a seguir, a explicação do referido autor:

Considere-se uma empresa localizada no estado A, cuja produção é total e diretamente exportada. Devido à isenção das exportações, as saídas de mercadorias realizadas pela empresa não geram débitos de ICMS. Mas as aquisições de insumos geram créditos, os quais, na falta de débitos que os compensem, precisam ser ressarcidos à empresa exportadora para assegurar a isenção do valor total das exportações. Se as aquisições são feitas de outras empresas do estado A, o ressarcimento corresponde exatamente ao que o estado arrecadou anteriormente dos produtores de insumos. Se, no entanto, os insumos são adquiridos do estado B, cabe a ele a arrecadação do imposto incidente sobre os insumos, e ao estado A a concessão do crédito de imposto correspondente. A exportação, além de não gerar receita, cria um ônus para os cofres estaduais. Em contrapartida, se a exportação, ao invés de direta, é feita por uma firma situada no estado C, o estado B arrecada o imposto correspondente ao valor dos insumos, o estado A coleta o referente ao valor adicionado pelo produtor, e o estado C paga toda a conta relativa ao imposto

¹³⁴ COSTA, Alcides Jorge. XV Congresso Brasileiro de Direito Tributário – ICMS: caráter nacional – guerra fiscal. **Revista de Direito Tributário**, n. 85, São Paulo: Malheiros, 2002, p.138.

¹³⁵ “Existe, porém, o caso em que a exportação é feita indiretamente, por meio de outra empresa. Nesse caso, a redução (ou devolução) do imposto a recolher da empresa produtora, associada à manutenção do crédito do imposto incidente sobre a mercadoria adquirida pelo estabelecimento exportador, constitui um incentivo. Como, considerada toda a cadeia de produção e comercialização, o imposto incidente sobre a mercadoria exportada é igual a zero, a redução de imposto a recolher é, na verdade, um subsídio, velado sob o manto do imposto, quase idêntico ao que fosse concedido, via orçamento, à empresa que exporta diretamente seus produtos. A diferença entre eles é que o subsídio concedido via ICMS pode estimular a criação de um elo a mais na cadeia de produção e comercialização apenas para aproveitá-lo. Por ser desnecessária, a existência desse elo a mais constitui redução da eficiência econômica. Mesmo quando o subsídio via ICMS satisfaz as condições estabelecidas no capítulo anterior, impõe perda ao país, que o subsídio via orçamento não imporá”. (VARSANO, Ricardo. **A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997, p 9-10.

anteriormente incidente. Nesse caso, é um excelente negócio para o estado A atrair para seu território a empresa produtora do bem exportado. Este pode abrir mão de apenas parte de sua receita e, além das vantagens econômicas, ainda arrecadar alguma coisa. A sistemática de tributação das operações interestaduais estimula a concessão do incentivo¹³⁶.

Como se vê, quando os insumos são adquiridos de outros Estados, estes geram créditos a serem ressarcidos pelo Estado exportador, provocando um duplo prejuízo: ausência de recolhimento de ICMS e necessidade de ressarcimento de insumos adquiridos em outro Estado, que ficou com a fatia de ICMS (sem prejuízo da parte que cabe ao Estado de destino nas operações interestaduais, o que não foi mencionado por Ricardo Varsano). Por isso, em virtude das perplexidades econômicas geradas, incentiva-se a realização de exportações indiretas, a partir de um terceiro Estado, que pagará a conta final. Trata-se, realmente, de uma distorção econômica gravíssima, conforme também nos alerta Fernando Rezende.¹³⁷

Nesse contexto é que Aroldo Gomes de Mattos sustenta que as empresas são as grandes vilãs da Guerra Fiscal, considerando que, “se uma determinada mercadoria vale em torno de R\$ 1.000,00, com ICMS incluso, a empresa que obtiver sua desoneração não vai, a toda obviedade, reduzir seu preço, mas sim mantê-lo – e lucrar mais”.¹³⁸

¹³⁶ VARSANO, Ricardo. **A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997, p. 11.

¹³⁷ “Indústrias que agregam pouco valor na elaboração do produto final podem se beneficiar do deslocamento de suas plantas para regiões onde a alíquota do ICMS aplicada à aquisição de insumos em outros estados é mais baixa, principalmente quando o objetivo é incrementar as exportações, uma vez que essa decisão reduz o risco de acumulação de créditos que não podem ser integralmente aproveitados. O comércio atacadista dos bens mais fortemente tributados pelo ICMS concentra-se do outro lado da divisa do estado que constitui seus principais mercados, fornecedor e consumidor, para aproveitar a vantagem decorrente do diferencial de alíquotas nas compras e vendas interestaduais”. (REZENDE, Fernando. **Desafios do federalismo fiscal**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 105.)

¹³⁸ “Dir-se-á que, como o ICMS, pelo fenômeno da repercussão tributária, comporta a transferência do seu ônus sucessivamente de uma fase para outra na circulação da mercadoria, o consumidor final é o único que o suporta. Partindo desse inconcusso princípio, segue-se que, em contrapartida, sua exoneração só iria beneficiá-lo -, e não as empresas que participaram do seu ciclo econômico. Ledo engano. Ocorre que os preços são geralmente ditados pelo mercado, jamais pela vontade unilateral de um comerciante. Assim, se uma determinada mercadoria vale em torno de R\$ 1.000,00, com ICMS incluso, a empresa que obtiver sua desoneração, não vai, a toda obviedade, reduzir seu preço, mas sim mantê-lo - e lucrar mais! Logo os verdadeiros beneficiários da exoneração do ICMS são as empresas que dela se aproveitam, e não o consumidor final. O mesmo acontece com os incentivos financeiros, por motivos óbvios”. (MATTOS, Aroldo Gomes de. A natureza e o alcance dos convênios em matéria do ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 79, 2002, p. 8.)

Ao argumento supracitado contrapõe-se o fato de que custos mais elevados de produção implicam menor margem de lucro ou preços finais mais altos. Assim, se os custos para a instalação e a manutenção de um empreendimento em Goiás ou na Paraíba, por exemplo, forem superiores a São Paulo (e isso geralmente ocorre em razão da baixa oferta de insumos, mão de obra, infraestrutura, etc., nas regiões menos desenvolvidas e mais distantes dos grandes centros consumidores), isso significa que o valor do produto naqueles Estados será maior ou o lucro do empreendedor será menor. Portanto, se não houvesse contrapartida por parte do Estado incentivador, um empreendimento de uma mesma empresa nunca se instalaria nas localidades mais onerosas, o que manteria ou mesmo agravaria as disparidades regionais de desenvolvimento.

Isso explica, no plano fático e sob a ótica do Estado incentivador, o relativo sucesso da Guerra Fiscal em busca da redução das desigualdades regionais¹³⁹ – objetivo há muito abandonado pelo Governo Federal –¹⁴⁰, embora o referido comportamento não se justifique no plano jurídico, pela burla ao sistema de convênios previsto na legislação, e nem no plano econômico, em razão das distorções que são criadas.

Se, por um lado, sob a ótica do Estado incentivador, a concessão de incentivos de ICMS tem o condão de gerar empregos, renda e diminuir diferenças de desenvolvimento entre as regiões do país, por outro, sob o prisma do Federalismo Fiscal, verifica-se que os custos dessa “política” – não pactuada entre todos os Estados-membros – são bastante elevados em termos de volume de renúncia de receita para a Nação. Por isso, aliás, a questão-chave talvez esteja no tipo de contrapartida e no instrumento utilizado para a atração de investimentos pelos Estados. Será o ICMS um instrumento adequado para tanto?

¹³⁹ Vide subcapítulo 2.4.3 deste trabalho.

¹⁴⁰ Como alerta Afonso, “O governo federal abdicou há décadas, e ainda abdica da formulação e da adoção de políticas efetivas de desenvolvimento regional (quando não, de políticas industriais), que concatenasse medidas tributárias, com fiscais-orçamentárias e creditícias (inclusive mobilizando os fundos públicos de poupança compulsória). É um erro supor que os Estados possam a avocar a si tal função de harmonização. Se o único instrumento que dispõem é a concessão de incentivos do ICMS para atrair quem produza e venda para outros estados, a política estadual de desenvolvimento só seria eficiente quando promovida em uma ou outra unidade federada pobre. Por princípio, quando todas as unidades passam a conceder o mesmo, inclusive as mais ricas e detentoras dos melhores e maiores mercados, a política de cada um se torna inócua” AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 220).

Em face das diversas externalidades que a concessão de incentivos por intermédio do ICMS provoca, a resposta parece ser negativa. Aliás, exatamente em decorrência da interferência de incentivos fiscais concedidos por um Estado na economia de outros Estados da Federação é que foi criado o CONFAZ e estabelecida a necessidade de concordância unânime entre os Estados para a concessão de benefícios de ICMS.

Essa sistemática não é uma particularidade brasileira. É a mesma adotada pela União Europeia em relação ao imposto sobre valor adicionado (IVA) daquele continente. Com efeito, o artigo 113 do capítulo relacionado aos tributos constante do Tratado que formou a União Europeia prevê a necessidade de unanimidade para o tratamento de questões relacionadas a tributos.¹⁴¹

A exigência da unanimidade na União Europeia e a existência de um regramento geral comum a todos os seus membros buscam, na realidade, evitar a utilização do IVA como instrumento para a concessão de incentivos fiscais, implicando a desagregação¹⁴² dos mercados comuns. Segundo Jorge Alcides Costa, o IVA – cuja estrutura é similar ao do ICMS no Brasil – “é inteiramente inadequado para a concessão desse tipo de incentivo”,¹⁴³ pois, se isso fosse completamente permitido, cada Estado “(...) adotaria o princípio da origem para o que sai do Estado, e o do destino para o que vem para o Estado, e com isso cada um se constituiria num mercado à parte”.¹⁴⁴

¹⁴¹ "Article 113 (ex Article 93 TEC) The Council shall, acting unanimously in accordance with a special legislative procedure and after consulting the European Parliament and the Economic and Social Committee, adopt provisions for the harmonisation of legislation concerning turnover taxes, excise duties and other forms of indirect taxation to the extent that such harmonisation is necessary to ensure the establishment and the functioning of the internal market and to avoid distortion of competition" (http://eurlex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.202.01.0001.01.ENG&toc=OJ:C:2016:202:TOC)

¹⁴² Segundo Alcides Jorge Costa, “o Brasil é um mercado comum bastante grande, ou deveria ser. Nós não podemos transformar esse mercado comum, enquanto outras regiões do mundo lutam bravamente para ter o seu; não podemos estilhá-lo em 27 mercados diferentes; seria uma loucura rematada, em primeiro lugar. Segundo: num país onde este imposto é estadual, se não houver regras comuns – e o ideal seria mesmo lei federal (ou lei nacional, se se preferir) para regê-lo -, se não houver regras comuns, repito, corre-se um risco deste estilhamento, cada um cuidando da sua vida” (COSTA, Alcides Jorge. XV Congresso Brasileiro de Direito Tributário – ICMS: caráter nacional – guerra fiscal. **Revista de Direito Tributário**, n. 85, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 137.)

¹⁴³ COSTA, Alcides Jorge. XV Congresso Brasileiro de Direito Tributário – ICMS: caráter nacional – guerra fiscal. **Revista de Direito Tributário**, n. 85, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 137.

¹⁴⁴ COSTA, Alcides Jorge. XV Congresso Brasileiro de Direito Tributário – ICMS: caráter nacional – guerra fiscal. **Revista de Direito Tributário**, n. 85, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 137.

Para exemplificar o afirmado, Alcides Jorge Costa¹⁴⁵ demonstra que a entrada de Portugal no Mercado Comum Europeu (atual União Europeia) precisou ser acompanhada de incentivos fiscais. Estes poderiam chegar a até 70% do investimento, sob as mais variadas formas, desde a isenção com o imposto de renda, passando pelo financiamento de terrenos e equipamentos a juros baixíssimos, até o treinamento de mão de obra, dentre outros. No entanto, em momento algum se cogitou da utilização do IVA para esse mister, considerando-se exatamente a imprestabilidade desse imposto para tanto. Sua utilização para esse fim só serviria para causar desvios concorrenciais desnecessários entre as unidades de uma Federação e mascarar as causas que realmente atraem os investimentos: oferta de mão de obra, infraestrutura adequada, mercado consumidor abundante, etc.

Transpassando a questão para o Brasil, José Roberto Afonso afirma que o “cenário é literalmente igual ao brasileiro”,¹⁴⁶ embora devamos frisar haver discussão sobre a característica primária da União Europeia, isto é, se se trata de Federação ou Confederação de Estados.¹⁴⁷ É curioso notar que, similarmente ao que muitos propõem no Brasil (vide capítulo seguinte deste trabalho), a *European Commission*

¹⁴⁵ “Quando Portugal e Grécia, se não me engano – mas Portugal com certeza, e lidei com isso pessoalmente -, aderiram ao Mercado Comum Europeu foram criados pelo Mercado Comum diversos incentivos para quem se estabelecesse em Portugal. Esses incentivos iam até 60, 70% do investimento; era incentivo de todo jeito, isenção de imposto de renda por 10 anos, treinamento de mão-de-obra, financiamento do equipamento, financiamento do terreno, tudo a juros muito baixos, e assim por diante. Não havia uma só palavra sobre o IVA, não havia resquício de incentivo baseado no IVA, porque se trata efetivamente de um imposto muito inadequado para incentivar o que quer que seja. E, na minha opinião, além de constituir uma ofensa à livre concorrência, não só potencialmente, mas efetivamente, este instrumento revela-se inadequado. Vou explicar: foi dito aqui que empresas estrangeiras vêm atraídas por esses incentivos, mas na minha opinião elas não vêm atraídas por incentivos, vêm atraídas por outras razões, e depois procuram qual Estado dá mais. (...) Os Estados brigam por elas como se tudo dependesse exclusivamente dos incentivos. Estes têm de ser de outra natureza, e o desenvolvimento vai depender da educação, vai depender dos meios de comunicação e de transporte, vai depender de fonte de energia constante e barata, e assim por diante – mesmo porque pode-se criar com incentivos meramente fiscais um quisto industrial no Estado, indo esta indústria buscar mão-de-obra fora”. (COSTA, Alcides Jorge. XV Congresso Brasileiro de Direito Tributário – ICMS: caráter nacional – guerra fiscal. *Revista de Direito Tributário*, n. 85, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138.)

¹⁴⁶ “Em um cenário literalmente igual ao brasileiro, a União Europeia adota um imposto sobre valor adicionado (IVA) e o papel de cada país que integram tal comunidade é exatamente igual ao de cada estado em relação ao ICMS brasileiro. A exigência de unanimidade está contemplada no art. 113, em meio ao capítulo sobre *tax provisions*, do Tratado da União Europeia” AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 212.

¹⁴⁷ Isso é importante, pois, conforme será demonstrado no subcapítulo 5.1, enquanto na Confederação há exigência de unanimidade, sob pena de o Estado que não concordar simplesmente pedir a sua saída do bloco no exercício de sua soberania, na Federação não há direito à secessão, não se trata de soberania, mas apenas de autonomia, razão por que um *quorum* diverso da unanimidade é política e juridicamente admissível.

tem proposto acabar com a necessidade de unanimidade para todas as decisões relacionadas à tributação, substituindo-a por uma maioria qualificada. Os países, no entanto, não têm concordado com essa proposição.¹⁴⁸

Cite-se, ainda, a análise realizada por Leonardo Alcântara Ribeiro.¹⁴⁹ O referido autor comparou a Guerra Fiscal do ICMS com a situação do Japão, da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Canadá e da União Europeia no trato dos tributos de suas competências.

No Japão, por exemplo, é o governo central quem define os tributos e as alíquotas mínimas, máximas e padrão. Os governos subnacionais apenas podem estabelecer alíquotas diversas da padrão a partir da aprovação do Ministério de Assuntos Internos. Se o fizerem sem essa aprovação, não podem emitir títulos locais, o que gera um enorme desincentivo para a atuação dos entes subnacionais à margem da lei.¹⁵⁰ Frise-se, apenas, que o Japão possui menos desigualdades regionais do que o Brasil. A oferta de serviços públicos é similar em todas as regiões, e os entes locais são excessivamente dependentes da transferência de recursos pelo governo central, o que facilita o trato da questão.

Na Alemanha também os governos subnacionais não possuem autonomia para a definição de alíquotas e bases de cálculo. Isso fica a cargo do governo

¹⁴⁸ “The Commission, in its opinion to the Convention on the future of Europe (COM(2003) 548 final), expressed the belief that retaining unanimity for all taxation decisions makes it difficult to achieve the level of tax co-ordination necessary for Europe and made proposals for a move to qualified majority voting in certain tax areas. However, Member States did not agree to these qualified majority voting proposals”. (Disponível em: <http://ec.europa.eu/taxation_customs/general-information-taxation/eu-tax-policy-strategy_en>. Acesso em: 29 out. 2016.)

¹⁴⁹ RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010.

¹⁵⁰ “No caso japonês, cabe ao Governo Central a competência para definir os tributos e alíquotas das —Prefeiturasll (equivalentes aos nossos estados) e Municipalidades. O Governo Central estabelece alíquotas mínimas, máximas e padrão, sendo que as mínimas e máximas variam muito pouco em relação à padrão, o que resulta em relativa uniformidade por todo o país. Caso os governos subnacionais desejem situar suas alíquotas acima ou abaixo do padrão, ainda assim não dispõem de autonomia, na medida em que dependem de aprovação do Ministério de Assuntos Internos. Estudos empíricos demonstram que, no caso concreto, os entes sub-nacionais não cobram alíquotas menores que as alíquotas-padrão, tendo em vista que pela legislação financeira, quem o fizer fica proibido de emitir títulos locais. Trata-se de um grande desincentivo, na medida em que os governos locais japoneses dependem significativamente deste tipo de empréstimo para arcar com suas despesas totais. No geral, também não determinam suas alíquotas do —personal tax acima do padrão, pelo temor de conseqüências eleitorais. Soma-se à falta de autonomia dos entes locais a excessiva dependência de recursos transferidos do Governo Central. No Japão, há culturalmente uma uniformidade na provisão de serviços e bens públicos pelas —Prefeituras”. (RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010, p. 14-15)

central, possibilitando o denominado federalismo de cooperação naquele país.¹⁵¹ Ocorre que, trazendo essa situação para o Brasil, verifica-se que isso só seria possível se o Governo Federal atuasse para que houvesse esse federalismo cooperativo, algo que não existe por aqui, conforme demonstra a Guerra Fiscal de ICMS.

Situação inversa é a dos Estados Unidos da América, em que os entes subnacionais possuem plena autonomia e competência para determinar todos os elementos da obrigação tributária, resultando num quadro de distintas políticas tributárias e, também, de oferta de serviços públicos, levando ao denominado federalismo competitivo. Destaca Leonardo Alcântara Ribeiro,¹⁵² porém, que naquele país não há transferências incondicionadas do Governo Federal para os Estados. Isso significa que estes dependem exclusivamente de sua arrecadação, o que gera, por si só, um enorme desincentivo aos benefícios fiscais, não havendo notícia de ter havido uma “corrida para o fundo”, apesar da competição fiscal existente. Além disso, naquela Federação, a tributação recai efetivamente sobre o consumo, ou seja, no destino, ao contrário do Brasil, em que o ICMS tem repartição do produto entre a origem e o destino, gerando maior complexidade do sistema e possibilidade de

¹⁵¹ “No modelo de federalismo baseado na cooperação, defendido por B. Schwartz, o Governo Central deve ter sua importância valorizada dentro do sistema federativo. Não que seja um órgão centralizador, mas sim um compatibilizador das tarefas nos diferentes níveis de governo. Este modelo crê numa maior integração entre os diferentes entes federados, resultando em equidade de condições. Este parece ser o caso do Federalismo Alemão. Para a quase totalidade dos impostos, os governos subnacionais não têm autonomia para controlar alíquotas e definição de base. Trata-se, portanto, de uma situação em que a legislação tributária é centralizada na competência do Governo Central, de modo que falta autonomia para que os entes possam se engajar em uma eventual competição tributária” (RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010, p. 16).

¹⁵² “Os entes subnacionais, tanto estados quanto municípios, possuem autonomia e competência para determinar seus próprios tributos, alíquotas, formas de arrecadação, procedimentos administrativos. Podem, inclusive, tributar sobre as mesmas bases tributadas pelo Governo Federal. (...) A autonomia é tamanha que não há qualquer tipo de mecanismo institucional de equalização. Ou seja, não há sistemas de transferências incondicionadas do Governo Federal para os estados, nos moldes do FPE, de modo que as receitas dos últimos dependem exclusivamente de sua própria arrecadação. Em suma, o ambiente é de total autonomia para a prática da competição tributária. Ressalte-se, no entanto, que os entes têm um desincentivo enorme para a prática da renúncia fiscal, na medida em que como descrito, não recebem transferências sistemáticas do Governo Central. Importante destacar que, diferentemente do Brasil, a tributação sobre o consumo tributa, de fato, o consumo, no fim da cadeia, por meio do —Sales TaxII, isentando-se as etapas anteriores. No caso das transações interestaduais, como a tributação é sobre o consumo, não sobre a produção, o imposto é devido para o estado de destino, diferente do ICMS, que divide o produto entre o estado de origem e o estado de destino”. (RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010, p. 18-19)

interferência de uma política tributária de um estado sobre as receitas de outros estados da mesma Federação.

Já no Canadá haveria um sistema misto de competição e cooperação. Enquanto as províncias canadenses gozam de uma boa autonomia tributária, permitindo-lhes a instituição de impostos diretos sobre a mesma base tributável do governo central,¹⁵³ há um sistema institucionalizado e paralelo de cooperação entre as províncias, mediado por intermédio de um Código de Conduta que disciplina a questão dos incentivos fiscais.¹⁵⁴ A partir desse Código, alguns incentivos são evitados, tais como os que “(i) sustentem, por um longo período, operações não-viáveis economicamente que afetem a competitividade de outras empresas; (ii) aumentem a capacidade em setores cujo aumento não é justificável pelas condições de mercado; (iii) sejam excessivos em relação ao valor do projeto para o qual são concedidos”.¹⁵⁵ Na hipótese de alguma província burlar as vedações, outra província pode pedir uma “consulta” que, se não resolver a questão, pode dar início a um painel semelhante ao sistema da Organização Mundial do Comércio.

À luz desses exemplos, à exceção dos Estados Unidos da América, que adota um sistema federativo que propicia uma completa autonomia aos Estados, inclusive no que diz respeito à ausência de repasses e transferências de recursos, percebe-se que, tanto na União Europeia quanto em outros países, o governo central tem um papel importantíssimo na equalização das questões relacionadas ao impacto dos incentivos fiscais sobre a Federação.

¹⁵³ “O Canadá parece adotar esse sistema misto entre competição e cooperação. As províncias canadenses são dotadas de relevante autonomia tributária, na medida em que a Constituição lhes outorga competência para instituir impostos diretos, inclusive sobre a mesma base tributável pelo Governo Central, como no caso do Imposto sobre a Renda e o Imposto sobre Produtos e Serviços. Ademais, as Províncias podem determinar a alíquota dos impostos que cobram, de modo que possuem os instrumentos necessários à prática do —Tax Competition—. (RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010, p. 23)

¹⁵⁴ “Essa autonomia é, no entanto, acompanhada de um sistema institucionalizado de Cooperação, na medida em que as Províncias assinaram em 1994 o —Agreement on Internal Tradell, que possui um Código de Conduta³⁸ para disciplinar a questão dos incentivos fiscais. Segundo este Código, as Províncias reconhecem que o desenvolvimento econômico dentro de seus territórios pode incluir a concessão de incentivos, mas se comprometem a não conceder qualquer tipo de subsídio que, de alguma forma, implique em realocação de uma operação existente de alguma empresa para outra Província” (RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010, p. 24.)

¹⁵⁵ RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010, p. 24.

No Brasil isso significaria um papel mais atuante da União Federal na realização de esforços para a redução das desigualdades regionais, dando suporte aos Estados menos desenvolvidos. Afinal, conforme adverte Hamilton Dias de Souza¹⁵⁶, foi em decorrência da ausência de uma política federal eficaz de combate às disparidades regionais que os Estados menos desenvolvidos passaram a utilizar um dos poucos instrumentos que detinham para atrair investimentos: o ICMS.

Assim, uma política federal efetiva em torno do combate às desigualdades regionais poderia amainar a utilização do ICMS como instrumento de concessão de incentivos fiscais com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais. Essa atuação política poderia ser realizada até mesmo por intermédio do CONFAZ, mediante, por exemplo, a ampliação de suas competências para o trato de outras questões de interesse dos Estados e da União. Conforme assentado no decorrer desta dissertação, o CONFAZ contempla os representantes dos interesses próprios de cada Estado, similar à antiga figura desenhada para o Senado Federal, razão por que seria um lócus interessante para o debate de outras questões federativas de interesse dos Estados e da União, além do ICMS, tais como o endividamento dos Estados, os critérios de rateio dos repasses facultativos e obrigatórios de receitas, a divisão de royalties, dentre outras.

Em síntese, sem negar eventuais benefícios que a concessão de incentivos fiscais unilaterais possa ter gerado aos Estados incentivadores, a questão que permeia a análise da unanimidade nas deliberações do CONFAZ cinge-se à adequação da utilização do ICMS como instrumento para a concessão dos aludidos benefícios. Sob a ótica do federalismo fiscal e das experiências internacionais, a exigência de unanimidade parece ser necessária quando se trata de um imposto do tipo IVA com perfil nacional, o qual não deveria se prestar à concessão de toda a sorte de incentivos. Quando menos, apenas se prestaria a tal função quando toda a Federação estivesse de acordo em relação aos objetivos perseguidos. Nesse contexto, a unanimidade serviria exatamente para dificultar a utilização do imposto do tipo valor agregado como instrumento de concessão de incentivos fiscais, cujo

¹⁵⁶ “A questão deve ser bem ponderada. Por falta de uma política federal consistente e eficaz de combate às desigualdades regionais, os Estados menos favorecidos recorreram aos incentivos de ICMS para atrair investimentos necessários à melhoria de seus indicadores socioeconômicos”. (SOUZA, Hamilton Dias de. **Incentivos de ICMS e o equilíbrio federativo**. Valor Econômico, 31/01/2012, Caderno: Opinião, pág. A-14).

resultado pode ser o estilhaçamento dos mercados se não houver uma atuação bastante coordenada e guiada pelos Governos Centrais.

2.4 Dados decorrentes da utilização de incentivos fiscais de ICMS

2.4.1. Renúncia de ICMS sob a ótica da despesa

As políticas para a atração de investimentos sob a justificativa de diminuição das desigualdades regionais têm altos custos e, no geral, pouca transparência, contribuindo para a erosão da participação do ICMS na formação da carga tributária nacional.

Segundo dados apurados por José Roberto Afonso,¹⁵⁷ o volume de renúncias fiscais de ICMS em decorrência da Guerra Fiscal contribuiu para que a receita decorrente da arrecadação com o ICMS saísse de 7,28% do PIB e de 31% da carga tributária bruta global, em 1968, ano de sua criação, para 7,11% do PIB e 20% da carga nacional em 2011.

Diz-se que contribuiu, porque houve a concorrência de outros fatores como a desindustrialização crescente do Brasil e o aumento das contribuições na participação da receita tributária global para que houvesse esse decréscimo no desempenho. Embora não seja objeto da análise desta dissertação, esses outros fatores parecem mesmo relevantes, já que a Guerra Fiscal já existia em alguns períodos de crescimento da razão entre o ICMS/PIB.

Apesar disso, embora o decréscimo aparentemente não seja tão relevante, especialmente no que tange à percentagem sobre o PIB, chama a atenção tal redução em virtude do alargamento da base de incidência desse imposto com a promulgação da Constituição de 1988. De fato, a Constituição de 1988 ampliou as bases de incidência do ICMS para alcançar também o petróleo, o gás, os combustíveis, a energia elétrica, os minerais, os serviços de comunicações e de transportes. Ou seja, as hipóteses de incidência aumentaram, mas o produto da arrecadação caiu proporcionalmente ao PIB e, principalmente, em relação ao total

¹⁵⁷ AFONSO, José Roberto. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 200.

da carga tributária, o que significa que as receitas tributárias dos Estados diminuíram em relação às da União.

A perda de receitas – renúncia fiscal – de ICMS pode ser vista tanto sob a ótica Estadual quanto a Nacional. Em ambos os casos, verifica-se que o volume de renúncia fiscal de ICMS é alto, seja em comparação ao PIB estadual ou ao PIB nacional. Em outro estudo sobre o tema, José Roberto Afonso demonstrou que, a partir da edição da LRF, os Estados passaram a divulgar os volumes de renúncia de receita, consideradas estas como as reduções de receitas que alcancem “apenas determinados setores de atividade ou regiões ou beneficiar somente alguns agentes econômicos”.¹⁵⁸

Há, entretanto, uma questão relacionada à credibilidade dos dados, segundo apontado pelo próprio autor. Parte desse problema refere-se ao fato de que não foi criado o Conselho de Gestão Fiscal previsto na LRF, razão por que a padronização dos procedimentos e metodologias para a consolidação das contas públicas ficou prejudicada. Coube à STN o estabelecimento dessas normas gerais enquanto não fosse criado o referido colegiado, o que redundou no Manual de Demonstrativos Fiscais, periodicamente atualizado.¹⁵⁹

Ocorre que os Estados não seguem necessariamente esse modelo, segundo explicita José Roberto Afonso. São Paulo, por exemplo, que incluiu em sua LDO de 2014 como hipótese de desoneração o caso das imunidades Constitucionais, o que não estaria dentro do conceito de renúncia previsto no citado manual.¹⁶⁰ No caso do Rio de Janeiro a situação é ainda mais curiosa. Além de não considerar reduções de base de cálculo como custo fiscal, “a explicação sobre a metodologia de cálculo se

¹⁵⁸ AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016, p. 11.

¹⁵⁹ Atualmente o referido Manual está em sua sétima edição, aplicável a partir de 2017: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/mdf

¹⁶⁰ “É interessante observar que o Estado de São Paulo considera como renúncia as desonerações tributárias promovidas no âmbito do CONFAZ e por força de mandamento constitucional; já à recomendada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios atende ao disposto no art. 14, § 1º, da LRF. A mesma difere, também, do que preconiza o Projeto de Lei 62 do Senado Federal (adiante comentado), na medida em que este reconhece como benefício tributário apenas aquele decorrente da desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social, o que não é, obviamente, o caso de atividades protegidas pela Constituição.” (AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014, p. 14. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

encerra com a surpreendente informação de que o governo não entra no mérito do que se considera incentivo fiscal”.¹⁶¹ Além desses exemplos, José Roberto Afonso explica que alguns estados nem chegam a realizar a demonstração de renúncia tributária, tais como os Estados do Paraná e do Ceará.

Apesar dessa disparidade – ou mesmo ausência – de metodologia e transparência na divulgação dos números relacionados à renúncia fiscal de ICMS,¹⁶² alguns levantamentos foram feitos.

Entre 2000 e 2007, por exemplo, Selene Nunes¹⁶³ levantou alguns dados, os quais serviram mais para verificar a dificuldade prática de cobrir as informações de todos os Estados e de todos os períodos em análise. Além disso, algumas disparidades foram observadas, principalmente quando se compara o volume de renúncia de SP com o de MG. O primeiro, que notoriamente arrecada mais ICMS do que o segundo, teria concedido menos benefícios fiscais a título desse imposto, o que é questionável. Além disso, o total de desonerações supostamente teria diminuído ao longo dos anos, mas isso decorreu muito mais da ausência de dados relacionados às renúncias nos anos seguintes a 2002 do que propriamente de uma diminuição desses volumes. De fato, de 2002 para 2003, dos onze Estados em que foi possível acompanhar a evolução dos dados, verifica-se que nove deles tiveram um acréscimo no volume de renúncias de ICMS, conforme Tabela 1, a seguir:

¹⁶¹ AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016, p. 15.

¹⁶² Segundo Afonso: “Se muito já se publica, por outro lado, muito se peca em termos de compreensão e comparação entre atos e números. É completa a falta de padronização na divulgação das leis de diretrizes e de seus conteúdos. Cada estado divulga os instrumentos por um órgão diferente, porém, a falta de harmonização mais relevante respeita ao conteúdo. Em particular, no caso da renúncia, nem todos os estados a estão apresentando, mesmo depois de editada a LRF. Ademais, não é possível saber se os estados que estimam a renúncia seguem uma metodologia minimante próxima. Ainda que se pondere que o país é uma Federação com ampla autonomia administrativa (o que lhes dá o direito de divulgar suas contas e atos como bem desejarem), seria interessante haver uma padronização mínima, ainda que por recomendação (certamente, não por imposição) por algum órgão de caráter nacional, federal ou colegiado. Alternativa, talvez ainda melhor para esse contexto institucional, seria um órgão nacional reunir em único portal, como o de transparência do próprio governo federal, os atalhos para se localizar no portal de cada estado uma determinada informação – em outras palavras, que o trabalho apresentado no quadro anterior pudesse ficar automaticamente disponível nessa página nacional” AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014, p. 22. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016, p. 22.

¹⁶³ NUNES, Selene apud AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

Tabela 1 - Renúncia fiscal dos Estados - Selene Nunes

Estado	R\$ mil								
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
ACRE			395						
BAHIA			157.107	188.056	202.209				
CEARA*	286.158		401.120						
DISTRITO FEDERAL	103.247		129.434						
GOIAS			1.594.673	1.863.300	1.904.962	1.943.976			
MARANHAO**			35.976	41.372	46.828	52.608			
MATO GROSSO**			866.087	996.000	849.000	975.000	1.081.000		
MATO GROSSO DO SUL		526.506	480.042	608.368					
MINAS GERAIS			3.746.347						
PARA			153.255	143.390	121.794				
PARAIBA**			117.773	135.439					
PERNAMBUCO			103.834	109.664	116.552				
RIO GRANDE DO NORTE			107.215	114.391	122.020	132.504			
SANTA CATARINA**			533.578	613.615					
SAO PAULO			2.437.758	2.276.682	2.758.056	3.058.360	3.353.453	3.631.740	
SERGIPE			104.000						
TOCANTINS***			101.739		117.000				
TOTAL	389.405	526.506	11.070.333	7.090.277	6.238.420	6.162.448	4.434.453	3.631.740	

Fonte: Páginas dos Estados na Internet

* Dados de 2000, a preços de 2002. ** Dados de 2003, a preços de 2002.

*** Dados de 2004, a preços de 2002. (IGP-DI: 15% em 2003 e 5,96% em 2004).

Fonte: AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB/DP/327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

Posteriormente, em 2012, a FEBRAFITE levantou o volume de renúncia fiscal em vinte Estados, concluindo que, no total, os Estados deixaram de arrecadar R\$ 52,8 bilhões de reais correspondente a 16,6% do ICMS arrecadado naquele ano. É o que demonstra a Tabela 2 a seguir, reproduzida no estudo de José Roberto Afonso:

Tabela 2 - Volume de renúncia fiscal por Estado - FEBRAFITE

UF / Região	Arrecadação de ICMS em 2012 (COTEPE)	Renúncia de ICMS na LDO de 2012	% da Receita de ICMS em 2012
NORTE	12.767	5.097	39,9%
Amazonas	6.501	4.387	67,5%
Pará	6.266	710	11,3%
NORDESTE	48.338	6.751	14,0%
Maranhão	3.859	437	11,3%
Piauí	2.395	182	7,6%
Ceará	7.646	1.050	13,7%
Rio Grande do Norte	3.691	246	6,7%
Paraíba	3.249	586	18,0%
Pernambuco	10.602	1.437	13,6%
Alagoas	2.454	290	11,8%
Bahia	14.443	2.523	17,5%
SUDESTE	175.893	17.520	10,0%
Minas Gerais	32.100	3.011	9,4%
Espírito Santo	9.222	814	8,8%
Rio de Janeiro	25.467	2.923	11,5%
São Paulo	109.104	10.772	9,9%
SUL	51.957	14.122	27,2%
Paraná	17.860	4.000	22,4%
Santa Catarina	12.719	4.817	37,9%
Rio Grande do Sul	21.378	5.305	24,8%
CENTRO-OESTE	29.777	9.301	31,2%
Mato Grosso	6.709	1.033	15,4%
Mato Grosso do Sul	6.005	1.182	19,7%
Goiás	11.369	5.812	51,1%
Distrito Federal	5.694	1.274	22,4%
BRASIL	318.733	52.791	16,6%

Notas Explicativas:

- 1) Os valores de arrecadação e renúncia fiscal são nominais, expressos em R\$ milhões.
- 2) Apontam-se como valores da arrecadação de 2012 aqueles informados pelos Estados à COTEPE, disponíveis no Boletim do ICMS, publicado na página do CONFAZ na internet (segundo consulta efetuada em 24 de junho de 2013, quando ainda constavam dados provisórios para algumas UFs).

Fonte: AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB/DP/327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adc858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016

A partir dos dados acima, Afonso comparou a renúncia de ICMS com o valor dos investimentos diretos reportados nas LDOs dos Estados, chegando à conclusão de que a renúncia estadual correspondia a mais do que duas vezes o volume de gastos com capital. Assentou, ainda, que os Estados que mais renunciaram receitas foram aqueles tidos como os mais ativos na denominada “Guerra Fiscal” (Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Bahia), à exceção do Espírito Santo, conforme a Tabela 3, a seguir:

Tabela 3 - Renúncia de ICMS (LDO) em relação à arrecadação em 2012

em R\$ milhões

UF / Região	Arrecadação de ICMS em 2012 (COTEPE)	Renúncia de ICMS na LDO de 2012	% da Receita de ICMS em 2012	Investimentos	Renúncia em % investimento realizado
Rio Grande do Norte	3.691	246	6,7%	267	92,1%
Piauí	2.395	182	7,6%	628	29,0%
Espírito Santo	9.222	814	8,8%	864	94,2%
São Paulo	109.104	10.772	9,9%	4.076	264,3%
Maranhão	3.859	437	11,3%	676	64,6%
Pará	6.266	710	11,3%	763	93,1%
Rio de Janeiro	25.467	2.923	11,5%	5.085	57,5%
Alagoas	2.454	290	11,8%	475	61,1%
Pernambuco	10.602	1.437	13,6%	2.015	71,3%
Ceará	7.646	1.050	13,7%	1.686	62,3%
Mato Grosso	6.709	1.033	15,4%	516	200,2%
BRASIL	318.733	52.791	16,6%	24.343	216,9%
Bahia	14.443	2.523	17,5%	1.471	171,5%
Paraíba	3.249	586	18,0%	446	131,4%
Mato Grosso do Sul	6.005	1.182	19,7%	753	157,0%
Distrito Federal	5.694	1.274	22,4%	1.205	105,7%
Paraná	17.860	4.000	22,4%	533	750,5%
Rio Grande do Sul	21.378	5.305	24,8%	616	861,2%
Santa Catarina	12.719	4.817	37,9%	918	524,7%
Goiás	11.369	5.812	51,1%	255	2279,2%
Amazonas	6.501	4.387	67,5%	1.097	399,9%

Notas Explicativas:

1) Os valores de arrecadação e renúncia fiscal são nominais, expressos em R\$ milhões.

2) Apontam-se como valores da arrecadação de 2012 aqueles informados pelos Estados à COTEPE, disponíveis no Boletim do ICMS, publicado na página do CONFAZ na internet (segundo consulta efetuada em 24 de junho de 2013, quando ainda constavam dados provisórios para algumas UFs).

3) O valor da renúncia de ICMS estimado para 2012 é o que consta de quadro apresentado no artigo "A sangria da guerra fiscal", publicado na Revista Febrafite em maio de 2012. Os valores foram extraídos das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, à exceção dos Estados do Paraná e do Ceará, para os quais foram utilizadas estimativas produzidas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Fonte: AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB/DP/327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016

Merecem destaque as posições do Amazonas, de Goiás, Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, com 67%, 51,1%, 37,9% e 24,8%, respectivamente, de renúncia de ICMS em comparação com as suas receitas desse imposto em 2012. Quanto ao Amazonas, cumpre pontuar que o percentual elevado de renúncia fiscal de ICMS decorre prioritariamente dos benefícios advindos da Zona Franca de Manaus, prevista constitucionalmente.

Após analisar detidamente os supracitados volumes de receitas renunciadas pelos Estados no ano de 2012, Afonso os comparou com aqueles dados obtidos em 2002 – ano com maior cobertura na pesquisa realizada por Selene Nunes – chegando à conclusão de que houve um crescimento de 85% no volume de

renúncias de receitas, correspondente a 1,2% do PIB Nacional, nos seguintes termos:

Para o agregado dos onze estados que estimaram nas LDOs de 2002 e de 2012, nota-se que, no agregado, houve um crescimento real de 85% no período, saltando de R\$ 17,4 para R\$ 32,3 bilhões. Apenas dois estados informaram contenção desse gasto tributário: Mato Grosso e Minas Gerais. Por outro lado, em todos os demais estados, a renúncia mais que dobrou – no caso de maior expansão, a Bahia, a renúncia foi multiplicada por nove.¹⁶⁴

José Roberto Afonso explicita, ainda, que o volume de renúncia de ICMS em comparação ao PIB chegou a 1,2% em 2012, o que demandaria maior transparência fiscal.¹⁶⁵

É preciso assentar, no entanto, certa fragilidade dos números comparados. As pesquisas realizadas em 2012 têm base empírica e metodologia muito mais confiáveis do que as realizadas em 2002, o que poderia gerar distorções comparativas. Isso porque, em 2002, a LRF era ainda muito recente, os dados eram tratados com menos coesão e cada Estado apontava da forma como lhe parecia conveniente (o que ainda ocorre em boa medida) as renúncias fiscais. Isso tudo criou uma dificuldade metodológica, prejudicando – em parte – a confiabilidade dos dados de evolução da renúncia. Com efeito, não é impossível imaginar-se que, já em 2002, o volume de renúncia fiscal era muito maior do que o declarado – nos casos em que o foi.

Em atualização mais recente,¹⁶⁶ José Roberto Afonso identificou a renúncia tributária comparada entre 8 Estados da Federação para os anos de 2015, 2016 e 2017, conforme consta da Tabela 4, a seguir:

¹⁶⁴ AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016, p. 33.

¹⁶⁵ “Para fins de comparação, menciona-se que, em 2012, a renúncia dos estados que a informaram representou 15,6% da arrecadação de ICMS e equivalente a 1,2% do PIB, enquanto a Receita Federal estimou a sua renúncia para o mesmo ano em 20% da receita administrada e equivalente a 3,2% do PIB. As proporções se assemelham porque a receita administrada da União superava em 2,7 vezes o ICMS arrecadado pelos estados, e essa também era a razão observada entre as duas renúncias – ou seja, benefícios igualmente elevados. Somados, se chega a uma renúncia agregada de 4,4% do PIB” (AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016).

Tabela 4 - Renúncia tributária comparada em 8 Estados – 2015/2016/2017

Governo	Receita Estimada			Renúncia Estimada			Potencial de Incremento de Receita			Perda Relativa de Receita		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018	2016	2017	2018	2016	2017	2018
UNIÃO	1.423.185.000	1.531.906.000	1.642.482.000	295.895.947	310.747.589	335.274.252	20,79%	20,29%	20,41%	-17,21%	-16,86%	-16,95%
BA	42.674.101	43.596.422	45.951.222	3.322	3.434	3.549	0,01%	0,01%	0,01%	-0,01%	-0,01%	-0,01%
PE	29.394.413	30.628.850	31.617.102	262.345	262.664	262.984	0,89%	0,86%	0,83%	-0,88%	-0,85%	-0,82%
DF	32.605.929	33.706.376	35.525.450	1.640.999	1.635.804	1.715.807	5,03%	4,85%	4,83%	-4,79%	-4,63%	-4,61%
MG	87.795.752	92.677.376	97.318.540	4.765.737	5.060.377	5.338.824	5,43%	5,46%	5,49%	-5,15%	-5,18%	-5,20%
SP	192.255.000	205.778.000	220.586.000	15.471.400	16.641.400	17.904.100	8,05%	8,09%	8,12%	-7,45%	-7,48%	-7,51%
RJ	57.518.799	57.519.287	60.429.226	7.073.364	7.673.594	8.313.241	12,30%	13,34%	13,76%	-10,95%	-11,77%	-12,09%
GO	22.882.223	23.470.138	25.173.452	8.779.077	9.381.060	9.983.043	38,37%	39,97%	39,66%	-27,73%	-28,56%	-28,40%
AM	15.518.920	16.241.940	17.317.790	7.601.469	7.981.542	8.380.620	48,98%	49,14%	48,39%	-32,88%	-32,95%	-32,61%

Fonte: AFONSO, José Roberto. **A importância da eficiência da arrecadação das receitas próprias para os entes públicos.** Apresentação realizada no I Encontro Técnico Nacional do Controle Externo da Receita TCE-RJ Rio de Janeiro, 20/06/2016, p. 21.

Apesar de a abrangência da pesquisa ser menor do que a realizada para o ano de 2012 (oito Estados contra vinte), é possível realizar uma comparação com a anterior e extrair importantes conclusões.

A primeira é que os campeões da Guerra Fiscal continuam no topo. Segundo a análise para 2016, a renúncia estimada para o Estado do Amazonas – que continua liderando esse *ranking* – corresponde a 48,98% de sua receita estimada, totalizando uma perda relativa de receita de -32,88%. Na sequência, aparece o Estado de Goiás, conhecido por suas políticas arrojadas na concessão de incentivos de ICMS. A renúncia estimada para essa unidade da Federação corresponde a 38,37% de suas receitas, implicando uma perda relativa de -27,73%. Na terceira posição dessa análise, aparece o Estado do Rio de Janeiro, com 12,30% de renúncia de suas receitas estimadas, acarretando uma perda relativa de -10,95% de receita, isso tudo apenas relativamente ao ano de 2016.

A segunda conclusão verificada corresponde ao fato de que a gravíssima crise fiscal que abala o Brasil desde 2015 não foi suficiente para retroceder o cenário de renúncias de receitas decorrentes da Guerra Fiscal, embora seja possível notar

¹⁶⁶ AFONSO, José Roberto. **A importância da eficiência da arrecadação das receitas próprias para os entes públicos.** Apresentação realizada no I Encontro Técnico Nacional do Controle Externo da Receita TCE-RJ Rio de Janeiro, 20/06/2016, p. 21.

uma pequena diminuição no percentual de renúncias em comparação ao ano de 2012.

É importante ressaltar que nem toda renúncia fiscal de ICMS está inserida no contexto da Guerra Fiscal. Com efeito, considerando que a Guerra Fiscal pressupõe uma atitude ilegal por parte dos Estados, é provável que a maioria dessas renúncias nem esteja sendo contabilizada adequadamente. Isso parece ser confirmado a partir da disparidade de metodologia entre os Estados no lançamento das renúncias e também diante do fato de alguns Estados nem sequer apresentarem os seus volumes de renúncia, a exemplo do Paraná e do Ceará.

De todo modo, as informações supracitadas contribuem para a reflexão realizada nos subcapítulos anteriores deste trabalho, no sentido de que um dos maiores problemas dos incentivos fiscais – ao lado da questão concorrencial – cinge-se à falta de transparência na sua concessão.

A ausência de transparência prejudica o controle na concessão dos incentivos fiscais por parte da sociedade civil, de modo a propiciar favores fiscais direcionados e nem sempre justificados sob a ótica do interesse público e nacional. Os investimentos diretos, ao contrário, têm maior possibilidade de verificação no âmbito das leis orçamentárias, o que permite aos contribuintes e eleitores o acompanhamento das políticas públicas de investimento com maior transparência.

Com efeito, ao comentar sobre os problemas relacionados aos incentivos fiscais, Kiyoshi Harada explicita que “seria preferível sua substituição por subvenções que se traduzissem, realmente, em uma política transparente, onde os benefícios outorgados pudessem ser levantados e quantificados para conhecimento dos contribuintes em geral”.¹⁶⁷ Isso é especialmente relevante quando se verifica o impacto global da Guerra Fiscal de ICMS sobre a participação desse imposto na receita tributária global do Brasil.

¹⁶⁷ HARADA, Kiyoshi. A Constituição de 1988 e os privilégios fiscais no âmbito municipal. **Direito tributário atual**, v. 10, p. 2697. São Paulo: Resenha Tributária, 1990.

2.4.2 Evolução na arrecadação do ICMS

Por outro lado, alguns indicadores demonstram que, mesmo com as renúncias fiscais, houve um relevante aumento na arrecadação do ICMS nos últimos anos.

De fato, estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT)¹⁶⁸ analisou treze anos de evolução do ICMS, entre 1997 e 2010, a partir de vários critérios, tais como a participação proporcional de cada Região e Estado na arrecadação total do imposto e a comparação desta com a evolução do PIB, da inflação e do crescimento populacional. Curiosamente, esse estudo chegou a uma conclusão completamente diversa da que costuma ser divulgada em outras análises sobre a questão.

Segundo o IBPT, de 1997 a 2010, a arrecadação com o ICMS cresceu 354,52%. Nesse mesmo período, o PIB variou 291,31% e a inflação, medida pelo IPCA, variou 122,76%. O estudo demonstrou que houve um crescimento real na arrecadação do ICMS bastante superior à inflação e ao PIB. Com efeito, a região Norte obteve o maior crescimento nominal, com 479,06%. Na sequência, os maiores crescimentos foram os das regiões Centro-Oeste (449,31%), Nordeste (421,97%), Sul (374,48%) e Sudeste (314,79%). Quanto aos Estados, verificou-se que o maior aumento na arrecadação ocorreu no Acre, com 1033,78%, e o menor em São Paulo, que cresceu 292,52%, conforme demonstra a Tabela 5, abaixo, produzida no mencionado estudo:

¹⁶⁸ Gilberto L. do Amaral; João E. Olenike; Leticia M. F. do Amaral; Fernando Steinbruch; Cristiano L. Yazbek. **Reflexos e paradigmas da guerra fiscal do ICMS**. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT). 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/UbwWIU>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

Tabela 5 - Crescimento nominal ICMS - 1997/2010

<i>Em R\$ 1.000,00</i>	1997	2000	2005	2008	2010	CRESCIMENTO NOMINAL ICMS 1997/2010
NORTE	2.678.507	3.703.191	8.530.400	12.488.202	15.510.289	479,06%
Acre	51.287	110.476	331.512	442.292	581.480	1.033,78%
Amazonas	1.234.841	1.404.443	3.002.409	4.619.595	5.553.217	349,71%
Pará	770.220	1.183.935	2.851.873	4.182.093	5.175.262	571,92%
Rondônia	357.767	516.690	1.243.724	1.674.607	2.181.944	509,88%
Amapá	54.867	101.910	240.529	353.147	487.382	788,30%
Roraima	53.342	107.821	184.571	300.763	410.892	670,30%
Tocantins	156.183	277.916	675.782	915.704	1.120.113	617,18%
NORDESTE	7.829.988	11.393.825	22.719.918	32.058.239	40.870.409	421,97%
Maranhão	396.984	631.453	1.464.279	2.350.325	2.948.126	642,63%
Piauí	305.527	429.989	902.277	1.402.557	1.919.740	528,34%
Ceará	1.254.252	1.867.769	3.144.615	4.719.283	6.148.950	390,25%
Rio Grande do Norte	458.904	791.539	1.616.466	2.256.485	2.842.084	519,32%
Paraíba	491.205	735.898	1.336.562	1.927.353	2.525.758	414,20%
Pernambuco	1.616.238	2.143.972	4.313.803	6.208.668	8.411.014	420,41%
Alagoas	368.068	539.446	1.100.364	1.614.352	2.080.200	465,17%
Sergipe	366.731	489.796	1.010.710	1.340.654	1.851.549	404,88%
Bahia	2.572.078	3.763.962	7.830.843	10.238.561	12.142.989	372,11%
SUDESTE	36.035.307	48.355.674	84.671.310	124.372.695	149.471.073	314,79%
Minas Gerais	5.641.644	7.562.362	15.637.857	23.214.306	27.187.513	381,91%
Espírito Santo	1.635.426	2.004.533	4.635.617	7.001.267	6.964.845	325,87%
Rio de Janeiro	5.239.172	8.169.917	13.396.583	17.835.540	23.001.955	339,04%
São Paulo	23.519.065	30.618.862	51.001.254	76.321.581	92.316.759	292,52%
SUL	8.879.221	12.758.901	25.972.038	34.535.789	42.129.961	374,48%
Paraná	2.839.024	4.355.486	8.759.645	11.766.971	13.870.377	388,56%
Santa Catarina	2.033.431	2.756.602	5.829.455	7.943.664	10.366.271	409,79%
Rio Grande do Sul	4.006.766	5.646.813	11.382.938	14.825.154	17.893.313	346,58%
CENTRO-OESTE	4.141.337	6.105.814	13.270.680	19.175.667	22.748.734	449,31%
Mato Grosso	972.011	1.415.798	3.444.403	4.736.302	5.336.867	449,05%
Mato Grosso do Sul	674.510	1.076.821	2.666.872	4.346.913	4.641.114	588,07%
Goiás	1.587.615	2.198.112	4.223.690	6.143.391	8.170.085	414,61%
Distrito Federal	907.201	1.415.084	2.935.715	3.949.062	4.600.669	407,13%
BRASIL	59.564.360	82.317.405	155.164.347	222.630.592	270.730.466	354,52%

Fonte: IBPT.

Ainda de acordo com a apuração realizada pelo IBPT, entre 1997 e 2008, houve uma desconcentração na arrecadação do ICMS. Embora a região Sudeste tenha permanecido com o maior índice de arrecadação, principalmente em função da atividade econômica desenvolvida em São Paulo, sua participação diminuiu de 60,50% para 55,87% do total arrecadado. Todas as demais regiões tiveram sua participação aumentada. A região Norte, por exemplo, passou de 4,50% em 1997 para 5,61% em 2008. No mesmo período, as regiões Nordeste e Sul passaram de 13,15% para 14,40% e 14,91% para 15,51%, respectivamente. Os Estados acompanharam esse movimento, valendo destacar o recuo de São Paulo na participação de todo o ICMS arrecadado no Brasil nesse período, tendo saído de

39,49% de participação para 34,28%. *Vide* a Tabela 6 abaixo com as referidas informações:

Tabela 6 - Participação dos Estados no ICMS total - 1997/2008

	1997 PART. % ICMS TOTAL	2008 PART. % ICMS TOTAL
NORTE	4,50%	5,61%
Acre	0,09%	0,20%
Amazonas	2,07%	2,08%
Pará	1,29%	1,88%
Rondônia	0,60%	0,75%
Amapá	0,09%	0,16%
Roraima	0,09%	0,14%
Tocantins	0,26%	0,41%
NORDESTE	13,15%	14,40%
Maranhão	0,67%	1,06%
Piauí	0,51%	0,63%
Ceará	2,11%	2,12%
Rio Grande do Norte	0,77%	1,01%
Paraíba	0,82%	0,87%
Pernambuco	2,71%	2,79%
Alagoas	0,62%	0,73%
Sergipe	0,62%	0,60%
Bahia	4,32%	4,60%
SUDESTE	60,50%	55,87%
Minas Gerais	9,47%	10,43%
Espírito Santo	2,75%	3,14%
Rio de Janeiro	8,80%	8,01%
São Paulo	39,49%	34,28%
SUL	14,91%	15,51%
Paraná	4,77%	5,29%
Santa Catarina	3,41%	3,57%
Rio Grande do Sul	6,73%	6,66%
CENTRO-OESTE	6,95%	8,61%
Mato Grosso	1,63%	2,13%
Mato Grosso do Sul	1,13%	1,95%
Goiás	2,67%	2,76%
Distrito Federal	1,52%	1,77%
BRASIL	100,00%	100,00%

Fonte: IBPT

A partir desses e de outros dados, o IBDT concluiu que “chamada Guerra Fiscal não trouxe nenhum prejuízo à arrecadação do ICMS para nenhum Estado brasileiro”.¹⁶⁹ e que, “cotejando a variação na participação de cada estado na arrecadação total do ICMS, com a variação do PIB, da população e da arrecadação

¹⁶⁹ Gilberto L. do Amaral; João E. Olenike; Leticia M. F. do Amaral; Fernando Steinbruch; Cristiano L. Yazbek. **Reflexos e paradigmas da guerra fiscal do ICMS**. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT). 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/UbwWIU>>. Acesso em: 2 abr. 2016, p. 14.

de tributos federais, verifica-se que a mudança está diretamente relacionada com estes índices e não às perdas de uns estados em favor de outros”.¹⁷⁰

2.4.3 Efeitos sobre o PIB e as disparidades regionais

Ainda sob a ótica do "outro lado da moeda" relacionada à Guerra Fiscal do ICMS, alguns trabalhos apontam que os incentivos fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados, apesar de inconstitucionais, produziram efeitos benéficos sobre o PIB Estadual e Nacional e a redução das desigualdades regionais. Nesse sentido serão exploradas criticamente as principais conclusões de pesquisas realizadas pela Rosenberg & Rosenberg consultoria, pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Governo do Distrito Federal, as quais foram cruzadas com as informações fornecidas pelo IBGE.

Analisando especificamente duas plantas de incentivos fiscais no Estado de Goiás, denominados “Fomentar” e “Produzir”, estudo da Rosenberg & Associados constatou que o número de empregos diretos e indiretos gerados pelos programas – 863.616 (oitocentos e sessenta e três mil seiscentos e dezesseis) – correspondia a 55% do total de empregos assalariados existentes naquele Estado em 2006, segundo dados do IBGE, gerando um custo unitário por emprego de R\$ 97,6. Segundo o estudo, “para se ter uma ideia da eficiência desse instrumento em termos de geração sustentável de empregos, basta comparar com o valor unitário do benefício de caráter assistencial concedido pelo Programa Bolsa Família, do Governo Federal, atualmente de R\$ 95,00.”¹⁷¹ Abaixo a tabela colacionada na referida análise:

¹⁷⁰ Gilberto L. do Amaral; João E. Olenike; Leticia M. F. do Amaral; Fernando Steinbruch; Cristiano L. Yazbek. **Reflexos e paradigmas da guerra fiscal do ICMS**. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT). 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/UbwWIU>>. Acesso em: 2 abr. 2016, p. 14.

¹⁷¹ ROSENBERG & ASSOCIADOS. Importância dos incentivos fiscais regionais para o desenvolvimento econômico-social. Estudo preparado para a ADIAL BRASIL. 4. versão, dezembro de 2009, p. 14. Disponível em: <<http://www.adialbrasil.com.br/adial/anexo/propostas/1311368724973/ADIALrelatorio9.doc>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

Tabela 7 - Programas de incentivos fiscais no Estado de Goiás

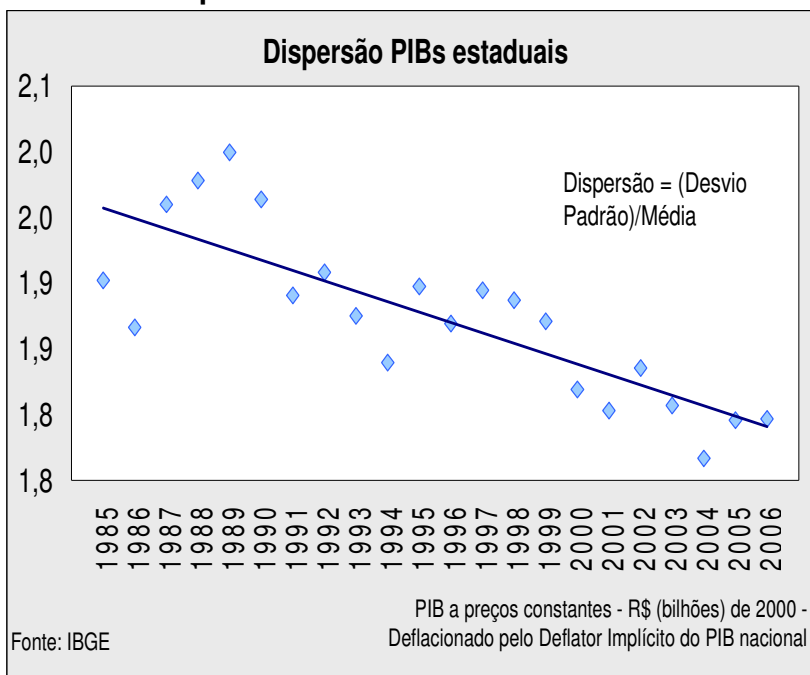
Projetos contratados	Quantidade	Nº de empregos gerados		Investimento Fixo*	Valor do Crédito
		diretos	indiretos		
Produzir	553	155.924	467.772	9.432.211.536	60.864.916.521
Fomentar	202	59.980	179.940	2.928.587.318	—
Total	755	215.904	647.712	12.360.798.854	60.864.916.521

Fonte: - Secretaria de Indústria e Comércio
- Goiás Fomento

* Valores atualizados para dez/08

Fonte: Rosenberg & Associados

De acordo com o mesmo estudo, durante a implementação dos incentivos em referência, acrescidos de outros incentivos analisados especificamente para os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, foram observadas diversas melhorias em indicadores de qualidade de vida, tais como o PIB *per capita*, a dispersão dos PIBs estaduais e o IDH, contribuindo para a redução de fluxos migratórios, geralmente em direção ao Sudeste.¹⁷² Essas afirmações foram exemplificadas a partir das Tabelas 8, 9, 10, 11 e 12 a seguir:

Tabela 8 - Dispersão PIBs estaduais

¹⁷² “Não por acaso, no período de implementação dos programas de incentivo observam-se melhorias significativas, medidas por diversos indicadores, seja o PIB per capita, a dispersão dos PIB's estaduais ou o IDH. Tais melhorias contribuíram para reduzir de forma expressiva o fluxo migratório oriundo das regiões menos desenvolvidas (em direção principalmente ao Sudeste), em função do incremento na capacidade das economias locais de oferecer melhores condições para fixar as suas populações residentes”. ROSENBERG & ASSOCIADOS. Importância dos incentivos fiscais regionais para o desenvolvimento econômico-social. Estudo preparado para a ADIAL BRASIL. 4. versão, dezembro de 2009, p. 14. Disponível em: <<http://www.adialbrasil.com.br/adial/anexo/propostas/1311368724973/ADIALrelatorio9.doc>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

Tabela 9 - PIB a preços constantes

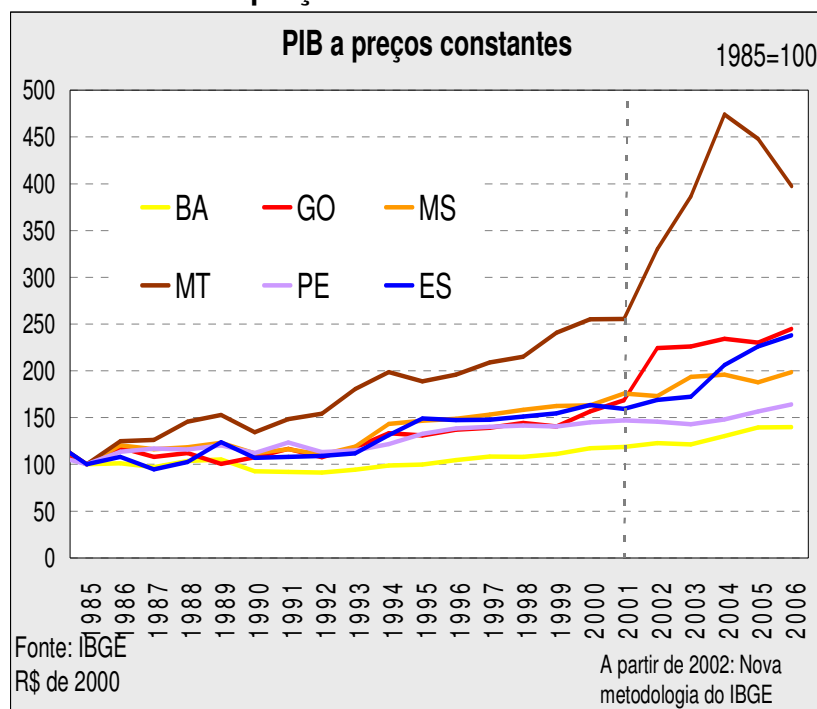


Tabela 10 - Renda: razão entre a renda dos 10% mais ricos e dos 40% mais pobres

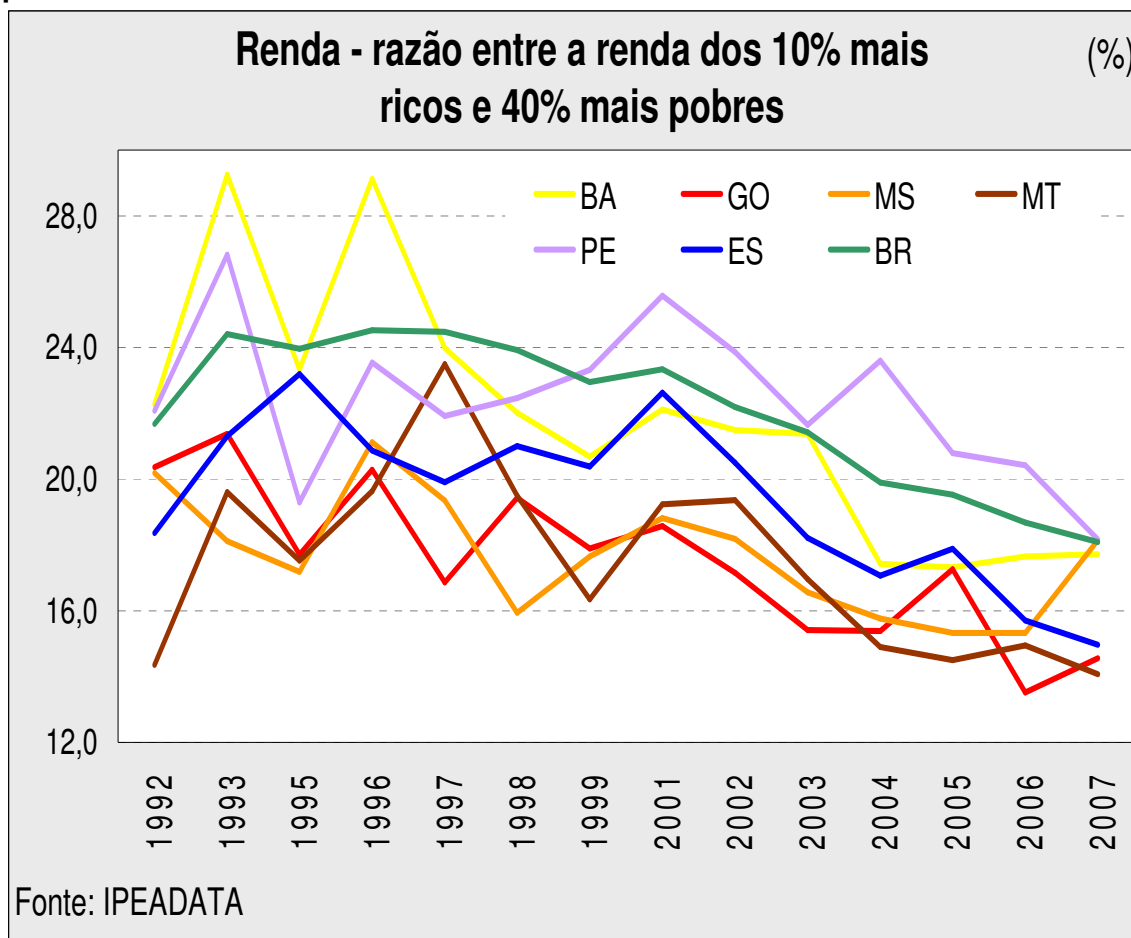


Tabela 11 - Índice de Gini por Estado

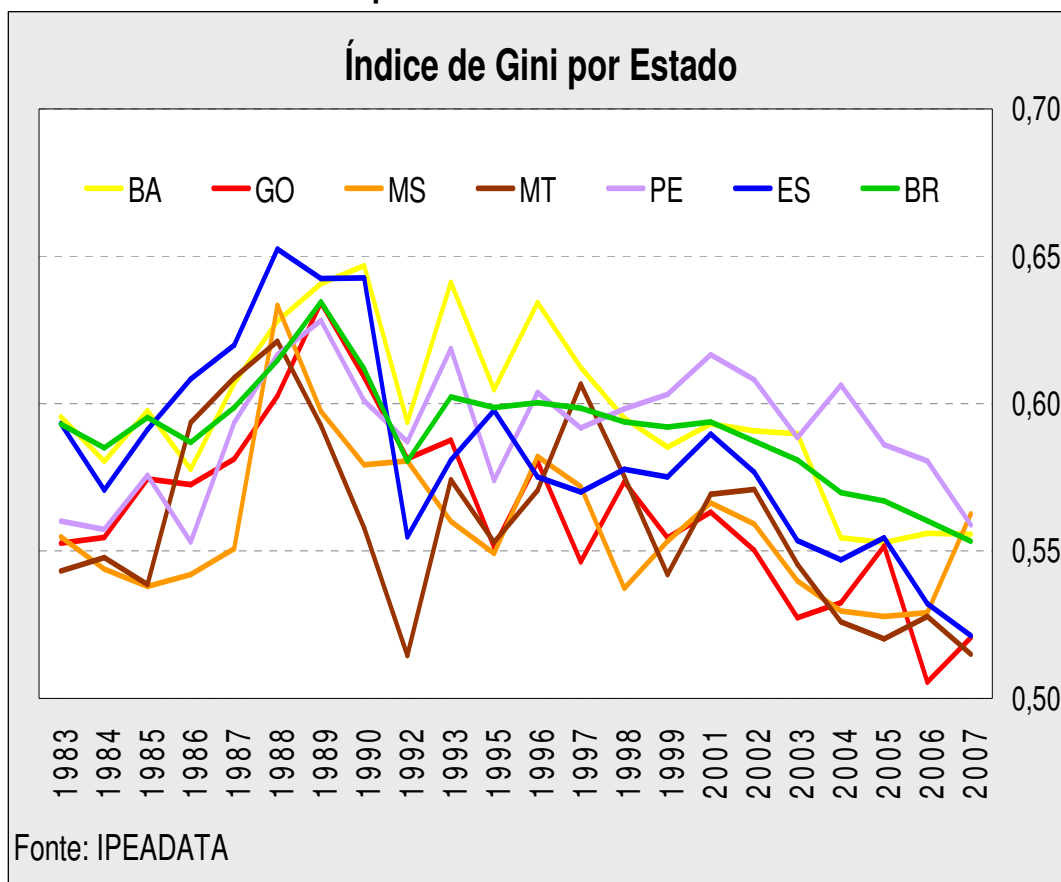
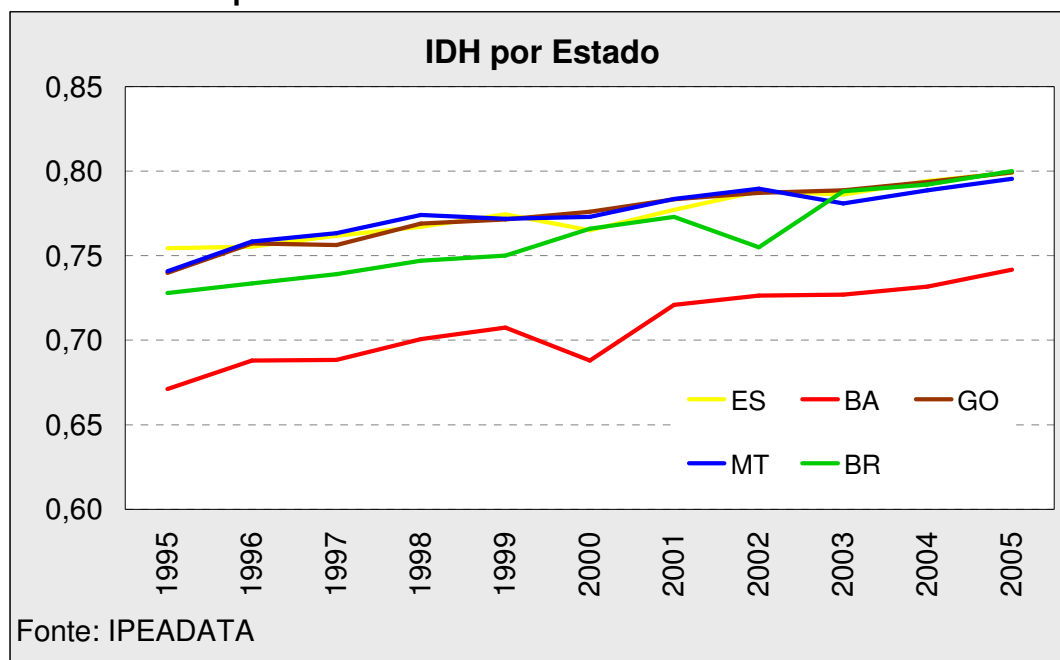


Tabela 12 - IDH por Estado



Apesar da relevância dos dados e das conclusões obtidas com a análise em referência, chama a atenção certa deficiência metodológica na comparação entre os números. Em alguns gráficos são contemplados seis Estados, em outros quatro ou cinco. Além disso, na análise específica do custo individual de cada emprego, apenas foram analisados dois incentivos fiscais de um mesmo Estado (Goiás), razão por que fica fragilizada a generalização dos efeitos – positivos ou negativos – desses incentivos para os que foram concedidos em outros Estados, principalmente pela diversidade dos instrumentos postos à disposição dos Governadores para a sua concessão (vide subitem 1.1 deste trabalho).

A despeito da deficiência acima, referido estudo poderia ser validado a partir da confirmação de suas conclusões por intermédio de outra análise de incentivos fiscais realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Com efeito, a FGV analisou empiricamente 12 plantas incentivadas em oito Estados distintos (Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, Pernambuco e Paraná) e chegou a conclusões similares às obtidas pela análise realizada pela Rosenberg. Os impactos dos incentivos foram analisados para o ano-referência de 2010, embora a FGV afirme a possibilidade de sua variação ao longo tempo, especialmente em virtude da vida útil da planta.

Segundo a FGV,¹⁷³ a implantação dos incentivos fiscais analisados gerou um valor adicionado de R\$ 10,3 bilhões ao PIB Nacional, angariando mais de 220 mil empregos e R\$ 2 bilhões de arrecadação tributária ao longo do período de implantação dos projetos. Além disso, durante a operação das plantas, houve um efeito multiplicador de 4,42 sobre a economia, significando um impacto total sobre o PIB Nacional de R\$ 35,8 bilhões.

Para além do impacto sobre o PIB Nacional, as economias estaduais foram fortemente afetadas pelos projetos incentivados, segundo a Fundação Getúlio Vargas.

No Estado de Goiás, por exemplo, os incentivos decorrentes de quatro projetos foram responsáveis por 1,87% do PIB estadual e por 2,4% de todos os tributos recolhidos no Estado. De acordo com a FGV, “os quatro projetos em Goiás geraram R\$ 225 milhões em PIB estadual e R\$ 22 milhões em arrecadação do Estado ao longo de sua implantação, e R\$ 1,5 bilhão em PIB e R\$ 292 milhões em arrecadação devido às operações em 2010”.¹⁷⁴

Já no Paraná, um projeto teve o condão de contribuir com 1,58% do PIB estadual e 1,24% da arrecadação tributária. Com efeito, apenas no período de implantação, foram gerados R\$ 501 milhões em PIB e R\$ 64 milhões em arrecadação para o Governo do Paraná. Especificamente nas operações de 2010, os números desse Estado “(...) representaram quase R\$ 3,2 bilhões em PIB e R\$ 407 milhões em arrecadação, além de 31,7 mil empregos”,¹⁷⁵ correspondentes a R\$ 22 milhões.

¹⁷³ De acordo com o estudo, “em termos percentuais, 1,2% do produto interno bruto do país em 2010 foi viabilizado, direta ou indiretamente, pelos 12 projetos analisados neste estudo. Vale apontar o substancial efeito multiplicador sobre o emprego, de 85,6, em função da substancial ativação de setores mais intensivos em mão de obra. É notável também a contribuição para a arrecadação tributária, uma vez que 2,0% dos impostos sobre a produção arrecadados no país são gerados direta ou indiretamente pelos projetos em questão” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Impactos socioeconômicos da suspensão de incentivos fiscais. Produto 2 A: **Relatório Final (Impactos Socioeconômicos I dos Incentivos Fiscais Estaduais)**. Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG. Rio de Janeiro, 2011, p. 23).

¹⁷⁴ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Impactos socioeconômicos da suspensão de incentivos fiscais. Produto 2 A: **Relatório Final (Impactos Socioeconômicos I dos Incentivos Fiscais Estaduais)**. Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG. Rio de Janeiro, 2011, p. 24.

¹⁷⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Impactos socioeconômicos da suspensão de incentivos fiscais. Produto 2 A: **Relatório Final (Impactos Socioeconômicos I dos Incentivos Fiscais Estaduais)**. Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG. Rio de Janeiro, 2011, p. 24.

No estado de Santa Catarina, por sua vez, os incentivos decorrentes de duas plantas corresponderam a R\$ 288 milhões ou 0,24% do PIB Estadual. Nos Estados de Minas Gerais e da Bahia as plantas incentivadas (uma em cada Estado) foram responsáveis por gerar R\$ 429 milhões – 0,15% do PIB Estadual – e R\$ 515 milhões – 0,39% do PIB Estadual, respectivamente. Já o Espírito Santo e o Distrito Federal obtiveram R\$ 158 milhões (ou 0,28% do PIB Estadual) e R\$ 374 milhões (ou 0,35% do PIB Distrital), respectivamente, de contribuição e participação em cada uma de suas plantas incentivadas. Por fim, a análise de uma planta incentivada no Estado de Pernambuco revelou um impacto de R\$ 35 milhões, correspondente a 0,06%, a menor participação percentual comparada aos demais projetos analisados pela Fundação.

Em síntese, embora tenha ressaltado que os “(...) resultados refletem apenas a amostra de projetos selecionados pelas empresas informantes, e não a distribuição dos incentivos estaduais no Brasil de forma geral”¹⁷⁶, a FGV assentou que, além dos benefícios às economias locais, os incentivos possuem efeitos multiplicadores, de modo que os impactos indiretos são ainda maiores do que os diretos. Isso porque, “devido às interconexões regionais da economia, a implantação e operação dos projetos em questão gera produção substancial nos estados que produzem as máquinas e insumos necessários para os mesmos”.¹⁷⁷

Em acréscimo, especificamente em relação aos denominados "TAREs", programas de incentivos concedidos pelo Distrito Federal, a Diretoria de Arrecadação do DF forneceu algumas informações relevantes, as quais foram extraídas de processo judicial que discute exatamente a legitimidade da outorga de tais incentivos sem a autorização do CONFAZ.¹⁷⁸

A documentação fornecida pelo Distrito Federal explicitou que, entre 1999 a 2002, teria havido o incremento na receita média mensal da ordem de R\$ 2 milhões, considerando o ano de 2000 contra o de 1999; de R\$ 3,5 milhões, no ano de 2001,

¹⁷⁶ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Impactos socioeconômicos da suspensão de incentivos fiscais. Produto 2 A: **Relatório Final (Impactos Socioeconômicos I dos Incentivos Fiscais Estaduais)**. Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG. Rio de Janeiro, 2011, p. 24.

¹⁷⁷ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Impactos socioeconômicos da suspensão de incentivos fiscais. Produto 2 A: **Relatório Final (Impactos Socioeconômicos I dos Incentivos Fiscais Estaduais)**. Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG. Rio de Janeiro, 2011, p. 27.

¹⁷⁸ Dados extraídos das informações prestadas pelo Distrito Federal no Processo 2003011008145-4 (0008145-71.2003.807.0001 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal – AREsp 351.884 – íntegra eletrônica obtida no *site* do Superior Tribunal de Justiça).

ante o de 2000; e de R\$ 3,2 milhões, em 2002, em comparação a 2001. Em termos nominais, a receita do Setor Atacadista teria crescido cerca de 74% entre 1999 e 2001, de modo que os referidos incentivos resultariam no crescimento da participação percentual do Setor Atacadista no Distrito Federal no total da Arrecadação do ICMS nos percentuais de 8,7% em 1999; 8,9% em 2000; 10,6% em 2001 e 12,3% até junho de 2002. O volume da receita do Setor Atacadista, por exemplo, teria passado de um patamar de R\$ 97 milhões para R\$ 167 milhões em 2001, chegando a R\$ 103 milhões no acumulado de janeiro a junho de 2002.

Relembre-se que os dados em destaque foram divulgados pelo próprio Estado concedente dos incentivos, fragilizando, portanto, sua credibilidade. Apesar dessa dificuldade, seria possível validar os referidos dados empíricos, pelo alinhamento de suas conclusões aos demais trabalhos supramencionados e também às informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com efeito, segundo pesquisa realizada pelo IBGE no período de 1995 a 2007, verificou-se uma diminuição de 88,7% (1995) para 87,2% (2007) da participação dos Estados mais industrializados do país na indústria de transformação nacional, a revelar uma transformação no caminho da redução das desigualdades regionais. Tais dados também demonstraram que os 19 Estados menos desenvolvidos aumentaram sua participação de 18,5% para 21,3% do PIB. Esse movimento, segundo o IBGE, "foi impulsionado por investimentos regionais ou mesmo pela Guerra Fiscal, ou ainda pela procura de mão de obra mais barata em outras unidades da Federação".¹⁷⁹

Ainda sob o prisma do "outro lado da moeda", os Estados incentivadores têm alegado ser falaciosa a argumentação no sentido de haver efetivo prejuízo aos Estados de destino pela concessão de incentivos na origem, sob a ótica do crédito gerado nas operações interestaduais. Isso porque, segundo os Estados incentivadores, o ICMS incentivado seria sempre aquele que se destina ao próprio Estado de origem e nunca ao de destino, a quem caberia cobrar a diferença entre a alíquota interna e interestadual. Por isso, a concessão ou não de incentivo na origem não modificaria a receita que o Estado de destino receberia, conforme demonstra o

¹⁷⁹ Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=1497&busca=1&t=ibge-releases-regional-accounts-2007>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

seguinte exemplo, calcado em situação na qual a origem concede 50% de incentivo sobre o imposto:

Exemplo de operação interestadual destinada ao Sudeste com posterior revenda:

Valor da operação no Estado de origem: R\$ 100,00

Valor da operação no Estado de destino: R\$ 200,00

Alíquota interestadual do ICMS: 12%

Alíquota do ICMS no Estado de destino: 18%

A) Operação interestadual sem incentivo

Parcela do ICMS no Estado de origem: R\$ 12,00 (R\$ 100,00 x 12%)

Parcela do ICMS no Estado de destino: R\$ 24,00 [(R\$ 200,00 x 18% - R\$ 12,00)]

B) Operação interestadual com incentivo de 50% do imposto na origem

Parcela do ICMS no Estado de origem: R\$ 6,00 [(R\$ 100,00 x 12%) x 50%]

Parcela do ICMS no Estado de destino: R\$ 24,00 [(R\$ 200,00 x 18%) - R\$ 12,00]

Aplicação do art. 8º da LC 24/75

Parcela do ICMS no Estado de origem: R\$ 6,00 [(R\$ 100,00 x 12%) x 50%]

Parcela do ICMS no Estado de destino: R\$ 30,00 [(R\$ 200,00 x 18%) - R\$ 6,00]

(Exemplo nosso).

Segundo o exemplo dado, a parcela que caberia ao Estado de destino seria sempre a mesma (R\$ 24,00), independentemente de ter havido ou não incentivo de ICMS quanto à parcela destinada constitucionalmente ao Estado de origem. Na hipótese em que o Estado de destino glosa a diferença entre a alíquota cheia e o que foi efetivamente cobrado pelo Estado de origem, verifica-se um aumento da parcela que o Estado de destino receberia de ICMS em comparação com uma hipótese de tributação normal (R\$ 30,00 ao invés de R\$ 24,00). Por isso, os estados incentivadores sustentam a legitimidade na concessão dos incentivos fiscais de ICMS e a inconstitucionalidade da glosa de créditos. Isso porque a concessão de incentivos não retiraria do Estado de destino a sua parcela de ICMS, mas apenas imporá o abatimento de um crédito que de qualquer modo seria oponível àquele Estado – independentemente de ter havido o ingresso do numerário nos cofres do

Estado de origem. Além disso, a glosa da diferença entre o regime normal de apuração e o incentivado implicaria um crédito a maior ao Estado de destino, conduzindo a um enriquecimento sem causa do Estado de destino.

Em síntese, se, por um lado, os incentivos fiscais de ICMS implicam renúncia de receita tributária, conforme demonstra a análise de José Roberto Afonso a partir das leis orçamentárias dos Estados, por outro lado, há indicadores de que esses incentivos têm o condão de contribuir para a formação do PIB Nacional e, especialmente, do PIB Estadual, acelerando a arrecadação futura de impostos decorrentes dos empreendimentos instalados e possibilitando uma desconcentração industrial necessária à redução das desigualdades regionais.

3 AS TRÊS POSIÇÕES SOBRE A UNANIMIDADE NO CONFAZ

Há três posições diferentes sobre a constitucionalidade do *quorum* da unanimidade no CONFAZ. A primeira corrente o considera inconstitucional. A segunda posição o considera decorrência direta da constituição. A terceira considera constitucional o *quorum* da unanimidade, embora admita a possibilidade de modificá-lo na via legislativa própria e desde que haja consenso político para tanto.

Na sequência, analisar-se-á cada uma dessas posições com objetivo de problematizá-las à luz das questões teóricas que envolvem a consideração sobre o caráter democrático da regra da maioria.

3.1 A inconstitucionalidade da unanimidade

Parte da doutrina sustenta que a unanimidade exigida para as deliberações do CONFAZ não seria consentânea com a Constituição de 1988.

De acordo com Roberta Fragoso Menezes Kaufmann, a unanimidade imporia a “ditadura da minoria, quando a vontade de um único membro passa a ter supremacia”.¹⁸⁰

Alexandre Coutinho da Silveira e Fernando Facury Scaff, de seu turno, entendem que o *quorum* unânime revelaria “conteúdo autoritário e, quiçá, inconstitucional (observando que não há no texto constitucional vigente qualquer tomada de decisão que exija patamar tão elevado de concórdia para tomar qualquer decisão, nem mesmo para emendar a própria Constituição)”.¹⁸¹

¹⁸⁰ KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Considerações sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 198 e sobre a constitucionalidade do exercício da função extrafiscal de benefícios de ICMS por legislações estaduais sem prévio convênio autorizativo do CONFAZ: ausência de guerra fiscal. Congresso Nacional dos Procuradores de Estado. Brasília, 2013, p. 16. No mesmo sentido: SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 1.

¹⁸¹ SILVEIRA, Alexandre Coutinho da; SCAFF, Fernando Facury. Incentivos fiscais na federação brasileira. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 41-42.

A unanimidade, para essa corrente,¹⁸² representaria um resquício autoritário do sistema anterior a 1988, desvinculado da ideia de federalismo cooperativo pressuposto pela Constituição atual.¹⁸³

Ivo César Barreto de Carvalho também entende que “não se deve entender o quórum de unanimidade para a concessão de incentivos fiscais em matéria de ICMS como uma cláusula pétrea”.¹⁸⁴ Nessa linha, sustenta que “o respeito ao pacto federativo passa necessariamente pela autonomia inerente aos Estados-membros. Qualquer quórum de unanimidade é antidemocrático, por natureza, por não respeitar as minorias”.¹⁸⁵

Fernando Facury Scaff também defende a ilegitimidade da unanimidade no CONFAZ, alegando que o referido *quorum* transforma o Conselho no “dono do ICMS e não cada Estado individualmente considerado”.¹⁸⁶ Nesse sentido, sustenta competir ao CONFAZ a harmonização fiscal no contexto do Estado Democrático de Direito e não a coação fiscal, que seria própria ao período da ditadura militar em que o órgão fora criado. A distinção para a posição de Ivo de Carvalho reside no fato de que Fernando Scaff¹⁸⁷ entende que a Lei Complementar 24/1975 não foi

¹⁸² “Afim, a ideia de federalismo cooperativo não tem nenhuma vinculação com a sistemática impositiva com que eram tratados Estados e Municípios sob a égide do regime militar que deveria ter se encerrado normativamente com o advento da Constituição de 1988. Porém, como visto, permaneceram resquícios daquele sistema autoritário dentro de um regime democrático, tal como o contrabando normativo autoritário da unanimidade decisória no Confaz” (SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 95).

¹⁸³ BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, estado e constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 183.

¹⁸⁴ CARVALHO, Ivo César Barreto de. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 267-268.

¹⁸⁵ I CARVALHO, Ivo César Barreto de. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 267-268.

¹⁸⁶ SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 105-106.

¹⁸⁷ “Pela lógica da unanimidade, o Confaz se torna o dono do ICMS e não cada Estado individualmente considerado. O Confaz tem um papel de harmonização fiscal em um Estado Democrático de Direito, e não de Coação Fiscal, própria do período em que foi criado. Durante o autoritarismo a regra da unanimidade possuía uma lógica interna ao sistema; durante o período democrático esta norma não pode prosperar, pois não encontra amparo em nenhuma norma constitucional. Esta exigência de unanimidade do Confaz não é inconstitucional, ela simplesmente não foi recepcionada. A referência efetuada pelo art. 34, parágrafo 8º, do ADCT à Lei Complementar 24/1975 realizou a recepção da norma, mas não em sua inteireza. A regra da unanimidade simplesmente não foi recepcionada por falta de norma que a ampare sob a égide da Constituição de 1988. Nem as decisões mais relevantes da República, como a alteração constitucional, pedem a unanimidade. Mesmo as deliberações do Senado Federal não são unânimes, considerando que nesse órgão político reside a isonomia federativa brasileira, pois são eleitos três senadores por cada Estado e o Distrito Federal, independente da quantidade de pessoas que neles residem.

recepcionada nesse ponto pela Constituição de 1988 por ausência de regra expressa que a ampare.

Gustavo Miguez de Mello e Luiz Carlos Marques Simões¹⁸⁸ igualmente concluem pela não recepção do referido *quorum* pela ordem constitucional de 1988. Segundo o seu entendimento, a unanimidade é irrazoável, pois os órgãos colegiados devem pautar suas decisões no princípio majoritário. Além disso, esclarecem que a unanimidade realimenta a concessão de incentivos à margem da lei, pois torna praticamente impossível o exercício da concessão de incentivos fiscais com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais.

Calcado nesse mesmo entendimento, mas concluindo pela inconstitucionalidade do *quorum* – e não ausência de sua recepção pela ordem constitucional de 1988 –, Regis Fernandes de Oliveira aponta que a unanimidade é incompatível com o Estado federativo, pois supõe a manutenção das desigualdades entre seus integrantes.¹⁸⁹

Do mesmo modo, sustentando a inconstitucionalidade da unanimidade no CONFAZ e a necessidade de adoção de outro critério legal para a concessão de incentivos, Ricardo Lodi Ribeiro afirma que a regra da unanimidade equivale à

Entendo que o art. 2º, parágrafo 2º, da LC 24/1975 não foi recepcionado pela atual Constituição em face do Princípio Federativo e do Princípio Democrático, pois, da forma como se encontra estruturado, é possível a um único Estado da Federação bloquear uma deliberação que seja relevante para o conjunto dos demais entes federados. Isso não está auxiliando ou permitindo o desenvolvimento federativo, ao contrário, está matando a Federação. Nem mesmo uma proposta de Emenda Constitucional que contivesse esse tipo de obrigatoriedade poderia ser analisada, por ferir cláusula pétrea de nossa Constituição (art. 60, parágrafo 4º, I, da CF)". (SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 106.)

¹⁸⁸ "Não é razoável a exigência de unanimidade, pois nos órgãos colegiados deve prevalecer o princípio majoritário. Pior, ainda, é que aos Estados seja facultada a não ratificação do convênio. Inconstitucionais, portanto, são os dispositivos da LC 24/1975, e não as leis estaduais que concedem incentivos fiscais para a realização de objetivo preconizado pela Constituição Federal. (...) Com mais rigor na terminologia jurídica, diremos que os dispositivos da Lei Complementar 24/1975, que tornam inviável a concessão de incentivos fiscais em matéria de ICMS, para a redução das desigualdades regionais, não foram recepcionadas pela vigente Constituição Federal. Não foram recepcionados exatamente porque, a pretexto de regulamentar uma faculdade expressamente prevista no texto constitucional, tornam o exercício dessa faculdade praticamente impossível." (MELLO, Gustavo Miguez de; SIMÕES, Luiz Carlos Marques. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 15. São Paulo: Dialética, 2011, p. 179-180).

¹⁸⁹ "A regra da unanimidade é incompatível com o Estado federativo que pressupõe, até mesmo por decorrência histórica, a desigualdade de seus integrantes. Daí se conclui a absoluta inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar 24/75". (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Exigência da unanimidade na concessão de estímulos fiscais e a constitucionalidade da LC 24/75: sanções para quem descumpra a glosa de créditos. In: COSTA, Alcides Jorge et al. **Congresso Nacional de estudos tributários: sistema tributário nacional e a estabilidade da federação brasileira**. São Paulo: Noeses, 2012, p. 848-849).

inviabilização de toda e qualquer proposta de desoneração no campo do ICMS, pois torna praticamente impossível a obtenção de consenso sobre a matéria. Isso prejudicaria o estabelecimento das políticas tributárias pelos Estados-membros, resultando na manutenção da situação de concentração dos investimentos nas regiões mais ricas do País, que são "(...) mais próximas do mercado consumidor, da mão-de-obra qualificada e dos canais de acesso ao comércio internacional".¹⁹⁰

Em suma, a corrente que argumenta a inconstitucionalidade da unanimidade nas deliberações do CONFAZ o faz sob os prismas (i) da origem supostamente autoritária do referido *quorum*; (ii) da contrariedade aos princípios de deliberação majoritária própria da democracia e da igualdade entre os entes federativos; e (iii) da impossibilidade de, na prática, serem concedidos benefícios fiscais com esquite nessa sistemática, o que impulsionaria os Estados a agirem de forma inconstitucional.

3.2 A unanimidade decorrente diretamente da Constituição

Em sentido oposto, parte da doutrina entende que é constitucional a unanimidade exigida para as deliberações no âmbito do CONFAZ.

Ives Gandra da Silva Martins aponta que “a unanimidade exigida pelo CONFAZ não decorre da legislação infraconstitucional, mas, sim, à luz da Constituição de 1988, do próprio texto supremo, tese, aliás, fortalecida com a interpretação (...) do art. 146-A da Lei Suprema”.¹⁹¹ Para o autor, “a unanimidade para aprovação de incentivos, isenções e benefícios dos Estados é cláusula

¹⁹⁰ "De fato, exigir, como faz a lei atual, a unanimidade entre os estados para a aprovação de qualquer benefício fiscal, equivale a quase sempre inviabilizar todas as propostas desoneradoras, abrindo espaço para medidas unilaterais abusivas por parte dos governos estaduais. É preciso adotar um critério legal que, ao mesmo tempo em que coíba o exercício do abuso de direito caracterizado como guerra fiscal, seja capaz de permitir aos estados a possibilidade de estabelecerem sua política tributária em seu principal imposto incentivando a atração de investimentos que, sem os benefícios, tenderiam a se concentrar nas regiões mais ricas, por serem mais próximas do mercado consumidor, da mão-de-obra qualificada e dos canais de acesso ao comércio internacional" (RIBEIRO, Ricardo Lodi. Súmula contra guerra fiscal pode cristalizar desigualdades. **CONJUR**, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/ricardo-lodi-sumula-guerra-fiscal-cristalizar-desigualdades>>.

Acesso em: 5 abr. 2016, p. 1)

¹⁹¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Isenções, incentivos e benefícios fiscais no ICMS em face da denominada guerra fiscal entre Estados. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 232.

pétrea”.¹⁹² Isso porque a expressão “mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal”, constante da alínea ‘g’ do inciso XII, parágrafo 2º, do art. 155 da Constituição de 1988, representaria a necessidade de unanimidade.

Segundo Martins,¹⁹³ a expressão “Estados e Distrito Federal” teria como conteúdo de significação a sentença “todos os Estados e Distrito Federal”, já que não houve referência pela Constituição a um *quorum* específico como o de dois terços ou maioria. Assim, não tendo havido referência a outro *quorum* e tendo sido estabelecido que a deliberação seria realizada pelos Estados e o Distrito Federal, isso significaria a necessidade de anuência de todos os Estados.

Ainda de acordo com Martins,¹⁹⁴ esse *quorum* serviria para evitar a concorrência desleal entre as unidades da Federação, pois uma mercadoria que entra no Estado de destino sem tributo pago na origem terá carga tributária menor do que aquele mesmo produto vendido dentro do Estado de destino. Isso causaria uma descompetitividade do produto fabricado no Estado de destino, além de perdas de arrecadação para este Estado.

¹⁹² MARTINS Ives Gandra da Silva, *Grandes questões atuais do direito tributário*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 16. São Paulo: Dialética, 2012, p. 184.

¹⁹³ "Repito, para alíquotas internas diferenciadas, ou seja, estimuladas entre Estados e Distrito Federal, falou o constituinte em 'Estados e Distrito Federal', o que representa unanimidade, pois não oferta exceções deliberativas, nem a possibilidade de exclusões de Estados ou do Distrito Federal. Não se referiu a 2/3 ou maioria de tais entidades federativas, como ocorre nas deliberações do Senado, quanto ao voto dos Senadores representantes dos Estados. Vale dizer, tal deliberação terá que ser dos Estados, ou seja, todos eles mais o Distrito Federal. Isto ocorre porque concedidos sem autorização unânime, poderiam provocar descompetitividade". MARTINS Ives Gandra da Silva, *Grandes questões atuais do direito tributário*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 16. São Paulo: Dialética, 2012, p. 188-189.

¹⁹⁴ "Em outras palavras, sempre que um Estado concede incentivos fiscais ou financeiros, dispensando o recolhimento do tributo ou devolvendo-o após um pagamento meramente escritural, gera, nas operações interestaduais, um crédito que terá que ser suportado pelo Estado para onde o produto é remetido, que só poderá cobrar o diferencial entre o valor do referido crédito e o valor do débito ocorrido em seu território. Desta forma, se a saída de uma mercadoria dentro do Estado sofre tributação à alíquota de 18% e a mesma mercadoria vinda de um Estado estimulador chega 'sem tributo pago' na origem, à alíquota de 7% ou 12%, conforme a região, este produto terá uma carga tributária de 6% ou 11%, contra os 18% do produto fabricado no Estado de destino. Para evitar esta guerra fratricida é que foi criado o CONFAZ e promulgada a Lei Complementar n. 24/75, que permite ao Estado de destino, prejudicado em sua arrecadação e competitividade, anular os créditos correspondentes às operações interestaduais provenientes de Estados que, independente de Convênio, concedem incentivos à revelia dos demais". MARTINS Ives Gandra da Silva, *Grandes questões atuais do direito tributário*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 16. São Paulo: Dialética, 2012, p. 235.

Nessa mesma linha, Alcides Jorge Costa também alerta que a unanimidade impede a imposição da vontade de um Estado à decisão de uma maioria.¹⁹⁵

3.3 A constitucionalidade da unanimidade

Segundo Juvênio Viana e Matteus Viana Neto, a tomada de decisão por unanimidade no CONFAZ não seria inconstitucional, lembrando que “centenas de benefícios fiscais do ICMS já foram acordados pela unanimidade dos Estados no âmbito do CONFAZ”.

Com efeito, verifica-se empiricamente que o CONFAZ não é um órgão latente, esvaziado pela necessidade de acordos unânimes entre os Estados. Ao contrário, verifica-se que o CONFAZ, desde sua criação, tem tido relevante participação na formação das características do ICMS, inclusive aprovando diversos incentivos fiscais.

A análise¹⁹⁶ de todos os convênios firmados pelo CONFAZ desde a promulgação da Constituição de 1988 demonstra uma intensa atividade do Conselho prioritariamente na autorização de incentivos ou benefícios de ICMS. Foram 4.127 convênios editados no período. Destes, 36 convênios não puderam ser analisados por problemas na indexação do *link* veiculado pelo *site* do CONFAZ, o que corresponde a 0,87%, resultando numa amostragem global de 4.091 convênios ou 99,13%. Do universo objeto de verificação (ANEXO I), constatou-se que 73,22% dos convênios (3.022 em números absolutos) referem-se à concessão de benefícios de ICMS, o que demonstra a plena atividade do Conselho nessa função.

Os dados empíricos confirmam a corrente intermediária que identifica uma fragilidade no argumento daqueles que alegam que a unanimidade seria

¹⁹⁵ “Pensamento diametralmente oposto sobre a relevância do quórum de unanimidade é o de Alcides Jorge Costa, segundo o qual essa deliberação é imprescindível para preservar a autonomia dos Estados, pois, do contrário, ‘qualquer Estado ficaria subordinado à decisão dessa maioria, ainda que contrária aos seus interesses’”. CARVALHO, Ivo César Barreto de. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 270-271.

¹⁹⁶ O exame foi realizado a partir do acesso à listagem de convênios de ICM e ICMS celebrados pelo CONFAZ. Disponível em: < <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios>>. Acesso 26 nov. 2016. A classificação para o grupo de convênios que tratou de benefícios fiscais foi feita com base no preâmbulo de cada convênio. O “corte” temporal em 1988 foi realizado para que coincidissem com a data de promulgação da nova Constituição para demonstrar a atividade e funcionalidade do Conselho na nova ordem Constitucional.

inconstitucional porque impediria completamente a concessão de benefícios fiscais no âmbito do CONFAZ.

Não sendo essa a realidade, e tratando-se de um *quorum* decorrente de uma determinação legal recepcionada pela Constituição Federal, Juvênio Viana e Matteus Viana Neto não veem nela qualquer pecha de inconstitucionalidade. Ao contrário, entendem que a regra tem uma função razoável de proteger o mercado interno e a concorrência desleal entre os Estados. A despeito disso, admitem a possibilidade de modificação do aludido critério de voto, na via legislativa própria, se esta for a vontade da maioria política.¹⁹⁷

Nesse mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho¹⁹⁸ sustenta que a Guerra Fiscal de ICMS poder ser resolvida mediante a redução do *quorum* de aprovação dos incentivos no CONFAZ.

Hamilton Dias de Souza também entende que a solução da questão envolve a modificação da LC nº. 24/75, pois “o poder de veto atribuído a cada um dos Estados e ao Distrito Federal vem impedindo a realização dos objetivos constitucionais. Os interesses individuais têm prevalecido em detrimento do interesse nacional”¹⁹⁹. Nesse sentido, Souza defende a flexibilização do quorum para a aprovação dos incentivos, acompanhada da criação de sanções específicas para os agentes públicos e entes da federação que descumprirem as novas regras²⁰⁰.

¹⁹⁷ “a norma que exige unanimidade para a concessão de benefícios no âmbito do ICMS não é desarrazoada, visto que a Constituição atribuiu extrema importância ao mercado interno (art. 219 da Constituição) e à proteção da concorrência, sendo essencial “à ordem constitucional brasileira que esse imposto tenha elevado grau de uniformidade, para afastar a guerra fiscal”. Além disso, lembre-se que a regra da unanimidade não “torna praticamente impossível o exercício” da faculdade prevista no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição. Nada disso. Centenas de benefícios fiscais do ICMS já foram acordados pela unanimidade dos Estados no âmbito do CONFAZ. Pode-se defender que a regra da unanimidade é um tanto *exagerada*, não é a mais adequada. Mas então o caminho a percorrer seria a alteração da regra pelo Congresso Nacional, que tem total competência para editar nova lei complementar e estabelecer quórum menos rígido para a aprovação dos convênios”. VIANA, Juvênio Vasconcellos; VIANA NETO, Matteus. *Acerca dos incentivos fiscais*. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 383-384.

¹⁹⁸ “solução razoável seria reduzir o quórum de aprovação, tanto para que se conceda, como para que se revoguem benefícios fiscais, para dois terços, nas situações relativas empreendimentos localizados em unidades federativas com déficit econômico-produtivo, estabelecendo-se quesitos objetivos e claros para a concessão” (CARVALHO, Paulo de Barros; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Guerra fiscal: reflexões sobre a concessão de benefícios no âmbito do ICMS**. São Paulo: Noeses, 2012, p. 22).

¹⁹⁹ SOUZA, Hamilton Dias de. **Incentivos de ICMS e o equilíbrio federativo**. Valor Econômico, 31/01/2012, Caderno: Opinião, pág. A-14.

²⁰⁰ “Assim, em vez de acabar com os incentivos de ICMS, deve-se procurar regular adequadamente a forma como os Estados e o Distrito Federal deverão deliberar sobre a matéria. A flexibilização do

Sobre o tema, aliás, está em trâmite no Congresso Nacional o PLP 54/2015, o qual permite remissão de débitos decorrentes de incentivos concedidos unilateralmente no passado e a reinstituição desses mesmos incentivos e benefícios, mediante um *quorum* de dois terços das unidades federadas e de um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.²⁰¹

O projeto prevê também a possibilidade de extensão das desonerações a outros contribuintes e de adesão, por outra unidade da Federação da mesma região, a benefícios concedidos ou prorrogados por seu vizinho. Contempla, ainda, prazos máximos para os incentivos no §2º de seu artigo 3º.

Com efeito, são previstos, no máximo, 15 anos para atividades agropecuária, industrial, de infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano. Relativamente à manutenção ou ao incremento de atividades portuárias e aeroportuárias, vinculadas ao comércio internacional, haveria um limite máximo de 8 anos para a fruição do benefício. Para as atividades comerciais, o prazo limite para o gozo do benefício seria de cinco anos, enquanto incentivos destinados a produtos agropecuários poderiam durar até 3 anos. Os demais casos apenas poderiam ser incentivados por um ano.

Além disso, o artigo 5º do projeto prevê expressamente o afastamento das sanções previstas no artigo 8º da Lei Complementar 24, de 1975, para os benefícios fiscais remetidos, impedindo, assim, a glosa do diferencial entre o regime normal de apuração e o regime incentivado pelo Estado de destino, como atualmente ocorre.

Em suma, o PLP 54-2015 pretende uma convalidação ampla dos incentivos fiscais, cujo objetivo é estancar a Guerra Fiscal, pacificando o passado, mediante

quórum da Lei Complementar nº 24/1975, aliada à criação de sanções específicas para os entes da federação e agentes públicos infratores de suas disposições, tende a eliminar as ações isoladas, proporcionando uma avaliação mais criteriosa quanto à conveniência da concessão de incentivos de ICMS. (SOUZA, Hamilton Dias de. **Incentivos de ICMS e o equilíbrio federativo**. Valor Econômico, 31/01/2012, Caderno: Opinião, pág. A-14).

²⁰¹ PLP 54-2015: "Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre: I – a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar; e II – a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios referidos no inciso I que ainda se encontrem em vigor. Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo: I – dois terços das unidades federadas; e II – um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País". In: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C0610E0CD0DA7658A4D0F1E1811362AA.proposicoesWebExterno1?codteor=1320383&filename=Tramitacao-PLP+54/2015

remissão, e atingindo o futuro apenas em relação aos incentivos que já haviam sido concedidos.

Está em trâmite também o Projeto de Lei do Senado 407-2015, segundo o qual o *quorum* unânime para a aprovação de incentivos fiscais seria substituído por um *quorum* de “mais de dois terços das unidades federativas”, estabelecendo-se também um *quorum* de três quintos para a revogação dos mesmos benefícios.²⁰²

Em acréscimo a esses projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, a comissão de especialistas formada pelo Senado Federal em 2012 com a finalidade de promover a reforma do pacto federativo propôs, em seu relatório final,²⁰³ além de algumas emendas constitucionais e outras disposições legais, a edição de uma lei complementar em substituição à Lei Complementar 24, de 1975.

O projeto de lei sugerido pela comissão previa a manutenção da unanimidade para as deliberações do CONFAZ relativamente à concessão de incentivos fiscais, salvo em relação aos benefícios que satisfizessem os seguintes requisitos:

I – localização do empreendimento incentivado em Estado, cuja média do Valor Adicionado Bruto da Indústria de Transformação *per capita*, nos últimos 10 (dez) anos, seja, por ocasião do ato concessivo, inferior à nacional, no mesmo período; II – abrangência limitada à saída de produtos industrializados, efetuada pelo próprio estabelecimento fabricante; III - redução de base de cálculo nas operações interestaduais, da qual resulte carga tributária efetiva equivalente à da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), desde que não superior à alíquota interestadual aplicável, em virtude de Resolução do Senado Federal; IV - prazo para fruição do incentivo não superior a 8 (oito) anos; e V – publicação, no Diário Oficial da União, por meio do órgão de que trata o art. 7º, do ato concessivo de cada empreendimento incentivado, especificando as condições da concessão.

²⁰² PLS 407-2015:

"Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

§ 2º A concessão de benefícios dependerá de aprovação de mais de dois terços das Unidades Federativas e a revogação, total ou parcial, dependerá de aprovação de mais de três quintos. NR"

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122034>

²⁰³ Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=115934&tp=1>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

Para os incentivos enquadrados nas hipóteses supracitadas, seria exigido um *quorum* menor, de dois terços dos Estados. Esse *quorum* menor também poderia ser utilizado para a realização de convênio para reemitir os créditos tributários decorrentes dos incentivos fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados no passado. Segundo o mesmo projeto, o CONFAZ passaria a ser denominado de CONACI (Conselho Nacional do ICMS).

Sem adentrar as especificidades de cada projeto de lei sobre o tema, há de se ressaltar que a aprovação de medidas similares às propostas poderia, de um lado, minimizar os problemas relacionados à necessidade de unanimidade e, ao mesmo tempo, proteger os interesses das minorias, contribuindo, portanto, para a cessação da Guerra Fiscal entre os Estados, segundo afirma Fernando Facury Scaff.²⁰⁴

Saliente-se, no entanto, que em nenhum dos projetos citados há previsão de uma sanção mais forte que impeça os Estados de, mesmo diante de uma nova legislação, continuarem a praticar atos unilaterais. Embora seja difícil obter apoio dos Governadores para tanto, duas medidas simples poderiam auxiliar na resolução da situação. A primeira, relacionada à responsabilização pessoal do agente político que concedesse incentivos inconstitucionais. A segunda repousaria na limitação dos repasses obrigatórios para aqueles Estados que insistissem na realização da Guerra Fiscal. Sobre esta última, considerando tratar-se de tema que repercute sobre a divisão das rendas tributárias, o veículo normativo para tanto não poderia ser a lei complementar, mas a emenda à Constituição, sob pena de inconstitucionalidade.

3.4 Problemas teóricos relacionados à legitimidade da regra da maioria

O pensamento tradicional associa a regra da maioria à democracia, na linha dos argumentos tecidos pela posição doutrinária que sustenta a inconstitucionalidade da regra da unanimidade no CONFAZ. Segundo explica

²⁰⁴ “É imperioso que surja um meio de fazer cessar por completo a guerra fiscal em todos os Estados, ao mesmo tempo, vedando qualquer nova iniciativa nesse sentido, e que seja implementada uma política pública para reduzir as desigualdades regionais e intra-regionais, a fim de que este tipo de procedimento não seja mais necessário, pois gera um enorme desequilíbrio na Federação”. (SCAFF, Fernando Facury. Aspectos financeiros do sistema de organização territorial do Brasil. **Revista Dialética de Direito Tributário**, 112, 2005, p. 16-31.)

Ronald Dworkin, costuma-se sustentar que “é sempre mais justo permitir que uma maioria, e não uma minoria, decida um problema qualquer”.²⁰⁵

No entanto, ao comentar sobre o papel do Judiciário como titular da última palavra nas questões constitucionais (o que, em tese e na prática, pode contrariar a vontade da maioria formada no Congresso), Ronald Dworkin o justifica sob o argumento de que a regra da maioria não está acima dos princípios que a Constituição assegura aos cidadãos, dentre os quais, aqueles que permitem a proteção da minoria em face da maioria. Por isso, afirma que não há um vínculo necessário entre a democracia e a vontade da maioria.²⁰⁶

Para Dworkin o caráter democrático de uma deliberação decorrerá muito mais de uma estrutura que permita a mesma consideração e o mesmo respeito (*equal concern and respect*) aos indivíduos partícipes do processo decisório do que simplesmente do esquema de contagem estatística das vontades prevaletentes. Segundo esse jurista, a democracia pressupõe que “as decisões coletivas sejam tomadas por instituições políticas cuja estrutura, composição e modo de operação dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos, a mesma consideração e o mesmo respeito”.²⁰⁷

Sob esse pressuposto, Dworkin segrega a ação coletiva em duas, a estatística – que leva em consideração apenas a soma das vontades individuais – e a comunal – que considera a deliberação como um ato de todo o povo, que ultrapassa a mera soma das vontades sobre determinado tema. A partir dessa distinção, o autor defende que a concepção comunal de ação coletiva, similar à execução coletiva de uma orquestra, é mais democrática do que a concepção estatística.²⁰⁸

²⁰⁵ DWORKIN, Ronald. Casos constitucionais. In: _____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 222.

²⁰⁶ “(...) essa ideia se baseia num pressuposto bastante difundido, mas pouco estudado, acerca de um vínculo que existiria entre a democracia e a vontade da maioria, pressuposto esse que, aliás, a história dos Estados Unidos sempre rejeitou. Quando compreendemos melhor a democracia, vemos que a leitura moral de uma constituição política não só não é antidemocrática como também, pelo contrário, é praticamente indispensável para a democracia” (DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 9)

²⁰⁷ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 26.

²⁰⁸ Em seu “Diálogo institucional e controle de constitucionalidade”, Victor analisa e comenta essa distinção realizada pelo autor americano nos seguintes termos: “Haveria, segundo Dworkin, duas

Seguindo-se essa posição sustentada por Dworkin, seria possível argumentar que a unanimidade nas deliberações do CONFAZ, ao mesmo tempo em que evitaria a formação de maiorias em detrimento dos direitos das minorias dos Estados, também preservaria os direitos constitucionais inerentes a cada um dos Estados-membros, especialmente aqueles decorrentes da repartição constitucional de receitas, ínsita ao pacto federativo protegido pelos arts. 1º e 60, §º 4, I, da Carta de 1988. Nesse sentido, o pacto federativo garantiria a cada Estado uma proteção em face de atitudes de seus coirmãos que pudessem colocar em risco sua economia.

A unanimidade, portanto, contribuiria não apenas para garantir a preservação de direitos constitucionais atribuídos a cada um dos Estados-membros, mas também garantiria o direito de todos participarem das decisões coletivas, na linha do ideal de “liberdade positiva” sustentada por Benjamin Constant²⁰⁹.

Há, no entanto, teoria tradicional segundo a qual, embora a regra da maioria não seja a ideal, pois dela não decorre necessariamente a tomada da melhor decisão sobre qualquer assunto politicamente relevante, ainda assim essa forma de deliberação permitiria a possibilidade de participação de todos os atores envolvidos no tema, garantindo ao menos a legitimidade necessária ao processo decisório.

Em seu “Law and Disagreement”,²¹⁰ Jeremy Waldron observa que a discordância sobre questões morais – e conseqüentemente sobre os direitos que a elas se referem – é inerente à sociedade. Por isso, seria praticamente impossível o atingimento de consensos sobre tudo. Comentando a posição de Jeremy Waldron a esse respeito, Sérgio Antônio Ferreira Victor aponta que “a regra da maioria utilizada

formas de ação coletiva: a estatística e a comunal. A concepção majoritária de democracia estaria baseada na ação coletiva estatística, em que cada um age individualmente e depois os resultados de suas ações são somados. Seria o corolário da regra da maioria tradicional. Dworkin prefere a ação coletiva comunal, que vai embasar a sua concepção constitucional de democracia. Ela se caracteriza por não se resumir a uma soma de ações individuais, mas por se constituir como uma ação propriamente coletiva, em que os indivíduos fundam suas ações em razão de um ato ulterior, que será um ato deles, ou da comunidade. Esse tipo de ação que Dworkin denomina comunal pode ser bem visualizada por meio do exemplo dos músicos participantes de uma orquestra. Todos precisam tocar e fazer as suas respectivas funções, mas sempre mirando o ato conjunto, que é a execução coletiva da música pela orquestra. É assim que Dworkin entende o povo em uma comunidade democrática. Significa dizer que o povo não é a soma dos indivíduos simplesmente, mas uma entidade distinta que surge deles, assim como a orquestra não se confunde com cada um de seus músicos ou um time de futebol com a soma de seus jogadores. O conjunto é mais que a soma das partes” (VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 139).

²⁰⁹ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista de Filosofia Política**, n. 2, 1985, p. 45.

²¹⁰ WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

como instrumento de decisão político-democrática não tem como garantir que a melhor decisão será adotada, mas insere no sistema decisional o seu critério de legitimidade, oriundo da participação em condições de igual dignidade e consideração”.²¹¹

Esse critério de legitimidade tem origem nos ideais contratualistas, especialmente aqueles presentes na obra de John Locke, segundo o qual “todo homem, ao consentir com outros em formar um único corpo político sob um governo único, assume a obrigação, perante todos os membros dessa sociedade, de submeter-se a determinação da maioria e acatar a decisão desta”.²¹²

É importante salientar que essa teoria contrapõe decisões tomadas por minorias àquelas adotadas por majorias. Por isso, prestigia a legitimidade da conclusão da maioria dos atores políticos, desde que seja dada a todos a possibilidade de participação no processo decisório.

A questão da unanimidade no CONFAZ parece ser distinta. Isso porque, no plano normativo, não se cuida da oposição entre a vontade de um ou dois Estados em face de uma maioria de outros Estados. A unanimidade prevista para as deliberações do CONFAZ resulta exatamente no oposto disso. Enquanto houver uma minoria e uma maioria, o processo decisório não terá seguimento por ausência de consenso. A ideia não é prestigiar a minoria ou a maioria, mas a todos. A unanimidade, sob a ótica da supracitada teoria de Jeremy Waldron, seria ainda mais qualificada do que a maioria em termos de legitimidade. Em termos teóricos, constituiria o ápice do entendimento e do consenso em qualquer deliberação.

Imagine-se, por exemplo, a situação em que o Estado de São Paulo deseje a concessão de determinado incentivo fiscal de ICMS para a compra de automóveis naquele Estado, com o objetivo de incentivar sua indústria automobilística. Pode ser que todos os demais Estados que possuam indústrias de automóveis (vg.: Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia. etc.) não concordem com essa posição. Se assim for, não haverá consenso e o incentivo não poderá ser concedido – a não ser mediante a burla ao sistema. O direito da minoria – São Paulo – não terá sido validado, em virtude do desejo da maioria. Em outra situação,

²¹¹ WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 165.

²¹² LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Livro II: segundo Tratado. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 469.

imagine-se a hipótese em que 26 Estados concordem com a concessão de incentivo fiscal sobre insumo que apenas seja produzido no Estado de Sergipe. Tratando-se de um insumo que só é produzido naquela localidade e que gera importante fonte de receita tributária, o Estado de Sergipe votará contrariamente à proposição. Nesta situação, mesmo diante de uma ampla maioria formada no sentido da concessão do incentivo, o direito da minoria será preservado em detrimento da vontade da maioria.

Com esses exemplos, pretende-se demonstrar a fragilidade dos argumentos que utilizam a retórica da "maioria *versus* minoria" para a situação em que se exige a unanimidade, o consenso, para a tomada da decisão. Nesta hipótese, o pressuposto para a continuidade do processo decisório é o entendimento, ou seja, acordo e participação política de todos sobre absolutamente tudo o que está circunscrito àquela esfera de deliberação, o que também será visto sob o prisma do agir comunicativo no Capítulo 5 deste trabalho.

Em outro ângulo, a partir da vertente da política legislativa, a teoria encampada por Jeremy Waldron também parece confirmar a regra atualmente utilizada para as deliberações do CONFAZ. Isso porque foi exatamente a determinação da maioria política que impôs, mediante o conteúdo da Lei Complementar 24, de 1975, a regra da unanimidade para as específicas deliberações do CONFAZ. Afirmar que essa regra é antidemocrática por não corresponder à vontade da maioria dos Estados implica negar a maioria política que a determinou no passado.

Em síntese, apesar de parte da doutrina sustentar o caráter não democrático da unanimidade exigida para as deliberações do CONFAZ, a aplicação das já referidas teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron parece confirmar o contrário. Isso porque, por um lado, a exigência de unanimidade impediria a formação de maiorias eventuais de Estados em detrimento de minorias e garantiria as prerrogativas constitucionais inerentes a cada Estado, decorrentes da repartição constitucional de receitas. Na outra vertente, verifica-se que as mesmas razões que justificariam a maioria em detrimento da minoria seriam aplicáveis para a legitimação da unanimidade, que pressupõe máxima participação e entendimento no processo decisório. Além disso, sob o prisma legislativo, a unanimidade seria produto da formação de uma maioria no Congresso Nacional, que elegeu ser tal critério o mais

consentâneo para complementar as disposições constitucionais em torno do ICMS (antigo ICM).

4 A UNANIMIDADE À LUZ DA IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E DO FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO E COMPETIÇÃO

O estudo do *quorum* da unanimidade exigida para as deliberações no CONFAZ não prescinde da análise da “identidade constitucional”²¹³ subjacente à ordem constitucional vigente desde 1988, suas características e eventuais distinções em relação àquela existente quando da edição da LC 24/1975. Referido exame busca verificar se a unanimidade exigida revela-se adequada ao tratamento jurídico dispensado ao ICMS pela Constituição de 1988 e se decorre diretamente da Carta Constitucional, estando, portanto, imune a eventuais alterações pela legislação infraconstitucional. Além disso, a análise da compatibilidade do referido *quorum* com a Constituição vigente sugere o exame do tipo de federalismo subjacente à ordem constitucional de 1988, se o de competição ou o de cooperação. A partir disso, será possível averiguar os contornos da espécie de agir que permeia as relações entre os entes federativos, se marcados por ações comunicativas ou estratégicas, o que também é relevante para a análise da aderência do *quorum* unânime do CONFAZ às necessidades dos Estados sob a ótica da Constituição de 1988.

4.1 A unanimidade e a identidade constitucional

Segundo Michel Rosenfeld, a identidade do sujeito constitucional só pode ser estabelecida a partir do entrelaçamento entre o passado dos constituintes, o presente e as gerações futuras.²¹⁴ Apesar de tal entrelaçamento ser problemático, complexo e com sérias implicações de (des)continuidade – porque nem sempre as intenções dos constituintes são claras e, mesmo na hipótese de serem, a sua relevância para as gerações subseqüentes seria discutível –, ele permite uma permanente abertura e reconstrução dessa identidade de geração em geração.²¹⁵

²¹³ ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 17 e ss.

²¹⁴ “Para se estabelecer a identidade constitucional através dos tempos é necessário fabricar a tessitura de um entrelaçamento do passado dos constituintes com o próprio presente e ainda com o futuro das gerações vindouras” (ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 17.)

²¹⁵ “E, dado que a intenção dos constituintes sempre poderá ser apreendida em diversos níveis de abstração, sempre haverá a possibilidade de a identidade constitucional ser reinterpretada e reconstruída. Pelo menos no que toca às constituições escritas a identidade constitucional é necessariamente problemática em termos da relação da Constituição com ela mesma”

O sujeito constitucional é, pois, o sujeito do discurso constitucional que deve ser reconstruído no hiato que separa o “eu” do “outro”. Esse processo de construção e reconstrução lida com as antinomias entre fato/norma – real/ideal, que, por meio da alienação de poder pelos vitoriosos (constituintes) com a construção de uma autoidentidade dependente da vontade e da imagem do outro, permite ao constitucionalismo ser plural. Isso significa que a identidade do sujeito constitucional surge do vazio decorrente da distância entre a autoimagem dos constituintes e a imagem da comunidade constitucional pluralista.²¹⁶ Assim, se nem a linguagem do “eu” nem a linguagem do “outro” é suficiente para expressar a linguagem comum de ambos, o código do texto constitucional surge como uma língua estrangeira em seu duplo processo de alienação e sujeição do “eu” ao “outro”,²¹⁷ o que possibilita uma constante abertura interpretativa.

Se a verificação da identidade constitucional é relevante quando se trata de analisar questões idênticas sob o pálio da mesma Constituição, na hipótese de haver duas ordens constitucionais distintas e dúvidas atinentes à recepção de um modelo legislativo pela nova ordem constitucional, a questão adquire maior relevo.

Na situação de que aqui se cuida, verifica-se que o regime de unanimidade previsto na LC 24/1975 foi instituído por uma maioria política formada sob a égide da Constituição de 1967/69. Naquela época, havia uma uniformidade e centralização em torno do ICMS maior do que a atualmente verificada, do que são exemplos: (i) o

(ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p.18.)

²¹⁶ “Na medida em que o constitucionalismo deve se articular com o pluralismo, ele precisa levar o outro na devida conta, o que significa que os constituintes devem forjar uma identidade que transcenda os limites de sua própria subjetividade. Assim, do ponto de vista dos constituintes, a identidade do sujeito constitucional surge como um vazio, uma ausência (*lack*), gerado pela distância que separa a auto-imagem própria dos constituintes daquela da comunidade política constitucional pluralista. A elaboração da Constituição pode ser considerada como, sobretudo, uma tentativa de preencher esse vazio, esse hiato, mediante o alcance do outro para forjar uma identidade comum enraizada em um texto constitucional compartilhado. Mas como nem a linguagem do ‘eu’ nem a do ‘outro’ é adequada para expressar sua visão em comum, o discurso constitucional emergente inevitavelmente adentra a cena a soar como uma língua estrangeira, alienando desse modo todos os que devem aprender como usá-la. Mais especificamente, o constitucionalismo moderno requer o governo limitado, a aceitação do *rule of law*, ou seja do Estado de Direito, e a proteção dos direitos fundamentais” (ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 36.)

²¹⁷ “O sujeito constitucional, que emerge do encontro do eu com o outro, fundado na ausência e na alienação, encontra-se em uma posição que requer que ele esqueça a sua identidade utilizando-se do medium de um discurso constitucional, enraizado em uma linguagem comum que vincula e une o multifacetado eu constitucional aos seus múltiplos outros”. (ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 39.)

caráter impositivo dos convênios;²¹⁸ (ii) a uniformidade da carga tributária de ICMS²¹⁹ e a possibilidade de a União editar Lei Complementar para convalidar incentivos e benefícios de ICMS.

Nesse contexto centralizador, parece que a exigência de unanimidade nas deliberações do CONFAZ estava de acordo com a identidade constitucional de 1967/69. Sob aquela identidade, era a União quem, de certa forma, impunha as políticas em torno do ICMS, razão por que a unanimidade não discrepava do caráter centralizador do Governo.

A Carta de 1988, por seu turno, não apenas foi editada em contexto de redemocratização da vida política, com ampla participação dos Estados e Municípios na defesa de suas autonomias, mas, materialmente, modificou substancialmente as normas jurídicas relacionadas ao ICMS.

Juvênio Viana e Matteus Viana Neto²²⁰ bem descrevem essa mudança no sistema de tributação do ICMS a partir da Constituição de 1988, estatuidando que, no regime da nova Constituição, apenas detêm o poder de isentar aqueles mesmos entes políticos com poder de tributar, vedando-se as denominadas isenções heterônomas de ICMS. Em outras palavras, a partir de 1988, ficou vedado à União instituir isenções no campo do ICMS.

Acresce que a nova Constituição não reeditou a sistemática de convênios constante da Constituição de 1967. Naquela ordem Constitucional, os convênios constituíam fonte primária dos incentivos fiscais, conforme afirma Alcides Jorge

²¹⁸ Vide art. 23, § 6º da CF/67: "As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar". RE 96.545, Min. Moreira Alves, J: 01/09/82.

²¹⁹ Art. 23, § 5º da CF/67: "será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação". (RE 95.784, Min. Cordeiro Guerra, J: 01/09/1982).

²²⁰ "Na carta de 1967 e sua Emenda 1, de 1969 (art. 19, § 2º), a União estava autorizada a, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, conceder isenções de impostos estaduais e municipais. Na Constituição de 1988, seguindo seu movimento de descentralização política e fortalecimento da autonomia financeira dos entes locais, esse quadro é alterado, e as chamadas isenções heterônomas passam a ser vedadas nos termos do art. 151, III. A partir da nova ordem constitucional, somente tem competência para isentar aquele ente político que também é competente para instituir o imposto, salvo exceções previstas no próprio texto constitucional, como as estudadas no item anterior" (VIANA, Juvênio Vasconcellos; VIANA NETO, Matteus. *Acerca dos incentivos fiscais*. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 375.)

Costa²²¹, ao passo que, na atual Carta, houve determinação para que a lei complementar estabelecesse “a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” (art. 155, §2º, XII, “g”, da CF/88). Com a Constituição de 1988, qualquer concessão de benefício depende de lei (art. 150, § 6º, da CF/88),²²² de modo que o convênio deixa de ser impositivo para ser autorizativo.²²³ Ou seja, primeiro o Executivo edita o convênio e, depois, o Legislativo institui ou não o benefício mediante lei.²²⁴

²²¹ Segundo Alcides Jorge Costa, o art. 23, §6º, da Constituição de 1967/69 era “norma de eficácia contida”. Isso porque, “mesmo na ausência da lei complementar nele referida, os Estados não podiam conceder isenções a não ser através de convênio”. (COSTA, Alcides Jorge. **ICM na constituição e na lei complementar**. São Paulo: Resenha Tributária, 1978, p. 125.)

²²² Art. 150, §6 da CF/88: “§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”. (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 1993)

Segundo o STF “nos termos a jurisprudência desta Corte, o convênio, por si só, não assegura a concessão do benefício em questão. É condição necessária, mas não suficiente, porque tem sentido jurídico meramente autorizativo: permite a concessão do benefício fiscal por parte de cada um dos Estados e do Distrito Federal, mas não o cria per se . É precisamente isso que se depreende da leitura do art. 150, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 1993, combinado com o art. 155, § 2º, XII, “g”. O primeiro exige lei específica para a veiculação de isenção ou redução de base de cálculo; o segundo determina que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em matéria de ICMS, deve observar o procedimento de deliberação de previsto em lei complementar, atualmente a Lei Complementar 24/75. (...) Com base nesses dispositivos, a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ têm natureza meramente autorizativa, não impositiva. Cito, a propósito, o RE 630.705 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli assim ementado (...)” (RE 635688, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015 – trecho do voto do Relator).

²²³ Exemplificativamente o Convênio ICMS 72/2011:

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o DF, autorizados a concederem isenção do ICMS (sic) nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos de Seleções (CTS) reconhecidos pela FIFA, que serão utilizados na Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.

Cláusula segunda A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira;

II - ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação de cada Unidade Federada.”

²²⁴ Vide: COSTA, Alcides Jorge. **ICM na constituição e na lei complementar**. São Paulo: Resenha Tributária, 1978, p. 126; CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563 e OLIVEIRA, Júlio Maria de.; Miguel, Carolina Romanini. Guerra fiscal ou terrorismo fiscal. In: SANTI, Eurico Marcos de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). **Direito tributário: tributação empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120.

Por isso, embora o STF,²²⁵ na vigência da Carta de 1967/69, tenha entendido como “válida (...) a ratificação do convênio por decreto do Poder Executivo,” assentando que esse procedimento não resultaria em “ofensa ao princípio da legalidade”,²²⁶ na vigência da Constituição de 1988, estabeleceu que os convênios seriam apenas “instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas”²²⁷ e que isso não evitaria a necessidade de edição de lei específica para a instituição de benefício fiscal de ICMS

Em síntese, entendeu o Supremo que, “embora a Lei Complementar 24 se refira à publicação de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a disposição não pode prejudicar a atividade do Poder Legislativo local. Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente federativo efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio”.²²⁸

Registre-se que a doutrina vem criticando a própria sistemática de convênios, por supostamente ferir os princípios da legalidade e da separação de poderes. Nesse sentido, por exemplo, são as opiniões de Eduardo Sabbag²²⁹ e Geraldo Ataliba.²³⁰

²²⁵ Segundo Michel Rosenfeld, não há como se compreender a identidade constitucional do Estados Unidos sem que o texto constitucional seja suplementado com as interpretações da Suprema Corte nos mais de dois séculos de vivência constitucional. Do mesmo modo, a compreensão da (s) identidade (s) constitucional (ais) do Brasil nas Constituições de 1967/69 e 1988 não pode deixar de levar em consideração as interpretações históricas realizadas pelo Supremo sobre o tema relativo à concessão de incentivos fiscais de ICMS. (ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 18-19.)

²²⁶ RE 106.796-9/SP – Rel. Min. Cordeiro Guerra – J: 12/11/1985.

²²⁷ ADIMC 1.247-PA - Rel. Min. Celso de Mello – J: 17/08/1995; ADIMC 1.296-PE - Rel. Min. Celso de Mello – J: 10/08/1995).

²²⁸ Voto Min. Joaquim Barbosa, RE 539.130/RS – J: 04/12/2009.

²²⁹ “No *iter* procedimental que comumente se adota, percebe-se que os convênios são celebrados pelos representantes do Poder Executivo estadual, cabendo aos chefes desse Poder, os governadores, ratificarem-nos. É evidente a estranheza do procedimento, o que nos faz duvidar de sua constitucionalidade quando se permite a ratificação dos convênios pelo mesmo Poder que os celebra, ferindo inexoravelmente os princípios da (I) *legalidade tributária* e (II) da *separação dos poderes*. Explicando em outros termos: (I) fere o Princípio da Legalidade por ser o poder de isentar correlato ao poder de instituir o tributo, exigindo-se subserviência aos ditames legais (art. 150, I, da CF; e arts. 9º; 97, I, e VI; e 178, todos esse do CTN). Desse modo, como regra, somente uma norma jurídica emanada do Poder Legislativo pode isentar o sujeito passivo do pagamento do tributo. Por outro lado, a norma da Lei Complementar 24/1975 agride também o (II) Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), porque a separação harmônica dos entes federados não permite que um mesmo Poder (Executivo) possa criar direito e, ao mesmo tempo, homologar seu próprio ato.” (SABBAG, Eduardo de Moraes. *Limites formais à concessão de incentivos fiscais*. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 119.)

²³⁰ “Em verdade o conteúdo dos convênios só passa a valer depois que as Assembleias Legislativas – casas onde se faz representar o povo dos Estados – ratificam os convênios preafirmados nas assembleias. Com efeito, não poderia um mero preposto do chefe do Executivo Estadual exercer

Aliás, a própria existência do CONFAZ não decorreria da Lei Complementar 24/1975, conforme atesta Ivo César Barreto de Carvalho,²³¹ o que retiraria a personalidade jurídica do órgão, criado por mero acordo entre os Estados, sob a Presidência do Ministro da Fazenda. O autor critica o fato de que o regimento interno do órgão só veio a ser aprovado 22 anos depois da edição da referida lei complementar, o que confirmaria a informalidade do conselho.

Independentemente da constitucionalidade da sistemática dos convênios após 1988, parte da doutrina vem assentando que, se o convênio, na ordem constitucional de 1988, deixa de ser impositivo e passa a ser autorizativo,²³² não haveria o mesmo risco de a maioria impor à minoria uma desoneração de ICMS sem a participação da soberania popular de cada ente da Federação atingido. Conclui-se, assim, que a unanimidade fazia sentido na hipótese de o convênio vincular o ente da Federação a conceder o benefício fiscal, pois sua edição interferiria diretamente em sua autonomia²³³. Entretanto, na situação em que o convênio fosse autorizativo, a

competência tributária exonerativa. Esta é do ente Político, não é do Executivo nem do seu chefe, muito menos do preposto, destituível *ad nutum*. (...). Na verdade, qualquer proposta de que indireta ou remotamente tenda a abolir quer a federação, quer a república é igualmente proibida, inviável e insuscetível de sequer ser posta como objeto de deliberação. Basta enfraquece-las, reduzi-las, tender a esvaziá-las, reduzir-lhes a eficácia e já deve ser fulminada de inconstitucionalidade" (ATALIBA, Geraldo. Eficácia dos convênios para isenção do ICM. **Revista de direito tributário**, São Paulo, v. 11/12, p. 110-116, 1980.)

²³¹ "O primeiro problema está na questão relativa à criação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A LC 24/1975 não o criou nem há nenhuma lei (em sentido estrito) que o tenha feito. O CONFAZ não possui personalidade jurídica, pois não fora criado por lei, mas pelos próprios estados, sob a presidência do ministro da Fazenda. Apenas no dia 12.12.1997, ou seja, vinte e dois anos após a LC 24/1975, que dispõe sobre a concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais, o Convênio 133 criou o regimento interno do CONFAZ". (CARVALHO, Ivo César Barreto de. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 267-268).

²³² Manoel Gonçalves Ferreira Filho, interpretando exclusivamente a Constituição Federal, sustenta até mesmo a desnecessidade de convênios para a concessão de incentivos: "Decorre desta regra [art. 155, §2º, XII, "g", da CF] que a lei complementar federal apenas regulará a forma pela qual o Estado (ou o Distrito Federal) concederá, evidentemente no âmbito de sua competência, isenções, incentivos ou benefícios fiscais em matéria de ICMS. Assim, a decisão sobre conceder ou não esses benefícios é unilateral, cabendo exclusivamente ao poder competente para tributar, entretanto, está sujeita, ao procedimento que estabelecer a lei complementar. Nota-se que, portanto, não é mais necessário convênio para a concessão de isenções, como estava no art. 23, §6º, da Emenda n. 1/69". (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 131).

²³³ "Nesse contexto, fazia sentido a exigência de deliberação unânime contida na Lei Complementar nº 24/1975 para a concessão de isenções (entendida em sentido lato, como abrangente de incentivos e benefícios) de ICMS. Até porque, eventual desoneração em caráter geral e obrigatório aprovada por maioria poderia afetar indevidamente as receitas de um ou outro Estado. Vale lembrar que o regime de governo vigente era centralizador, sendo a unanimidade, de certa forma, imposta pela União. Isso explica a celebração, à época, de convênios concessivos de incentivos regionais do imposto" (FUNARO, Hugo. **A Unanimidade das Deliberações do Confaz e a Possibilidade de Alteração**

deliberação por unanimidade seria aparentemente desnecessária para salvaguardar aquele interesse.

O problema dessa acepção é ignorar que, mesmo sob a modalidade autorizativa, a edição de convênio dificultaria que os Estados que o aprovaram viessem a questionar sua constitucionalidade quando da edição da lei estadual. O argumento faria sentido se a legislação específica fosse veiculada nacionalmente. Não é, entretanto, o caso, pois caberá apenas e exclusivamente ao Estado beneficiado com o incentivo autorizado pelo CONFAZ editar o benefício. Não haverá oportunidade outra aos demais Estados para discutirem aquela benesse senão quando da edição do convênio no CONFAZ.

A despeito disso, é importante salientar que, sob a identidade constitucional de 1988, a nova Carta aboliu a sistemática de alíquotas internas e interestaduais uniformes. Atualmente, na fixação das alíquotas internas, apenas se exige a observância, pelos Estados, da alíquota interestadual como limite mínimo de tributação, segundo dicção do art. 155, § 2º, VI, da Constituição de 1988.²³⁴ A alíquota interestadual (assim como a de exportação), curiosamente, será estabelecida por maioria absoluta – e não por unanimidade – pelo Senado Federal (art. 155, § 2º, IV, da CF/88)²³⁵. Do mesmo modo, as alíquotas mínimas e máximas internas *poderão* ser estabelecidas pelo Senado por maioria absoluta e dois terços de seus membros, conforme o disposto no art. 155, § 2º, V, 'a' e 'b', da Constituição de 1988.²³⁶ A falta de uniformidade obrigatória da carga fiscal de ICMS é verificada pelo fato de as alíquotas interestaduais poderem variar conforme a região de procedência e destino da mercadoria ou serviço.²³⁷ Outrossim, a própria LC 24/1975

por Lei Complementar in: Revista Direito Tributário Atual nº. 31. Coordenador: Fernando Aurelio Zilveti. São Paulo: Dialética, 2014. ISSN: 1415-8124 p.69.

²³⁴ "VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais";

²³⁵ "IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação".

²³⁶ "V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros";

²³⁷ Vide Resolução do Senado Federal 22/1989.

possibilita a variação da carga tributária em função das peculiaridades de uma ou mais unidades da Federação.²³⁸

Assim, o que se percebe é que, longe de prever expressamente qualquer *quorum* unânime, a Constituição de 1988 reserva aos Estados ampla possibilidade de atuação no campo correspondente à alíquota mínima (interestadual) e máxima. A fixação dessa carga tributária pelos Estados pode se dar segundo critérios técnicos ou políticos de cada unidade da Federação, à luz, por exemplo, da seletividade em razão da essencialidade, e também a partir de diversos regimes de tributação, podendo ser por substituição tributária, estimativa, diferimento, etc.

Ou seja, de modo diverso da Constituição de 1967/69, a nova ordem constitucional não prevê a uniformidade necessária na carga tributária de ICMS. Apenas dispõe acerca de balizas mínimas e máximas dentro das quais os Estados possuem plena autonomia para atuar, desde que autorizados por deliberação conjunta. Essa deliberação conjunta deverá ser estabelecida por lei complementar, mas não necessariamente precisará ser por unanimidade.

Não se nega, portanto, que o constituinte de 1988 vedou o estabelecimento de benefícios fiscais de forma unilateral e exigiu a tomada de decisão conjunta no que se refere à concessão de incentivos de ICMS como forma de limitar o poder de tributar dos Estados. A concessão unilateral de benefícios fiscais não pode ser fundamentada na autonomia dos Estados, uma vez que é limitada pela própria Constituição, a qual prevê a necessidade de deliberação conjunta das unidades federativas sobre o assunto.

De fato, segundo decidiu o STF, “(...) as normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em que são explícitas limitações dela”.²³⁹ Ou seja, de acordo com o STF, “as regras constitucionais que impõem um tratamento federativamente uniforme em matéria de ICMS não representam desrespeito à autonomia dos Estados-membros e do Distrito Federal. Isto porque o próprio artigo constitucional de n. 18, que veicula o princípio da autonomia dos entes da

²³⁸ Art. 3º da LC 24/75:

“os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação”.

²³⁹ STF – Pleno – ADI 2.352/MC – Rel. Min. Sepúlveda Pertence –J: 19/12/2000.

Federação, de logo aclara que esse princípio da autonomia já nasce balizado por ela própria, Constituição”.²⁴⁰

Ocorre que a previsão de deliberação conjunta a ser estabelecida em lei complementar e a imposição de um *quorum* unânime são coisas bastante distintas.

A unanimidade corresponde ao *quorum* perfeito de deliberação sob uma identidade constitucional centralizadora, quiçá autoritária, no bojo da qual os convênios são impositivos, a carga tributária é uniforme, e o Governo Federal toma a frente nas questões relacionadas ao ICMS. Entretanto, no contexto de democracia e autonomia dos entes federativos, em que a carga tributária pode variar de acordo com a região, os limites mínimos e máximos são estabelecidos pela Constituição, e o convênio não é suficiente para a concessão do incentivo (dependendo sempre da aprovação de lei específica pelo Legislativo), a necessidade de deliberação conjunta não parece significar necessariamente o *quorum* unânime, mas sim a determinação, por lei complementar, de um *quorum* de deliberação conjunta que permita o diálogo e a atuação política de todos os entes federativos, de modo que incentivos manifestamente predatórios não sejam concedidos.

Em termos de *quorum* de deliberação, já foi demonstrado que, para a fixação das alíquotas mínimas e máximas pelo Senado, o *quorum* é de maioria absoluta ou dois terços. Mesmo para a modificação da Constituição Federal, diploma máximo e fundante do ordenamento jurídico, o *quorum* para a aprovação de emendas é de maioria qualificada (3/5) da Câmara e do Senado. Ou seja, a unanimidade é exceção absoluta do ordenamento jurídico brasileiro e não decorre diretamente de qualquer norma constitucional.

Daí porque, embora a LC 24/1975 tenha sido recepcionada pela Constituição de 1988,²⁴¹ isso não significa que o *quorum* unânime nela previsto decorra diretamente – isto é, seja imposição – da identidade constitucional formada a partir de 1988.

²⁴⁰ STF – Pleno – ADI 3.246/PA – Rel. Min. Carlos Britto – J: 19/04/2006.

²⁴¹ José Alberto Rôla sustenta que “Por força do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (art. 34, §§ 4º e 5º), a mencionada lei complementar e os convênios que dela decorreram foram recepcionados pela vigente ordem constitucional, sendo reconfirmadas centenas de convênios (§ 3º do art. 34 do ADCT) e expedidas outras centenas de convênios”. (RÔLA, José Alberto. Dos incentivos fiscais à falência”. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 315-316)

De fato, sempre que o Supremo assentou a obrigatoriedade da edição de convênios unânimes para a concessão de incentivos, assim o fez em razão da regra legal prevista na LC 24/1975. Nunca houve debate, partindo-se diretamente da Constituição de 1988, para validar ou não tal critério. Exemplificativa é a seguinte passagem do acórdão proferido na ADIMC 2.157, em que o Supremo afirma que “esse preceito (art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF) implicou a recepção, em si, da Lei Complementar 24/1975 e, a partir de norma nela contida, os benefícios, visando a evitar esse mal maior para a Federação que é a Guerra Fiscal, a autofagia, somente podem ser outorgados se os Estados sentarem à mesa e chegarem a um consenso unânime sobre eles”.

Por isso, se “adaptar o critério à realidade”²⁴² da identidade constitucional pós-1988 significar modificar o *quorum* previsto na LC 24/1975, não há óbice para tanto, desde que tal modificação seja veiculada por lei complementar e reflita uma posição politicamente debatida por parte de uma maioria qualificada dos representantes do povo. Com efeito, uma identidade constitucional em desenvolvimento repousa na salutar invenção e reinvenção da tradição, significativa da possibilidade de emancipação, ao passo que a manutenção de “antigos constructos” constitucionais é mais propensa à produção de recalques ou repressões a direitos.²⁴³

Entretanto, enquanto essa modificação de *quorum* não ocorrer, deve-se contemplar a manutenção da LC 24/1975 no ordenamento jurídico desde sua edição, como expressão da (ainda) vontade dos atores políticos.

²⁴² Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao examinar a alteração do regime de compensação do ICMS criado pela LC 87/1996, por meio da LC 102/2000 (ADI 2.325 – Rel. Min. Marco Aurélio - J: 23/09/2004).

²⁴³ A propósito, Rosenfeld assim dispôs:

“O fato de a identidade do sujeito constitucional sempre envolver um hiato é, a um só tempo, encorajador e preocupante. É encorajador porque sempre haverá espaço para maior aprimoramento e para aperfeiçoamentos. É preocupante, não somente porque o que é aberto-a-fins e sempre incompleto provavelmente provoca ansiedade, mas também porque os esforços para aperfeiçoar uma identidade constitucional (necessariamente) não plenamente elaborada podem resultar em um retrocesso ou em um obstáculo ao invés de um aprimoramento” (ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 109).

“o sujeito constitucional não pode permanecer imóvel e muitos menos se manter fixo no mito imaginário que circunda a geração dos constituintes. A redução evolutiva do sujeito constitucional conduz certamente a patologias, à medida que os antigos constructos constitucionais de ontem tornam-se mais propensos a produzir recalque ou repressão do que a promover possibilidade de emancipação. A identidade constitucional em desenvolvimento repousa, como vimos, na invenção e na reinvenção da tradição” (ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 110).

4.2 A unanimidade e os federalismos de competição e cooperação

Nascido não apenas da vontade de agregação de Estados distintos em um único Estado Federal, mas também da ideia de fragmentação dos poderes do Estado para fins de garantia da “segurança aos direitos do povo”,²⁴⁴ o sistema federativo surgiu nos Estados Unidos da América com a Constituição de 1787.²⁴⁵ Teve inspiração em ideais iluministas, sobretudo no entendimento de Montesquieu, que já havia preconizado “uma convenção segundo a qual vários Corpos políticos consentem em se tornar cidadãos de um Estado maior que pretendem formar”,²⁴⁶ o qual teria as vantagens da república para seus cidadãos e a força externa similar ao de uma monarquia.

Trata-se de modelo de Estado que “transcendeu os limites do pensamento político anterior e passou a representar uma alternativa para o modelo de autoridade política centralizada, desenvolvido durante a Revolução Francesa”.²⁴⁷

No Estado Federal, abdica-se da soberania de cada Estado-membro para eleger-se a soberania do Estado Central, remanescendo a autonomia federativa caracterizada como o poder “que têm as partes de um mesmo povo de organizar a sua vida própria, política e administrativa, dentro dos princípios constitucionais da União”.²⁴⁸ A autonomia, portanto, “pressupõe um poder de direito público não soberano, que pode, em virtude de direito próprio e não em virtude de delegação, estabelecer regras de direito obrigatórias”.²⁴⁹ Esse poder é caracterizado pela

²⁴⁴ “In the compound republic of America, the power surrendered by the people is first divided between distinct governments, and then the portion allotted to each subdivided among distinct and separate departments. Hence a double security arises to the rights of the people. The different governments will control each other, at the same time that each will be controlled by itself”. (MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **O federalista**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.)

²⁴⁵ “o federalismo, como expressão do Direito Constitucional, nasceu com a Constituição norte-americana de 1787. [...] Quando se fala em federalismo, em Direito Constitucional, quer-se referir a uma forma de Estado, denominada federação ou Estado federal, caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa”. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 99). No mesmo sentido: BOTHE, Michael. Federalismo: um conceito em transformação histórica. In: FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER STIFTUNG. **O federalismo na Alemanha**. São Paulo, 1995, p. 4. (Série Traduções, n. 7).

²⁴⁶ MONTESQUIEU, Barão de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 141.

²⁴⁷ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 17.

²⁴⁸ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte do estado-membro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 53.

²⁴⁹ BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 13.

capacidade de autogoverno, auto-organização, autolegislação e autoadministração.²⁵⁰

A Confederação, por outro lado, tem como base jurídica o tratado internacional. Este é o elo entre os Estados que permanecem soberanos. Em virtude da soberania não abdicada, as decisões na Confederação baseiam-se sempre em unanimidade. Se eventualmente for autorizada a deliberação por maioria, aqueles Estados que não se conformarem com a resolução têm o direito à secessão.²⁵¹ Ao contrário da Federação, a Confederação lida com o direito dos Estados e não com o direito dos cidadãos, razão por que suas decisões têm efeitos externos, mas não internos, isto é, para dentro de seus Estados.^{252/253}

A Federação tem sido classificada por muitos autores como de “competição” ou de “cooperação”.

Inspirado no modelo econômico liberal do século XIX, o federalismo de competição se desenvolveu nos Estados Unidos e ficou caracterizado como aquele que atribui aos governos a característica de liberdade competitiva para a superação dos problemas de ordem social. Os governos, portanto, competem pelos cidadãos e seus recursos mediante políticas de inovação, diferenciação, retenção e atração de investimentos em determinado território.²⁵⁴

A competição horizontal²⁵⁵ pode trazer benefícios ou malefícios à Federação. Tudo dependerá do desenho federativo inscrito ou pressuposto pela Constituição, a partir do qual se estabelecerão as competências relacionadas à obtenção de receitas e à oferta de serviços públicos, as quais poderão ser exclusivas, concorrentes ou residuais.

²⁵⁰ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte do estado-membro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 54.

²⁵¹ DURAND, Charles. El estado federal en el derecho positivo. In: BERGER, Gaston et al. **El federalismo**. Madrid: Tecnos, 1965, p. 178. (Colección de Ciencias Sociales, n. 41).

²⁵² ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 314.

²⁵³ Por conta dessas diferenças entre a Federação e a Confederação, verifica-se de antemão que um *quorum* de deliberações no CONFAZ por maioria só seria flagrantemente incompatível com o Brasil se este fosse qualificado como uma Confederação de Estados, do que absolutamente não se cuida.

²⁵⁴ WAGNER, Richard E. **Competitive federalism in institutional perspective**. 1999, p. 167. Disponível em: <<http://mason.gmu.edu/~rwagner/Federalism.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

²⁵⁵ Entre entes de uma mesma categoria, por exemplo, entre Municípios ou entre Estados. Tratando-se de competição entre União e Estados ou entre União e Municípios estar-se-á diante de uma competição vertical.

Segundo Anwar Shah,²⁵⁶ a competição interjurisdicional tem o condão de promover a eficiência da economia federal a partir de alguns fatores. Dentre eles, destaque-se (i) o ajuste dos serviços públicos às preferências dos cidadãos, em que as decisões desordenadas entre as diversas jurisdições promovem uma competição e inovação cada vez maior na prestação de serviços públicos, levando os cidadãos a escolher o local de sua residência a partir desses fatores e a “votar com os próprios pés”; (ii) o reforço da responsabilidade dos governantes, já que a competição busca manter a lealdade dos cidadãos, mediante o oferecimento de serviços de melhor qualidade com a maior redução de custos possível. Com isso, os cidadãos conseguem avaliar melhor a *performance* do Governo local com o vizinho, aumentando, pois, a responsabilidade dos governantes;²⁵⁷ (iii) a diminuição da influência de aproveitadores e corruptos, pois a competição poderia quebrar um ciclo vicioso em que os monopólios não competitivos na oferta de serviço público criam oportunidades de corrupção e enriquecimento pessoal de agentes públicos; (iv) a domesticação do Estado em decorrência da restrição dos poderes tributários decorrentes da competição fiscal entre as jurisdições federadas. Ao diminuir as receitas, a competição obriga os Estados a serem mais eficientes, domando-se a

²⁵⁶ SHAH, Anwar. **Competição inter-regional e cooperação federal**: competir ou cooperar? Não é essa a questão. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001.

²⁵⁷ Sobre o tema, aliás, Anwar Shah afirma que, “no Brasil e na África do Sul, a competição interjurisdicional leva a uma competição política aprimorada e a uma maior participação das comunidades na tomada de decisão no âmbito local (Ver: WILLIS, E.; GARMAN, C. da C.B; HAGGARD, S. The politics of decentralization in Latin America. **Latin American Research Review**, v. 34, n.1, 1999).

tendência dos governos de aumentar os seus gastos;²⁵⁸ e (v) o aprimoramento da qualidade e da quantidade de serviços públicos locais e do acesso a eles.²⁵⁹

Para que o Federalismo de competição (com todas as vantagens listadas) seja viável, alguns elementos institucionais devem necessariamente estar presentes, mas nenhum outro parece tão essencial quanto a independência política e tributária dos governos federal e local.²⁶⁰ A competição fiscal, portanto, ocorre em regimes federativos descentralizados não apenas na tributação, mas *também na oferta de serviços públicos*.²⁶¹

Se isso não for possível, a competição horizontal pode se transformar num “tipo de ‘corrida para o fundo’ ou como um exemplo de ‘federalismo do arranje-se

²⁵⁸ “O setor público, em alguns países, é visto pelos cidadãos como o ‘mais frio dos animais frios, o que quer que ele diga estará mentindo, e o que quer que ele tenha, será obtido por roubo’, já que os administradores públicos estão focados na busca de vantagens pessoais. Nessa situação a competição entre governos restringe os poderes tributários o que limita o Estado, no que diz respeito à sua capacidade de extrair recursos do setor privado (ver Oates, 2001). Sob estas circunstâncias, Brendan e Buchanan argumentavam que ‘(...) a competição tributária entre jurisdições (individuais) é um objetivo a ser perseguido em si mesmo’ (1980, p.184). (...) Governos estaduais e locais têm, tipicamente, acesso a um crescente rol de taxas. O uso de taxas como um elemento de competição fiscal não oferece qualquer risco para o mercado interno comum. As taxas atuam como um dispositivo sinalizador de preferências locais e a utilização delas leva a melhores escolhas. A competição tributária atua como uma útil restrição a decisões de políticas públicas e serve para domar a tendência de governos de aumentar os gastos. Na Suíça, uma federação multi-étnica e altamente descentralizada, os cantões têm Imposto de Renda Pessoal como fonte de receita. Kirchgassner e Pommerehne (1996) mostram que a competição tributária entre os cantões não teve nenhum impacto negativo na provisão de serviços públicos e nem comprometeram os objetivos redistributivos”. (Idem)

²⁵⁹ “A competição inter-jurisdicional pode ser um instrumento significativo de aprimoramento na provisão de serviços em países sub-desenvolvidos. Em países onde a atenção à saúde e a educação são descentralizadas, os governos subnacionais têm um incentivo para atuar de forma competitiva. Na América Latina há um grau significativo de competição na provisão de serviços educacionais, que leva a diferenciais na qualidade e na quantidade dos serviços e no acesso à educação. Em Gana, observa-se alguma competição no nível distrital dos serviços de saúde o que leva a uma maior satisfação dos cidadãos. Em Punjab, no Paquistão, muitos municípios corporatizaram os hospitais públicos para aprimorar a oferta de serviços de saúde. Na província de Balochistan, também no Paquistão, responsabilidades com a operação e a manutenção das escolas públicas foram transferidas a organizações com bases nas próprias comunidades (...)”. (SHAH, Anwar. **Competição inter-regional e cooperação federal: competir ou cooperar?** Não é essa a questão. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001.)

²⁶⁰ ABRUCIO, Fernando Luiz; COSTA, Valeriano Mendes. **Reforma do estado e o contexto federativo brasileiro**. São Paulo: K. Adenauer, 1998, p. 29.

²⁶¹ “A competição fiscal usualmente aflora em regimes federativos nos quais há descentralização tanto na oferta de serviços públicos como na tributação. A autonomia da qual gozam os entes federados acaba sendo estabelecida num ambiente não cooperativo, no qual a competição é pautada no princípio de alcançar o benefício próprio, ainda que isso provoque prejuízos para seu competidor. Em se tratando de um mesmo território nacional, isso pode não significar, na prática, um benefício tão evidente para o todo”. AFONSO, José R.; SOARES, Julia M.; CASTRO, Kleber. **Avaliação da estrutura e o desempenho do sistema tributário brasileiro**: livro branco da tributação brasileira. Washington: BID, IDB-DP-265, 2013. Disponível em: <<http://www.iadb.org/wmsfiles/products/publications/documents/37434330.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016, p. 96)

por si mesmo”²⁶². Anwar Shah exemplifica essa situação tratando especificamente da Guerra Fiscal de ICMS no Brasil e das experiências ocorridas no Paquistão e na Índia quando se tributou o comércio interjurisdicional (correspondente ao comércio interestadual no Brasil), a partir do qual se impunha um maior ônus tributário aos não residentes.²⁶³ Segundo o autor, esse tipo de competição desenfreada enfraqueceria o mercado comum, pois “os governos sub-nacionais na sua busca para atrair trabalho e capital podem favorecer políticas do tipo ‘empobreça tua vizinhança’, e no processo podem, intencionalmente ou não, levantar barreiras aos bens e à mobilidade dos fatores”.²⁶⁴ Isso, aliás, já havia sido explicitado quando citamos a conclusão de Gilberto Bercovici, no sentido de que a Guerra Fiscal do ICMS é definitivamente prejudicial à Nação em termos de perda de arrecadação, embora possa ser favorável pontualmente para um ou outro Estado.

A competição fiscal também tem o condão de degradar a qualidade de vida. Apesar de admitir que essa situação extrema é improvável, Anwar Shah explica que, nesta circunstância, a redução da carga tributária pode vir acompanhada do

²⁶² SHAH, Anwar. **Competição inter-regional e cooperação federal**: competir ou cooperar? Não é essa a questão. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001, p. 7.

²⁶³ “No Brasil, o uso do ICMS como uma ferramenta para atrair capitais de outras regiões passou a ser uma área de conflito entre os estados. A despeito do fato de que a criação do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária, formado por secretários de Estado da Fazenda) visava harmonizar a base e as alíquotas do ICMS, existem evidências de que algumas das vantagens tributárias proibidas pelas normas são, mesmo assim, praticadas em muitos estados (Longo, 1994). Os estados podem, também, recorrer a reduções na base tributária, ou permitir pagamentos não indexados (Longo 1994). Por exemplo, alguns estados do nordeste ofereceram 15 anos de diferimento na cobrança do ICMS para a indústria. Em um ambiente inflacionário esta medida podia servir como um incentivo importante para a atração de capital de qualquer lugar do país (Shah, 1991). No Paquistão (até 1998) e na Índia, os governos local e estadual impuseram tributos sobre o comércio inter-jurisdicional de forma a proteger a indústria local e limitar o comércio interno. Na Índia, os estados industrializados impuseram uma maior tributação sobre esses bens com a intenção de repassar os encargos tributários aos não-residentes. No Brasil, os estados industrializados ofereceram diferimentos do ICMS por longos períodos. Os governos estaduais, no Brasil, freqüentemente são condescendentes com a chamada “guerra fiscal”, através da qual eles têm tentado estrategicamente transferir os encargos tributários aos não-residentes (ver Salomão, 2000). Isenções tributárias para atividades que se localizam em áreas específicas são oferecidas por governos subnacionais em grande número de países. Estes incentivos atraem indústrias que se mudam facilmente da noite para o dia. Os governos subnacionais na Índia, no Paquistão, no Brasil, na Malásia, no México, nas Filipinas e outros usam o sistema tributário como uma ferramenta ativa da política industrial”. (SHAH, Anwar. **Competição inter-regional e cooperação federal**: competir ou cooperar? Não é essa a questão. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001, p. 7.)

²⁶⁴ SHAH, Anwar. **Competição inter-regional e cooperação federal**: competir ou cooperar? Não é essa a questão. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001, p. 4.

rebaixamento de padrões ambientais e regulatórios, impossibilitando a prestação de serviços públicos de qualidade ao diminuir as receitas do ente subnacional.²⁶⁵

O federalismo de cooperação, por sua vez, é “caracterizado pela colaboração entre União e Estados com vista a resolver os problemas econômicos e sociais”.²⁶⁶ O seu desenvolvimento implica, portanto, a “coordenação e cooperação entre União e Estados (...) tornando o federalismo um instrumento da promoção do bem-estar coletivo”.²⁶⁷ Essa relação entre federalismo e cooperação tem origem “na etimologia da palavra federal, que deriva de *foedus amicitiae*, pacto, ajuste, convenção, tratado, e entra na composição de laços de amizade, *foedus amicitiae*, ou de união matrimonial, *foedus thalamni*”.²⁶⁸ A Alemanha e o Canadá são exemplos desse federalismo cooperativo, conforme destacado por Leonardo Alcântara Ribeiro.²⁶⁹

Costuma-se conceituar o sistema federativo no Brasil, em razão das numerosas competências e receitas fiscais da União, como primordialmente centralizador e cooperativo.²⁷⁰ Essa hipótese é reforçada pelo fato de o Supremo Tribunal Federal limitar constantemente a concessão de benefícios tributários, sob a pecha de Guerra Fiscal, preferindo caracterizar a existência de competências

²⁶⁵ “Ao oferecerem alíquotas mais baixas, eles reduzem o ônus tributário, não apenas para novos capitais, mas também para capitais antigos, reduzindo significativamente suas receitas e sua capacidade de prover serviços de qualidade. Alternativamente, eles ainda conseguem oferecer às empresas serviços de qualidade, mas alguns serviços residenciais podem ser cortados. Este comportamento, que resulta em uma espiral descendente nas atividades do setor público, é comumente referido como sendo uma “corrida para o fundo”. Esta situação extrema é improvável de ocorrer na prática, já que os residentes locais podem não aceitar uma degradação geral da sua qualidade de vida”. (SHAH, Anwar. **Competição inter-regional e cooperação federal**: competir ou cooperar? Não é essa a questão. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001, p. 5)

²⁶⁶ SILVA, José Afonso da. Federalismo e autonomias no estado brasileiro: federalismo nominal e federalismo de regiões. I Simposium Internacional de Derecho Constitucional Autonómico. Espanha: Generalitat Valenciana, 1985, p. 53.

²⁶⁷ BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 21-22.

²⁶⁸ HORTA, Raul Machado. **A autonomia dos estados membros no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S/A, 1964, p. 267.

²⁶⁹ RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010, p. 16. Sobre o tema, *vide* o subcapítulo 2.3 deste trabalho.

²⁷⁰ Nesse sentido, *vide* as posições de MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O pacto federal. In: **Pacto federativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 19 e LOBO, Rogério Leite. Federalismo fiscal brasileiro: discriminação de rendas tributárias e centralidade normativa. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2006, p. 59.

conflitantes ao invés de competências simultâneas,²⁷¹ o que se confirmaria diante do enfraquecimento normativo das Constituições estaduais.²⁷²

Sustenta-se, ainda, que o federalismo brasileiro seria híbrido por possuir certas características do federalismo de competição, “na medida em que estabelece campos específicos de atuação para cada uma das unidades, delimitando a área de atuação da União, dos Estados-membros e dos Municípios”, mas também por adotar “técnicas de um federalismo cooperativo, ao estabelecer campos de atuação concorrentes”.²⁷³

Realmente, para Tércio Sampaio Ferraz Junior, o federalismo brasileiro pressuporia a competição não predatória como fator de desenvolvimento da nação:

exige concorrência como fator de desenvolvimento. Não a concorrência predatória, que visa eliminar ou impedir o concorrente, mas a concorrência da interdependência, na qual aos concorrentes devem ser asseguradas condições econômicas adversas, numa região ou num setor, que, então, devem ser compensadas por incentivos num regime de equilíbrio ponderado.²⁷⁴

Fernando Facury Scaff, por sua vez, defende que o federalismo cooperativo permite uma melhor distribuição da riqueza em prol da redução das desigualdades regionais:

a lógica de um federalismo cooperativo visa permitir melhor distribuição dos recursos públicos buscando a redução das desigualdades regionais e sociais dentro de um determinado país, independentemente de ele ser ou não organizado sob a forma de uma federação (como no caso da Espanha, que mesmo sendo formamente um Estado unitário, há acentuado debate sobre a distribuição dos recursos públicos entre suas regiões autônomas). No Brasil, a redução dessas desigualdades é um dos Objetivos Fundamentais da República, como pode ser visto no art. 3º, III, da CF”.²⁷⁵

²⁷¹ Nesse sentido, *vide* as posições de LEONCY, Léo Ferreira. **O controle de constitucionalidade estadual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 145; PIANCASTELLI, Marcelo. Descentralização fiscal, harmonização tributária e relações intergovernamentais: como distintas federações reagem aos desafios da globalização. In: REZENDE, Fernando (Coord.). **Desafios do federalismo fiscal**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 50 e BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global: perspectivas de (re)formulação da federação brasileira**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 125.

²⁷² Nesse sentido, *vide* as posições de FERARRI, Sérgio. **Constituição estadual e federação**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 271 e FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte do estado-membro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 54.

²⁷³ CONTI, José Maurício. **Federalismo fiscal e fundos de participação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 24.

²⁷⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, v. 59, ano 10. Belo Horizonte: Fórum, setembro-outubro de 2012, p. 9 da versão digital.

²⁷⁵ SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 93.

Em face da dualidade que pode caracterizar o Federalismo como de competição ou de cooperação, Anwar Shah sustenta não estar propriamente aí o problema que aflige as diversas federações. A questão não seria competir ou cooperar, “mas como assegurar que todos os entes possam competir, mas não trapacear”²⁷⁶, o que poderia ser obtido a partir da união econômica dos entes subnacionais em busca da livre mobilidade de fatores, a busca por padrões mínimos na prestação de serviços públicos e a extinção de barreiras ao comércio, mediante atuação do governo federal nessa preservação da competição horizontal.

4.3 A unanimidade e o agir comunicativo e estratégico

Independentemente da caracterização formal do tipo de federalismo predominante no Brasil, verifica-se que a falta de consenso para a concessão de incentivos fiscais de ICMS e sua concessão unilateral parecem demonstrar, no plano dialógico, um movimento pendular em direção ao federalismo de competição. Essa constatação pode ser obtida mediante a verificação da espécie de agir que permeia os Estados quando das discussões relacionadas aos benefícios fiscais de ICMS.

Com efeito, se um *agir comunicativo*²⁷⁷ significasse um permanente diálogo entre os Estados em busca de um consenso e a ausência de burla à regra prevista na Lei Complementar 24, de 1975, então a unanimidade no CONFAZ relacionar-se-ia ao federalismo de cooperação. Por outro lado, se os Estados não pretendessem atuar cooperativamente, mas agissem *estrategicamente* em face de seus interesses, então a unanimidade no CONFAZ revelar-se-ia frágil e incapaz de atuar no contexto de um federalismo competitivo.

Jurgen Habermas explicita que os pressupostos idealizadores do agir comunicativo são (i) a crença comum de um mundo independente dos objetos existentes; (ii) a suposição recíproca da racionalidade; (iii) a incondicionalidade de exigências de validade ultrapassadoras de contextos (verdade/correção moral); e (iv)

²⁷⁶ SHAH, Anwar. **Competição inter-regional e cooperação federal: competir ou cooperar?** Não é essa a questão. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001, p. 7.

²⁷⁷ “A expressão “agir comunicativo” indica aquelas interações sociais para as quais o uso da linguagem orientado para o entendimento ultrapassa um papel coordenador da ação. Os pressupostos idealizadores imigram, por cima da comunicação linguística, para dentro do agir orientado para o entendimento”. (HABERMAS, Jurgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 72.)

pressupostos da argumentação que devem ser satisfeitos para que o “condicionado” possa aceitar um de dois valores.

No caso do agir orientado para o entendimento – comunicativo –, os sujeitos linguísticos obrigam-se a adotar um sistema comum de objetos de referência a partir do qual formam opiniões e tentam influenciar-se reciprocamente, daí a noção de mundo objetivo comum.

Além disso, Habermas aponta o discurso racional como o modelo apropriado para a solução de conflitos, desde que se estabeleça a inclusão de todos e a consideração igual de todos os envolvidos.²⁷⁸ Nesse sentido, estabelece quatro pressuposições consideradas mais importantes para esse processo dialógico no âmbito do agir comunicativo: o primeiro é a publicidade e a inclusão, no sentido de que ninguém que possa contribuir com a exigência de validade das proposições deva ser excluído do debate; o segundo é o da equidade comunicacional, no sentido de que todos devem ter igual chance de se manifestar sobre as coisas; o terceiro é o da “exclusão de enganos ou ilusões”, que significa que o interlocutor deve realmente pretender o que sustenta; e o quarto seria a não coação, no sentido de que a comunicação deve estar livre de restrições.²⁷⁹

O agir estratégico, por sua vez, corresponde aos atos de fala direcionados finalisticamente, isto é, à atuação instrumental do interlocutor que pretende influenciar um “oponente” de modo orientado ao sucesso de sua visão discursiva.²⁸⁰

²⁷⁸ “a ideia de um processo de argumentação o mais inclusivo possível e ininterrompido a cada vez mantém, todavia, também depois da exoneração das fundamentações fundamentalistas, um papel importante para o esclarecimento – se não da ‘verdade’, ainda assim – da ‘aceitabilidade racional’. Então, por um outro caminho que o de um discurso racional e simultaneamente aberto para o futuro é possível para nós, seres falíveis, situados no mundo da vida, a certificação da verdade’ HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 58-59.)

²⁷⁹ “As quatro pressuposições mais importantes são: (a) publicidade e inclusão: ninguém que, à vista de uma exigência de validade controversa, possa trazer uma contribuição relevante, deve ser excluído; (b) direitos comunicativos iguais: a todos são dadas as mesmas chances de se expressar sobre as coisas; (c) exclusão de enganos e ilusões: os participantes devem pretender o que dizem; e (d) não-coação: a comunicação deve estar livre de restrições, que impedem que o melhor argumento venha à tona e determine a saída da discussão”. HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

²⁸⁰ “Mas, o modelo estratégico pode se satisfazer com a descrição das estruturas do agir imediatamente orientado ao sucesso, ao passo que o modelo do agir orientado para o entendimento mútuo tem que especificar condições para um acordo alcançado comunicativamente sob os quais o Alter pode anexar suas ações às do Ego”. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 165. (Biblioteca Tempo Universitário 84).

Jurgen Habermas afirma que a distinção entre o agir comunicativo e o agir estratégico reside nos tipos de atos de fala utilizados, classificando-os como (i) locucionários, quando há um conteúdo propositivo na oração; (ii) ilocucionários, segundo os quais são fixados o contexto e os modos pelos quais determinada oração é utilizada (imperativo, afirmação, promessa, etc.); e (iii) perlocucionários, que dizem respeito aos efeitos que o emissor pretende produzir sobre o receptor. Para o autor, o agir comunicativo é caracterizado pela utilização de atos de fala com fins ilocucionários, ao passo que o agir estratégico é mediado linguisticamente por atos de fala perlocucionários, isto é, que pretendem influenciar o oponente mediante uma coordenação de seus planos de ação.²⁸¹

Eis, em síntese, a referida distinção entre o agir comunicativo e o estratégico para Habermas:

*quando hablo de estratégico y de comunicativo no solamente pretendo designar dos aspectos analíticos bajo los que una misma acción pudiera describirse como un proceso de recíproca influencia por parte de oponentes que actúan estratégicamente, de un lado, e como proceso de entendimiento entre miembros de un mismo mundo de la vida, de otro. Sino que son las acciones sociales concretas las que pueden distinguirse según que los participantes adopten, o bien una actitud orientada al éxito, o bien una actitud orientada al entendimiento; debiendo estas actitudes, en las circunstancias apropiadas, poder ser identificadas a base del saber intuitivo de los participantes mismos.*²⁸²

A partir das quatro pressuposições consideradas relevantes para a efetivação de um processo dialógico, o modo de deliberação previsto para as reuniões do CONFAZ parece conduzir a um agir comunicativo, ao menos no plano da validade. Isso porque, sob a ótica da publicidade, da inclusão e da equidade comunicacional, verifica-se que, além de seis representantes da União (Ministro da Fazenda, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Secretário-Executivo do CONFAZ, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Secretário da Receita Federal do Brasil e

²⁸¹ “cuento, pues como acción comunicativa aquellas interacciones mediadas linguisticamente em que todos los participantes persiguen con sus actos de habla fines ilocucionários y sólo fines ilocucionários. Las interacciones, en cambio, en que a lo menos uno de los participantes pretende con sus actos provocar efectos perlocucionarios en su interlocutor las considero acción estratégicamente mediada linguisticamente” (HABERMAS, Jurgen. **Teoría de la acción comunicativa**. v. 1. Madrid: Taurus Humanidades, 1999, p. 378).

²⁸² HABERMAS, Jurgen. **Teoría de la acción comunicativa**. v. 1. Madrid: Taurus Humanidades, 1999, p. 367-68.

Secretário do Tesouro Nacional), participam das deliberações os representantes de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal interessados nas proposições em debate, na hipótese os incentivos fiscais de ICMS. De acordo com o artigo 2º da Lei Complementar 24/1975, todos os Estados e o Distrito Federal devem ser convocados para participar das reuniões do CONFAZ.²⁸³ O CONFAZ não é um órgão de três ou quatro Estados economicamente mais fortes ou mesmo de representantes de algumas Regiões do país. Trata-se de um Conselho composto pelos representantes de cada um dos Estados da Federação, que têm a mesma prerrogativa de usar da palavra e expor os seus pontos de vista. Não parece haver, portanto, qualquer restrição da atividade comunicacional nas deliberações ocorridas no CONFAZ. Na realidade, a necessidade de unanimidade parece reforçar a imprescindibilidade de participação de todos em torno da concessão de incentivos fiscais. Muito embora as sessões deliberativas possam ser compostas pela maioria dos Estados, segundo o disposto no §1º do supracitado artigo 2º da LC 24/1975, ainda assim é necessário atingir-se a unanimidade para a aprovação de medidas relacionadas a incentivos fiscais. O *quorum* unânime denota a necessidade de existir, pois, um processo dialógico verdadeiro, uma autêntica busca de consenso, o que deveria excluir do discurso enganos ou ilusões.

Nesse sentido, o *quorum* unânime poderia ser considerado uma mola a impulsionar o processo de entendimento. Isso porque, se um benefício fiscal só pode ser concedido com base no consenso geral, a dificuldade de sua aprovação revelará a necessidade de todos os envolvidos desdobrarem-se na atividade comunicacional ilocucionária em busca do consenso.

Ocorre que, ao deixar de aprovar um incentivo por saber que, se assim o fizer, a falta de unanimidade implicará sua invalidade, determinado(s) Estado(s) parece(m) atuar de forma perlocucionária, dificultando, portanto, uma atuação no campo do agir comunicativo. Não estará presente, nesta hipótese, a

²⁸³ Lei Complementar 24/75:

“Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes”.

incondicionalidade de exigência de validade ultrapassadora de contexto, tão necessária ao agir comunicativo. Em outras palavras, se o agir comunicativo pressupõe ações que busquem a coordenação do plano de ação dos partícipes dos processos dialógicos, mediante a realização de acordos comunicacionais a propósito de determinadas pretensões de verdade (ou validade), então a atuação descoordenada dos Estados no CONFAZ parece afastar-se dessa função.

De fato, considerando a restrita competência do CONFAZ para tratar das questões relacionadas ao ICMS, os Estados *exportadores líquidos* dificilmente encontram justificativa para, *estrategicamente*, concordarem com a concessão de incentivos fiscais pelos Estados *importadores*, no âmbito do denominado federalismo de competição. O efeito desse comportamento é a inibição da própria utilização do CONFAZ como arena de debate de assuntos relacionados aos incentivos, preferindo cada Estado agir unilateralmente à margem da lei e da Constituição.

Uma solução para tanto poderia ser o alargamento da competência do CONFAZ por intermédio de nova lei complementar ou mesmo de alterações na Constituição Federal. Com isso, o órgão, de feição federativa clássica (*vide* subcapítulo 2.2), poderia tratar de outras questões-chave da Federação, tais como as relacionadas à distribuição de receitas decorrentes da repartição constitucional e legal de rendas, ao endividamento dos Estados perante a União, entre outras, o que poderia facilitar o processo de diálogo e negociação.

Assim, se no campo ideal, a unanimidade aparentemente contribuiria para um aprofundado debate em busca do entendimento – um autêntico agir comunicativo –, na prática, o que se percebe é que essa mesma unanimidade justifica a atuação perlocucionária de um único Estado para impedir, no âmbito do CONFAZ, a concessão de benefícios visando seus próprios interesses. Com isso, esvazia-se a possibilidade de diálogo naquele foro em relação aos benefícios fiscais de maior vulto e mais controversos. Quando muito, o que se tem é a atuação dos Estados no CONFAZ a partir de um agir estratégico para fins de concessão de incentivos fiscais. Ordinariamente, no entanto, revela-se propriamente uma ausência de processo dialógico a esse respeito, o que é mais grave. Os inúmeros incentivos fiscais concedidos à margem do CONFAZ, em manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, confirmam o que ora se afirma, sem prejuízo da atuação ordinária do CONFAZ revelada na edição de milhares de convênios atinentes a

incentivos de ICMS de menor controvérsia do que aqueles concedidos unilateralmente (*vide* subcapítulo 3.3).

É importante asseverar que, para a teoria do agir comunicativo, o consenso deve sempre ser buscado pelos envolvidos no processo dialógico, e não imposto coercitivamente. Se for imposto, ainda que normativamente, possivelmente não será democrático. Se for consensual, então será democrático, segundo a teoria Habermasiana:

Quando desejamos convencer-nos mutuamente da validade de algo, nós nos confiamos intuitivamente a uma prática, na qual supomos uma aproximação suficiente das condições ideais de uma situação de fala especialmente imunizada contra a repressão e a desigualdade – uma situação de fala na qual proponentes e oponentes, aliviados da pressão da experiência e dação, tematizam uma pretensão de validade que se tornou problemática e verificam. Num enfoque hipotético e apoiados apenas em argumentos, se a pretensão defendida pelo proponente tem razão de ser. A intenção básica que ligamos a esta prática de argumentação caracteriza-se pela intenção de conseguir o assentimento de um auditório universal para um proferimento controverso, no contexto de uma disputa não-coercitiva, porém regulada pelos melhores argumentos, na base das melhores informações.²⁸⁴

Em suma, em termos abstratos e à luz do agir comunicativo, isto é, sob o prisma da *validade*, a unanimidade exigida para as deliberações no âmbito do CONFAZ não parece destoar do federalismo pressuposto pela ordem constitucional de 1988. Isso porque submete os partícipes daquele foro ao debate em busca do entendimento sobre o tema em prol dos anseios maiores da Federação – conjunto das partes que a compõem.

Ocorre que, sob a ótica da *facticidade*, a conclusão parece diversa. A unanimidade revela-se inadequada para resolver as questões relacionadas à concessão de benefícios fiscais, em virtude do agir estratégico praticado pelos Estados, os quais atuam unilateralmente, contrariamente à lei e em busca de seus próprios interesses. A questão, portanto, não diz respeito à qualidade do *quorum*, mas ao tipo de atitude que cada Estado tem perante o outro. O que se percebe no contexto da Guerra Fiscal de ICMS no Brasil é um abandono da ideia de federalismo

²⁸⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v.I. 2. ed. Tradução Flávio Beno Siebnichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 284.

de cooperação – que pressupõe um processo dialógico entre os Estados – e uma aproximação a um modelo deturpado de federalismo de competição. Diz-se deturpado porque, mesmo na competição federativa, há um pressuposto de que a competição entre as unidades federativas seja legítima, sem trapaças.²⁸⁵

²⁸⁵ Nesse sentido, comentando sobre a Guerra Fiscal de ICMS, Eduardo Domingos BOTTALLO assentou que “a solução para o problema da ‘guerra fiscal’ dificilmente resultará apenas de novos preceitos jurídicos que possam vir a ser cogitados, ou de decisões judiciais, sempre contornáveis, por mais fundamentadas que sejam. Ouso afirmar que o problema somente começará a ser efetivamente resolvido a partir do momento em que nos capacitarmos de que no interior de nossa Federação existem grandes disparidades econômicas, sociais e políticas, o que leva à necessidade de ocorrer um amplo entendimento nestes planos (...)” (BOTTALLO, Eduardo Domingos. XV Congresso Brasileiro de direito Tributário: ICMS – caráter nacional – guerra fiscal. **Revista de Direito Tributário**, n. 85, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 131).

5 O STF E A GUERRA FISCAL DE ICMS

O Supremo Tribunal Federal é, por excelência, o Tribunal da Federação brasileira (art. 102, I, “f”)²⁸⁶ e guardião da Carta Maior.²⁸⁷ Cabe a ele, portanto, regular os excessos legislativos e proteger o pacto federativo (arts. 1º, 60, §4º, da Constituição Federal).

Para cumprir esse mister, o STF tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas editadas por diversos Estados da Federação que criam incentivos ou benefícios fiscais de ICMS sem a concordância dos demais entes da Federação, por intermédio de convênio do CONFAZ.

A análise da jurisprudência do Supremo demonstra o que se afirmou. Com efeito, a partir da base de pesquisa disponibilizada pelo *site* oficial do Tribunal, sob o argumento de pesquisa “icms e confaz”,²⁸⁸ verifica-se a ocorrência de 61 acórdãos da Corte, cujos resultados serão a seguir expostos.

Cumpra observar que não foram analisados os acórdãos anteriores a 1950, considerando que tanto a Lei Complementar 24, de 1975, quanto a Constituição de 1988 lhes são posteriores. Assim, o resultado para esses acórdãos não teria utilidade para os fins desta pesquisa. Também não foram consideradas as decisões monocráticas, repercussões gerais, questões de ordem, decisões da Presidência e súmulas. Isso porque as decisões monocráticas geralmente repetem o já

²⁸⁶SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993. SILVEIRA, Alexandre Coutinho da; SCAFF, Fernando Facury. Incentivos fiscais na federação brasileira. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015; FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, Litígio constitucional entre estados-membros e a competência do STF. **Revista de Direito Administrativo**, out-dez, 1993, p. 6.

²⁸⁷ “A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação”. (ACO 2661 MC-Ref, Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015)

²⁸⁸ Pesquisa realizada em 15 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ICMS+E+CONFAZ%29&baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/grt3ax6>>. Acesso em: 15 out. 2016. Ressalte-se que é indiferente para o sistema de buscas a utilização das expressões “ICMS e confaz” em maiúsculo ou minúsculo.

consolidado na jurisprudência por meio de acórdãos. Além disso, as questões de ordem não se reportam necessariamente ao mérito das questões. As decisões da Presidência são normalmente submetidas ao referendo do Plenário – originando a publicação de acórdãos abrangidos pela pesquisa daquele extrato. Do total de acórdãos obtidos (61), 45,9% foram proferidos na modalidade de controle abstrato e direto de constitucionalidade, o que equivale a 28 julgados. Os 33 acórdãos restantes, equivalentes a 54,1% do resultado, foram proferidos em controle difuso e incidental de constitucionalidade.

Dos 28 acórdãos proferidos em controle objetivo, 11 deles (18,03%) trataram especificamente da inconstitucionalidade de norma estadual²⁸⁹ por ausência de convênio do CONFAZ.²⁹⁰ Outros 11 acórdãos (18,03%) dispuseram acerca de

²⁸⁹ “Norma” aqui inclui não só lei em sentido estrito, mas o conteúdo normativo previsto em Constituições Estaduais. Houve caso, por exemplo, em que se declarou inconstitucional dispositivo de constituição estadual: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 192, §§ 1º E 2º; 193 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 201 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 273, PARÁGRAFO ÚNICO; E 283, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO E ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS ÀS PEQUENAS E MICROEMPRESAS; PEQUENOS E MICROPRODUTORES RURAIS; BEM COMO PARA AS EMPRESAS QUE ABSORVAM CONTINGENTES DE DEFICIENTES NO SEU QUADRO FUNCIONAL OU CONFECCIONE E COMERCIALIZE APARELHOS DE FABRICAÇÃO ALTERNATIVA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA CRFB/88. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 24, INCISO I, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEMAIS DISPOSITIVOS OBJURGADOS. CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, “G”, DA CRFB/88. CAPUT DO ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DO SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA (...)” (ADI 429, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

²⁹⁰ Resultados encontrados: ADI 3794 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014 (*vide* DJe 01.08.2011), PUBLIC 25-02-2015; ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015 PUBLIC 19-05-2015; ADI 429, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PUBLIC 30-10-20; ADI 2345, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, PUBLIC 05-08-2011; ADI 1247, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, PUBLIC 17-08-2011; ADI 3664, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00017 RTJ VOL-00219-01 PP-00187; ADI 3803, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00033; ADI 4152, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00050; ADI 2549, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00024 RET v. 14, n. 82, 2011, p. 92-105; ADI 2458, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00156; ADI 2458

assuntos diversos, incluídas as ações diretas não conhecidas, declaradas prejudicadas ou que efetivamente trataram de questões outras relacionadas ao ICMS. Os 6 acórdãos restantes (9,84%) circunscreveram-se ao controle de constitucionalidade dos convênios ou Protocolos do CONFAZ. São exemplos desses os julgados que declararam a inconstitucionalidade do Protocolo CONFAZ 21.2001;²⁹¹ do Convênio 110.2007;²⁹² dos Convênios 01, 02 e 06, de 1990;²⁹³ da Cláusula primeira do Convênio ICMS 69.98,²⁹⁴ do art. 1º, bem como do inciso IX do

MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2001, DJ 19-12-2002 PP-00069 EMENT VOL-02096-02 PP-00260

²⁹¹ “Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL (ICMS). PRELIMINAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRESENÇA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FINS INSTITUCIONAIS DAS REQUERENTES E A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NOS AUTOS. PROTOCOLO ICMS 21/2011. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. MÉRITO. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO NAS HIPÓTESES EM QUE OS CONSUMIDORES FINAIS NÃO SE AFIGUREM COMO CONTRIBUINTES DO TRIBUTO. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VII, B). OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (CRFB/88, ART. 150, IV). ULTRAJE À LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (CRFB/88, ART. 150, V). VEDAÇÃO À COGNOMINADA GUERRA FISCAL (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VI). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, RESSALVADAS AS AÇÕES JÁ AJUIZADAS. (...)” (ADI 4628, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

²⁹² “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC. CABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO AÇÃO PARA O QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE CONVÊNIO FIRMADO PELOS ESTADOS MEMBROS. INCIDÊNCIA DO ICMS NA OPERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PARÁGRAFOS 10 E 11 DA CLÁUSULA VIGÉSIMA DO CONVÊNIO ICMS 110/2007, COM REDAÇÃO DADA PELO CONVÊNIO 101/2008 E, MEDIANTE ADITAMENTO, TAMBÉM COM A REDAÇÃO DADA PELO CONVÊNIO 136/2008. ESTORNO, NA FORMA DE RECOLHIMENTO, DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DIFERIDO. NATUREZA MERAMENTE CONTÁBIL DO CRÉDITO DO ICMS. O DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO DO ICMS NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO. ESTABELECIMENTO DE NOVA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE CONVÊNIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 145, § 1º; 150, INCISO I; E 155, § 2º, INCISO I E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (...)” (ADI 4171, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2015 PUBLIC 21-08-2015)

²⁹³ Esses dispositivos revogavam benefícios da Zona Franca de Manaus, recepcionados pela Constituição Federal de 88. Por isso, foram declarados inconstitucionais na ADI 310, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014.

²⁹⁴ “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. HABILITAÇÃO DE APARELHOS CELULARES. A LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 60, § 1º, DA LEI 9.472/97) NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL COMO ATIVIDADE-FIM, MAS ATIVIDADE-MEIO PARA O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A ATIVIDADE EM QUESTÃO NÃO SE INCLUI NA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º, III, DA LC 87/1996, POR CORRESPONDER A PROCEDIMENTO TÍPICAMENTE PROTOCOLAR, CUJA FINALIDADE REFERE-SE A ASPECTO PREPARATÓRIO. OS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, TAIS COMO HABILITAÇÃO, INSTALAÇÃO, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA, CADASTRO DE USUÁRIO E EQUIPAMENTO, ENTRE OUTROS, QUE CONFIGURAM ATIVIDADE-MEIO OU SERVIÇOS SUPLEMENTARES, NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DO ICMS, POSTO SERVIÇOS

art. 2º do Convênio do ICMS 66, de 14.12.1988,²⁹⁵ e do art. 33, Convênio CONFAZ ICM 66/88.²⁹⁶

Por outro lado, dos 33 acórdãos proferidos em controle difuso e incidental de constitucionalidade, 29 deles, equivalentes a 47,54% do total, trataram de questões diversas relacionadas ao ICMS, muitas delas com impacto circunscrito às partes litigantes, tais como a caracterização de produtos como semielaborados para fins de não incidência de ICMS na exportação, a constitucionalidade de isenções amparadas em convênios-CONFAZ, a constitucionalidade dos mecanismos de substituição tributária, a tomada de crédito à luz da técnica da não cumulatividade, entre outras.

Não houve resultado (0%) para acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de norma por ausência de acordo dos Estados no CONFAZ sob essa técnica de controle constitucional. Isso se explica pela facilidade que têm os Governadores de ingressar com ações diretas de inconstitucionalidade no STF para debater o assunto, possibilitando-se a análise dos temas relacionados à Guerra Fiscal pelo Supremo de forma mais célere do que se fosse necessário passar por todas as instâncias recursais previstas na jurisdição ordinária. Com efeito, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal são legitimados para a propositura

DISPONIBILIZADOS DE SORTE A ASSEGURAR AO USUÁRIO A POSSIBILIDADE DO USO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFIGURANDO AQUELES TÃO SOMENTE ATIVIDADES PREPARATÓRIAS DESTES, NÃO INCIDINDO ICMS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 150, I, E 155, II, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)" (RE 572020, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014)

²⁹⁵ "EMENTA: TRANSPORTE AÉREO. ICMS. Dada a gênese do novo ICMS na Constituição de 1988, tem-se que sua exigência no caso dos transportes aéreos configura nova hipótese de incidência tributária, dependente de norma complementar à própria carta, e insuscetível, à luz de princípios e garantias essenciais daquela, de ser inventada, mediante convênio, por um colegiado de demissíveis ad nutum. Procedência da ação direta com que o Procurador-Geral da República atacou o regramento convencional da exigência do ICMS no caso dos transportes aéreos. (...)" (ADI 1089, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/1996, DJ 27-06-1997 PP-30224 EMENT VOL-01875-02 PP-00220)

²⁹⁶ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Liminar. Art. 33 do Convênio CONFAZ ICM 66/88. ICMS. Não incidência nas operações que destinem a outros Estados Petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica, a outros Estados (art. 155, par. 2., X, "b", CF). Anulação do crédito relativo as operações anteriores (art. 155, par. 2., II, "b", CF). Não exigência pelo art. 33, Convênio CONFAZ ICM 66/88. Dispositivo que, com fundamento na ressalva da própria norma constitucional (inciso II, par. 2.), estabelece como regra aquilo que a Constituição indicou como exceção. Suspensão de eficácia. Plausibilidade jurídica do pedido. Precedente ADI n. 600-MG. Pedido cautelar deferido". (ADI 715 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1992, DJ 18-12-1992 PP-24374 EMENT VOL-01689-02 PP-00205)

de ações direta de controle de constitucionalidade, a teor do art. 2º, V, da Lei 9.868/1999.²⁹⁷

Outrossim, foram obtidos 4 resultados (6,56%) para julgados que declararam a inconstitucionalidade de convênios ou Protocolos do CONFAZ. Ressalte-se que esses julgados nada mais fizeram do que aplicar a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos que já haviam sido declarados inválidos sob o controle abstrato de constitucionalidade (acima mencionados).

Para testar e validar os resultados obtidos, procedeu-se a nova pesquisa, utilizando-se outro argumento de busca: “guerra adj3 fiscal e icm\$”.²⁹⁸ Sob esse argumento também foram excluídas as classes não consideradas na pesquisa anterior. Obteve-se como resultado 36 acórdãos. Dentre esses, foram identificados 12 julgados²⁹⁹ da Suprema Corte, não reportados pelo argumento de pesquisa anterior (“icms e confaz”), que declararam a inconstitucionalidade de norma estadual que não observou a necessidade de realização de Convênio-CONFAZ.

Somando-se os resultados dos dois argumentos de pesquisa (“icms e confaz” + “guerra adj3 fiscal e icm\$”), e excluindo-se os julgados repetidos, chegou-se ao

²⁹⁷ Lei 9.868/1999:

“Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal).

(...)

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal”;

²⁹⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28GUERRA+ADJ3+FISCAL+E+ICM%24%29&base=baseAcordaos&url=Error>>. Acesso em: 15 out. 2016.

²⁹⁹ ADI 4635 MC-AgR-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015; ADI 4276, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014; ADI 3674, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00011; ADI 3936 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00030 EMENT VOL-02297-02 PP-00215; ADI 3246, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2006, DJ 01-09-2006 PP-00016 EMENT VOL-02245-02 PP-00355 RTJ VOL-00202-02 PP-00558 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 67-75 RDDT n. 134, 2006, p. 224; ADI 1308, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-01 PP-00068 RTJ VOL-00192-03 PP-00832; ADI 1179, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00069 EMENT VOL-02096-01 PP-00054; ADI 2376 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2001, DJ 04-05-2001 PP-00003 EMENT VOL-02029-02 PP-00224; ADI 2377 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2001, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00367 RTJ VOL-00191-03 PP-00848; ADI 2155 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2001, DJ 01-06-2001 PP-00076 EMENT VOL-02033-02 PP-00249 RTJ VOL-00177-03 PP-01136; ADI 2352 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2000, DJ 09-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02022-01 PP-00060; ADI 2021 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1999, DJ 18-05-2001 PP-00009 EMENT VOL-02032-02 PP-00305

número de 23 acórdãos que declararam a inconstitucionalidade de diferentes atos normativos que desrespeitaram o disposto no art. 155, §2º, XII, 'g', da Constituição. Todos esses julgados decorreram de ações apreciadas sob o controle abstrato de constitucionalidade.

Ocorre que o exame desses 23 acórdãos revelou a citação de diversos outros precedentes sobre o mesmo tema que não constaram dos resultados das pesquisas anteriores, muito embora possuíssem as mesmas palavras-chave utilizadas.

Por isso, em complemento às análises realizadas da forma supracitada, foram pesquisados todos os Informativos de Jurisprudência do STF, sob o argumento de pesquisa “Guerra Fiscal”.³⁰⁰ Essa busca revelou 46 ocorrências, no âmbito das quais se identificou ao menos mais 19 acórdãos proferidos em ADI³⁰¹ a propósito da temática em referência.

Referidos acórdãos não foram apontados nas buscas anteriores provavelmente em virtude de o STF não incluir todos os seus julgados em sua base de dados, principalmente aqueles que contêm conteúdo muito similar ao de acórdãos já inseridos no sistema e que tenham sido apreciados numa mesma assentada. A propósito, há de se ressaltar que em 1º.6.2011 o Supremo Tribunal Federal analisou, em conjunto e nesse único dia, 14 ações diretas de inconstitucionalidade. Nem todos os acórdãos foram incluídos na base de pesquisas, embora tenham sido mencionados no Informativo 629/STF.³⁰² Essas, pois, as justificativas para cotejar os resultados das pesquisas realizadas a partir dos conectivos “icms e confaz” e “guerra adj3 fiscal e icms\$”, com a análise de cada um dos Informativos de Jurisprudência sobre o tema.

³⁰⁰ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28GUERRA+FISCAL%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/j9r9rbl>>. Acesso em: 15 out. 2016.

³⁰¹ ADI 84-MG, 15.2.96, Min. Ilmar Galvão, DJ 19.4.96; ADI-MC 128-AL, 23.11.89, Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 145/707; ADI-MC 902 3.3.94, Min. Marco Aurélio, RTJ 151/444; ADI-MC 1.296-PI, 14.6.95, Min. Celso de Mello; ADI 1.587, 19.10.00, Min. Octávio Gallotti; ADI-nMC 1.999, 30.6.99, Min. Octávio Gallotti, DJ 31.3.00; ADI 2548, Gilmar Mendes; ADI 2439, Min. Ilmar Galvão; ADI 1179, Carlos Veloso, ADI 260, Ilmar Galvão, ADI 286, Min. Mauricio Correa, ADI 1.522, Min. Sydney Sanchez; ADI 3295; ADI 2906, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3413/RJ, rel. Min. Marco Aurélio; ADI 4457/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 2688/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.6.2011; ADI 3702/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4565 MC/PI, rel. Min. Joaquim Barbosa, 7.4.2011.

³⁰² Comentando sobre esses julgamentos, *vide*: MENDES, Gilmar Ferreira; CAMPOS, Cesar Cunha. (Org.). **Federação e guerra fiscal**. v. 3. São Paulo: FGV Projetos, 2011; BORGES, José Souto Maior. Sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 6. São Paulo: Dialética, março de 1996, p. 69-73; e CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. ADI 3.421: releitura da ‘guerra fiscal do ICMS. In: HORBACH, Beatriz Bastide; FUCK, Luciano Felício (Orgs.). **O Supremo por seus assessores**. São Paulo: Almedina, 2014.

Essa análise demonstra que o Supremo Tribunal Federal possui mais de 40 julgados em sede de controle abstrato de constitucionalidade declarando a inconstitucionalidade de benefícios ou incentivos fiscais de ICMS, seja qual for a sua espécie, na hipótese de ausência de celebração de Convênio-CONFAZ.

Sob os auspícios da Constituição Federal de 1988, essa postura do STF teve início em 27 de setembro de 1989, quando o Plenário deferiu medida liminar na ADI-MC 84/MG (Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 6.10.1995)³⁰³ para suspender a eficácia de normas da Constituição de Minas Gerais que estabeleciam a não incidência de ICMS sobre encargos financeiros incorporados ao valor da operação em vendas a prazo, saídas de leite "in natura" para consumo em operações internas, assim como isenção para microempresa.

Na ocasião, o Supremo vislumbrou a presença de verossimilhança das alegações do Estado de Minas Gerais³⁰⁴ para a concessão da liminar, "uma vez que a própria Constituição Federal diz que, com relação às isenções de tributos e aos incentivos de benefício fiscal, tal matéria deva ser regulada mediante deliberação dos Estados-membros e do Distrito Federal, para que não haja, como posto na inicial, um desequilíbrio tributário entre um Estado e outro, fazendo com que até o equilíbrio econômico dos Estados federados se desfaça em benefício de um Estado, apenas".³⁰⁵

Referida liminar, concedida em 1989, veio a ser confirmada no julgamento de mérito da ação direta, em 1996. A Corte entendeu haver

³⁰³ Acórdão assim ementado: "I.C.M.S. Ação Direta de Inconstitucionalidade dos artigos 146, IX, "d" e "e", 148, Parágrafo único, da Constituição Estadual de Minas Gerais, por violação dos artigos 155, I, "b", parágrafo 2., XII, "g" da Constituição Federal de 1988 e do art. 34, parágrafo 8., do A.D.C.T. Não se podendo, "prima facie", negar a relevância dos fundamentos deduzidos na petição inicial e havendo o risco de graves danos, para o erário público, decorrentes de eventual demora no julgamento da ação, e de ser deferida a medida cautelar de suspensão dos dispositivos impugnados. A avaliação da gravidade dos danos pode ser feita, até por inferência, no caso, já que, pelas normas impugnadas, o I.C.M.S. não incidira sobre valores consideráveis, como encargo financeiro incorporado ao valor de operação de venda a prazo, realizada mediante sistema de crediário, diretamente a consumidor final; sobre a saída de leite "in natura", para consumo, em operação interna; nas operações de microempresa, para destinatário localizado no Estado de Minas ou em outro Estado, nem sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; aplicando-se, ainda, os benefícios ao pequeno produtor e miniprodutor rural". (ADI 84 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/1989, DJ 06-10-1995 PP-33126 EMENT VOL-01803-01 PP-00001)

³⁰⁴ É curioso notar que a referida ADI foi proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais contra a Assembleia Constituinte do mesmo Estado.

³⁰⁵ Voto do Relator, Min. Sydney Sanches, fl. 12 do acórdão.

manifesta afronta, pelos dispositivos impugnados, a norma do art. 155, par. 2., XIII, g, da Constituição Federal, a qual, ao reservar a lei complementar a regulamentação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, na verdade, consagrou o convênio, celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, previsto na lei complementar em causa, como o único meio pelo qual poderão ser instituídas a não-incidência, a incidência parcial e a isenção do ICMS.”³⁰⁶

Mais de duas décadas depois, em 2015, o Supremo manteve a mesma linha decisória quando do julgamento da ADI 4481,³⁰⁷ sua mais recente manifestação sobre a Guerra Fiscal de ICMS. Nessa assentada, foram declaradas inconstitucionais algumas normas da Lei 14.985/2006, do Estado do Paraná, que, em essência, previam o parcelamento do ICMS em até quatro anos, sem o pagamento de juros ou correção monetária, e a concessão de créditos fictícios de ICMS, de modo a reduzir artificialmente o valor do tributo. Seguindo a jurisprudência do Tribunal, o voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, reafirmou que “a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos da LC 24/1975, afronta o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF”,³⁰⁸ considerando que “a razão de ser da referida exigência consiste na preservação do equilíbrio da tributação entre os entes da Federação, dada a relevância do regime do ICMS para a manutenção da harmonia do pacto federativo”.³⁰⁹

³⁰⁶ ADI 84, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/1996, DJ 19-04-1996 PP-12210 EMENT VOL-01824-01 PP-00001.

³⁰⁷ Ementa: I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento. (ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

³⁰⁸ Idem.

³⁰⁹ Idem.

Apesar da manutenção do entendimento de que são inconstitucionais os incentivos fiscais concedidos sem amparo em Convênio do CONFAZ, o último julgado do Supremo inovou ao modular os seus efeitos para frente (*ex nunc*).

Até o final de 2014, a jurisprudência do Tribunal era firme no sentido de não admitir “a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em casos de leis estaduais que instituem benefícios sem o prévio convênio exigido pelo art. 155, parágrafo 2º, inciso XII, da Constituição Federal”.³¹⁰ Essa vedação à concessão de efeitos prospectivos de suas decisões fundamentava-se no argumento de que “a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no presente caso consistiria, em essência, incentivo à Guerra Fiscal, mostrando-se, assim, indevida”,³¹¹ ressalvados dois casos em que, por questões de excepcional interesse público, foi concedida uma sobrevida limitada à legislação impugnada.³¹²

No último precedente sobre o tema, o Supremo validou a adoção de efeitos prospectivos, considerando que “a norma em exame vigorou por oito anos, com presunção de constitucionalidade, de modo que a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade geraria um grande impacto e um impacto injusto para os contribuintes”.³¹³ Segundo o Relator, referida modulação decorreria de uma ponderação “entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica”.

A judicialização das questões relacionadas à Guerra Fiscal de ICMS teve impacto inclusive sobre o tratamento processual das ações apreciadas pelo STF. Para evitar o julgamento de procedência das ações aviadas contra as normas que instituíam benefícios fiscais sem a obediência ao procedimento previsto, os Governadores passaram a revogar as respectivas leis pouco antes de sua apreciação pelo STF. Com isso, o Tribunal julgava as ações prejudicadas³¹⁴ e, na

³¹⁰ ADI 3794 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015. No mesmo sentido: ADI 2.345, rel. Min Cezar Peluso; a ADI 2.906, rel. Min. Marco Aurélio e a ADI 1.247, rel. Min. Dias Toffoli.

³¹¹ Idem.

³¹² ADI 429, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 e ADI 4628, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014.

³¹³ Voto do Relator, ADI 4481, p. 9-10.

³¹⁴ ADI 1296 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1995, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-20 PP-04139.

sequência, os Governadores reeditavam o mesmo benefício por intermédio de outra lei, também inconstitucional. Escapavam, portanto, do crivo do Supremo, ainda que temporariamente. Essa situação levou o STF a modificar o seu entendimento processual a respeito da questão, de sorte a admitir a apreciação da ação mesmo que a legislação já estivesse revogada por lei posterior de teor similar.³¹⁵

Em suma, de acordo com Afonso, Fuck e Szelbracikowski, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema revela que

a prodigalidade de leis estaduais – estimulada por ampla criatividade institucional – tornou a Corte infensa a quaisquer formas de benefício de ICMS concedido sem autorização do convênio, bem como à concessão de isenção, à redução de base de cálculo e à dispensa de pagamento; redução de alíquota; crédito presumido; prazos especiais de pagamento e redução de correção monetária; cancelamento de notificações fiscais e devolução de valores recolhidos ao erário; hipóteses expressas de não incidência, ainda que justificadas em caráter extrafiscal, como estímulo ao emprego de idosos ou de egressos do sistema penitenciário.³¹⁶

A jurisprudência do Supremo reforça, portanto, as prescrições constitucionais e legais no sentido da necessidade de celebração de convênios, no âmbito do CONFAZ, para que os benefícios de ICMS sejam considerados válidos. Assim, dada a inafastabilidade daquele Conselho para as questões relacionadas ao ICMS, revela-se de todo pertinente o exame da legitimidade constitucional do *quorum* unânime necessário à aprovação de incentivos pelos Estados federados. Isso porque, apesar das disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais no sentido da necessidade de obediência aos convênios do CONFAZ para fins de concessão de incentivos fiscais, verifica-se, na prática, uma contumaz desobediência do “direito” em face dos efeitos econômicos que podem advir da concessão dos incentivos unilaterais.³¹⁷

5.1 A Proposta de Súmula Vinculante

³¹⁵ ACO 541/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30/6/2006.

³¹⁶ AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício; SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa. Constitucionalidade das convalidações de incentivos fiscais acordadas entre os estados. **Revista Opinião Jurídica**, v. 14, n. 18, 2016, Unichristus - Qualis B.2 – 2016, p. 238.

³¹⁷ Segundo VARSANO, “Os 22 anos de vigência e inobservância da Lei Complementar 24/75 autorizam a conjectura de que os estímulos econômicos prevalecem sobre as disposições legais que coíbem a guerra fiscal”. (VARSANO, Ricardo. **A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997, p. 9)

Coerentemente com a posição jurisprudencial retratada no tópico anterior, desde 2012 há uma Proposta de Súmula Vinculante (PSV)³¹⁸ em trâmite no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional” (PSV 69).

Em virtude da relevância do assunto, cumpre verificar a referida proposta de verbete vinculante a partir dos efeitos – gerais e específicos – que decorreriam de sua aprovação. Também é importante explorar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos planos da validade e da eficácia para, na sequência, centrar-se nos efeitos específicos que a aprovação do verbete causaria sobre o Legislativo, o Judiciário e o Executivo. Isso tudo para, em seguida, apontar-se os eventuais impactos da aprovação do verbete sobre os particulares e analisar-se se estariam presentes os pressupostos para a modulação de seus efeitos.

5.1.1 Efeitos da declaração de inconstitucionalidade

O pressuposto para a compreensão do fenômeno da declaração de inconstitucionalidade e de seus efeitos, no contexto da jurisdição constitucional, é a distinção entre vigência (existência), validade e eficácia da norma jurídica.

Em síntese, a vigência equivale à existência – positiva – da norma jurídica, isto é, à vida³¹⁹ das normas jurídicas.

Hans Kelsen,³²⁰ ao tratar de vigência, parece associá-la com a existência positiva da norma. Para Von Wright,³²¹ a vigência é um dos sentidos da validade. A vigência cessa – dizem alguns – naturalmente³²² com a revogação da norma por

³¹⁸ A Súmula Vinculante tem efeito imediato contra todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, direta e indireta, conforme o art. 2º da Lei 11.417.

³¹⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 459.

³²⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 28.

³²¹ WRIGHT, Von. **Norma y acción: una investigación lógica**. Madrid: Tecnos, 1970, p. 200.

³²² “Quando nos referimos à revogação, fazemo-lo no sentido de que uma norma deixa de existir por uma decorrência normal, consequência de um desenvolvimento social, que faz com que a matéria mereça novo tratamento, ocasionando uma mudança no ordenamento jurídico. Isto ocorre naturalmente, sem consideração sobre sua validade, partindo do pressuposto de sua concordância com as normas superiores do ordenamento”. (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 147.)

outra posterior ou com o atingimento de determinadas condições previstas pela própria norma.

A validade, por sua vez, refere-se à legalidade no ato de emissão da norma. Trata-se de um juízo de adequação da norma inferior à norma hierarquicamente superior que lhe dá suporte. Este, aliás, é o segundo sentido de validade de Von Wright.

Em outras palavras, a norma jurídica, para ser válida, deve ser concordante – não contraditória – com as demais que integram o sistema e que lhe são hierarquicamente superiores. Essa concordância deve ser formal, no sentido de terem sido obedecidos os procedimentos que as normas de estrutura definem para a criação de outras regras jurídicas, ou de conteúdo. Isto é, em termos axiológicos, ser materialmente compatível com as normas de hierarquia superior.

A eficácia jurídica, por fim, diz respeito à capacidade de uma norma jurídica produzir efeitos jurídicos.³²³ Trata-se de característica ligada à aplicabilidade, à exigibilidade ou à executoriedade da norma. Discute-se, ainda, acerca da efetividade das normas, o que se relaciona com a questão da eficácia social das normas positivamente postas.³²⁴

Tais esclarecimentos são necessários, pois a declaração de inconstitucionalidade atinge diretamente a validade da norma jurídica, indiretamente sua vigência,³²⁵ e produz determinados efeitos.

A consequência da invalidade seria a nulidade ou a anulabilidade da norma. Geralmente associa-se a nulidade ou a anulabilidade da norma aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Para a corrente doutrinária que sustenta a nulidade, afirma-se que a norma desde sempre foi inconstitucional. O Tribunal apenas *declara* esse estado de fato

³²³ “(...) a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica”. (SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 65-66.)

³²⁴ Existe, ainda, a denominada eficácia técnica. *Vide*: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994, p. 197-198.

³²⁵ “Vemos, pois, que, enquanto a revogação decorre de uma situação normal, natural, segundo critério de oportunidade e conveniência, a nulidade ou anulação decorre da invalidade do ato normativo face ao ordenamento jurídico. Dessa forma, a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade de tal ato” (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 149.)

inconstitucional, e os efeitos atingem o passado (*ex tunc*). Isso porque admitir que as normas inconstitucionais geram efeitos significaria admitir a suspensão provisória da Constituição Federal, esvaziando o princípio da supremacia da constituição.³²⁶ Essa é a vertente teórica assumida pelos Estados Unidos da América³²⁷ e, em grande medida, pelo Brasil.³²⁸

Para a corrente que sustenta a anulabilidade das normas, estas só seriam consideradas inconstitucionais com a decisão constitutiva do Tribunal, de modo que sua eficácia cessaria para frente (*ex nunc*). Esse entendimento pressupõe a presunção de validade das normas postas no mundo jurídico pela autoridade competente. Reconhece-se que a aplicação da lei inconstitucional, no passado, foi um “*fato eficaz*, apto a produzir consequências pelo menos nas relações jurídicas entre pessoas privadas e o Poder Público”.³²⁹ Essa vertente teórica foi sustentada por Kelsen³³⁰ a partir da análise do funcionamento do Tribunal Constitucional da

³²⁶ Rp. 971, Relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 87, p. 758; Rp. 1.016, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 95, p. 993.

³²⁷ “*The unconstitutional statute is not law at all*” (WILLOUGHBY, W.W. **The constitutional law of the United States**. v. I. New York: Baker, Voorhis & Company, 1910, p. 9-10).

Ainda assim, nos Estados Unidos há exemplos de mitigação do princípio da nulidade absoluta, conforme se verifica do caso *Linkletter v. Walker*.

³²⁸ Em sentido contrário, *vide* voto vencido do Ministro Leitão de Abreu no RE 79.343/BA, julgado em 31.05.1977 e publicado na RTJ 82/795.

³²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo: IBDC, 1998, p. 412.

³³⁰ “Também é controverso se uma lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte deve ser considerada como nula *ab initio*. Uma interpretação nesse sentido da decisão da Suprema Corte significaria que tal decisão anula a lei de maneira geral e com força retroativa, abolindo-se assim todos os seus efeitos anteriores. Dentro de um sistema de direito positivo, porém, não existe nulidade absoluta. Não é possível caracterizar como inválido a priori (nulo *ab initio*) um ato que se apresenta como legal. Somente a anulação de tal ato é possível; ele não é nulo, mas anulável, eis que não é possível afirmar que um ato é nulo sem que se responda a questão sobre quem tem competência para estabelecer tal nulidade. Uma vez que a ordem legal – a fim de evitar a anarquia – dá a certas autoridades o poder de definir se um ato é nulo, tal definição tem sempre um caráter constitutivo, e não declaratório. O ato somente é ‘nulo’ se a autoridade competente assim o declarar. Essa declaração é uma anulação, uma invalidação. Antes dela o ato não é nulo, pois ser “nulo” significa legalmente inexistente, e o ato precisa existir legalmente para poder ser objeto de julgamento por uma autoridade. A anulação pode ser retroativa e o ordenamento autorizar todo indivíduo a estabelecer a nulidade do ato, isto é, anulá-lo com força retroativa. Normalmente, porém, apenas certos órgãos da comunidade jurídica são autorizados a estabelecer a ‘nulidade’ de atos que se apresentam como legais. Em particular, é impossível considerar absolutamente invalidez ou ‘nula ab initio’ uma lei promulgada pelo legislador competente. Somente as cortes têm o poder de decidir a questão da inconstitucionalidade de uma lei. Se alguém se recusa a obedecer uma lei por entendê-la inconstitucional, está atuando sob o risco de que a corte competente considere ilegal sua conduta, ao ter a lei por constitucional. Do ponto de vista legal apenas a opinião da corte é decisiva, portanto a lei deve ser considerada válida enquanto não for declarada inconstitucional pela corte competente. Esse pronunciamento, assim, tem sempre um caráter constitutivo, não declaratório. (KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 308 e ss.)

Áustria. Segundo Paolo Biscaretti di Ruffia,³³¹ levadas ao extremo a anulabilidade e a irretroatividade da declaração, nem mesmo as partes do processo seriam beneficiadas pela inconstitucionalidade.

Apesar de adotar a teoria da nulidade, o direito brasileiro, segundo Gilmar Mendes, prevê a distinção do “efeito da decisão no plano normativo (*Normebene*) – validade – e no plano do ato singular (*Einzelaktebene*) – eficácia – através das chamadas fórmulas de preclusão”.³³²

Essa diferenciação entre os planos da validade e da eficácia busca preservar os postulados constitucionais – também dotados de supremacia e de força normativa³³³ – do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, corolários da segurança jurídica.

Nesse sentido, prevê a legislação a possibilidade de mitigação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade da norma.

Segundo o art. 27 da Lei 9.868/1999, o STF pode modular os efeitos de suas decisões por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social. A jurisprudência da Corte evoluiu para aplicar a modulação de efeitos não só em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) – regidas pela aludida Lei –, mas também em controle de constitucionalidade incidental,³³⁴ mediante provação por embargos de declaração³³⁵ ou mesmo de ofício.³³⁶

Ao decidir sobre a modulação dos efeitos, seja para negá-la, seja para concedê-la, o STF refere-se a diversos princípios de conceituação aberta em cotejo com as hipóteses de fato danosas à ordem social que podem ocorrer caso não seja

³³¹ Levado ao extremo a anulabilidade e a irretroatividade da declaração, nem mesmo as partes do processo seriam beneficiadas pela inconstitucionalidade, conforme assevera DI RUFFIA (DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. **Derecho constitucional**. Madrid: Tecnos, 1973, p. 573.)

³³² MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo: IBDC, 1998, p. 416.

³³³ “A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. (...) A concretização plena da força normativa constitui meta a ser almejada pelo Direito Constitucional. Ela cumpre seu mister de forma adequada não quando procura demonstrar que as questões constitucionais são questões de poder, mas quando envida esforços para evitar que elas se convertam em questões de poder” (HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 26-27.)

³³⁴ HC 82.959, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 01.09.06.

³³⁵ RE-ED 500.171/GO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ 2.6.2011; ADI-ED 3601/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, Pleno, DJ 15.12.2010

³³⁶ ADI 2.797, voto Ministro Luiz Fux.

atribuído o efeito prospectivo.³³⁷ Em síntese, o deferimento do pedido de modulação de efeitos deverá considerar se “a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua preservação temporária”,³³⁸ de modo a ser necessária uma “ponderação concreta”,³³⁹ considerando que “as três vertentes do princípio da proporcionalidade têm aplicação na espécie (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)”.³⁴⁰

O indeferimento do pedido de modulação de efeitos, ao contrário, pode ocorrer quando se verifica que, com a atribuição de efeitos prospectivos, incentiva-se a edição de normas pelo Poder Público “visando à feitura de caixa” com “enriquecimento ilícito do Estado”,³⁴¹ principalmente em “matéria tributária”.

Nesse sentido, o STF tem negado a modulação de efeitos quando, ao contrário de garantir a segurança jurídica, a atribuição de efeitos prospectivos viola a proteção à confiança.³⁴²

Assim como facultado no julgamento de ações de índole objetiva (ADC, ADI, RE com Rep. Geral, ADPF), o STF pode modular os efeitos da Súmula, por decisão de 2/3 dos Ministros. Os requisitos são idênticos aos utilizados nos processos de controle constitucional: segurança jurídica ou excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 4º da Lei 11.417/2006.

Em função desses pressupostos teóricos e jurisprudenciais relacionados aos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, cumpre verificar quais seriam os possíveis efeitos da aprovação da proposta de Súmula Vinculante 69 e, na sequência, se seria adequado modulá-los em alguma medida.

³³⁷ HC 82.959, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 01.09.06: “Como ressaltado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal procede à diferenciação entre o plano da norma (*Normebene*) e o plano do ato concreto (*Einzelaktebene*) também para excluir a possibilidade de anulação deste em virtude da inconstitucionalidade do ato normativo que lhe dá respaldo” (Voto Ministro Gilmar Mendes).

³³⁸ Vide HC 82.959, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 01.09.06, Voto Ministro Gilmar Mendes.

³³⁹ Idem.

³⁴⁰ Idem.

³⁴¹ AI 662043 AgR, DJ 21.08.09, Relator Ministro Marco Aurélio; AI 589064 AgR, DJ 14.11.08, Relator Ministro Marco Aurélio; AI-AgR 557.237, 2ª T., DJ 26.10.2007, Relator Ministro Joaquim Barbosa. RE 535.085, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/04/2013; RE 634.578, Relator Ministro Joaquim Barbosa.

³⁴² RE 598.099: Neste processo foi negada a modulação em debate acerca do direito à nomeação de aprovado em concurso público quando há previsão de vagas. Naquele julgamento, o Ministro Gilmar Mendes aduziu que “o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, o que decorre do necessário respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Na espécie, portanto, a segurança jurídica não ampara a prospectividade da aplicação desse novo entendimento jurisprudencial, mas, antes, o princípio da proteção à confiança impõe a procedência do presente mandado de segurança”.

5.1.2 Efeitos da aprovação da proposta

Em relação ao Poder Legislativo, a aprovação da mencionada Súmula possivelmente não impedirá o Legislativo dos Estados de continuarem editando novos benefícios inconstitucionais, pois a obrigatoriedade da Súmula não necessariamente os alcança, embora o tema não seja pacífico na doutrina³⁴³.

Isso porque não há previsão legal de vinculação do poder legislativo às súmulas vinculantes e o STF não tem conhecido de Reclamações aviadas em face do Poder Legislativo³⁴⁴. A razão de ser dessa não vinculação do legislativo ao judiciário assenta-se, sobretudo, na possibilidade de existência de *diálogo institucional*³⁴⁵ entre o Judiciário e o Legislativo, possibilitando-se uma contínua evolução do direito a partir da troca de experiências entre esses poderes do Estado.

³⁴³ De fato, ao contrário do nosso sistema normativo e da atual jurisprudência do STF, parte da Doutrina (principalmente a Lusitana) entende que até mesmo o Poder Legislativo está submetido aos efeitos vinculantes: “II - A força obrigatória e geral traduz-se em vinculatividade para todas as entidades públicas e privadas. A declaração vincula: a) O legislador e os demais órgãos normativos, os quais não podem: 1º) retomar ou voltar a publicar a norma inconstitucional; 2º) tratando-se apenas de inconstitucionalidade orgânica e formal, retomá-la sem afastar os vícios que a inquinem; 3º) convalidar, por via legislativa, actos administrativos praticados à sombra de lei declarada inconstitucional (...)”. (MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 484). No mesmo sentido: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 5. reimp. Coimbra: Almedina, 2008, p. 1.081 e SOUSA, Marcelo Rebelo de. **O valor jurídico do acto inconstitucional**. Lisboa: Gráfica Portuguesa, 1988, p. 264-265.

³⁴⁴ “O efeito vinculante e a eficácia contra todos (‘erga omnes’), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. (...) Não foi por outra razão que o art. 28, Parágrafo único, da Lei 9.868/1999, ao referir-se ao efeito vinculante, claramente restringiu-o, no plano subjetivo, ‘aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal’, tal como bem o proclamou, a propósito desse tema, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal: (...) Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação.(...)” (Rcl 5442 MC, Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 31/08/2007, publicado em DJ 06/09/2007 PP-00058 RDDP n. 56, 2007, p. 185-188). No mesmo sentido: Rcl 467, Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/1994, DJ 09-12-1994).

³⁴⁵ Ao dispor sobre esse diálogo institucional, Victor assenta que “o poder legislativo não se vincula às decisões do STF, sobretudo quando veiculadas no controle abstrato de normas, quando terão evidentemente, de uma forma ou de outra, caráter interpretativo. O sistema impede a vinculação e impõe a liberdade ao legislador como ponto central de seu mecanismo de funcionamento, pois é justamente quando a Corte declara a inconstitucionalidade de uma lei com efeitos vinculantes e erga omnes – dos quais fica excluído o legislativo – que a atuação do parlamento é potencialmente libertadora. Quanto se chega nesse ponto, somente o Poder Legislativo poderá reabrir o debate constitucional por meio da edição de uma nova lei, já que os outros Poderes e órgãos estão vinculados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, e este não pode agir de ofício e ditar uma lei

No que se refere ao Poder Judiciário, a edição de Súmula Vinculante permitiria a utilização de decisão monocrática, pelos Relatores em processos em curso nos Tribunais, para a reforma de decisão que se encontre em dissonância com entendimento da Súmula, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC. Nesse sentido, ações civis públicas e populares que questionam benefícios inconstitucionais poderiam ser apreciadas monocraticamente. Além disso, seria possível o manejo de Reclamações ao Supremo em face de decisões judiciais que descumpram os termos da Súmula.

Segundo Misabel Derzi, “do ponto de vista jurídico, claro que uma súmula vinculante facilita reclamações por parte dos Estados, em um processo muito mais rápido, diretamente ao STF, se houver novo procedimento inconstitucional por parte do outro Estado concedente do benefício, de forma irregular”.³⁴⁶ Semelhantemente, Fernando Scaff aponta que “a aprovação dessa Súmula Vinculante pelo STF tornará a questão ainda mais complexa, com a introdução de uma decisão que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Certamente aumentará exponencialmente o número de reclamações perante o STF (art. 103-A, parágrafo 3º, da CF)”.³⁴⁷

Igualmente, Brandão Junior afirma que a aprovação da PSV 69 “poderá configurar, quando muito, um instrumento para dar celeridade ao provimento judicial em cumprimento do disposto no art. 5º, LXXVIII, CF/88”³⁴⁸.

Em relação à administração, verifica-se que os atos administrativos, tais como Decretos, que forem editados após³⁴⁹ a edição da Súmula Vinculante também

nova”. (VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 231)

Apesar dessa posição, com a qual concordamos integralmente, cumpre referir que, na hipótese de vício formal de inconstitucionalidade, tal como se dá na hipótese, a referida liberdade do legislador seria bem menos elástica, considerando a necessidade de modificação da própria Constituição, no caso, em seu artigo 155, §2º, XII, ‘g’. Isso, a rigor, fecharia as portas para o legislador local - dos Estados - que deveria, assim, seguir o entendimento do Supremo, salvo na hipótese de modificação da Constituição.

³⁴⁶ DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Federação e Guerra Fiscal à luz dos Tribunais Superiores. XVII Congresso de Direito Tributário**, RDT n. 121. 2013, p. 22.

³⁴⁷ SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 101.

³⁴⁸ BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. **Federalismo e ICMS: estados-membros em “guerra fiscal”**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 233-234.

ficariam sujeitos a Reclamação. Entretanto, distinguindo-se o ato reclamado (decreto ou atos normativos do executivo que regulamentam o incentivo fiscal) do diploma normativo que fundamenta o ato reclamado (lei que concedeu o incentivo), verifica-se que, para fins de ajuizamento de Reclamação, o primeiro deve ser posterior à Súmula, mas o segundo não necessariamente.³⁵⁰

Além disso, a aprovação do verbete vinculante aumentaria a exposição dos Governadores e Secretários de Estado a ações de improbidade administrativa³⁵¹ e submeteria os particulares que utilizaram do benefício a ações de cobrança, por meio de ações civis públicas³⁵² ou populares³⁵³. Com efeito, de acordo com o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),³⁵⁴ os Estados seriam obrigados a cobrar o imposto dispensado, sob pena de responsabilização. Mas não só. Os Estados de destino também poderão – como, na prática, já o fazem – glosar o crédito obtido na unidade federada que concedeu o incentivo fiscal unilateral com base no artigo 8º da Lei Complementar 24/1975.³⁵⁵

Por isso, ao comentar a hipótese de aprovação da PSV 69, Scaff asseverou que “caso haja a compreensão de que estes valores são devidos, os Estados deverão cobrá-los, sob pena de serem eles próprios responsabilizados administrativa e financeiramente, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 110). Assim, não se trata de uma *facultas agendi*, mas de uma obrigação vinculada de agir coativamente cobrando tais créditos tributários – isto é, se houver amparo jurídico para tanto”.³⁵⁶

Tal reflexão é relevante principalmente quando se verifica que o executivo poderá ter que optar entre a manutenção ou suspensão de um benefício que, apesar

³⁴⁹ A atual jurisprudência do STF não admite o processamento de Reclamação em face de ato anterior à Súmula: Rcl 7900 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-172 08-09-2011; Rcl 11667 AgR, Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe-151 PUBLIC 08-08-2011.

³⁵⁰ Rcl. 2537, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, julgado em 10/08/2011, publicado em DJe-157 PUBLIC 17/08/2011

³⁵¹ Vide, exemplificativamente, os seguintes recursos especiais tratando do assunto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.225.426/SC e REsp 1.277.917/AP.

³⁵² Vide RE 576.155/DF.

³⁵³ Vide Reclamação 664/RJ.

³⁵⁴ Lei Complementar 101/2000: “Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

³⁵⁵ Essa matéria está em discussão no RE 628.075/RS e na ADI 3.692/SP.

³⁵⁶ SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 107.

de ser inconstitucional, ainda não foi assim declarado pelo Judiciário em controle difuso ou abstrato de constitucionalidade.

Como agirá a administração nessas situações? Aguardará o judiciário declarar formalmente a inconstitucionalidade da norma? E se essa declaração nunca vier? Suspenderá o benefício de ofício, exercendo um juízo de constitucionalidade do ato emanado do legislativo local, com possível invasão entre os poderes? Sustará apenas os atos próprios do executivo em função da Súmula?

Esses questionamentos demonstram o risco à segurança jurídica decorrente da edição da Súmula desacompanhada de modulação ou, ao menos, de esclarecimentos que possibilitem sua interpretação.

Em suma, além de atingir diretamente o contribuinte que se valeu do benefício inconstitucional, a edição do verbete vinculante sobre a matéria em referência aumentaria as chances de o Judiciário responder de maneira mais rápida e efetiva em relação a novos benefícios fiscais concedidos em desconformidade com a legislação, criaria obstáculos ao executivo para a edição de novos benefícios ou atos administrativos a eles relacionados sem sua submissão ao procedimento legal e constitucionalmente correto, mas não impediria o legislativo estadual de continuar a editar benefícios – formalmente – inconstitucionais.

5.2 Possibilidade de modulação dos efeitos da PSV

Tendo-se em vista os efeitos que a aprovação de uma Súmula Vinculante geraria sobre os contribuintes, é relevante verificar em que medida a modulação desses efeitos seria social e economicamente mais benéfica do que a edição do verbete com efeitos imediatos e *ex tunc*.

Importante destacar que a aprovação da PSV 69 teria o condão de suspender os incentivos fiscais já concedidos; recrudescer a utilização, pelo Ministério Público e Fazendas Estaduais, de medidas judiciais propostas para a cobrança do imposto incentivado dos últimos cinco anos, inclusive no Estado de destino; e impactar diretamente as atividades empresariais exercidas nos Estados incentivadores, conforme observado no subcapítulo 2.4.3 desta dissertação.

Em razão disso, não seria irrazoável a atribuição de eficácia prospectiva à Súmula. Tal possibilidade encontraria justificativa na moralidade dos atos legislativos e na proteção à confiança do contribuinte (arts. 5º, *caput*, e 37 da CF/88), este último “expresso na exigência de leis claras e densas e o princípio da confiança, traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos”.³⁵⁷

Com efeito, a despeito da (in) constitucionalidade do agir dos Estados³⁵⁸, o fato é que diversos contribuintes confiaram nos benefícios que foram prometidos e instituídos por lei com presunção de constitucionalidade.

Em face desses atos de Estado, empresas mudaram seus planos de negócios e realizaram investimentos em locais onde, sem tais incentivos, não investiriam, mantendo-se a desigualdade regional tão combatida pelo texto constitucional.

De fato, a Constituição Federal estabelece que a redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Os incentivos fiscais *lato sensu* assumem, assim, a feição da utilização extrafiscal do tributo, que deve ser vista não apenas a partir de sua finalidade

³⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

³⁵⁸ Esse “agir inconstitucional” parece ser retroalimentado pela exigência de unanimidade para as deliberações no CONFAZ que atualmente implica a inexistência absoluta de consenso sobre essas questões e a própria inviabilidade de concessão de incentivos de ICMS de forma constitucional.

indutora³⁵⁹ naquilo em que excede a função fiscal³⁶⁰ – esta meramente arrecadatória –, mas como parâmetro de verificação da legitimidade do poder instituído. Nesse sentido, a extrafiscalidade buscada por intermédio dos incentivos fiscais deveria visar o atendimento ao interesse público e aos objetivos fundamentais do Estado, dentre eles o da redução das desigualdades regionais.

Sob esses aspectos, verifica-se empiricamente que alguns investimentos em localidades de baixo desenvolvimento industrial e econômico geraram renda, emprego e qualificação da mão de obra, conforme demonstram as análises contidas no item 2.4.3 deste trabalho.

Segundo esses elementos, constata-se que a declaração de inconstitucionalidade de todos os incentivos fiscais concedidos no país, de forma vinculante e sem qualquer modulação, teria relevantes – e possivelmente nefastos – impactos sociais e econômicos.

Essa realidade sugeriria a modulação de efeitos da PSV 69, de modo a atingir apenas os incentivos concedidos após a sua edição ou, quando menos, para preservar alguns dos efeitos dos benefícios concedidos anteriormente, tais como os créditos tributários nascidos em consonância com a lei declarada inconstitucional nos cinco anos anteriores à data da edição verbete. Afinal, a modulação de efeitos pressupõe um risco à “ideia de segurança jurídica” ou “outro princípio constitucional”³⁶¹, levando em consideração o “plano do ato concreto”³⁶², isto é, o plano dos atos já praticados³⁶³.

³⁵⁹ SCHOULERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 20 e ss.

³⁶⁰ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 75.

³⁶¹ ADI 3.819, DJ 23.03.08, Relator Ministro Eros Grau: No caso dos Defensores Públicos investidos na carreira sem concurso público, o STF entendeu que, para evitar ‘prejuízos de ordem social’, era de rigor a modulação dos efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade da lei não afetasse o serviço prestado pela Defensoria. Isso porque “a Defensoria Pública de Minas Gerais – já aqui passo à segunda parte de minha observação – atua de modo precatório, o que seria agravado em razão do afastamento de alguns dos atuais defensores de seus cargos” (Ministro Eros Grau, Relator). Disse o ministro Gilmar Mendes que “Não se trata, como já disse, de uma opção de conveniência do Tribunal, mas simplesmente de ponderar, de um lado, o princípio da nulidade e, de outro, a ideia de segurança jurídica ou outro valor constitucional. Cabe aqui, portanto, fazer essa ponderação, tal como proposta pelo Relator”.

ADI 4.029, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2012: A proteção do meio ambiente restaria desatendida caso pudessem ser questionados os atos administrativos praticados por uma autarquia em funcionamento desde 2007, o que motivou a modulação de efeitos no caso.

³⁶² Vide HC 82.959, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 01.09.06, Voto Ministro Gilmar Mendes.

³⁶³ Vide ADI 4.041 e ARE 664.799.

Na hipótese, sem a referida modulação, e diante das dúvidas que possivelmente assolarão a própria administração pública, os contribuintes que confiaram no Estado poderão se submeter à cobrança retroativa do diferencial entre a tributação normal e a incentivada, gerando enorme insegurança jurídica e até mesmo pleitos de indenização contra o Estado que, de incentivador, atuará aproveitando-se de sua própria torpeza ao cobrar os créditos tributários nascidos de acordo com leis por ele editadas.

Nesse sentido, defendendo a modulação dos efeitos da PSV 69, Hugo Funaro alerta que “o fim das desonerações de ICMS tende a promover a realocação de investimentos feitos em regiões menos desenvolvidas para outras onde o retorno do capital empregado seria maior”³⁶⁴. Assim, considerando que os empreendimentos incentivados podem depender da fruição desses incentivos para sobreviver, para competir com outras empresas sediadas em Estados com maior e melhor infraestrutura, mercado consumidor, etc., o referido autor aponta que

sem incentivos, é provável que essas empresas transfiram suas atividades para outros locais, o que impactaria negativamente o PIB, o emprego, a renda e a arrecadação dos estados que possuem programas de fomento à atividade econômica, bem como dos municípios onde instalados os empreendimentos incentivados, com os reflexos socioeconômicos decorrentes.³⁶⁵

Semelhantemente, Maria de Fátima Ribeiro pondera que, sem a modulação de efeitos, os Estados se verão impelidos a cobrar o ICMS das empresas que gozaram de benefícios fiscais de forma retroativa “isso acarretará diversos desdobramentos, podendo ocorrer o fechamento de empresas, com reflexos trabalhistas, societários, fiscais entre outros”.³⁶⁶ Conclui que as declarações de inconstitucionalidade não devem afetar o contribuinte que laborou de boa-fé, acreditando na lei em vigor, razão por que devem ser preservadas as relações

³⁶⁴ FUNARO, Hugo. **Guerra fiscal**: efeitos jurídicos da aprovação da proposta da Súmula Vinculante 69 pelo STF. **CONJUR**, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-03/hugo-funaro-efeitos-juridicos-aprovacao-sumula-vinculante-69#_ftn1>. Acesso em: 11 mar. 2016, p. 1.

³⁶⁵ FUNARO, Hugo. Guerra fiscal: efeitos jurídicos da aprovação da proposta da Súmula Vinculante 69 pelo STF. **CONJUR**, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-03/hugo-funaro-efeitos-juridicos-aprovacao-sumula-vinculante-69#_ftn1>. Acesso em: 11 mar. 2016.

³⁶⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima. Guerra fiscal: a súmula vinculante e a cobrança retroativa de tributos e multas. In: QUEIROZ, Mary Elbe (Org.). **Tributação em foco**: a opinião de quem pensa, faz e aplica o direito tributário. 1. ed. Recife: CEAT IPET FOCO FISCAL, 2013, v. 1, p. 461.

sociais constituídas sob o prisma da lei declarada inconstitucional em prol da segurança jurídica.³⁶⁷

Do mesmo modo, Fernando Scaff salienta que, na hipótese de não modular os efeitos da súmula, o STF imporá a insolvência ou falência de muitas empresas em função do enorme passivo tributário que se criará. As consequências, segundo este autor, seriam gravíssimas à luz de questões fiscais, trabalhistas, societárias e econômicas. Por isso, sugere que o STF conceda 12 meses de prospecção de efeitos à súmula a contar de sua edição.³⁶⁸

Por outro lado, Luiz Rogério Sawaya Batista alega que, diante de inúmeros precedentes do STF sobre o tema, não seria uma novidade a inconstitucionalidade do procedimento adotado pelos Estados, de modo que a modulação de efeitos não seria apropriada, pois estimularia a reiteração do comportamento inconstitucional. Nesse sentido, seria “questionável a presunção de legitimidade das normas que concedem benefícios fiscais unilaterais, pois, objetivamente, o Poder Legislativo ou Executivo do ente federado não está constitucionalmente autorizado a expedi-la”³⁶⁹.

Entretanto, tal afirmação não parece prevalecer quando se verifica que a proposta da súmula é resolver um problema federativo, ou seja, o conflito entre as pessoas jurídicas de direito público envolvidas na Guerra Fiscal inúmeras vezes apreciada na jurisprudência do STF. Não seria, portanto, um instrumento de coerção dos particulares que utilizaram do benefício confiando na administração, mas de pacificação das relações entre as unidades federadas, o que é próprio da atribuição constitucional do STF como “Tribunal da Federação”. Em outras palavras, a súmula “não é contra os beneficiários dos incentivos, pois se trata de lides interfederativas.

³⁶⁷ “as repercussões da inconstitucionalidade não devem penalizar o contribuinte que agiu de boa-fé, com base em lei que estava em vigor. Por isso, há que se falar na limitação da retroação às situações jurídicas consolidadas, considerando que deve haver respeito à segurança jurídica em prol da estabilidade das relações sociais” RIBEIRO, Maria de Fátima. Guerra fiscal: a súmula vinculante e a cobrança retroativa de tributos e multas. In: QUEIROZ, Mary Elbe (Org.). **Tributação em foco: a opinião de quem pensa, faz e aplica o direito tributário**. 1. ed. Recife: CEAT IPET FOCO FISCAL, 2013, v. 1, p. 461.

³⁶⁸ “os Estados serão obrigados a cobrar o ICMS das empresas que tiverem gozado dos benefícios com amplo espectro retroativo, e isso acarretará a insolvência ou a falência de um contingente enorme delas, com reflexos trabalhistas, societários, fiscais e na balança de comércio exterior brasileira – neste último caso envolvendo as empresas cotadas em bolsa de valores estrangeiras”. (SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 107).

³⁶⁹ BATISTA, Luiz Rogério Sawaya. **Créditos do ICMS na guerra fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.196-200.

Afinal, o indivíduo (terceiro) que apenas cumpriu o que a lei ordenava, não pode ser penalizado por ter cumprido o que a lei ordenava, uma vez que ela estava em pleno vigor e projetando seus efeitos sobre a sociedade”.³⁷⁰

Seguindo esse entendimento, Fábio Martins Andrade sinaliza com a possibilidade da modulação dos efeitos da Súmula, pois isso “atenderia aos interesses dos estados que tiveram os benefícios fiscais que concederam declarados inconstitucionais e aos contribuintes que se viram surpreendidos com a revogação repentina e imediata que valeria a partir de agora”.³⁷¹ Para o autor, a atribuição de efeitos prospectivos resguardaria a proteção do princípio da confiança e a boa-fé dos contribuintes que instalaram suas operações em determinado território acreditando na idoneidade da legislação regularmente votada pelas assembleias legislativas dos respectivos Estados.³⁷²

À luz do afirmado pela doutrina, e considerando a influência não necessariamente idêntica da declaração de inconstitucionalidade sobre os planos da validade e da eficácia, a atribuição de efeitos prospectivos à Súmula Vinculante aparentemente preservaria a “presunção de boa-fé” do particular³⁷³ quanto ao planejamento econômico-financeiro realizado a partir da instituição do benefício fiscal, muitas vezes concedido mediante contraprestações onerosas por parte das

³⁷⁰ SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014, p. 108-109.

³⁷¹ ANDRADE, Fábio Martins. Justiça tributária: modulação de súmula contra guerra fiscal é necessária. **CONJUR**, 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-23/modulacao-sumula-guerra-fiscal-necessaria>>. Acesso em: 11 mar. 2016, p. 1.

³⁷² ANDRADE, Fábio Martins. Justiça tributária: modulação de súmula contra guerra fiscal é necessária. **CONJUR**, 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-23/modulacao-sumula-guerra-fiscal-necessaria>>. Acesso em: 11 mar. 2016, p. 1.

³⁷³ Na ADI 3791, DJ 27.08.10, Relator Ministro Carlos Britto, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos de decisão que julgou inconstitucional gratificação de risco de vida concedida aos Bombeiros Militares do DF, em razão da “Natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé” daqueles que a receberam. Na ADI 4009, DJ 29.05.09, Relator Ministro Eros Grau, quando o STF declarou inconstitucional a equiparação salarial entre policiais e delegados, houve modulação dos efeitos, sob o fundamento de que “podemos estar obrigando o Estado a pedir a repetição de indébito, em suma, podemos causar um desassossego enorme e uma grande insegurança jurídica” (Voto Ministro Gilmar Mendes). Ponderou o Ministro Gilmar Mendes, lembrando o caso da modulação dos efeitos da decisão que julgou inconstitucional a lei de progressão de regime penal, que “houve praticamente unanimidade em relação à fixação dos efeitos prospectivos, também por absoluta necessidade, para que não fôssemos, aí, revolver inclusive quanto à responsabilidade civil do Estado” (Gilmar Mendes). (ADI 4009, DJ 29.05.09, Relator Ministro Eros Grau)

RE 122.202, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 08.04.94: “retribuição declarada inconstitucional não é de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei declarada inconstitucional – mas tampouco paga após a declaração de inconstitucionalidade”.

empresas, e também em relação aos atos concretos já ocorridos sob a vigência da norma declarada inconstitucional.

Destaque-se que, ao apreciar ações de controle abstrato de constitucionalidade sobre o tema dos benefícios fiscais de ICMS, o STF recentemente permitiu a modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, exatamente em razão do primado da segurança jurídica e da boa-fé dos contribuintes que pautaram suas condutas a partir da legislação viciada, demonstrando, assim, uma tendência de proteção à confiança dos contribuintes no Estado em detrimento da regra da nulidade *ab initio*.

Em 2014, na ADI 429/CE, o STF declarou a inconstitucionalidade da isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos e equipamentos destinados a deficientes físicos, mas concedeu o prazo de 12 meses de modulação temporal para permitir a realização de Convênio que autorizasse tal incentivo no âmbito do CONFAZ.³⁷⁴ Além disso, em 2015, na ADI 4481/PR, modulou os efeitos de sua decisão para que valesse apenas a partir da data de julgamento. Considerou, no referido julgamento, que o incentivo fiscal, apesar de inconstitucional, fora concedido há quase oito anos, produzindo, assim, inúmeros efeitos jurídicos que não poderiam ser simplesmente ignorados, sob pena de acarretar enorme insegurança jurídica aos contribuintes.³⁷⁵

Se o STF já permitiu a modulação de efeitos em casos concretos nos quais a declaração de inconstitucionalidade produzia determinados e controlados efeitos

³⁷⁴ “O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor Presidente, eu estou julgando parcialmente procedente o pedido formulado para declarar inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 192, que é este dos deficientes. E agora tem que acrescentar: sem declaração de nulidade, concedendo o prazo de 12 meses para a apreciação do CONFAZ - vamos colocar assim”. (Debates – Acórdão ADI 429 – Dje 30/10/2014)

³⁷⁵ Ementa:. I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento. (ADI 4481, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

jurídicos, com maior razão poderia ser utilizada a referida técnica no contexto da súmula vinculante, já que o verbete, conforme aponta o próprio nome, teria uma eficácia geral e vinculante, com efeitos, portanto, ainda mais pronunciados e potencialmente mais danosos do que os verificados nos dois processos específicos em que o Tribunal aceitou a referida modulação.

A modulação dos efeitos da PSV 69 seria compatível com a atividade política desenvolvida pelos Estados que, diante da duvidosa constitucionalidade do *quorum* da unanimidade para as deliberações do CONFAZ, têm na remissão de benefícios fiscais do passado uma de suas bandeiras para tentar amenizar os efeitos perversos da denominada “Guerra Fiscal”, conforme se verifica dos projetos de lei complementar que estão em discussão no Congresso Nacional sobre o tema.³⁷⁶

Em suma, essa ponderação entre o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88 – o qual prescreve a necessidade de prévio consenso entre os Estados para a concessão de incentivos – e os arts. 5º, *caput*, e 37 da CF/88 – segundo os quais deve ser protegida a confiança do cidadão nas leis do Estado –, é assaz relevante e necessária no contexto dos debates para a aprovação da PSV 69/STF, pois impacta diretamente a definição dos rumos da política de incentivos fiscais e de investimentos do país no futuro.

³⁷⁶ *Vide* subcapítulo 3.3 deste trabalho.

6 A CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS

Relativamente ao tema dos incentivos fiscais de ICMS, o Supremo Tribunal Federal também apreciará a constitucionalidade de os Estados e o Distrito Federal, com expressa autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), editarem lei para perdoar dívidas tributárias decorrentes de incentivos fiscais concedidos, no passado, sem a aludida autorização dos demais entes federativos. O reconhecimento da relevância do tema ocorreu nos autos do Recurso Extraordinário 851.421/DF, que ainda será analisado pelo Plenário do Tribunal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.

O caso concreto trata da constitucionalidade da Lei Distrital 4.732/11, que suspendeu a exigibilidade e admitiu a remissão de créditos de ICMS concedidos no âmbito do “Programa Pró-DF” e dos “Termos de Acordo de Regime Especial” – TAREs, a partir da autorização dada pelo CONFAZ por meio dos Convênios 84/2011 e 86/2011.³⁷⁷ Os aludidos benefícios haviam sido declarados inconstitucionais no passado, pois foram concedidos pelo Distrito Federal sem a autorização dos demais Estados, por meio de Convênio do CONFAZ, em afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF/88 c/c os arts. 1º e 2º, §2º, da LC 24/1975.³⁷⁸

³⁷⁷ Exemplificativamente, segue o disposto no Convênio 86/2011, reproduzido, em linhas gerais, pelo Convênio 84/2011:

“Cláusula primeira. Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de ICMS resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei Distrital 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei Distrital 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes da lei revogada (...)

Parágrafo único. Fica concedida, desde que atendidos os requisitos da cláusula terceira deste convênio, remissão dos créditos tributários suspensos na forma do caput, nos termos finais de sua suspensão.

(...)

Cláusula terceira. O Distrito Federal, nos termos deste convênio e a partir de sua celebração, acorda em não conceder ou prorrogar incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao ICMS, em operações interestaduais, concedidos com base na norma referida na cláusula primeira, ressalvada a concessão ou prorrogação na forma prevista da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975”.

³⁷⁸ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Ao reconhecer a relevância da questão, o Relator do recurso, Ministro Marco Aurélio, assim delimitou a tese:

A controvérsia, passível de repetição em inúmeros casos, está em saber se podem os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no âmbito do Confaz, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, assentados inconstitucionais pelo STF.³⁷⁹

De fato, a questão é relevante sob todos os aspectos pelos quais se analisa:

(a) juridicamente, pois em jogo (i) a possibilidade de serem remidos os débitos tributários de ICMS decorrentes da fruição de benefícios fiscais concedidos unilateralmente por algum Estado da Federação, desde que após a concordância dos demais Estados e edição de lei específica pelo ente da Federação responsável pela instituição e cobrança do imposto, nos termos dos arts. 155, § 2º, XII, 'g', da CF/88 e dos arts. 1º, 2º, § 2º, e 10 da LC 24/1975; e (ii) a autonomia dos entes federativos para, em consenso e em atenção ao pacto federativo e à separação dos poderes (arts. 1º, *caput*, 2º e 60, § 4º, I, da CF/88), deliberarem cooperativamente acerca dos problemas relacionados à Guerra Fiscal;

(b) economicamente, pois, sem a aludida remissão, as empresas que confiaram nos incentivos concedidos pelo Estado precisariam arcar com a diferença de tributos entre o que seria devido sem o incentivo e o que foi pago com o incentivo, em prejuízo aos princípios da moralidade e da confiança em face dos atos do Poder Público (arts. 5º, *caput*, e 37 da CF/88); e

(c) socialmente, pois os incentivos fiscais geraram benefícios aos locais em que aplicados, o que não foi desconsiderado pelo Confaz ao permitir a remissão, nem deverá sê-lo pelo Judiciário ao apreciar o mérito da questão.

Chama a atenção o entendimento manifestado pelo Relator ao atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministério Público do Distrito Federal e, antecipando o julgamento de mérito, reconhecer “flagrante inconstitucionalidade da

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

³⁷⁹ Manifestação na repercussão geral no RE 851421.

Lei distrital 4.732, de 2011 (...) vindo a tornar sem efetividade o comando constitucional do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, por afrontar a autoridade interpretativa e decisória do Supremo”.³⁸⁰

Esse entendimento ancorou-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: (i) essa espécie de convalidação de incentivos fiscais já fora julgada inconstitucional pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2906/RJ; e (ii) o vício originário não seria superado com a edição de Convênio do CONFAZ, “pois esses atos normativos interestaduais não são capazes de tornar válidas normas nascidas inconstitucionais”,³⁸¹ conforme alegadamente definido pelo STF nos REs 390.840/MG, 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR.

A relevância do tema impõe verificar em que medida são aplicáveis à hipótese os julgados referidos na AC 3802/DF, assim como investigar a função do Supremo Tribunal Federal, como Tribunal da Federação, em face de atos que exprimem a autonomia e a cooperação das unidades parciais de poder para a resolução de alguns dos efeitos deletérios da denominada Guerra Fiscal.

6.1 *Distinção* do tema em relação ao decidido pelo STF em precedentes anteriores

Para conceder a liminar que atribuiu efeito suspensivo ao RE de repercussão geral em epígrafe, o Relator afirmou, de início, que “o Supremo já apreciou caso similar, tendo afastado prática legislativa da espécie”. Referia-se à ADI 2.906/RJ, em que “esteve envolvida lei do Estado do Rio de Janeiro por meio da qual foi dispensado o pagamento de multa e de juros da mora relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que passou a ser cobrado em virtude da suspensão de benefício fiscal por decisão do próprio Tribunal – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.179/SP, da relatoria do ministro Carlos Velloso. Por unanimidade, o Pleno assentou tratar-se de ‘drible’ à liminar deferida”.³⁸²

Ocorre que o objeto daquela ADI não se confunde com o debatido na repercussão em tela.

³⁸⁰ Ação Cautelar (AC) 3802/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 24/04/2015.

³⁸¹ Idem.

³⁸² Idem.

Na ADI o Supremo havia declarado a inconstitucionalidade de uma lei fluminense que concedera prazo especial para pagamento do ICMS sem a prévia autorização do CONFAZ. Na sequência, novamente sem amparo em convênio do CONFAZ, o Estado do RJ editou uma lei concedendo parcelamento dos débitos tributários e dispensando os contribuintes do pagamento de multa e juros de mora sobre aqueles valores. Essa última lei é que foi questionada na ADI 2.906/RJ, e o STF a declarou inconstitucional, não em razão do mérito relativo à remissão e à concessão de carências e parcelamentos, mas “porquanto também veiculados [os incentivos] sem prévio acordo interestadual”,³⁸³ conforme constou do pedido do autor da Ação Direta, retratado no relatório do respectivo acórdão.

Na situação em que reconhecida a repercussão geral, embora o STF também tenha declarado inconstitucionais as leis que instituíram os benefícios originais de ICMS por não ter havido o procedimento exigido constitucionalmente para a sua instituição, a remissão posteriormente concedida obedeceu à risca o rito previsto legal e constitucionalmente, pois (i) teve amparo em Convênio unânime do CONFAZ e (ii) foi concedida por lei específica da unidade da Federação a que se reportava. Em síntese, na hipótese julgada na ADI 2.906, houve nova burla à sistemática prevista no art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF/88. Na situação em testilha, a referida norma foi observada, o que torna o decidido naquele julgado inaplicável ao caso.

Vejamos, além disso, se o decidido nos REs 390.840/MG, 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR pelo STF seria aplicável à espécie.

Nos aludidos recursos, o STF apreciou a constitucionalidade da Lei 9.718/98, no que ampliou a base de cálculo da COFINS prevista no texto Constitucional para abranger a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Na época da edição da referida lei, a norma do art. 195, I, ‘b’, da Carta Maior previa a imposição tributária apenas sobre o faturamento.

O STF analisou, então, se seria possível a constitucionalidade superveniente daquela lei, considerando que, após sua instituição, fora promulgada emenda constitucional para possibilitar a incidência da contribuição, também, sobre a receita. O Tribunal entendeu pela impossibilidade de declaração de constitucionalidade superveniente. Segundo o Ministro Marco Aurélio, “descabe, também, partir para o

³⁸³ ADI 2.906/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 29/06/2011.

que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal³⁸⁴. Em interpretação livre daquele acórdão, ficou consignado que a inconstitucionalidade deveria ser verificada no momento da edição da lei e seria insanável. Retroagiria até o nascedouro da norma, ainda que houvesse modificação posterior da Constituição que possibilitasse, dali para frente, a instituição da regra que outrora fora considerada inconstitucional.

Esse entendimento, entretanto, não conflita com o procedimento realizado pelo Distrito Federal na hipótese, por duas razões.

Primeiro, porque não se discute a constitucionalidade superveniente das leis distritais 2381/99; 2483/99 e 4.160/08, que introduziram os benefícios fiscais de ICMS (TAREs e Pró-DF). Essa discussão – constitucionalidade superveniente – somente haveria se o texto da Constituição tivesse sido modificado para permitir a concessão de incentivos unilateralmente pelos Estados da Federação e, mesmo assim, estaria fadada ao fracasso em atenção ao precedente supracitado. Não há dúvida de que aquelas leis foram elaboradas em desatenção ao procedimento previsto nos textos legal e constitucional, de modo que não poderiam ser repristinadas.

O que se debate é a possibilidade de o Estado, obedecendo ao procedimento constitucional, instituir novas leis para tentar solucionar os problemas – atos concretos – decorrentes da inconstitucionalidade dos atos legislativos anteriores.

Sob esse aspecto, há de se observar que as recentes leis do Distrito Federal não concederam aqueles mesmos incentivos que foram instituídos, no passado, sem a aprovação do CONFAZ. Apenas permitiram a remissão de atos concretos consubstanciados em créditos tributários nascidos em decorrência da inconstitucionalidade daquela legislação, sob a condição de que aquele ente da Federação não viesse mais a legislar em desconformidade com a Constituição.

Não se discute, portanto, a constitucionalidade superveniente dos diplomas originários que concederam incentivos fiscais sem o respeito ao procedimento constitucional próprio (Leis Distritais 2381/99; 2483/99 e 4.160/08), mas a legitimidade de leis posteriores (Leis Distritais 4.732/11 e 4.969/12), editadas após a regular concordância do CONFAZ (Convênios 84/2011 e 86/2011), para sanar

³⁸⁴ RE 390840, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006.

efeitos concretos decorrentes da inconstitucionalidade daquelas – o que não se contesta.

Apenas essas considerações já afastariam a aplicação à hipótese do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos aludidos REs 390.840/MG, 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR.

Segundo, nos julgados citados, o STF estava a tratar de vício de inconstitucionalidade material, enquanto, na espécie, a questão gravita em torno de haver, ou não, inconstitucionalidade formal, por vício na formação do ato normativo.

Ao distinguir vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, Canotilho anota que, “na hipótese de *inconstitucionalidade formal*, viciado é o acto, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.³⁸⁵ Do mesmo modo, Gilmar Mendes observa que o parâmetro de distinção entre as espécies de inconstitucionalidade está na “origem do defeito”, explicitando que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância do princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”.³⁸⁶

Nos precedentes citados pela decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, o STF entendeu que, ao prever a incidência da COFINS sobre a receita e não sobre o faturamento, a Lei 9.718/98 alargou o campo de imposição tributária previsto pela Constituição Federal no art. 195, I, ‘b’, em sua redação originária. Ou seja, tratou-se de típica hipótese de inconstitucionalidade material. Na situação em análise, entretanto, a causa da declaração de inconstitucionalidade dos incentivos concedidos pelo Distrito Federal, no passado, era de índole formal, porque não fora

³⁸⁵ Segundo CANOTILHO, “A desconformidade dos actos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. A doutrina costuma distinguir entre vícios formais, vícios materiais e vícios procedimentais; (1) vícios formais: incidem sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o acto, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final; (2) vícios materiais: respeitam ao conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição; no caso de inconstitucionalidade material, substancial ou doutrinária (como também se lhe chamou entre nós), viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas; (3) vícios de procedimento: autonomizados pela doutrina mais recente (mas englobados nos vícios formais pela doutrina clássica), são os que dizem respeito ao procedimento de formação, juridicamente regulado, dos actos normativos” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 888-889.)

³⁸⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

atendido o procedimento³⁸⁷ previsto constitucionalmente para a concessão dos benefícios, isto é, a celebração de Convênio no âmbito do CONFAZ.

Constata-se que, em momento algum, o STF adentrou o mérito dos incentivos fiscais para saber se esses eram, ou não, inconstitucionais, por eventualmente afrontar o campo da materialidade impositiva relacionada ao ICMS. Apenas disse que os benefícios não poderiam ser instituídos unilateralmente, sem prévia deliberação do CONFAZ, ou seja, em função de um vício de procedimento.

Assim, se outros veículos introdutores de normas obedeceram ao procedimento constitucionalmente previsto, não se poderia imputar-lhes a inconstitucionalidade verificada nas normas anteriores que não obedeceram ao disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g', da CF/88.

Não se trata de modular a eficácia das leis anteriormente declaradas inconstitucionais. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade daqueles diplomas normativos ocorreram, tanto que as empresas e os responsáveis solidários foram, em muitos casos, condenados a pagar a diferença de ICMS em razão da fruição dos benefícios inconstitucionais.

As leis mais recentes, com amparo no princípio da separação dos poderes e no pacto federativo (arts. 1º e 2º da CF/88), possibilitaram apenas a mitigação de alguns dos efeitos concretos e deletérios decorrentes dos atos legislativos anteriores, mediante a realização de remissão condicionada de créditos tributários.

Em síntese, as leis distritais em discussão no processo de repercussão geral não reinstituíram os incentivos inconstitucionais, embora pudessem tê-lo feito, já que o STF nunca adentrou a constitucionalidade material daqueles benefícios.³⁸⁸ Esses recentes diplomas normativos apenas permitiram que determinados atos concretos decorrentes da edição de normas inconstitucionais pudessem ser perdoados com

³⁸⁷ “Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contrairá preceito ou princípio da constituição.” (SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 49.)

³⁸⁸ E a inconstitucionalidade formal pode ser sanada, a partir da obediência ao procedimento constitucionalmente previsto. Na ADI 56 (Relator Ministro NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 29/11/2002), por exemplo, o STF julgou parcialmente prejudicada a ação direta, pois entendeu que “O vício de iniciativa foi sanado em face da apresentação de Projeto de Lei, por parte do Executivo, de idêntica matéria”.

supedâneo no princípio da confiança dos administrados no Poder Público e na competência tributária do Distrito Federal e do Confaz para legislar sobre ICMS.

6.2 O Federalismo de cooperação e a proteção à confiança

A forma federativa do Estado, cláusula constitucional imutável, determina que as decisões tomadas em conjunto pelas unidades federadas sejam respeitadas, inclusive pelo Judiciário (art. 2º da CF/88), se não houver transgressão ao ordenamento jurídico.

Conforme visto no subcapítulo 5.1, embora o sistema federativo brasileiro possua certas características do federalismo dualista (ou de competição), considerando-se a existência de focos específicos de atuação de cada membro da Federação, divididos entre as competências da União, dos Estados e Municípios, este se caracteriza, também, pela adoção de técnicas do Federalismo de cooperação, consubstanciada na colaboração entre os entes federativos em prol da resolução de determinados problemas econômicos ou sociais.

Dessa forma, na medida em que o desenvolvimento do federalismo de cooperação implica a “coordenação e cooperação entre União e Estados (...), tornando o federalismo um instrumento da promoção do bem-estar coletivo”³⁸⁹, *as decisões unânimes tomadas pelos Estados não podem ser desconsideradas pelo Tribunal da Federação.*

Trata-se, afinal, da autonomia dos entes federativos, que, apesar de limitada e circunscrita à atribuição de competências constitucionais, constitui o ponto nodal para o equilíbrio da Federação. Nesse sentido, “impõe-se (...) para coroamento e consolidação do sistema, promover a convocação da autonomia para colaborar, dentro de seu ordenamento, na tarefa de organização do federalismo cooperativo”.³⁹⁰

Na situação em análise, os convênios do Confaz (Executivo) e as Leis Distritais (Legislativo) dispuseram sobre matéria que estava no âmbito de suas competências, uma vez que a outorga de remissão mediante condição é expressamente admitida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 24/1975, norma

³⁸⁹ Vide BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

³⁹⁰ HORTA, Raul Machado. **A autonomia dos estados membros no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S/A, 1964.

especial que rege a concessão de incentivos e benefícios de ICMS, nos termos dos arts. 150, § 6º c/c 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Daí porque impedir essa possibilidade de remissão significaria retirar dos Estados que compõem a Federação um dos instrumentos que, no contexto do Federalismo de cooperação, possibilitam a negociação em torno dos problemas relativos à Guerra Fiscal.

Em outras palavras, fragilizaria a atividade política desenvolvida pelos Estados que têm na remissão uma de suas bandeiras para tentar amenizar os efeitos perversos da denominada Guerra Fiscal, conforme se verifica dos projetos de lei complementar que estão em discussão no Congresso Nacional sobre o tema.³⁹¹

Aliás, o próprio termo “Guerra Fiscal” só tem sentido quando há um conflito entre os Estados, o que resta afastado na hipótese em que todos concordam com a concessão de remissão de créditos tributários sob a condição de que não sejam instituídos novos benefícios de forma unilateral.

Nesse contexto, ao invés de invalidar a decisão tomada pelos entes federativos em observância ao procedimento constitucional previsto, cumpriria ao Supremo Tribunal Federal zelar pelo cumprimento do referido acordo, que, em última análise, corresponde ao pleno exercício do federalismo em sua modalidade cooperativa, algo raro de se ver no país.

Essa coalizão dos Estados em torno da remissão de créditos tributários decorrentes de benefícios inconstitucionalmente concedidos no passado encontra justificativa na moralidade dos atos legislativos e na proteção à confiança do contribuinte (arts. 5º, *caput*, e 37 da CF/88), esta última “expressa na exigência de leis claras e densas e no princípio da confiança, traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos”.³⁹²

Isso porque as empresas confiaram nos benefícios que foram prometidos e instituídos por lei, cuja constitucionalidade era, pois, presumida. Em face desses atos do Estado, foram realizados investimentos, gerou-se renda, emprego e qualificação da mão de obra.

³⁹¹ Vide subcapítulo 3.3 deste trabalho.

³⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 372.

Assim, considerando que o STF já chancelou o entendimento de que “razões de segurança jurídica podem obstar a revisão do ato praticado com base na lei declarada inconstitucional”,³⁹³ a concordância unânime dos Estados em conceder remissão aos débitos tributários decorrentes de benefícios unilaterais do passado parece estar em consonância não apenas com os arts. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF/88 e arts. 1º, 2º, § 2º, e 10 da LC 24/1975, mas com os princípios da confiança e da moralidade (arts. 5º, *caput*, e 37 da CF/88). Não fosse assim, seriam apenados exatamente aqueles contribuintes que confiaram no Poder Público, investiram e geraram receitas e ganhos – diretos e indiretos – para a sociedade.

³⁹³ RE 197.917/SP. Rel. Min. Maurício Corrêa, J: 06/06/2002, Voto Ministro Gilmar Mendes.

CONCLUSÃO

Esta dissertação teve por desiderato analisar a necessidade da exigência de unanimidade para a aprovação de incentivos fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ, tal como prevista pela Lei Complementar 24 de 1975 no cenário de Guerra Fiscal vivenciada pelo Brasil.

No capítulo primeiro, foi necessário conceituar o que se entende por “incentivo fiscal” no contexto do Estado Fiscal. Verificou-se que o incentivo fiscal é um dos instrumentos pelos quais o Estado intervém na economia a partir da finalidade extrafiscal do tributo. Pretende-se, com ele, promover determinados comportamentos negativos ou positivos e, com isso, desenvolver econômica ou socialmente determinada região mediante reduções de alíquotas, reduções de bases de cálculo, concessão de isenções, anistias, prazos dilatados de pagamento, financiamentos do imposto em longo prazo com baixas taxas de juros e correção monetária, entre outros.

Apesar da legitimidade da função extrafiscal do tributo, verificou-se que a concessão de incentivos fiscais deve estar sempre acompanhada de justificativa relacionada ao interesse público. Com isso, prestigia-se a isonomia e a neutralidade tributária. É nesse cenário que se inserem as limitações constitucionais e infraconstitucionais para a concessão de incentivos fiscais. Referidos limites buscam preservar a moralidade administrativa, a transparência, o pacto federativo, a dignidade do trabalhador e o orçamento público.

O capítulo segundo constatou que a caracterização do ICMS como não cumulativo e a previsão de repartição de suas receitas nas operações interestaduais resultariam em que a concessão de incentivo fiscal por parte de um Estado da Federação teria a capacidade de afetar economicamente outros entes federativos, acarretando distorções sob o prisma da concorrência, malferida não apenas nas relações entre os entes federativos, com prejuízo à Federação, mas também nas relações entre os agentes econômicos.

Por essas razões é que foi criado o CONFAZ e exigida a unanimidade entre os Estados para a concessão de incentivos fiscais de ICMS. Ocorre que, na falta de uma política federal eficaz de combate às disparidades regionais, os Estados

passaram a incentivar unilateralmente empreendimentos por meio do ICMS sem submeter os benefícios ao crivo do CONFAZ. Esse comportamento unilateral foi replicado em praticamente todos os Estados da Federação, originando a expressão “Guerra Fiscal”. Esta foi identificada exatamente como sendo a desconsideração do sistema legal que prevê a necessidade de submissão dos incentivos fiscais ao crivo do CONFAZ, levando os Estados a concorrerem deslealmente até chegarem a um ponto de equilíbrio “no fundo do poço” (*racetothebottom*). Essa seria a externalidade da Guerra Fiscal mais evidente, o que denotaria a inadequação do ICMS como instrumento para a concessão de incentivos fiscais. Referida incompatibilidade do instrumento com a finalidade perseguida poderia ser confirmada a partir da experiência internacional na União Europeia, em que o IVA não é ordinariamente utilizado para tanto, exigindo-se a concordância de todos os países por decisão unânime. Isso evitaria a desagregação do mercado comum.

Sob a vertente dos reflexos empíricos da Guerra Fiscal, constatou-se ter havido, nos últimos anos, uma diminuição da participação do ICMS no PIB Nacional, o que seria explicado também pela Guerra Fiscal, embora não se possa apontá-la como o único fator relevante para esse efeito.

A partir de estudos que analisaram os orçamentos estaduais, verificou-se um crescimento na renúncia fiscal de ICMS ao longo dos anos, especialmente naqueles Estados “campeões” da Guerra Fiscal. Trata-se de um importante indicador, embora deva ser frisado que nem toda renúncia fiscal de ICMS está inserida no contexto da Guerra Fiscal. Acrescendo-se que, em razão de deficiências metodológicas, da falta de uniformização no lançamento dos dados nos orçamentos e da ausência do lançamento de renúncias por parte de alguns Estados, pode-se supor que a maioria das renúncias de ICMS decorrentes de Guerra Fiscal nem esteja sendo contabilizada adequadamente.

Por outro lado, alguns estudos demonstraram que, mesmo com as renúncias fiscais decorrentes dos incentivos de ICMS, houve um crescimento na arrecadação desse imposto e uma desconcentração de sua arrecadação nos últimos anos, de modo que os Estados e Regiões menos desenvolvidos tiveram sua participação aumentada. Em acréscimo, outros estudos que analisaram plantas específicas incentivadas de diversos Estados do País procuraram demonstrar os efeitos positivos dos incentivos na dispersão dos PIBs estaduais, nacional, PIB *per capita* e

IDH, o que contribuiria para a redução das desigualdades regionais – um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

No capítulo terceiro, constatou-se a existência de três posições diferentes sobre a constitucionalidade do *quorum* unânime exigido para as deliberações no CONFAZ. A primeira corrente sustenta a inconstitucionalidade do *quorum*, sob o fundamento de que qualquer unanimidade afronta o Estado Democrático de Direito, pois possibilita que apenas um Estado possa contrariar a vontade dos demais no que concerne à concessão de incentivos fiscais, vulnerando a regra da maioria. Considera, ainda, que o referido *quorum* seria autoritário, pois decorreria da ordem constitucional anterior, caracterizada por sua centralização e autoritarismo.

A segunda posição defende a unanimidade como uma decorrência direta da Constituição e cláusula pétrea imutável. A terceira vertente não vislumbra qualquer pecha de inconstitucionalidade que invalide o *quorum* unânime e afirma que o CONFAZ tem sido funcional nas questões relacionadas ao ICMS. Esse dado foi confirmado empiricamente nesta dissertação a partir da análise dos convênios editados pelo CONFAZ desde 1988, quando se constatou que 73,88% dos convênios aprovados (3022 de 4090) referiam-se a toda sorte de incentivos de ICMS, ou seja, uma ampla maioria de todos os convênios celebrados no referido órgão. Apesar de não considerar o *quorum* unânime inconstitucional, a terceira corrente analisada não o qualifica como uma cláusula pétrea ou decorrência direta da Constituição, e sim uma determinação decorrente da Lei Complementar 24, de 1975. Por isso, admite a possibilidade de modificá-lo na via legislativa própria.

A modificação do *quorum* para as deliberações no CONFAZ está em debate atualmente no Congresso Nacional em alguns projetos de lei, sendo o mais avançado o PLP 54-2015, que cria um *quorum* de dois terços das unidades federadas para a remissão de débitos decorrentes de incentivos fiscais unilaterais do passado e também para a reinstituição desses mesmos benefícios, sob determinadas condições. Foi observado que nenhum dos projetos prevê uma sanção mais forte, tal como a responsabilização pessoal do agente ou mesmo uma repercussão sobre a repartição constitucional das rendas tributárias – o que deveria ser realizado por meio de Emenda à Constituição – que pudesse evitar a manutenção da Guerra Fiscal mesmo à luz de nova legislação.

Analisando-se as três vertentes supracitadas à luz dos problemas teóricos que envolvem a legitimidade da regra da maioria, concluiu-se que a exigência de unanimidade não seria inconstitucional, pois impediria a formação de maiorias eventuais de Estados em detrimento de minorias e garantiria as prerrogativas constitucionais inerentes a cada Estado, decorrentes da repartição constitucional de receitas. A unanimidade também pressuporia máxima participação e entendimento no processo decisório. Sob o prisma da participação legislativa, a unanimidade decorreria da formação de uma maioria no Congresso Nacional, que entendeu que o referido *quorum* seria o mais consentâneo para a preservação do desenho do ICMS (na época, ICM) e do Federalismo pressuposto pela ordem constitucional vigente.

O quarto capítulo foi destinado a analisar a unanimidade à luz da identidade constitucional pressuposta pelas Cartas de 1967 e 1988 e problematizar a questão a partir das espécies de Federalismo (de cooperação e competição) e de agir (comunicativo e estratégico) verificados no contexto da Guerra Fiscal de ICMS.

Verificou-se que o *quorum* unânime para a concessão de incentivos fiscais no âmbito do CONFAZ corresponderia ao *quorum* perfeito de deliberação sob a identidade constitucional de 1967, caracterizada por sua centralização, pelo caráter impositivo dos convênios, pela uniformidade da carga tributária de ICMS e pelo fato de o Governo Federal tomar a frente nas questões relacionadas ao referido imposto. Entretanto, no contexto de democracia e autonomia dos entes federativos pressuposto pela Constituição de 1988, em que a carga tributária de ICMS pode variar de acordo com a região, os limites mínimos e máximos são estabelecidos pela Constituição; o convênio tem caráter autorizativo e há necessidade de edição de lei específica pelo Legislativo como requisito para a edição de incentivos, a deliberação conjunta não parece significar necessariamente o *quorum* unânime. Significa impreterivelmente a determinação, por lei complementar, de um *quorum* de deliberação conjunta que permita o diálogo e a atuação política de todos os entes federativos, de modo que incentivos manifestamente predatórios não sejam concedidos. Se atualmente a unanimidade ainda é o *quorum* previsto pela lei complementar, isso não significa que seja vedada a edição de nova lei complementar para alterá-lo, adequando-o à identidade constitucional compartilhada atualmente pela sociedade.

Observou-se, ainda, que a unanimidade exigida para as deliberações no âmbito do CONFAZ não parece destoar do Federalismo de cooperação, já que determina a submissão de todos partícipes daquele foro ao debate em busca do entendimento, o que se coaduna com o agir comunicativo sob o prisma da validade. No entanto, a falta de consenso para a concessão de diversos incentivos fiscais de ICMS e a edição desses mesmos benefícios de forma unilateral parecem demonstrar, no plano dialógico e sob a ótica da facticidade, um movimento pendular em direção a um Federalismo de competição deturpado.

Sob o enfoque da facticidade, o *quorum* unânime tem-se mostrado inadequado ao Federalismo atualmente verificado no Brasil, pois tem justificado que um único Estado aja de forma perlocucionária para, mediante um agir estratégico, impedir a concessão de benefícios por outros Estados, visando seus próprios interesses. Além disso, em decorrência da dificuldade de atingimento do *quorum* unânime, os Estados têm preferido agir à margem da lei, esvaziando a arena de debate do CONFAZ nas questões mais controversas que exigiriam o máximo de envolvimento e negociação dos entes federativos. O que se tem, portanto, é a unanimidade retroalimentando ações que destoam do Federalismo de cooperação e mesmo do Federalismo de competição.

Em virtude da complexidade do quadro, o problema parece não estar relacionado propriamente à qualidade do *quorum*, mas ao tipo de atitude que cada Estado tem perante o outro. O que se percebe no contexto da Guerra Fiscal de ICMS no Brasil é um abandono da ideia de Federalismo de cooperação – que pressupõe um processo dialógico entre os Estados – e uma aproximação de um modelo deturpado de Federalismo de competição. A deturpação do modelo é revelada quando se verifica que mesmo o Federalismo competitivo pressupõe uma concorrência leal entre os entes federativos e não uma competição ilícita como a que ocorre na Guerra Fiscal de ICMS.

Se no plano dos fatos verifica-se a omissão da União Federal na realização de políticas de desenvolvimento regional e a atuação dos Estados voltada exclusivamente aos seus próprios interesses, a solução da Guerra Fiscal parece passar por três vertentes: a criação de sanções eficazes aos Estados e agentes públicos que descumprirem as regras legais e constitucionais para a concessão de incentivos fiscais de ICMS, o envolvimento da União Federal na criação de políticas

efetivas para a redução das desigualdades regionais e o alargamento da competência do CONFAZ que possibilite aos Estados, sob a direção da União, negociar dialogicamente a concessão de incentivos fiscais a partir de outras questões-chave da Federação.

O capítulo quinto buscou demonstrar como o Supremo Tribunal Federal tem reagido à Guerra Fiscal em decorrência de sua caracterização como Tribunal da Federação. A análise de seus julgados demonstra que foram proferidos mais de quarenta acórdãos sobre o tema no período de 1989, data do primeiro julgado, a 2015, data do último. Nesse ínterim, a jurisprudência do STF foi uníssona ao repelir os incentivos fiscais concedidos unilateralmente, embora recentemente tenha passado a admitir a modulação dos efeitos de suas decisões, o que não ocorria inicialmente.

Nesse quadro, há no Tribunal uma proposta de súmula vinculante sobre o tema, de acordo com a qual “qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional”. O contexto de Guerra Fiscal em torno do ICMS de fato exige solução que, a um só tempo, possibilite erradicar o trabalho do Juiz “estivador”, que repetidamente precisa declarar inconstitucional aquilo que escancaradamente o é, e também estancar alguns dos efeitos decorrentes das normas inconstitucionais, principalmente naquilo que afeta o contribuinte que, de boa-fé, acreditou na promessa estatal e na presunção de constitucionalidade das leis.

Assim, realizada a distinção dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos planos da validade (normativo) e da eficácia (atos concretos), concluiu-se que a modulação de efeitos da proposta de Súmula Vinculante 69 visaria manter parte das expectativas dos contribuintes, que, confiando no Estado, mudaram a política de seus investimentos, passando a atuar onde normalmente não atuariam não fossem aqueles incentivos em razão das enormes disparidades de custos, capacitação técnica, infraestrutura e mercado consumidor entre as diversas regiões do país. Por isso, a modulação dos efeitos da súmula protegeria não apenas os atos concretos já realizados, os créditos tributários constituídos sob a égide da legislação formalmente inconstitucional, mas também os

atos concretos que, mediante tais incentivos, contribuíram para a realização de um dos princípios fundamentais da República Brasileira, o de combate às desigualdades regionais. Referida modulação de efeitos, impediria, ainda, o odioso *venire contra factum proprium* estatal. Eventual adoção da técnica de prospecção de efeitos não retiraria a eficácia do verbete, uma vez que este teria eficácia imediata e vinculante em relação à administração e ao próprio Judiciário, possibilitando apreciações monocráticas de processos relacionados ao tema e reforçando a responsabilização daquele agente político que viesse a atuar contrariamente ao entendimento pacificado.

O capítulo final desta dissertação buscou esquadrihar a possibilidade de os Estados, mediante superveniente e regular aprovação de convênios unânimes no CONFAZ, concederem, por intermédio de novas leis, remissão de passivos tributários decorrentes da concessão unilateral de incentivos fiscais por alguns Estados no passado. Verificou-se que os referidos acordos entre os Estados buscaram atenuar alguns dos efeitos deletérios decorrentes dessa prática no contexto da denominada Guerra Fiscal. Demonstrou-se não estar em discussão a possibilidade de reipristinar as legislações originárias que concederam os incentivos fiscais unilaterais no passado, mas a constitucionalidade de novas leis que pretenderam apenas remitir determinados créditos tributários, o que seria juridicamente válido. Por outro lado, tendo em vista que é sanável o vício de inconstitucionalidade formal, apontou-se a impossibilidade de considerar inconstitucional a legislação superveniente que, ao contrário da legislação originária, obedeceu ao procedimento previsto constitucionalmente. Sob o prisma do diálogo institucional entre o Judiciário, que assentou que benefícios unilaterais são inconstitucionais, e os Legislativos, que historicamente concederam incentivos ilegítimos, verificou-se que a concordância de todos os Estados no CONFAZ e dos respectivos legislativos em torno da remissão dos créditos de ICMS decorrentes da Guerra Fiscal como uma solução para o problema reflete uma atividade cooperativa e coordenada que, por ser tão rara no País, merece ser prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; COSTA, Valeriano Mendes. **Reforma do estado e o contexto federativo brasileiro**. São Paulo: K. Adenauer, 1998.

ADAMS, Charles. **For good an evil: the impact of taxes on the course of civilization**. 2. ed. New York: Madison Books, 1993.

AFONSO, José Roberto (Coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: BID, IDB-DP-327, 2014. Disponível em: <<http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____; SOARES, Julia M.; CASTRO, Kleber. **Avaliação da estrutura e o desempenho do sistema tributário brasileiro: livro branco da tributação brasileira**. Washington: BID, IDB-DP-265, 2013. Disponível em: <<http://www.iadb.org/wmsfiles/products/publications/documents/37434330.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. ICMS: diagnóstico e perspectivas. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

_____. **A importância da eficiência da arrecadação das receitas próprias para os entes públicos**. Apresentação realizada no I Encontro Técnico Nacional do Controle Externo da Receita TCE-RJ Rio de Janeiro, 20/06/2016.

_____; FUCK, Luciano Felício; SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa. Constitucionalidade das convalidações de incentivos fiscais acordadas entre os estados. **Revista Opinião Jurídica**, v. 14, n. 18, 2016, Unichristus - Qualis B.2 - 2016: 238.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2005.

ALMEIDA, Vinicius Oliveira de. O Estado de Goiás na guerra fiscal e a justiça distributiva na concepção de John Rawls. **Revista Conjuntura Econômica**, da Secretaria de Planejamento do Estado de Goiás, n. 23. Disponível em: <<http://bit.ly/luutIA>>. Acesso em: 22 out. 2016.

AMARAL, Gilberto L., OLENIKE, AMARAL, STEINBRUCH e YAZBECH. **Reflexos e paradigmas da guerra fiscal do ICMS**. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/UbwwIU>>. Acesso em: 2 set. 2016.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ANDRADE, Fábio Martins. Justiça tributária: modulação de súmula contra guerra fiscal é necessária. **CONJUR**, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-23/modulacao-sumula-guerra-fiscal-necessaria>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

AQUINO, Jorge Inácio. **Benefícios fiscais, guerra fiscal e a reforma tributária no Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/1fA7N0L>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ARAÚJO, Erika Amorim, **Repercussão da guerra fiscal do ICMS nos municípios brasileiros**. Washington: BID, IDB-DP-326, 2014.

ARAÚJO, Guilherme Rocha; VIANA, Thalissa Fernanda Matos. **Diferenciação da alíquota de ICMS e a guerra fiscal entre os estados**. *Paper* apresentado à disciplina de Direito Tributário I, ministrada pelo Prof. Msc. Fabiano Lopes, do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior *Dom Bosco – UNDB*. Disponível em: <<http://bit.ly/15ETGSi>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ATALIBA, Geraldo. Eficácia dos convênios para isenção do ICM. **Revista de direito tributário**, São Paulo, v. 11/12, p. 110-116, 1980.

_____; GIARDINO, Cleber. ICM e IPI: direito de crédito, produção e mercadorias isentas ou sujeitas à alíquota zero. **Caderno de Direito Tributário**, São Paulo, n. 46, 1988.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global: perspectivas de (re)formulação da federação brasileira**. Curitiba: Juruá, 2006.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARATTO, Gedalva; MACEDO, Mariano de Mattos. Regime tributário do ICMS nas transações interestaduais: harmonização tributária ou autonomia estadual? **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 113, p. 9-30, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bit.ly/103IHkN>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BATISTA, Luiz Rogério Sawaya. **Créditos do ICMS na Guerra Fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, estado e constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Dilemas do estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BEVILACQUA, Lucas. **Incentivos fiscais de ICMS e desenvolvimento regional**. São Paulo: IBDT, Quartier Latin, 2013.

BONILHA, Paula Celso Bergstrom. **IPI e ICM: fundamentos da técnica não-cumulativa**. São Paulo: Resenha Tributária, 1979.

BORGES, José Souto Maior. Sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 6. São Paulo: Dialética, março de 1996, p. 69-73.

_____. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e sua inaplicabilidade a incentivos financeiros estaduais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, ano 7, n. 63, dez, 2000.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. XV Congresso Brasileiro de direito Tributário, ICMS – caráter nacional – guerra fiscal, Revista de Direito Tributário 85. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOTHE, Michael. Federalismo: um conceito em transformação histórica. In: FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER STIFTUNG. **O federalismo na Alemanha**. São Paulo, 1995. (Série Traduções, n. 7).

BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. **Federalismo e ICMS**: estados-membros em “guerra fiscal”. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BRAZUNA, José Luis Ribeiro. **Defesa da concorrência e tributação**: à luz do artigo 146-A da Constituição. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2009. (Série Doutrina Tributária)

CAMARGO, Guilherme Bueno de. A guerra fiscal e seus efeitos: autonomia x centralização. In: CONTI, José Maurício (Org.). **Federalismo fiscal**. São Paulo: Manole, 2004.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. ADI 3.421: releitura da ‘guerra fiscal do ICMS. In: HORBACH, Beatriz Bastide; FUCK, Luciano Felício (Orgs.). **O Supremo por seus assessores**. São Paulo: Almedina, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. . 7. ed. 5. reimp. Coimbra: Almedina, 2008.

CANTO, Gilberto Ulhôa. Aspectos Jurídico-Constitucionais. Competência federal normativa: antecedentes e perspectivas atuais – bitributação e casos de inconstitucionalidade nas legislações estaduais. In: Série Prática Fiscal 1. O Imposto Sobre Vendas e Consignações no Sistema Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1956.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Curso de direito constitucional tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. XXVI Congresso Brasileiro de Direito Tributário: incentivos fiscais e direito de crédito. **Revista de Direito Tributário**, n. 119, 2012.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Guerra fiscal**: reflexões sobre a concessão de benefícios no âmbito do ICMS. São Paulo: Noeses, 2012.

_____. **Direito tributário, linguagem e método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

_____. **Direito tributário, linguagem e método**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CATÃO, Marcos André Vinhas. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Convênios, ICMS e legalidade estrita em matéria tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **Incentivos fiscais**: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP, 2007.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista de Filosofia Política**, n. 2, 1985.

CONFAZ: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios>>. Último acesso 26/11/2016 às 17:00h.

CONTI, José Maurício. **Federalismo fiscal e fundos de participação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015.

COSTA, Alcides Jorge. **ICM na constituição e na lei complementar**. São Paulo: Resenha Tributária, 1978.

_____. XV Congresso Brasileiro de direito Tributário – ICMS: caráter nacional – guerra fiscal. **Revista de Direito Tributário**, n. 85, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138.

_____. **XXVI Congresso Brasileiro de Direito Tributário, Incentivos Fiscais e direito de crédito**. **Revista de Direito Tributário**, n. 119, 2012.

DE MELLO, L. The Brazilian 'Tax War': the case of value-added tax competition among the states, **OECD Economics Department Working Papers**, n. 544, OECD publishing, © OECD. DOI:10.1787/286220576442.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Federação e guerra fiscal à luz dos tribunais superiores. **XVII Congresso de Direito Tributário**, RDT n. 121, 2013.

DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. **Derecho constitucional**. Madrid: Tecnos, 1973.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução Márcio Pugliesi. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006.

DURAND, Charles. El estado federal en el derecho positivo. In: BERGER, Gaston et al. **El federalismo**. Madrid: Tecnos, 1965. (Colección de Ciencias Sociales, n. 41).

DWORKIN, Ronald. Casos constitucionais. In: _____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O direito da liberdade:** a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EUROPEAN COMMISSION. **EU tax policy strategy.** Brussels: European Commission, 2001. Disponível em: <<http://bit.ly/OJODGr>>. Acesso em: 30 maio 2016.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRARI, Sérgio. **Constituição estadual e federação.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte do estado-membro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, Litígio constitucional entre estados-membros e a competência do STF. **Revista de Direito Administrativo**, out-dez, 1993.

_____. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, v. 59, ano 10. Belo Horizonte: Fórum, setembro-outubro de 2012, p. 9 da versão digital.

_____. Guerra fiscal, fomento e incentivo na Constituição Federal. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coord.). **Direito tributário:** estudos em homenagem a Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998.

FERREIRA, Sérgio Guimarães; VARSANO, Ricardo e AFONSO, José Roberto. Inter-jurisdictional fiscal competition: a review of the literature and policy recommendations; **Political Economy**, v. 25, 33 (99), p. 295-313, July-September/2005. Disponível em: <<http://bit.ly/1VOuMY1>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1999.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Impactos socioeconômicos da suspensão de incentivos fiscais. Produto 2 A: Relatório **Final (Impactos Socioeconômicos I dos Incentivos Fiscais Estaduais)**. *Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG*. Rio de Janeiro, 2011.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Manual de transparência fiscal (2007)**. <<http://www.imf.org/external/np/fad/trans/por/manualp.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

FUNARO, Hugo. **Guerra fiscal:** efeitos jurídicos da aprovação da proposta da Súmula Vinculante 69 pelo STF. **CONJUR**, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-03/hugo-funaro-efeitos-juridicos-aprovacao-sumula-vinculante-69#_ftn1>. Acesso em: 11 mar. 2016.

_____. **A Unanimidade das Deliberações do Confaz e a Possibilidade de Alteração por Lei Complementar** in: Revista Direito Tributário Atual nº. 31. Coordenador: Fernando Aurelio Zilveti. São Paulo: Dialética, 2014. ISSN: 1415-8124.

GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira: uma perspectiva para pensar o estado, a constituição e a tributação no Brasil. In: _____ (Org.). **Equidade e eficiência** da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição e direito tributário. Brasília: Consulex, 2013.

_____. **Direito tributário**: pressupostos e classificações dos tributos. Brasília: Mimeo, 2009.

GREVE, Michael S. **Real federalism**: why it matters, how it could happen. Washington D.C.: AEI Press, 1999.

GODOI, Marciano Seabra de; GIANNETTI, Leonardo Varella. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: Hugo de Brito Machado (Coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

HABERMAS, Jurgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. (Biblioteca Tempo Universitário 84)

_____. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

_____. **Teoría de la acción comunicativa**. v. 1. Madrid: Taurus Humanidades, 1999.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v.I. 2. ed. Revista pela Nova Gramática da Língua Portuguesa. Tradução Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HARADA, Kiyoshi. A Constituição de 1988 e os privilégios fiscais no âmbito municipal. **Direito Tributário Atual**, v. 10, p. 2661-2701. São Paulo: Resenha Tributária, 1990.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN CASS R. **The cost of rights**: why liberty depends on taxes. New York: Norton & Co., 1999.

HORTA, Raul Machado. **A autonomia dos estados membros no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S/A, 1964.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Considerações sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 198 e sobre a constitucionalidade do exercício da função extrafiscal de benefícios de ICMS por legislações estaduais sem prévio convênio autorizativo do CONFAZ: ausência de guerra fiscal. Congresso Nacional dos Procuradores de Estado. Brasília, 2013, p. 16

- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.
- _____. Jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- LEONCY, Léo Ferreira. **O controle de constitucionalidade estadual**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Livre concorrência e o dever de neutralidade tributária. Dissertação (Mestrado). 2005. ____ fl. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.
- LOBO, Rogério Leite. Federalismo fiscal brasileiro: discriminação de rendas tributárias e centralidade normativa. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2006.
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Livro II: segundo Tratado. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. **A não-cumulatividade do ICMS: uma aplicação da teoria sobre as regras do direito e as regras dos jogos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). Regime jurídico dos incentivos fiscais. São Paulo: Malheiros, 2015.
- _____; MACHADO, Schubert de Farias. **Dicionário de direito tributário**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: _____ (Coord.). Regime jurídico dos incentivos fiscais. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MADISON, James. FEDERALIST 51, HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O federalista. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O pacto federal. In: **Pacto federativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais no ICMS em face da denominada guerra fiscal entre Estados. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Hugo de Brito Machado. Malheiros: São Paulo, 2015.
- _____. Incentivos onerosos e não onerosos na Lei de Responsabilidade Fiscal. In: SCAFF, Fernando Facury; CONTI, José Maurício. **Lei de Responsabilidade Fiscal: 10 anos de vigência – questões atuais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

_____. Eventuais efeitos prospectivos da proposta de Súmula Vinculante 69 do STF e inteligência da unanimidade exigida para estados e Distrito Federal concederem estímulos fiscais como cláusula pétrea constitucional. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 16. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. Grandes questões atuais do direito tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 16. São Paulo: Dialética, 2012.

MATTOS, Aroldo Gomes de. A natureza e o alcance dos convênios em matéria do ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 79, 2002.

MELLO, Gustavo Miguez de; SIMÕES, Luiz Carlos Marques. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 15. São Paulo: Dialética, 2011.

MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998.

_____. Regime jurídico dos incentivos fiscais. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo: IBDC, 1998.

_____; CAMPOS, Cesar Cunha. (Org.). **Federação e guerra fiscal**. v. 3. São Paulo: FGV Projetos, 2011.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Marcos. Federalismo Fiscal. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo Roberto (Orgs.); **Economia do setor público no Brasil**. São Paulo: Campus Elsevier, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MONTESQUIEU, Barão de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade privada**: os impostos e a justiça. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. **Finanças públicas**: teoria e prática. São Paulo: Campus/USP, 1980.

NABAIS, José Casalta. **O dever Fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

NASCIMENTO, Luiz Roberto Coelho. Incentivos fiscais ao capital e crescimento econômico na região norte. Tese (Doutorado). 2012. Xxx fl. Universidade Federal de Pernambuco. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/16KxiYt>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

NUNES, Selene. Segundo Seminário Internacional de Gastos Tributários: Ruciendo abusos y mejorando la efectividad. BID/FMI, OECD. Disponível em:<<HTTP://www.oecd.org/governance/budgetingandpublicexpenditures/1905258.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

OLIVEIRA, Júlio Maria de.; Miguel, Carolina Romanini. Guerra fiscal ou terrorismo fiscal. In: SANTI, Eurico Marcos de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). **Direito tributário: tributação empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Exigência da unanimidade na concessão de estímulos fiscais e a constitucionalidade da LC 24/75: sanções para quem descumpra a glosa de créditos. In: COSTA, Alcides Jorge et al. Congresso Nacional de estudos tributários: sistema tributário nacional e a estabilidade da federação brasileira. São Paulo: Noeses, 2012, p. 848-849.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PIANCATELLI, Marcelo. Descentralização fiscal, harmonização tributária e relações intergovernamentais: como distintas federações reagem aos desafios da globalização. In: REZENDE, Fernando (Coord.). **Desafios do federalismo fiscal**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

PRADO, Sérgio Roberto Rios do. Guerra fiscal e políticas de desenvolvimento estadual no Brasil. **Revista Economia e Sociedade**, v. 13, IE-Unicamp/SP, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

REZENDE, Fernando. **Desafios do federalismo fiscal**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Guerra fiscal: a súmula vinculante e a cobrança retroativa de tributos e multas. In: QUEIROZ, Mary Elbe (Org.). **Tributação em foco: a opinião de quem pensa, faz e aplica o direito tributário**. 1. ed. Recife: CEAT IPET FOCO FISCAL, 2013, v. 1, p. 449-466.

RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas – DIREITO GV, 2010.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Súmula contra guerra fiscal pode cristalizar desigualdades. **CONJUR**, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/ricardo-lodi-sumula-guerra-fiscal-cristalizar-desigualdades>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

RÔLA, José Alberto. Dos incentivos fiscais à falência”. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015.

ROSENBERG & ASSOCIADOS. Importância dos incentivos fiscais regionais para o desenvolvimento econômico-social. Estudo preparado para a ADIAL BRASIL. 4. versão, dezembro de 2009, p. 14. Disponível em: <<http://www.adialbrasil.com.br/adial/anexo/propostas/1311368724973/ADIALrelatorio v9.doc>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação, sonegação e livre concorrência. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). **Princípios e limites da tributação 2: os princípios da ordem econômica e a tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Limites formais à concessão de incentivos fiscais. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015.

SANTI, Eurico de. **Reforma tributária: um ensaio entre percepções, desafios e propostas rumo ao desenvolvimento nacional**. apud RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. Aspectos financeiros do sistema de organização territorial do Brasil. **Revista Dialética de Direito Tributário**, 112, 2005, p. 16-31.

SCAFF, Fernando Facury. Guerra fiscal e súmula vinculante: entre o formalismo e o realismo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 18. São Paulo: Dialética, 2014.

_____. **A inconstitucional unanimidade do Confaz e o surpreendente Convênio 70**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-12/contas-vista-inconstitucional-unanimidade-confaz-convenio-70>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito tributário**. 2 ed. Saraiva. São Paulo, 2012. Capítulo V, p. 270. Disponível em: <<https://goo.gl/d31xWa>>. Acesso em: 23. nov. 2016.

SHAH, Anwar. **Competição inter-regional e cooperação federal: competir ou cooperar? Não é essa a questão**. Fórum Internacional sobre Federalismo no México Veracruz. México, 15-17 novembro de 2001.

SILVA, José Afonso da. Federalismo e autonomias no estado brasileiro: federalismo nominal e federalismo de regiões. I **Simposium Internacional de Derecho Constitucional Autonómico**. Espanha: Generalitat Valenciana, 1985.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVEIRA, Alexandre Coutinho da; SCAFF, Fernando Facury. Incentivos fiscais na federação brasileira. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Malheiros: São Paulo, 2015.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. **O valor jurídico do acto inconstitucional**. Lisboa: Gráfica Portuguesa, 1988.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1954.

SOUZA, Hamilton Dias de. Desvios concorrenciais tributários e a função da Constituição, **CONJUR**, 21 de set. de 2006. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2006-set-21/desvios_concorrenciais_tributarios_funcao_constituicao>. Acesso em: 9 abr. 2016.

_____. Critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios da concorrência: reflexões para a regulação e a aplicação do art. 146-A da Constituição: Federal. In: **A intervenção do estado no domínio econômico: condições e limites – Homenagem ao Prof. Ney Prado**. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Incentivos de ICMS e o equilíbrio federativo**. Valor Econômico, 31/01/2012, Caderno: Opinião, pág. A-14.

TEIXEIRA, José Joaquim Ribeiro. **Lições de finanças públicas**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

TESOURO NACIONAL: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/mdf

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **Contribuições para a seguridade social à luz da Constituição Federal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Utilização de incentivos fiscais como forma de planejamento tributário e implicações no crédito fiscal**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. 2015. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/187065-Utilizacao-de-incentivos-fiscais-como-forma-de-planejamento-tributario-e-implicacoes-no-credito-fiscal.html>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

TORRES, Ricardo Lobo: O princípio da isonomia, os incentivos do ICMS e a jurisprudência do STF sobre a guerra fiscal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva;

ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). **Incentivos fiscais:** questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP, 2007.

VARSANO, Ricardo. **A guerra fiscal do ICMS:** quem ganha e quem perde. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997.

_____. **A tributação do valor adicionado:** o ICMS e as reformas necessárias para conformá-lo às melhores práticas internacionais. Washington: BID, IDB-DP-335, 2013.

VASCONCELLOS, Mônica Pereira Coelho de. **ICMS:** distorções e medidas de reforma. São Paulo: Quartier Latin, 2014. (Série Doutrina Tributária, v. XIII).

VIANA, Juvênio Vasconcellos; VIANA NETO, Matteus. Acerca dos incentivos fiscais. . In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais.** Malheiros: São Paulo, 2015.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade:** debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015.

WAGNER, Richard E. **Competitive federalism in institutional perspective.** 1999. Disponível em: <<http://mason.gmu.edu/~rwagner/Federalism.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement.** Oxford: Oxford University Press, 2004.

WILLIS, E.; GARMAN, C. da C.B; HAGGARD, S. The politics of decentralization in Latin America. **Latin American Research Review**, v. 34, n.1, 1999.

WILLOUGHBY, W.W. **The constitutional law of the United States.** v. I. New York: Baker, Voorhis & Company, 1910.

WRIGHT, Von. **Norma y acción:** uma investigación lógica. Madrid: Tecnos, 1970.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

_____. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Códigos Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Presidência da República. Observatório da Equidade. **Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional**. Brasília: Presidência da República, Observatório da Equidade, 2009.

_____. **Projeto de Lei Senado 130/2014**. Disponível em: <<http://bit.ly/1QjX1Mx>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

_____. **Lei Complementar 24/1975**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm>. Acesso em: 8 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AC 3802/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/04/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ACO 2661 MC-Ref**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 09/06/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.906/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29/06/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 56**, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 29/11/2002

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.246/PA**, Min. Carlos Britto, J: 19/04/2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.325**, Min. Marco Aurélio, J: 23/09/2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4976**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 30/10/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC 1.247-PA**, Min. Celso de Mello, J: 17/08/1995.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC 1.296-PE**, Min. Celso de Mello, J: 10/08/1995.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC 2.352**, Min. Sepúlveda Pertence, J: 19/12/2000.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 851.421/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário Virtual, DJe 01/09/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 390840**, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 197.917/SP**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno J: 06/06/2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 96.545**, Min. Moreira Alves, J: 01/09/82.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 95.784**, Min. Cordeiro Guerra, J: 01/09/1982.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 539.130/RS**, Min. Ellen Gracie, J: 04/12/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 579708 ED**, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 23/08/2013

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 586560 AgR**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21c09/2012

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 370682**, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 19/12/2007

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 350446**, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 06/06/2003.

ANEXO I – LEVANTAMENTO CONVÊNIOS CONFAZ-ICMS

BF?	Convênio	Preâmbulo
Sim	CONVÊNIO ICM 40/88	Autoriza os Estados e Distrito Federal a cancelarem créditos tributários decorrentes de operações realizadas com sal mineralizado nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 41/88	Define percentual de estorno de crédito do ICM nas exportações de suco de uva.
Sim	CONVÊNIO ICM 42/88	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o estorno do crédito fiscal nas exportações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICM 43/88	Define percentual de estorno de crédito do ICM nas exportações de couro.
Sim	CONVÊNIO ICM 44/88	Dispõe sobre o adiamento da eficácia do Convênio ICM 22/88, de 12.07.88.
Não	CONVÊNIO ICM 45/88	Dispõe sobre o pagamento do ICM incidente sobre a quota de contribuição, nas exportações de café em grão.
Sim	CONVÊNIO ICM 46/88	Dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Não	CONVÊNIO ICM 47/88	Adia a eficácia do Convênio ICM 15/88, que disciplina o recolhimento do ICM nas operações interestaduais com couro, sebo e outros produtos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 48/88	Dispõe sobre a concessão de isenção nas operações com sêmen congelado ou resfriado e embriões.
Sim	CONVÊNIO ICM 49/88	Altera o termo final do período fixado pela Cláusula primeira do Convênio ICM 27/88.
Não	CONVÊNIO ICM 50/88	Dispõe sobre a inaplicabilidade do Convênio ICM 10/77 em relação às operações com trigo nacional da safra 88/89.
Sim	CONVÊNIO ICM 51/88	Dá nova redação ao inciso IX da Cláusula 1ª do Convênio ICM 23/88, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICM nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica; e prorroga sua vigência.
Sim	CONVÊNIO ICM 52/88	Dispõe sobre a prorrogação de isenção nas saídas de concentrados e suplementos.
Sim	CONVÊNIO ICM 53/88	Prorroga a concessão de crédito presumido nas saídas do respectivo estabelecimento produtor de maçãs e pêras.
Sim	CONVÊNIO ICM 54/88	Prorroga a concessão de crédito presumido em operações com aves, suínos e coelhos, e a manutenção do crédito de até 100% do valor do ICM destacado na Nota Fiscal de entrada de milho proveniente de outra unidade da Federação.
Sim	CONVÊNIO ICM 55/88	Prorroga o prazo constante da Cláusula primeira do Convênio ICM 05/88, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo nas saídas de veículos automotores vinculados à implementação do programa "Vamos Viver sem Violência".
Sim	CONVÊNIO ICM 56/88	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção no caso que especifica.
Não	CONVÊNIO ICM 57/88	Altera o Convênio ICM 22/88, que dispõe sobre medidas de controle à Circulação do café no território nacional.
Não	CONVÊNIO ICM 58/88	Dispõe sobre o pagamento do ICM incidente sobre a quota de contribuição e DRDV nas exportações de café em grão.
Sim	CONVÊNIO ICM 59/88	Prorroga a concessão de isenção do ICM na importação de milho do exterior.
Sim	CONVÊNIO ICM 60/88	Prorroga A concessão de benefícios fiscais aos pescados que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 61/88	Prorroga a concessão de crédito presumido do ICM às saídas internas de telhas e tijolos.
Sim	CONVÊNIO ICM 62/88	Prorroga a concessão de isenção do ICM nas operações com farinhas, farelos e tortas, concentrados e suplementos que tenham por origem ou destino os Estados das regiões N e NE.
Sim	CONVÊNIO ICM 63/88	Altera o prazo do Convênio ICM 32/88, de 19 de agosto de 1988, que autoriza o Estado de São Paulo a cancelar multas e juros de mora de empresa que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 64/88	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção de ICM para os produtos e nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 65/88	Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICM 66/88	Fixa normas para regular provisoriamente o ICMS e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICM 01/89	Prorroga o benefício fiscal constante da cláusula segunda do Convênio ICM 08/88.
Sim	CONVÊNIO ICM 02/89	Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo nas saídas de veículos automotores para o Departamento de Polícia Federal.
Sim	CONVÊNIO ICM 03/89	Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICM 04/89	Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICM 05/89	Autoriza o Estado de Rondônia a conceder crédito presumido nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 07/89	Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas exportações.
Sim	CONVÊNIO ICM 08/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a manter o atual tratamento tributário nas exportações de mercadorias para o exterior.
Sim	CONVÊNIO ICM 09/89	Dispõe sobre a manutenção de créditos do ICMS nas exportações.
Não	CONVÊNIO ICM 10/89	Dá nova redação ao Art. 34 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88.
Sim	CONVÊNIO ICM 11/89	Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviços que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 12/89	Convalida tratamento tributário dispensado pela legislação do Estado do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICM 13/89	Autoriza os Estados que menciona a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 14/89	Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 15/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nos casos que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICM 16/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nos casos que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICM 17/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nos casos que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICM 18/89	Dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas saídas de ração para animais, concentrados e suplementos.
Sim	CONVÊNIO ICM 19/89	Autoriza os Estados que menciona a concederem crédito presumido do ICMS às saídas internas de telhas e tijolos quando realizadas por indústria do setor.
Sim	CONVÊNIO ICM 20/89	Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a manter o crédito de até 100% do valor do ICMS destacado na nota fiscal de entrada de milho proveniente de outras unidades da Federação.
Sim	CONVÊNIO ICM 21/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nos casos que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICM 22/89	Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 23/89	Concede isenção do ICMS a insumos para ração animal.
Sim	CONVÊNIO ICM 24/89	Autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS incidente sobre os serviços de transporte intermunicipal de passageiros com características urbanas.
Não	CONVÊNIO ICM 25/89	Revoga a Cláusula segunda do Convênio ICM 12/81, de 23 de outubro de 1981.
Sim	CONVÊNIO ICM 26/89	Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos pescados que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICM 27/89	Autoriza os Estados que indica, a concederem crédito presumido nas operações com péras e maçãs.
Sim	CONVÊNIO ICM 28/89	Autoriza os Estados que indica a concederem crédito presumido nas operações com aves.
Sim	CONVÊNIO ICM 29/89	Autoriza a concessão de crédito presumido nas operações com suínos.
Sim	CONVÊNIO ICM 30/89	Autoriza os Estados que indica a conceder crédito presumido nas operações com coelhos.
Sim	CONVÊNIO ICM 31/89	Autoriza o Estado do Maranhão a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com energia elétrica destinada a consumidores industriais eletro-intensivos.
Sim	CONVÊNIO ICM 32/89	Autoriza a concessão de crédito presumido na prestação de serviço de transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICM 33/89	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas saídas de veículos para uso de paraplégicos.
Não	CONVÊNIO ICM 34/89	Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações de saída de mercadorias sujeitas à alíquota superior a 17%.
Sim	CONVÊNIO ICM 35/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS no caso que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICM 36/89	Dispõe sobre isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na prestação de serviços de transporte de passageiros com características de transporte urbano ou metropolitano.
Sim	CONVÊNIO ICM 38/89	Dispõe sobre a concessão de isenção e da redução de base de cálculo do ICMS nas operações de saída de álcool carburante.
Sim	CONVÊNIO ICM 39/89	Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a concederem crédito presumido do ICMS aos distribuidores e varejistas de produtos derivados de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICM 40/89	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS às microempresas.
Sim	CONVÊNIO ICM 41/89	Permite às empresas produtoras de disco deduzir do ICMS devido, os valores dos direitos autorais.
Sim	CONVÊNIO ICM 42/89	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS na saída decorrente de alienação fiduciária em garantia.
Sim	CONVÊNIO ICM 43/89	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS sobre mercadorias empregadas com prestações de serviços na reparação de aeronaves, seus motores, peças e componentes.
Sim	CONVÊNIO ICM 44/89	Dispõe sobre a concessão de benefício à indústria naval.
Sim	CONVÊNIO ICM 45/89	Estende as regras e benefícios do Convênio ICM 65/88 aos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.
Sim	CONVÊNIO ICM 46/89	Dispõe sobre a incidência do ICMS sobre prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICM 47/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas por instituições de assistência social e educação, sem finalidade lucrativa.
Não	CONVÊNIO SINIEF 48/89	Dá nova redação ao caput do art. 86 do Convênio SINIEF 06/89, de 21.02.89.
Sim	CONVÊNIO ICM 49/89	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo em operações com pedra e areia.
Não	CONVÊNIO ICM 50/89	Dispõe sobre a cobrança de ICMS sobre prestações de serviço de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/89	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas das mercadorias classificadas nas posições 3305.10.0100 e 3307.20.0100 da NBM/SH.
Sim	CONVÊNIO ICM 52/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS no caso que especifica.
Não	CONVÊNIO ICM 53/89	Adia a eficácia do Convênio ICM 15/88, que disciplina o recolhimento do ICM nas operações interestaduais com couro, sebo e outros produtos que especifica.
Não	CONVÊNIO ICM 54/89	Dispõe sobre o adiamento da eficácia do Convênio ICM 22/88, de 12.07.88, que dispõe sobre o controle da circulação de café e institui os formulários Controle de Saídas Interestaduais de Café (CSIC) e o Termo de Deslacre de Café (TDC).
Não	CONVÊNIO ICM 55/89	Fixa alíquota do ICMS nas operações com ouro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/89	Altera o Convênio ICM 38/89, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal ao álcool carburante.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/89	Concede isenção do ICMS às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do Imposto de Importação amparados por programa BEFIEIX com guia de importação emitida pela CADEX até 28.02.89.

Sim	CONVÊNIO ICMS 04/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução do ICMS nas saídas de areia, pedra britada e seixos, destinadas à construção civil, água mineral e sal de cozinha e isenção nas saídas de calcário destinado a uso exclusivo na agricultura como corretivo do solo.
Não	CONVÊNIO ICMS 05/89	Revoga o item I da Cláusula quinta do Convênio ICM 10/81, de 23.10.81.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/89	Inclui item na Cláusula terceira do Convênio ICM 37/89, de 27.02.89, para estender o benefício aos combustíveis utilizados no transporte lacustre e fluvial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/89	Dá nova redação a dispositivo do Convênio ICM 17/89, de 27.02.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS relativamente aos serviços locais de difusão sonora.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/89	Acrescenta parágrafo à Cláusula primeira do Convênio ICM 39/89, de 27.02.89, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos distribuidores e varejistas de produtos derivados de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuírem às empresas distribuidoras de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito do pagamento do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/89	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas importações de iodo metálico.
Não	CONVÊNIO ICMS 12/89	Altera disposições do Convênio ICM 07/89, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/89	Dá nova redação ao § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICM 07/89, de 27.02.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/89	Autoriza os Estados que menciona a concederem isenção do ICMS às saídas de energia elétrica fornecida por sistema gerador constituído de usina termoeletrônica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitirem às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, deduzir do ICMS devido, os valores dos direitos autorais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/89	Autoriza os Estados e o DF a concederem isenção do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de cerveja, chope e aguardente.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/89	Exclui das disposições do Convênio ICM 33/77, de 30.06.77, as embarcações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/89	Ficam os Estados que menciona autorizados a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviços que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/89	Autoriza os Estados e o DF a permitir a adoção de critério alternativo para o estorno do crédito da matéria-prima utilizada na obtenção do café solúvel exportado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/89	Autoriza os Estados a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação dos produtos semi-elaborados que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/89	Isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/89	Prorroga vigência de benefícios fiscais e autorização para sua concessão, adia efeitos dos Convênios que menciona e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/89	Dispõe sobre tratamento fiscal em operações que antecedem a exportação de produtos industrializados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/89	Altera o percentual de redução da base de cálculo dos produtos semi-elaborados que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/89	Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações de saídas de fumo e seus sucedâneos manufaturados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/89	Dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo e de isenção nas saídas dos combustíveis que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/89	Prorroga as disposições do Convênio ICM 22/89, de 27 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas saídas de aeronaves, peças e acessórios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/89	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de jóias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/89	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/89	Concede crédito presumido relativamente à exportação de produtos semi-elaborados que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/89	Autoriza o Estado de Goiás a reduzir a base de cálculo nas saídas internas de refrigerantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/89	Prorroga autorização para permitir a adoção de critério alternativo para o estorno de crédito da matéria-prima utilizada na obtenção do café solúvel exportado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/89	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas importações sob regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na prestação de serviços de transporte de passageiros com características de transporte urbano ou metropolitano.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/89	Dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte.
Não	CONVÊNIO ICMS 39/89	Autoriza o Estado de Pernambuco a manter o tratamento tributário nas operações promovidas por bares, restaurantes e similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/89	Dispõe sobre a concessão de benefício à indústria naval.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/89	Concede isenção do ICMS às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do imposto de importação e amparadas por Programa BEFIEEX.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução do ICMS nas saídas de calcário destinado a uso exclusivo na agricultura como corretivo de solo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/89	Autoriza a concessão de crédito presumido nas operações com suínos.

Sim	CONVÊNIO ICMS 44/89	Dispõe sobre a implementação do Convênio ICM nº 45/89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/89	Dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos artísticos conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/89	Autoriza os Estados de MG, ES, RJ, MA, BA e PA a concederem redução de base de cálculo nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/89	Autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre o gás liquefeito de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/89	Prorroga vigência de benefícios fiscais e a autorização para sua concessão, adia efeitos dos Convênios que menciona, concede benefícios fiscais, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/89	Concede redução de base de cálculo nas saídas internas de petróleo e derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/89	Estende aos Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul a autorização contida no Convênio ICMS 31/89, de 24 de abril de 1989.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/89	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas das mercadorias classificadas nas posições 3305.10.0100 e 3307.20.0100 da NBM/SH.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/89	Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de vinho.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/89	Altera a denominação da Comissão Técnica Permanente do ICM-COTEPE/ICM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/89	Concede redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/89	Dispõe sobre a concessão de isenção na importação de mercadorias doadas por países ou organizações internacionais para distribuição gratuita.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/89	Altera o prazo previsto na Cláusula terceira do Convênio ICM 8/89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/89	Estende ao Estado de Pernambuco os benefícios do Convênio ICMS 14/89.
Não	CONVÊNIO ICMS 58/89	Dá nova redação ao inciso III da Cláusula primeira do Convênio ICM 04/89, que dispõe sobre regime especial, na área do ICMS, nas operações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/89	Dispõe sobre tratamento fiscal para as microempresas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/89	Dispõe sobre benefícios fiscais para insumos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/89	Prorroga a concessão de redução de base de cálculo nas saídas de aeronaves, suas peças e partes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/89	Prorroga vigência de disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/89	Autoriza o Estado do Paraná a revogar os benefícios concedidos pelo Convênio ICM 61/85.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/89	Inclui o Distrito Federal na Cláusula primeira do Convênio ICM 28/89, de 27 de fevereiro de 1989.
Não	CONVÊNIO ICMS 65/89	Acrescenta parágrafo único à Cláusula segunda e altera redação da Cláusula quarta do Convênio ICMS 10/89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/89	Prorroga os efeitos do Convênio ICMS 40/89, de 24.04.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/89	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem tratamento tributário especial nas saídas de minério de ferro e "pellets".
Não	CONVÊNIO ICMS 69/89	Revoga o inciso III e o parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICM 21/89.
Não	CONVÊNIO ICMS 70/89	Antecipa o recolhimento do ICMS devido pelos distribuidores autônomos de fumo e seus sucedâneos manufaturados.
Não	CONVÊNIO ICMS 71/89	Firma entendimento sobre a alíquota aplicável em operação interestadual que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/89	Dispõe sobre obrigações acessórias, prazo de apresentação de documento de informação e apuração mensal e forma de recolhimento do ICMS no transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/89	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido do ICMS às saídas internas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/89	Autoriza os Estados do Rio Grande do Norte e do Maranhão a conceder redução de base de cálculo do ICMS às saídas internas e interestaduais de sal marinho, quando promovidas por estabelecimentos extratores desse produto.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/89	Introduz alteração no Convênio ICM 15/88, de 12 de julho de 1988.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/89	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção para a batata-semente.
Não	CONVÊNIO ICMS 77/89	Revoga a isenção concedida pelo Convênio ICM 08/83, de 22.02.83.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/89	Prorroga disposições do Convênio ICMS 60/89, de 29.05.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/89	Prorroga disposição do Convênio ICMS 36/89, de 24.04.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/89	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/89	Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/89	Acrescenta parágrafo à Cláusula primeira do Convênio ICMS 55/89, de 29.05.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/89	Altera disposições do Convênio ICM 07/89, de 27.02.89, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/89	Dispõe sobre o diferimento e substituição tributária do ICMS nas operações com cassiterita no Território de Roraima.
Não	CONVÊNIO ICMS 85/89	Autoriza o Estado do Paraná a deixar de aplicar o disposto na Cláusula quarta do Convênio ICM 08/89, de 27.02.89, em relação às exportações de farelo de germe de milho.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/89	Dá nova redação à Cláusula quarta do Convênio ICMS 10/89, de 28.03.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/89	Isenta do ICMS as operações de mercadorias importadas para industrialização de componentes e derivados de sangue.

Sim	CONVÊNIO ICMS 88/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estender o tratamento previsto no inciso I do artigo 3º do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14.12.88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/89	Altera o Convênio ICMS 38/89, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte.
Não	CONVÊNIO ICMS 90/89	Dispõe sobre a emissão de conhecimento de transporte na prestação intermodal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/89	Estende aos produtos semi-elaborados o mesmo tratamento dado em suas exportações.
Não	CONVÊNIO ICMS 92/89	Dispõe sobre a atualização monetária do ICMS devido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/89	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a aderir às disposições do Convênio que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/89	Concede redução de base de cálculo nas saídas internas dos derivados de petróleo que menciona.
Não	CONVÊNIO ICMS 95/89	Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/89	Dispõe sobre a inaplicabilidade do Convênio ICM 10/77 em relação às operações com trigo nacional da safra 89/90.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/89	Dá nova redação ao § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICM 15/81.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de água natural e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/89	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS às prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros realizados por táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/89	Dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/89	CONVÊNIO ICMS 102/89
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/89	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a prestação de serviço de comunicação marítima via satélite efetuada pelo Sistema INMARSAT da EMBRATEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/89	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas importações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/89	Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/89	Autoriza o revigoramento da isenção do ICMS a microempresas, concedida pelo Convênio ICM 40/89, de 27 de fevereiro de 1989.
Não	CONVÊNIO ICMS 106/89	Revoga o § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10.12.75.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/89	Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Não	CONVÊNIO ICMS 108/89	Revoga o § 4º do artigo 2º e acrescenta parágrafo ao artigo 27 do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/89	Prorroga regime especial, concedido às empresas de transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/89	Prorroga isenção concedida às entradas de mercadorias importadas para industrialização de componentes e derivados de sangue.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/89	Autoriza os Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão a conceder crédito presumido do ICMS às saídas internas e interestaduais de sal marinho, quando promovidas por estabelecimentos extratores desse produto.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/89	Concede redução de base de cálculo nas saídas internas dos derivados de petróleo que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/89	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/89	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/89	Revoga dispositivo do Convênio ICM 64/85, de 11 de dezembro de 1985.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/89	Dispõe sobre a aplicação e altera disposições do Convênio ICMS 10/89, de 28 de março de 1989.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/89	Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos pescados que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/89	Concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Não	CONVÊNIO ICMS 119/89	Acrescenta parágrafo à Cláusula terceira do Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/89	Dispõe sobre entendimento a respeito de operações com vasilhames, sacarias e assemelhados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/89	Autoriza os Estados do Nordeste a aderir às disposições do Convênio ICM 25/83, de 11 de outubro de 1983.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/89	Retira produto de lista anexa ao Convênio ICM 09/89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/89	Prorroga a vigência dos Convênios ICMS 36/89 e 41/89, de 24 de abril de 1989 e da Cláusula segunda do Convênio ICMS 79/89, de 22 de agosto de 1989.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/89	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção para a batata-semente.
Não	CONVÊNIO ICMS 125/89	Altera disposições do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/89	Dispõe sobre as hipóteses de redução de base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias para fins de uniformização de alíquotas do imposto.
Não	CONVÊNIO ICMS 01/90	Exclui o açúcar de cana da isenção prevista no "caput" da Cláusula primeira do Convênio ICM 65/88.
Não	CONVÊNIO ICMS 02/90	Revoga isenção concedida pelo Convênio ICM 65/88 e fixa níveis de tributação na remessa de produtos industrializados semi-elaborados para o município de Manaus.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/90	Concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Não	CONVÊNIO ICMS 04/90	Restringe os benefícios fiscais previstos nos Convênios ICMS 88/89 e 91/89, de 22.08.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/90	Altera o Convênio ICMS 38/89, de 24.04.89, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte.

Não	CONVÊNIO ICMS 06/90	Revoga a Cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/90	Dispõe sobre o estorno de crédito nas saídas para o exterior dos produtos que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 08/90	Dá nova redação à Cláusula primeira do Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a substituição tributária em relação às operações com veículos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/90	Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado à importação sob o regime de DRAWBACK e BEFIEEX.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/90	Autoriza o Estado de Santa Catarina a aderir às disposições do Convênio ICM 07/89, de 27 de fevereiro de 1989.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/90	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS no caso que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 12/90	Revoga o Convênio ICM 10/77, de 30 de junho de 1977, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado ao trigo nacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/90	Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/90	Prorroga o tratamento tributário dispensado à batata-semente.
Não	CONVÊNIO ICMS 15/90	Estabelece critérios para a fixação da base de cálculo para as operações com café cru e determina outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/90	Autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar o recolhimento, no caso que especifica, do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 17/90	Aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/90	Isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio localizada no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/90	Concede isenção às saídas de automóveis de passageiros para utilização como táxi nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 20/90	Dá nova redação ao Parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICM 45/87, de 18.08.87, que instituiu a Comissão Nacional de Intercâmbio de Técnicas e Informações Fiscais - CONIF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/90	Altera disposições do Convênio ICM 07/89, de 27.02.89, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/90	Autoriza a redução de base de cálculo nas saídas dos produtos que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/90	Dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/90	Prorroga o tratamento tributário dispensado à batata-semente.
Não	CONVÊNIO ICMS 25/90	Dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/90	Concede isenção do ICMS às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do imposto de importação e amparadas por Programa BEFIEEX.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/90	Dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/90	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a incluir a madeira compensada e os painéis de madeira e de fibra de madeira na Lista Anexa ao Convênio ICM 09/89, para efeito de manutenção do crédito nas exportações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/90	Isenta do ICMS a saída de amostra grátis.
Não	CONVÊNIO ICMS 30/90	Reconfirma o item 8 da Cláusula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27.02.67, e suas alterações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/90	Reconfirma a Cláusula 9ª do V Convênio do Rio de Janeiro, de 16.10.68, e sua alteração.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/90	Reconfirma o Convênio AE 04/70, de 02.07.70.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/90	Reconfirma o Convênio AE 05/72, de 22.11.72.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/90	Reconfirma o Convênio AE 15/74, de 11.12.74, e suas alterações.
Não	CONVÊNIO ICMS 35/90	Reconfirma a alínea "f" do inciso III da Cláusula primeira do Convênio ICM 01/75, de 27.02.75.
Não	CONVÊNIO ICMS 36/90	Reconfirma o Convênio ICM 10/75, de 15.07.75, e suas alterações.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/90	Reconfirma o Convênio ICM 12/75, de 15.07.75.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/90	Reconfirma o Convênio ICM 24/75, de 05.11.75, e suas alterações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/90	Reconfirma o Convênio ICM 26/75, de 05.11.75.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/90	Reconfirma o Convênio ICM 32/75, de 05.11.75.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/90	Reconfirma o Convênio ICM 40/75, de 10.12.75.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/90	Reconfirma o inciso II da Cláusula primeira e o inciso IV da Cláusula segunda do Convênio ICM 57/75, de 10.12.75, e sua alteração.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/90	Reconfirma os Convênios ICM 07/77, de 15.04.77, ICM 25/83, de 11.10.83, e ICM 31/87, de 18.08.87.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/90	Reconfirma o Convênio ICM 33/77, de 15.09.77, e suas alterações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/90	Reconfirma O Convênio ICM 34/77, de 15.09.77, e suas alterações.
Não	CONVÊNIO ICMS 46/90	Reconfirma as Cláusulas décima primeira e décima quarta do Convênio ICM 35/77, de 07.12.77, e sua alteração.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/90	Reconfirma o Convênio ICM 04/79, 08 de fevereiro de 1979.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/90	Reconfirma o Convênio ICM 09/79, de 08.02.79.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/90	Reconfirma o Convênio ICM 10/81, de 23.10.81, e suas alterações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/90	Reconfirma o Convênio ICM 15/81, de 23.10.81, e suas alterações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/90	Reconfirma o Convênio ICM 16/82, de 15.07.82.

Sim	CONVÊNIO ICMS 52/90	Reconfirma o Convênio ICM 38/82, de 14.12.82, e sua alteração.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/90	Reconfirma o Convênio ICM 18/84, de 11.09.84.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/90	Reconfirma o Convênio ICM 64/85, de 11.12.85, e suas alterações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/90	Reconfirma o Convênio ICM 56/86, de 09.12.86, e estende aos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte sua autorização.
Sim	CONVÊNIO ICM 56/86	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICM nas operações internas com leite de cabra.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/90	Reconfirma o Convênio ICM 10/87, de 03.06.87.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/90	Reconfirma o Convênio ICM 69/87, de 08.12.87.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/90	Reconfirma o Convênio ICM 70/87, de 08.12.87.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/90	Reconfirma o Convênio ICM 73/87, de 08.12.87.
Não	CONVÊNIO ICMS 60/90	Dispõe sobre Convênios e disposições de Convênios não reconfirmados pelos Convênios ICMS 30 a 59/90 de 13.09.90.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/90	Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas hipóteses que menciona e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/90	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação do produto semi-elaborado que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/90	Assegura a fruição de benefícios fiscais por empresas de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/90	Autoriza os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos confeccionados em casas residenciais, nas condições que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/90	Autoriza o Estado de São Paulo a isentar a saída de estabelecimento fabricante de locomotivas na hipótese que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/90	Autoriza o Estado de Rondônia a reduzir a base de cálculo do ICMS no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/90	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção às saídas para o exterior dos produtos primários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/90	Revigora o Convênio ICM 44/75, de 10.12.75, e suas alterações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/90	Concede crédito presumido nas condições que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/90	Dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de saída de bens ou produtos que tenham sido adquiridos para integrar o ativo imobilizado ou para consumo.
Não	CONVÊNIO ICMS 71/90	Estabelece disciplina de controle da circulação de café no território nacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/90	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a realizar transação com crédito tributário, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/90	Prorroga o benefício fiscal constante da Cláusula primeira do Convênio ICMS 21/90, de 13.09.90.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/90	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/90	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder tratamento tributário especial nas saídas de minério de ferro e "pellets".
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/90	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas importações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/90	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas que especifica por doação à Prefeitura Municipal de São Paulo das mercadorias que indica.
Não	CONVÊNIO ICMS 78/90	Altera as disposições do Convênio ICMS 15/90, de 30.05.90, que estabelece critérios para fixação de base de cálculo para operações com café cru.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/90	Altera percentual de redução de base de cálculo fixado pelo Convênio ICM 07/89 para os produtos que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/90	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas exportações de farinha de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/90	Prorroga tratamento tributário dispensado à batata-semente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/90	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas exportações de óleo de sassafrás.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/90	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas exportações de fécula de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/90	Concede isenção do ICMS, até 31.12.91, nas saídas de combustível e lubrificantes, nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/90	Altera percentual de redução de base de cálculo fixado pelo Convênio ICM 07/89 para os produtos semi-elaborados que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/90	Altera percentual de redução de base de cálculo fixado pelo Convênio 07/89 para o produto semi-elaborado que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/90	Autoriza os Estados que especifica a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação dos produtos semi-elaborados que menciona.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/90	Dispõe sobre as obrigações acessórias das empresas transportadoras aquaviárias e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/90	Prorroga regime especial concedido às empresas de transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/90	Prorroga isenção concedida às entradas de mercadorias importadas para industrialização de componentes e derivados de sangue.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/90	Prorroga tratamento tributário concedido ao sal marinho pelos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/90	Prorroga tratamento tributário dispensado ao gás liquefeito de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/90	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/90	Prorroga a autorização concedida ao Estado do Rio de Janeiro para reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/90	Prorroga autorização para a concessão de benefícios fiscais aos pescados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/90	Prorroga a isenção do ICMS concedida às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/90	Altera o Convênio ICMS 38/89, de 24.04.89, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte.

Sim	CONVÊNIO ICMS 98/90	Prorroga a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no Convênio ICMS 13/90.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/90	Prorroga o prazo para o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/90	Prorroga a autorização para a concessão de isenção nas saídas de bens de concessionária de serviços públicos de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/90	Prorroga o benefício fiscal concedido pela alínea "f" do inciso III da Cláusula primeira do Convênio ICM 01/75, de 27.02.75.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/90	Prorroga o benefício fiscal concedido pelo Convênio ICM 12/75, de 15.07.75.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/90	Prorroga a autorização para a concessão de isenção nas saídas de produtos típicos de artesanato regional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/91	Isenta do ICMS as saídas de papel-moeda, moeda-metálica e cupons de distribuição do leite.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/91	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a cancelar créditos tributários da empresa que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/91	Prorroga disposições de Convênio que concede benefício fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/91	Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/91	Concede isenção do ICMS às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do Imposto de Importação e amparadas por programa BEFIEIX.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/91	Prorroga a redução da base de cálculo na prestação de serviço de transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 98/89, de 24.10.89, que dispõe sobre isenção do ICMS no fornecimento de água natural e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 104/89, de 24.10.89, que dispõe sobre isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 68/90, de 12.12.90, que dispõe sobre isenção do ICMS aos produtos hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 80/90, de 12.12.90, que dispõe sobre redução de base de cálculo do ICMS nas exportações de farinha de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 81/90, de 12.12.90, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado à batata-semente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 83/90, de 12.12.90, que dispõe sobre redução de base de cálculo do ICMS nas exportações de fécula de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 61/90, de 27 de setembro de 1990, que concede isenção para mercadorias do estoque regulador do Governo Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 14/91	Dá nova redação ao inciso II da Cláusula primeira do Convênio ICMS 67/90, de 12.12.90.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/91	Dispõe sobre o tratamento tributário dos produtos industrializados semi-elaborados destinados ao exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/91	Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/91	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder a anistia e a remissão de créditos tributários nos casos que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/91	Introduz alteração no Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a substituição tributária de veículos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/91	Dispõe sobre o tratamento tributário nas operações interestaduais de bens do ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo.
Não	CONVÊNIO ICMS 20/91	Altera, excepcionalmente, prazo de recolhimento do ICMS na substituição de veículos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/91	Autoriza o Estado do Piauí a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica no campo experimental de pesquisa agropecuária da EMBRAPA.
Não	CONVÊNIO ICMS 22/91	Prorroga o prazo para o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/91	Dispõe sobre adesão do Estado da Paraíba ao Convênio ICMS 124/89, de 07.12.89, e suas alterações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/91	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o imposto relativamente às operações que especifica, realizadas pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/91	Concede redução da base de cálculo na prestação de serviços de transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 62/90, de 12.12.90.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/91	Prorroga o benefício fiscal constante da Cláusula primeira do Convênio ICMS 21/90, de 13.09.90.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/91	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 68/90, de 12.12.90, que dispõe sobre isenção do ICMS aos produtos hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/91	Autoriza os Estados que menciona a dispensar o pagamento do ICMS nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/91	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na operação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/91	Dá nova redação à Cláusula décima do Convênio ICMS 27/90, que dispõe sobre a concessão de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/91	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/91	Autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros como táxi, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/91	Dispõe sobre adesão dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 32/91, de 25.06.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/91	Dispõe sobre tratamento tributário aplicável às aquisições de veículos por órgãos da Administração Pública Estadual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/91	Dá nova redação a dispositivos do Convênio ICMS 32/91, de 25.06.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/91	Autoriza o Estado do Acre a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica no Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - CPAF - Acre, da EMBRAPA.

Sim	CONVÊNIO ICMS 38/91	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/91	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/91	Dispõe sobre a concessão de isenção às saídas de veículos para portadores de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/91	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/91	Concede a redução da base de cálculo do ICMS nas entradas de mercadorias estrangeiras importadas com redução do Imposto de Importação, amparadas por Programa BEFIEIX.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/91	Estende aos Estados que menciona a autorização contida no inciso II da Cláusula primeira do Convênio ICMS 23/89, de 28 de março de 1989.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/91	Assegura a fruição de benefícios fiscais por empresas de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/91	Dá nova redação aos incisos I e II da Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/91, de 25.06.91, que concede redução da base de cálculo na prestação de serviços de transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/91	Autoriza o Distrito Federal e o Estado do Ceará a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica nas unidades de pesquisa da EMBRAPA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/91	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão e anistia de crédito tributário nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/91	Autoriza o Estado da Paraíba a conceder remissão e anistia, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/91	Prorroga a isenção do ICMS nas importações realizadas pela CELPE, conforme previsto no Convênio ICMS 76/90, 12.12.90.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/91	Autoriza o Estado de Roraima a conceder remissão de crédito tributário da empresa que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/91	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação de óleo de sassafrás.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/91	Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/91	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/91	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às saídas internas com mudas de plantas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/91	Altera a redação do caput da Cláusula primeira do Convênio ICMS 35/91, de 07.08.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/91	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS, o recebimento, na importação, de máquinas de limpeza para empresa pública de limpeza urbana.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/91	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/91	Dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/91	Dispõe sobre isenção de ICMS nas saídas de obras de arte decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/91	Dispõe sobre tratamento tributário nas operações com os pescados que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/91	Altera o Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/91	Autoriza os Estados de Alagoas e da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de fumo em folha e seus derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/91	Altera percentuais de redução da base de cálculo na exportação dos produtos semi-elaborados que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/91	Dispõe sobre adesão do Distrito Federal e do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/91	Dispõe sobre tratamento tributário nas importações do exterior de bens para integrar o ativo imobilizado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/91	Dispõe sobre adesão dos Estados de Minas Gerais e do Pará ao Convênio ICMS 32/91, de 25.06.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/91	Dispõe sobre isenção na exportação de subprodutos de soja importado sob regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/91	Dispõe sobre concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/91	Dispõe sobre isenção nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/91	Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas para o exterior, de ferro e seus derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/91	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 69/91, de 24.10.91, que dispõe sobre regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Não	CONVÊNIO ICMS 73/91	Dispõe sobre a tramitação das reclamações previstas na Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/91	Autoriza os Estados do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas de silos e paióis para o pequeno produtor rural, nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/91	Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/91	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/91	Prorroga e altera o Convênio ICMS 27/90, de 13.09.90, que concede isenção a importações sob o regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/91	Dispõe sobre isenções nas operações com leite, reprodutores e matrizes de gado, ovos e produtos hortifrutícolas e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/91	Autoriza os Estados que menciona a não exigir crédito tributário referente ao diferencial de alíquota de responsabilidade de produtores rurais.

Sim	CONVÊNIO ICMS 80/91	Prorroga vigência de disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/91	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de soda cáustica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/91	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de dicloretano.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/91	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas operações que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/91	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS na operação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/91	Dispõe sobre adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 39/91, de 07.08.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/91	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/91	Altera o Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/91	Concede isenção do ICMS nos casos que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/91	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadoria exportada, não recebida pelo importador, e de amostras comerciais do exterior, bem como de bagagem de viajante.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/91	Acrescenta produtos aos Anexos do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/91	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/91	Concede redução da base de cálculo do ICMS na prestação de serviços de transporte aéreo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/91	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de entrada de mercadoria importada do exterior que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/91	Concede redução de base de cálculo do ICMS na exportação de batata consumo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/91	Prorroga o prazo de vigência do Convênio ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981.
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/92	Dá nova redação ao inciso II da cláusula primeira do Convênio ICM 33/77, de 15.09.77.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/92	Autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/92	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/92	Estende a isenção prevista no Convênio ICMS 67/90, de 12 de dezembro de 1990, às saídas de maçã com destino à exportação para o exterior por meio de estabelecimentos localizados em outra unidade da Federação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/92	Dá nova redação ao § 2º da cláusula primeira do Convênio ICM 15/81, de 23.10.81, que dispõe sobre a redução da base de cálculo em 80% nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/92	Autoriza os Estados do Amazonas e Pará a isentar as prestações de serviço de transporte aquaviário que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/92	Acrescenta produtos aos anexos do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 09/92	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/92	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 88/91, de 05.12.91, que dispõe sobre isenção nas saídas de vasilhames e outros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/92	Altera o Convênio ICMS 95/89, de 24.10.89, alterado pelo Convênio ICMS 61/91, de 26.09.91, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/92	Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS na exportação de silício metálico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/92	Altera disposições do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/92	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 68/91, de 24.10.91, que dispõe sobre isenção do ICMS na exportação de subprodutos de soja importados sob regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/92	Assegura a fruição de benefícios fiscais por empresas de energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 16/92	Dispõe sobre o controle e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS na importação de mercadorias do exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/92	Autoriza o Estado de São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de transporte que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/92	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/92	Estende aos Estados que menciona a autorização contida no Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas importações efetuadas por empresa jornalística, de radiodifusão e editora de livros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/92	Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS na exportação de fumo de galpão importado sob o regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/92	Dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS 107/89, de 24.10.89, e adota outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção às operações com energia elétrica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de essência de terebintina e colofônias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de farelo de germe de milho.
Não	CONVÊNIO ICMS 26/92	Altera o Convênio ICMS 10/89, de 28.03.89, que dispõe sobre a substituição tributária de combustíveis.

Sim	CONVÊNIO ICMS 27/92	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por depósitos de Loja Franca - DELOF localizados no Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 28/92	Altera o item 9 da cláusula primeira do Convênio ICM 64/85, de 11.12.85, que concede regime especial à extinta CFP, hoje, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/92	Dá nova redação ao caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 92/89, de 22.08.89.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/92	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na saída de veículos adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro, destinados à segurança dos Chefes de Estado e comitivas presentes à ECO-92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/92	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS na saída de veículos adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro, destinados à segurança dos Chefes de Estado e comitivas presentes à ECO-92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/92	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída de ônibus adquiridos pela CTC-RJ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/92	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na saída de ônibus e chassis para ônibus adquiridos pela CTC-RJ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos adquiridos na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS nas saídas de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/92	Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/92	Dispõe sobre concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos automotores e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/92	Autoriza os Estados e o DF a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas para o exterior, de ferro nióbio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/92	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS em operações com soja paraguaia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/92	Altera Convênio ICMS 33/92, de 03.04.92, que autoriza São Paulo a conceder isenção na saída de veículos adquiridos por empresa de transporte do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/92	Altera dispositivos do Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92, que reduz a base de cálculo nas operações interestaduais com insumos agropecuários.
Não	CONVÊNIO ICMS 42/92	Altera a redação da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 16/92, de 03.04.92, que dispõe sobre o controle e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com a importação de mercadorias do exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/92	Convalida a isenção do ICMS concedido por Minas Gerais na saída de veículos adquiridos pela Secretaria da Polícia Federal, destinados à Segurança dos Chefes de Estado e Comitivas presentes à ECO-92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/92	Altera o Convênio ICMS 40/91, de 07.08.91, que concede isenção às saídas de veículos para portador de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/92	Inclui produtos nos Anexos do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo nas operações interestaduais com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/92	Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS na exportação de seda cardada e penteada.
Não	CONVÊNIO ICMS 47/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder dilação de prazo do ICMS na exportação de milho para o exterior.
Não	CONVÊNIO ICMS 48/92	Amplia o prazo de recolhimento do ICMS na exportação de algodão em pluma.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/92	Prorroga o prazo de vigência das disposições do Convênio ICMS 86/91, de 05.12.91, que dispõe sobre a concessão de isenção nas saídas de veículos para uso como táxi e altera dispositivo daquele Convênio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/92	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo nas saídas internas de equinos puros-sangues.
Não	CONVÊNIO ICMS 51/92	Autoriza os Estados e o DF a validar procedimento das concessionárias de veículos automotores, relacionado com a apuração do imposto devido pelas suas operações, em decorrência de ação judicial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/92	Estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/92	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul às disposições do Convênio ICMS 83/90, de 12 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução da base de cálculo na exportação de fécula de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/92	Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará às disposições do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/92	Autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/92	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção na saída de 125 carrocerias de ônibus.
Não	CONVÊNIO ICMS 57/92	Retira o café solúvel do Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, e dispõe sobre estorno de crédito.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/92	Acrescenta parágrafo à cláusula primeira do Convênio ICM 26/75, de 05.11.75, que concede isenção às saídas de mercadorias, em doação a entidades governamentais, para atendimento a vítimas de calamidade pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/92	Prorroga o regime especial concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, previsto nos Convênios ICM 64/85 e ICMS 69/91, de 11.12.85 e 24.10.91, respectivamente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/92	Autoriza os Estados que especifica a conceder isenção do ICMS, nas saídas internas e interestaduais, nas operações de doação ou cessão, em regime de comodato, a Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, das mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/92	Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona às disposições do Convênio ICMS 73/89, de 22.08.89, que dispõe sobre concessão de crédito presumido à indústria ceramista.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação das mercadorias que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 63/92	Altera disposições do Convênio ICMS 10/89, de 28.03.89, que dispõe sobre atribuição de responsabilidade em relação a operações com lubrificantes e combustíveis.
Não	CONVÊNIO ICMS 64/92	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, a pectina cítrica.

Sim	CONVENIO ICMS 65/92	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 62/91, de 26.09.91, que autoriza os Estados de Alagoas e Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de fumo em folha e seus derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/92	Dispõe sobre a manutenção de crédito do ICMS nas exportações, para o exterior, dos produtos industrializados que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/92	Prorroga o Convênio ICMS 98/89, de 24.10.89, que dispõe sobre isenção do ICMS no fornecimento de água natural e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/92	Altera o Convênio ICMS 107/89, de 24.10.89, que trata da substituição tributária de veículos.
Não	CONVÊNIO ICMS 69/92	Altera disposições do Convênio ICM 45/87, de 18.08.87, que instituiu a Comissão Nacional de Intercâmbio de Técnicas e Informações Fiscais - CONIF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/92	Concede isenção nas operações com embrião e sêmen bovinos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/92	Prorroga o Convênio ICMS 37/92, de 03.04.92, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/92	Exclui os Estados do Maranhão e de São Paulo das disposições da cláusula décima quarta do Convênio ICM 35/77, de 07.12.77, que dispõe sobre operações com cavalo de corrida.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/92	Dispõe sobre a adesão dos Estados que especifica às disposições do Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS na importação de produtos por empresa jornalística, de radiodifusão e editora de livros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/92	Dispõe sobre a regulamentação prevista na cláusula terceira do Convênio ICMS 52/92, de 25.06.92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICMS 65/88, de 06.12.88.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/92	Prorroga o prazo previsto no § 1º do item 9 da cláusula primeira do Convênio ICM 64/85, de 11.12.85, para pagamento do imposto diferido devido sobre o estoque, pela CONAB.
Não	CONVÊNIO ICMS 76/92	Dá nova redação ao inciso I do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 10/89, de 28.03.89, que dispõe sobre atribuição de responsabilidade em relação a operações com lubrificantes e combustíveis.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/92	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 37/92, de 03.04.92, que dispõe sobre redução da base de cálculo nas saídas de veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS na importação de automóvel.
Não	CONVÊNIO ICMS 80/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a excluir contribuintes das disposições do Convênio ICMS 38/89, de 24.04.89, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/92	Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 24/92, de 03.04.92, que autoriza Paraná e Santa Catarina a alterar o percentual de redução da base de cálculo na exportação de terebintina e colofônias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/92	Autoriza o Estado de Rondônia a alterar o percentual de redução da base de cálculo nas saídas dos produtos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo das mercadorias que compõem a cesta básica.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/92	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder parcelamento de crédito tributário lançado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/92	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e de Tocantins às disposições do Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS em operações de importações realizadas por empresa jornalística, de radiodifusão e editora de livros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/92	Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a cancelar crédito tributário constituído contra a Cooperativa que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/92	Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a isentar a saída de estabelecimento de concessionária, em operação interna, de veículos automotores na hipótese que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/92	Autoriza os Estados de Rondônia e Rio Grande do Norte a dispensar o diferencial de alíquota do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/92	Dispõe sobre a anulação do crédito dos insumos agropecuários beneficiados com a isenção prevista no Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/92	Dá nova redação ao caput e ao § 1º da cláusula quarta do Convênio ICMS 15/90, de 30.05.90, que estabelece critérios para a fixação da base de cálculo do ICMS, nas operações com café cru.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/92	Revoga o Convênio ICM 49/87, de 18.08.87, que dispõe sobre homologação técnica de máquina registradora eletrônica para controle de operação sujeita ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação das mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/92	Revoga o Convênio ICMS 04/90, de 30.05.90, que restringe os benefícios dos Convênios ICMS 88/89 e 91/89, ambos de 22.08.89.
Não	CONVÊNIO ICMS 94/92	Dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS 57/92, de 25.06.92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/92	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS a operações com a Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/92	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS à Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer, na operação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/92	Autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/92	Acrescenta produto à lista aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, que enumera produtos semi-elaborados e dispõe sobre redução de base de cálculo nas suas exportações e o exclui do Convênio ICMS 66/92, de 25.06.92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/92	Autoriza o Estado de São Paulo a reduzir a base de cálculo na exportação de açafraão-da-terra.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/92	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS no recebimento de máquinas, aparelhos e equipamentos pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/92	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir a base de cálculo do ICMS nas exportações de lã.

Não	CONVÊNIO ICMS 102/92	Inclui produto na lista anexa ao Convênio ICMS 66/92, de 25.06.92, que trata da manutenção de crédito do ICMS nas exportações, para o exterior, dos produtos industrializados que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 103/92	Prorroga as disposições do Convênio ICM 10/81, de 23.10.81, que dispõe sobre o pagamento do ICMS nas entradas de mercadorias importadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/92	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas das mercadorias destinadas à implantação do Centro Tecnológico de Mecatrônica do SENAI, em Caxias do Sul - RS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento de ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas exportações de pasta química de madeira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/92	Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima às disposições do Convênio ICMS 60/92, de 25.06.92, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas e interestaduais das mercadorias que especifica, nas operações de doação ou cessão em regime de comodato a centros de formação de recursos humanos do Sistema SENAI.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/92	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações de importações realizadas por empresa jornalística de radiodifusão e editora de livros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/92	Acrescenta produto ao Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/92	Autoriza o Estado do Ceará a conceder anistia de crédito tributário nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/92	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção na exportação de subprodutos de soja importado sob regime de "drawback".
Não	CONVÊNIO ICMS 112/92	Autoriza o Estado de Rondônia a convalidar procedimentos de ações judiciais, conforme especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 113/92	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, a pilocarpina.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/92	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS dos produtos semi-elaborados classificados nas posições 4403 (madeira em bruto) e 4407 (madeira serrada) da NBM/SH, provenientes de essências florestais cultivadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/92	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação dos produtos derivados de milho que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas para o exterior de painéis de madeira com aglomerados e compensados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/92	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS à NUCLEBRÁS ENRIQUECIMENTO ISOTÓPICO S.A. - NUCLEI, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de entrada de mercadoria importada do exterior que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de foguetes antigranizo e respectivas rampas ou plataformas de lançamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/92	Autoriza os Estados que menciona a isentar a saída de óleo diesel destinado à Companhia Energética do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/92	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas relativamente à Área de Livre Comércio de Tabatinga - AM, às disposições do Convênio ICMS 52/92, que concede isenção nas remessas de produtos industrializados a Áreas de Livre Comércio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/92	Autoriza os Estados que menciona a isentar do ICMS a importação de máquinas, sem similar nacional, para produzir condensadores elétricos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/92	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de camarão gigante da Malásia.
Não	CONVÊNIO ICMS 125/92	Dispõe sobre exame de equipamentos emissores de cupom fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/92	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/92	Regulamenta o Convênio ICMS 52/92, de 25.06.92, que estende a Áreas de Livre Comércio a isenção às remessas de produtos industrializados prevista no Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/92	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação das mercadorias que especifica por empresa de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/92	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de peças, partes, acessórios e equipamentos usados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/92	Concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/92	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com equipamentos destinados à instalação de uma usina eólica experimental.
Não	CONVENIO ICMS 132/92	Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/92	Prorroga disposições do Convênio ICMS 37/92, de 03.04.92, que reduz a base de cálculo em operações com veículos automotivos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/92	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder a manutenção de crédito prevista no Convênio ICMS 66/92, de 25.06.92, às exportações de açúcar refinado e açúcar cristal de cana.
Não	CONVÊNIO ICMS 135/92	Exclui produtos da relação contida na cláusula primeira do Convênio ICMS 62/92, de 25.06.92, que concede isenção na importação de máquinas de trabalhar rochas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/92	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na operação de importação de cabos de sustentação, a ser procedida pela Companhia Caminho Aéreo do Pão de Açúcar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/92	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção na importação dos instrumentos musicais que menciona.
Não	CONVÊNIO ICMS 138/92	Exclui produto relacionado na cláusula primeira do Convênio ICMS 92/92, de 25.09.92, que concede isenção na importação de máquinas para trabalhar madeira.

Sim	CONVÊNIO ICMS 139/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de gado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/92	Autoriza os Estados que menciona a cancelar créditos tributários da instituição educacional e assistencial que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/92	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 142/92	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/92	Dispõe sobre redução da base de cálculo nas operações com veículos, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 144/92	Faculta o estabelecimento de condições para fruição do benefício concedido pelo Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/92	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 57/92, de 25.06.92, para dispor sobre o estorno de crédito na exportação de café solúvel, extratos, essências e concentrados de café.
Sim	CONVÊNIO ICMS 146/92	Autoriza os Estados que menciona a alterar o percentual de redução da base de cálculo na exportação de essência de terebintina e colofônias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/92	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/92	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais, que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/92	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção nas doações à Entidade filantrópica que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 150/92	Autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais nas aquisições de mercadorias por empresas geradoras de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/92	Autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS às saídas de veículos adquiridos pela Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/92	Prorroga o Convênio ICMS 21/92, de 03.04.92, que dispõe sobre redução de base de cálculo do ICMS na exportação de fumo de galpão importado sob o regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas para o exterior dos produtos que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 154/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 155/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS em operações com diamantes e esmeraldas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 156/92	Prorroga a vigência e altera o percentual de redução de base de cálculo disposto no Convênio ICMS 81/91, de 05.12.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 157/92	Prorroga a vigência e altera o percentual de redução da base de cálculo disposto no Convênio ICMS 82/91, de 05.12.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 158/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido do ICMS sobre as saídas de cana-de-açúcar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 159/92	Acrescenta produtos à lista aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, que enumera produtos semi-elaborados e dispõe sobre redução de base de cálculo nas suas exportações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 160/92	Autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas exportações de pimentão seco ou triturado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 161/92	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder benefícios fiscais do ICMS, relacionados com a construção de CIAC's.
Sim	CONVÊNIO ICMS 162/92	Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Não	CONVÊNIO ICMS 163/92	Firma entendimento sobre a alíquota do ICMS aplicável na prestação do serviço de transporte que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 164/92	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas exportações de fibra de sisal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 165/92	Autoriza os Estados que menciona a isentar do ICMS os produtos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 166/92	Autoriza o Estado de Minas Gerais a isentar do ICMS a importação de máquina a laser para corte de chapa metálica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 167/92	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a isentar do ICMS a importação de máquinas, sem similar nacional, para extrusão de não tecidos.
Não	CONVÊNIO ICMS 01/93	Dispõe sobre a prorrogação de disposições do Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, bem como dos Convênios ICMS 133/92 e 143/92, de 25.09.92 e 15.12.92, respectivamente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/93	Altera percentual de redução da base de cálculo nas operações com máquinas agrícolas e tratores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/93	Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/93	Autoriza os Estados que menciona a renunciar os rendimentos originários de depósito judicial nas ações intentadas pelas concessionárias de veículos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/93	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de alumínio e seus derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/93	Estende aos Estados do Amazonas e de Rondônia, relativamente às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga e de Guajaramirim, as disposições do Convênio ICMS 127/92, de 25.9.92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/93	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de fumo em folha e seus derivados, produzidos em seus territórios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/93	Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/93	Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a não exigir créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nas operações que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 12/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com peças de argamassa armada destinadas a obras sociais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/93	Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 139/92, de 15.12.92, que trata da isenção do ICMS nas saídas internas de gado para cria e recria.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/93	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 106/92, de 25.9.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas exportações de pasta química de madeira, incluindo a pasta química de madeira ao bissulfito e pasta química de madeira para dissolução.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/93	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 84/92, de 25.9.92, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder parcelamento de crédito tributário, incluindo as operações com pasta química de madeira ao bissulfito.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/93	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/93	Altera a redação de dispositivo do Convênio ICM 24/85, de 27.6.85, para incluir outros brotos usados na alimentação humana entre os produtos hortifrutícolas beneficiados com a isenção.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/93	Autoriza os Estados que menciona a isentar do ICMS a importação de máquina que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/93	Autoriza o Estado do Paraná a conceder crédito fiscal na importação de bens destinados ao ativo fixo, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/93	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo na exportação de casulo de bicho-da-seda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/93	Altera a redação da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/89, de 29.5.89, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS de xampus e desodorantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/93	Altera o Convênio ICMS 83/92, de 30.7.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo das mercadorias que compõem a cesta básica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/93	Inclui produto no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 130/92, de 25.09.92, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/93	Autoriza o Estado da Bahia a não exigir o ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior pela CODEVASF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/93	Altera dispositivo do Convênio ICMS 55/92, de 25.6.92, para autorizar os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/93	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/93	Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona às disposições do Convênio ICMS 83/90, de 12.12.90, que dispõe sobre redução de base de cálculo na exportação de fécula de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/93	Dispõe sobre a inclusão de item ao Convênio ICMS 36/92, de 04.4.92, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de bens por empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/93	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na situação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/93	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a elevar o percentual de redução da base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de algas marinhas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas ao ativo fixo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/93	Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 23/92, de 3.4.92, que trata da isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/93	Autoriza o Estado de Mato Grosso a isentar as saídas internas de óleo diesel destinado à empresa estadual produtora e distribuidora de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/93	Autoriza o Estado do Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas hipóteses que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido nas operações com produtos resultantes da industrialização da mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/93	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de óxido de alumínio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/93	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior dos produtos que indica.
Não	CONVÊNIO ICMS 42/93	Acrescenta dispositivos aos Convênios ICM 24/86, de 17.6.86, e ICM 44/87, de 18.8.87, que estabelecem disciplina para máquinas registradoras e Terminal Ponto de Venda-PDV.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/93	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/93	Dispõe sobre tratamento tributário nas importações do exterior de bens para integrar o ativo fixo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/93	Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia a conceder parcelamento de crédito tributário lançado, relativo às exportações de ferro e aço, com dispensa de juros moratórios e multas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/93	Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados à exportação.
Não	CONVÊNIO ICMS 47/93	Dispõe sobre exame de equipamentos emissores de cupom fiscal.

Sim	CONVÊNIO ICMS 48/93	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/93	Autoriza os Estados do Paraná e Ceará a conceder anistia dos encargos moratórios nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos.
Não	CONVÊNIO ICMS 51/93	Autoriza os Estados que menciona a permitir parcelamento de débito fiscal do ICM e ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 52/93	Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/93	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder tratamento especial às saídas de "pellets".
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/93	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/93	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção, relativamente ao diferencial de alíquota, para máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.
Não	CONVÊNIO ICMS 56/93	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, a carne bovina cozida, a carne bovina cozida e congelada e o extrato de carne e dispõe sobre o não estorno dos créditos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/93	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas de papel, material escolar e de escritório, reciclados, promovidas pela Associação Projeto Lagoa de Marapendí.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/93	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS no fornecimento de resíduos da pedreira da Companhia que menciona, em doação à Prefeitura do Município de Italva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/93	Altera dispositivo do Convênio ICMS 32/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que indica a conceder isenção na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/93	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados ao ativo fixo do importador.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/93	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/93	Autoriza os Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS relativo aos diferenciais de alíquotas devidos pelas empresas que menciona.
Não	CONVÊNIO ICMS 63/93	Prorroga o prazo previsto no Convênio ICMS 162/92, de 15.2.92, para a CONAB utilizar os impressos de documentos fiscais existentes em estoque.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/93	Autoriza os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul a realizar transação com crédito tributário, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/93	Altera a cláusula segunda do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/93	Altera o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 114/92, de 25.09.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS na exportação de madeiras provenientes de essências florestais cultivadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/93	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o ICMS na importação dos equipamentos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/93	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o ICMS na importação das máquinas que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/93	Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS às prestações internas de serviços de transporte nas condições que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/93	Inclui os Estados do Espírito Santo e do Maranhão nas disposições do Convênio ICMS 10/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que menciona a não exigir créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/93	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 146/92, de 15.12.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS na exportação de essências de terebintina e colofônias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/93	Altera o Convênio ICMS 46/93, de 30.04.93, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados a exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/93	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/93	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 23/92, de 03.04.92, que trata da isenção do ICMS nas operações com energia elétrica, nos casos que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/93	Altera dispositivo do Convênio ICMS 15/90, de 30.05.90, que trata de operações com café cru.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/93	Autoriza os Estados de Goiás, Paraíba, Rio Grande do Norte e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações internas com casulo do bicho-da-seda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/93	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação das máquinas agrícolas que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/93	Autoriza o Estado de Rondônia a conceder redução da base de cálculo nas exportações de gado bovino puro de origem ou puro por cruzamento.
Não	CONVÊNIO ICMS 79/93	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Piauí, de Sergipe e do Amapá às disposições do item 8 da cláusula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27.02.87, que dispõe sobre as saídas de mercadorias para exposição ou feiras.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/93	Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Convênio ICMS 09/93, de 30.04.93, que concede redução da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Não	CONVÊNIO ICMS 81/93	Estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 82/93	Dispõe sobre alterações em dispositivos dos Convênios ICM 24/86, de 17.06.86, e ICM 44/87, de 18.08.87, que estabelecem disciplina para o uso de máquina registradora e Terminal Ponto de Venda-PDV.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/93	Autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de carvão vegetal de madeira reflorestada.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/93	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, os látex 204 B, 120 B e 685 B.

Não	CONVÊNIO ICMS 85/93	Dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/93	Prorroga disposições do Convênio ICMS 37/92, de 03.04.92, que reduz a base de cálculo em operações com veículos automotores.
Não	CONVÊNIO ICMS 87/93	Altera o Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/93	Altera o Convênio ICMS 52/93 de 30.04.93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados.
Não	CONVÊNIO ICMS 89/93	Estende ao Estado do Rio de Janeiro as disposições do Convênio ICMS 45/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que menciona a conceder parcelamento de crédito tributário relativo às exportações de ferro e aço.
Não	CONVÊNIO ICMS 90/93	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Rio Grande do Norte e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 51/93, de 30.04.93, que permite parcelamento de débito fiscal do ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/93	Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 12/93, de 30.04.93, que concede isenção do ICMS nas operações internas com peças de argamassa, e a não exigir o imposto na situação que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/93	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 39/93, de 30.04.93, que concede crédito presumido nas operações com produtos resultantes da industrialização da mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/93	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 83/90, de 12.12.90, que dispõe sobre redução de base de cálculo na exportação de fécula de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/93	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/93	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o ICMS na importação de máquinas pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/93	Altera a redação da cláusula primeira do Convênio ICMS 50/93, de 30.04.93, que autoriza a redução de base de cálculo nas saídas internas de tijolos e telhas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/93	Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 97/92, de 25.09.92, que autoriza a redução de base de cálculo nas saídas de pó de alumínio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/93	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o ICMS na importação de máquinas pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/93	Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 101/92, de 25.09.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas exportações de lã.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/93	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas exportações de derivados de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/93	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o ICMS na importação de máquinas pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/93	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o ICMS na importação dos equipamentos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/93	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o ICMS nas importações dos equipamentos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/93	Autoriza o Estado do Pará a não exigir os créditos tributários que especifica e a dispensar juros moratórios e multas relativos a débitos gerados por estornos de créditos de insumos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/93	Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições do Convênio ICMS 120/92, de 25.09.92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/93	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos usados, pela empresa indicada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/93	Prorroga o prazo de vigência das disposições do Convênio ICMS 07/93, de 30.04.93.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/93	Concede isenção do ICMS na doação de mercadorias pelo Governo Federal nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/93	Autoriza os Estados do Pará e de Roraima a conceder tratamento tributário especial às operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/93	Autoriza o Estado do Pará a conceder tratamento tributário especial às operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 111/93	Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 112/93	Firma entendimento sobre a aplicação de disposições do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, em relação a operações nele descritas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/93	Autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS as operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/93	Altera a cláusula terceira do Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92, que reduz a base de cálculo e autoriza a isenção nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/93	Autoriza o Estado do Tocantins a isentar do ICMS as prestações internas de serviço de transporte aquaviário nas travessias de rios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/93	Estende ao Estado do Maranhão as disposições do Convênio ICMS 74/90, de 12.12.90, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/93	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar o pagamento do ICMS diferido na exportação de maçã.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/93	Altera o Convênio ICMS 46/93, de 30.04.93, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados à exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/93	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 122/89, de 07.12.89, para dispor sobre o estorno de crédito na exportação de café torrado e moído.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/93	Altera dispositivo do Convênio ICMS 41/93, de 30.04.93, que autoriza a redução de base de cálculo nas saídas para o exterior de corindos artificiais.
Não	CONVÊNIO ICMS 121/93	Altera o Convênio ICMS 85/93, de 10.09.93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.

Sim	CONVÊNIO ICMS 122/93	Altera o inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 20/89, de 28.03.89, que dispõe sobre isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 123/93	Dispõe sobre a entrega de cópia do relatório de conclusão da fiscalização efetuada em contribuinte de outra unidade federada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/93	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/93	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar a empresa que indica do pagamento de multa e juros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/93	Altera dispositivos do Convênio ICMS 91/89, de 22.08.89, que estende aos produtos semi-elaborados o mesmo tratamento dado às exportações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/93	Altera dispositivos do Convênio ICMS 88/89, de 22.08.89, que dispõe sobre a não incidência do imposto nas saídas com o fim específico de exportação para os destinatários que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/93	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS na importação de máquinas que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/93	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir multa, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/93	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder tratamento especial às saídas de minério de ferro e "pellets".
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/93	Autoriza os Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com os produtos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/93	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/93	Autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS na hipótese que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 134/93	Introduz modificações no Convênio ICM 45/87, de 18.08.87, que instituiu a Comissão Nacional de Intercâmbio de Técnicas e Informações Fiscais - CONIF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/93	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 57/92, de 25.06.92, para dispor sobre o estorno de crédito na exportação de café solúvel, extratos, essências e concentrados de café.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/93	Estabelece regime especial de tributação para as operações com equínos de raça.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/93	Autoriza os Estados do Pará e de Rondônia a conceder remissão dos créditos tributários relativos às saídas para o exterior de painéis de madeira com aglomerados e compensados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/93	Autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a conceder crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/93	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo das mercadorias que compõem a cesta básica.
Não	CONVÊNIO ICMS 140/93	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, a fibra de aço
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/93	Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS na exportação de fumo de galpão importado sob o regime de "drawback".
Não	CONVÊNIO ICMS 142/93	Inclui o Estado do Rio de Janeiro nas disposições do Convênio ICMS 64/93, 10.09.93, que dispõe sobre transação com crédito tributário, na forma que especifica, e dá nova redação à sua cláusula segunda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/93	Autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS nas hipóteses que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 144/93	Estende ao Estado de Goiás as disposições do Convênio ICMS 50/93, de 30.04.93, que dispõe sobre concessão de redução da base do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/93	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 94/93, de 10.09.93, que trata da concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 146/93	Estende ao Estado de Rondônia, relativamente à Área de Livre Comércio de Guajaramirim, as disposições do Convênio ICMS 127/92, de 25.09.92.
Não	CONVÊNIO ICMS 147/93	Convênio que entre si celebram as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados signatários o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, objetivando estabelecer a cooperação dos participantes no planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas, concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/93	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 147/93, de 03.11.93.
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/94	Dispõe sobre a não exigência do ICMS incidente sobre a diferença originada da conversão da URV em Cruzeiro Real, bem como sobre o período de apuração do imposto e sobre atualização de débito fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/94	Altera o Convênio ICMS 60/93, de 10.09.93, para estender o benefício fiscal a importações decorrentes de arrendamento mercantil.
Não	CONVÊNIO ICMS 03/94	Dispõe sobre a operação de importação de bem e mercadoria destinada a unidade federada diversa do domicílio do importador.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/94	Dispõe sobre redução da base de cálculo nas saídas para o exterior de metais, pedras preciosas e semipreciosas.
Não	CONVÊNIO ICMS 05/94	Revigora as disposições do Convênio ICM 10/75, de 15.07.75, que estabelece normas para o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a isenção do ICMS, concedida por legislação federal, à Itaipu Binacional.
Não	CONVÊNIO ICMS 06/94	Altera dispositivo do Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que instituiu o regime de substituição tributária para as operações com combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/94	Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas para o exterior de pasta química de madeira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/94	Dispõe sobre adesão dos Estados que especifica ao Convênio ICMS 39/93, de 30.04.93, que autoriza a concessão de crédito presumido nas operações com produtos resultantes da industrialização da mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/94	Estende à Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, as disposições do Convênio ICMS 127/92, de 25.09.92.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/94	Altera o Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/94	Altera a redação de dispositivos do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Não	CONVÊNIO ICMS 12/94	Revoga dispositivo do Convênio ICMS 67/90, de 12.12.90, que concede isenção na exportação de produtos primários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/94	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/94	Autoriza o Estado do Tocantins a isentar as prestações interestaduais de serviços de transporte aquaviário nas travessias dos Rios Araguaia e Tocantins.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/94	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir multa e juros relativos ao ICMS incidente na exportação de farelo e de óleo de soja.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/94	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS na importação das máquinas que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/94	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina às disposições do Convênio ICMS 94/93, de 10.09.93, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/94	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas das mercadorias destinadas à implantação dos Centros Tecnológicos que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 19/94	Altera dispositivos do Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regime de substituição tributária, instituídos por Convênios e Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/94	Estende ao Estado de Pernambuco as disposições constantes do Convênio ICMS 87/90, de 12.12.90, que trata da redução da base de cálculo do ICMS na exportação dos produtos semi-elaborados que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/94	Autoriza os Estados do Acre e de Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 22/94	Revoga o Convênio ICM 45/87, de 18.08.87, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/94	Dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS 100/93, de 10.09.93, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas exportações de produtos derivados da mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/94	Concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/94	Altera disposições do Convênio ICMS 162/92, de 15.12.92, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/94	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido do ICMS às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/94	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS na prestação de serviços públicos de telecomunicações internacionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/94	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na saída para exportação de algodão em pluma.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/94	Altera dispositivos do Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/94	Autoriza os Estados de Minas Gerais e de Pernambuco a não exigir o ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior pela CODEVASF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/94	Acrescenta produto à lista aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, que enumera produtos semi-elaborados e dispõe sobre redução de base de cálculo nas suas exportações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/94	Concede isenção do ICMS nas exportações dos produtos que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/94	Prorroga o prazo de vigência do Convênio ICMS 60/93, de 10.09.93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/94	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de fumo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/94	Autoriza o Estado da Bahia a não exigir o pagamento de 50% do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior pela Empresa que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/94	Dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICM 25/83, de 11.10.83, que estabelece tratamento tributário do leite pasteurizado para as unidades da Federação que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/94	Dispõe sobre substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/94	Altera dispositivo dos Convênios ICM 24/86, de 17.06.86, e ICM 44/87, que disciplinam o uso de máquinas registradoras e terminal ponto de venda- PDV.
Não	CONVÊNIO ICMS 39/94	Prorroga o prazo de vigência do Convênio ICM 10/81, de 23.10.81, que estabelece disciplina para pagamento do ICMS pelas entradas de mercadorias importadas, permitindo a escrituração do crédito no período em que ocorreu o recolhimento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/94	Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão ao Convênio ICMS 109/93, de 10.09.93, que autoriza os Estados do Pará e de Roraima a conceder tratamento tributário especial às operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/94	Prorroga o prazo previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS 46/93, de 30.04.93, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados à exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/94	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 23/92, de 03.04.92, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção às operações com energia elétrica para órgãos e entidades da administração pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/94	Isenta do ICMS as saídas de veículos para portadores de deficiência física.
Não	CONVÊNIO ICMS 44/94	Altera dispositivos dos Convênios ICMS 132/92, de 25.09.92, ICMS 52/93, de 30.04.93, e ICMS 86/93, de 10.09.93, que dispõem sobre a substituição tributária e redução da base de cálculo em operações com veículos.
Não	CONVÊNIO ICMS 45/94	Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional no município de Manaus, com isenção do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 46/94	Institui regime especial de recolhimento do ICMS, mediante emissão de Nota Fiscal decorrente das vendas de produtos agropecuários, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores.

Não	CONVÊNIO ICMS 47/94	Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas ao Convênio 147/93 de 03.11.93, que estabelece cooperação, planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas, concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/94	Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas para o exterior de minério de ferro e pellets.
Não	CONVÊNIO ICMS 49/94	Estende aos Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, as disposições do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88, e os respectivos procedimentos de controle e fiscalização.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/94	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido nas saídas tributadas de cristal ou de porcelana.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/94	Concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Não	CONVÊNIO ICMS 52/94	Altera o Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/94	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o ICMS incidente sobre a importação de máquinas pela empresa que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/94	Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Convênio ICMS 120/92, de 25.09.92, que autoriza os Estados que menciona a isentar as saídas de óleo diesel destinado a companhias estaduais de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/94	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/94	Revoga a cláusula décima do Convênio ICMS 27/90, de 13.09.90, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/94	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 48/94, de 20.03.94, que altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas para o exterior de minério de ferro e "pellets".
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/94	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir juros e multas da EMBRATEL relativos ao período que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/94	Autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.).
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/94	Autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de madeira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/94	Autoriza o Estado da Bahia a dispensar o diferencial de alíquota do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/94	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 10/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que menciona a não exigir créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/94	Dá nova redação ao caput das cláusulas segunda e terceira dos Convênios ICMS 127/92, de 25.09.92, e 45/94, de 29.03.94, respectivamente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/94	Autoriza o Estado de São Paulo a reduzir a base de cálculo nas operações interestaduais com o produto FLOTIGAM EDA-B.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/94	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS as saídas de veículos promovidas pela Autolatina, por doação ao SENAI, para fins de treinamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/94	Autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/94	Altera o Convênio ICMS 94/93, de 10.09.93, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/94	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/94	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o ICMS incidente sobre a importação de máquina pela empresa que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/94	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de fumo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/94	Acrescenta o parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS 28/94, de 29.03.94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na saída para exportação de algodão em pluma.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/94	Exclui a alínea "b" do item 23 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que reduz a base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/94	Altera dispositivos dos Convênios ICMS 88/89 e 91/89, de 22.08.89, que dispõem sobre as saídas com o fim específico de exportação.
Não	CONVÊNIO ICMS 74/94	Dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/94	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não-inscritos situados em seu território.
Não	CONVÊNIO ICMS 76/94	Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 77/94	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, as resinas maleicas, resinas fumáricas e os ésteres de colofônia.
Não	CONVÊNIO ICMS 78/94	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, o xarope de glucose de milho.
Não	CONVÊNIO ICMS 79/94	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, a malto dextrina.
Não	CONVÊNIO ICMS 80/94	Exclui da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91, a borracha nitrílica.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 81/94	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/94	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso às disposições do Convênio ICMS 114/92, de 25.09.92, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas exportações de madeiras provenientes de essências florestais cultivadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/94	Altera o Convênio ICMS 43/94, de 29.03.94, que concede isenção do ICMS na saída de veículos para deficientes físicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/94	Altera e acrescenta parágrafo à cláusula quinta do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88, que dispõe sobre isenção do ICM nas remessas de produtos industrializados de origem nacional para a Zona Franca de Manaus.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/94	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/94	Institui regime especial de recolhimento do ICMS nas vendas de café em grão leilado em bolsa, efetuadas pelo Governo Federal

Não	CONVÊNIO ICMS 87/94	Acrescenta § 3º à cláusula terceira do Convênio ICMS 147/93, de 03.11.93, que dispõe sobre a cooperação entre as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal nas atividades conjuntas concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/94	Altera dispositivos dos Convênios ICMS 132/92, de 25.09.92, ICMS 52/93, de 30.04.93, e ICMS 86/93, de 10.09.93, que dispõem sobre a substituição tributária e redução da base de cálculo em operações com veículos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/94	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, da Bahia e de Sergipe às disposições do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza os Estados que mencionam a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Não	CONVÊNIO ICMS 90/94	Exclui a rutina da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Não	CONVÊNIO ICMS 91/94	Exclui a quercetina da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Não	CONVÊNIO ICMS 92/94	Exclui a resina de jalapa da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Não	CONVÊNIO ICMS 93/94	Exclui a rhamnose da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/94	Dá nova redação à cláusula décima primeira do Convênio ICMS 27/90, de 13.09.90, que dispõe sobre isenção do ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/94	Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS às operações relacionadas com a execução das obras da Unidade de Transmissão de Energia-UTE Rio Branco e Rio Acre, realizadas pela ELETROFORTE, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 96/94	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 55/93, de 10.09.93, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, para máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/94	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir créditos tributários decorrentes de importações efetuadas pelo Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/94	Concede isenção do ICMS às saídas de veículos para locomoção de deficientes físicos e de próteses.
Não	CONVÊNIO ICMS 99/94	Altera a redação de dispositivos dos Convênios ICMS 74/94 e 76/94, ambos de 30.06.94, que instituem o regime de substituição tributária, respectivamente, para tintas e vernizes e para produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/94	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de trilhos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/94	Autoriza o Estado de Alagoas a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação de soda cáustica e dicloreto.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/94	Autoriza o Estado de Alagoas a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação de açúcar demerara.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/94	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução da base de cálculo do ICMS de produtos metalúrgicos destinados à exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/94	Altera o Convênio ICMS 50/94, de 30.06.94, que autoriza os Estados que mencionam a conceder crédito presumido nas saídas tributadas de cristal ou de porcelana.
Não	CONVÊNIO ICMS 105/94	Dá nova redação ao caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/93, de 30.04.93, que dispõe sobre parcelamento de débito fiscal do ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/94	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/94	Autoriza o Estado do Maranhão a não exigir multa e acréscimos legais da empresa que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/94	Altera o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 114/92, de 25.09.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS na exportação de madeiras provenientes de essências florestais cultivadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/94	Altera o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/94, de 30.06.94, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de madeira.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/94	Dispõe sobre a destinação das vias das Notas Fiscais modelos 1 e 1-A instituídas pelo Ajuste SINIEF 03/94, de 29.09.94.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/94	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder suspensão do ICMS na remessa de leite para beneficiamento no exterior, decorrente do projeto "Produção de Leite no Brasil e Beneficiamento no Uruguai."
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/94	Autoriza os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na exportação de subprodutos de soja importada sob regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/94	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o ICMS incidente sobre a importação de máquina pela empresa que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/94	Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que concede isenção do ICMS nas importações efetuadas por empresa jornalística, de radiodifusão e editora de livros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/94	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 110/93, de 10.09.93, que autoriza o Estado do Pará a conceder tratamento tributário especial às operações de exportação de palmito.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/94	Altera a cláusula terceira do Convênio ICMS 106/92, de 25.09.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas exportações de pasta química de madeira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/94	Autoriza o Estado da Bahia a dispensar o pagamento do ICMS, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/94	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 94/93, de 10.09.93, que trata da concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aço planos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/94	Autoriza os Estados de Mato Grosso e do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 120/94	Revoga o Convênio ICMS 01/94, de 18.03.94, que dispõe sobre período de apuração do imposto e atualização monetária.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/94	Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de castanha-do-pará para o exterior.
Não	CONVÊNIO ICMS 122/94	Altera o Convênio ICMS 24/86, de 17.06.86, que dispõe sobre o uso de máquinas registradoras por contribuintes do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/94	Prorroga o Convênio ICMS 34/94, de 29.03.94, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de fumo.

Sim	CONVÊNIO ICMS 124/94	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na doação de vacinas, pela empresa que indica, à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/94	Dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS 106/93, de 10.09.93, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos usados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/94	Autoriza o Estado de Rondônia a isentar a saída de óleo diesel e óleo combustível destinados à empresa que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 127/94	Altera disposição do Convênio ICMS 85/93, de 10.09.93, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.
Não	CONVÊNIO ICMS 128/94	Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.
Não	CONVÊNIO ICMS 129/94	Exclui os Estados que menciona das disposições do Convênio ICMS 03/94, de 29.03.94, que dispõe sobre importação de bem e mercadoria destinada a Estado diverso do domicílio do importador.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/94	Concede benefícios fiscais a operações realizadas por empresas, com base no programa BEFIEIX.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/94	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de exportação de abacaxi para o exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/94	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 89/91, de 05.12.91, que dispõe sobre isenção do ICMS no recebimento de mercadoria exportada, não recebida pelo importador, e de amostras comerciais do exterior, bem como de bagagem de viajante.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/94	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir crédito tributário de responsabilidade da Sociedade Pobres Servos da Divina Providência.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/94	Altera o Convênio ICMS 95/94, de 29.09.94, que dispõe sobre isenção do ICMS na execução de obras da Eletronorte no Estado do Acre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/94	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS na importação de um veículo, recebido por doação dos Estados Unidos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/94	Concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/94	Concede isenção do ICMS às saídas de veículos para locomoção de deficientes físicos e de próteses.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/94	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas para a indústria tabageira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/94	Altera o Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, que concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/94	Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 23/92, de 03.04.92, que dispõe sobre isenção dos ICMS nas operações com energia elétrica para órgãos e entidade da administração pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/94	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 101/94, de 29.09.94, que trata de redução de base de cálculo do ICMS na exportação de soda cáustica e dicloretano.
Sim	CONVÊNIO ICMS 142/94	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar créditos tributários e a conceder parcelamento de débitos fiscais de responsabilidade do Serviço Social da Indústria-SESI.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/94	Autoriza o Estado de Alagoas a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas hipóteses que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 144/94	Autoriza os Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina a não exigir multa e juros relativos ao ICMS decorrente de operações com peças de argamassa armada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/94	Autoriza o Distrito Federal e o Estado de Goiás a dispensar a exigência do ICMS na situação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 146/94	Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS às saídas de veículos adquiridos na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/94	Altera o Convênio ICMS 112/94, de 29.09.94, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na exportação de subprodutos de soja importada sob regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/94	Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona às disposições do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/94	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 57/92, de 25.06.92, para dispor sobre o estorno de crédito na exportação de café solúvel, extratos, essências e concentrados de café.
Sim	CONVÊNIO ICMS 150/94	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 09/93, de 30.04.93, que concede redução da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/94	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/94	Dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS 60/93, de 10.09.93, que concede isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados ao ativo fixo do importador, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/94	Altera dispositivos do Convênio ICMS 74/94, de 30.06.94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 154/94	Dá nova redação a dispositivo do Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes.
Não	CONVÊNIO ICMS 155/94	Altera o Convênio ICMS 122/94, de 29.09.94, que dispõe sobre modificações em dispositivos do Convênio ICM 24/86, de 17.06.86.
Não	CONVÊNIO ICMS 156/94	Dispõe sobre o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF por contribuintes do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 157/94	Autoriza o Estado de Roraima a conceder tratamento tributário especial à empresa que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 158/94	Dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 159/94	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de reagentes a serem utilizados em exames médicos realizados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 160/94	Autoriza o Estado da Bahia a dispensar juros e multas relativos aos créditos tributários que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 161/94	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias da cesta básica para distribuição a famílias carentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 162/94	Autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.
Não	CONVÊNIO ICMS 163/94	Altera o Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 164/94	Altera dispositivo do Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 01/95	Indisponível
Não	CONVÊNIO ICMS 02/95	Revoga o Convênio ICMS 03/94, de 29.03.94, que dispõe sobre a importação de mercadoria destinada a Estado diverso do domicílio do importador.
Não	CONVÊNIO ICMS 03/95	Firma entendimento sobre a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos industriais pertencentes ao mesmo titular.
Não	CONVÊNIO ICMS 04/95	Altera dispositivos do Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/95	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens e de televisão por assinatura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/95	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Pará às disposições do Convênio ICMS 09/93, de 30.04.93, que concede redução da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/95	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de fumo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/95	Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS 66/94, de 30.07.94 que autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/95	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, no caso em que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/95	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT.
Não	CONVÊNIO ICMS 12/95	Altera o Convênio ICMS 122/94, de 29.09.94, que dispõe sobre modificações em dispositivos do Convênio ICM 24/86, de 17.06.86.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/95	Autoriza os Estados do Pará e Maranhão a conceder tratamento tributário especial nas saídas de minério de manganês.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/95	Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do item 8 da cláusula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27.02.67, que dispõe sobre as saídas de mercadorias para exposição ou feiras.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/95	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro às disposições dos Convênios ICMS 111/93 e 112/93, de 09.11.93.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/95	Prorroga o Convênio ICMS 43/94, de 29.03.94, que dispõe sobre as saídas de veículos automotores para portadores de deficiência física, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 17/95	Estabelece procedimentos para o transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/95	Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/95	Autoriza os Estados que especifica a conceder crédito presumido nas operações com novilho precoce.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/95	Autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/95	Altera o Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/95	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/95	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 130/94, de 07.12.94, que concede benefícios a operações realizadas por empresas, com base no programa BEFIEIX.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/95	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/95	Estende aos Estados que menciona a autorização contida no Convênio ICM 56/86, de 07.12.86, que concede isenção do imposto nas operações internas com leite de cabra.
Não	CONVÊNIO ICMS 26/95	Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 27/95	Altera o Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que trata de normas gerais de substituição tributária.
Não	CONVÊNIO ICMS 28/95	Altera o Convênio ICMS 74/94, de 30.06.94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/95	Exclui a magnésia eletrofundida da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Não	CONVÊNIO ICMS 30/95	Cria o Sistema de Informações sobre Substituto Tributário-SIST e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/95	Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 23/92, de 03.04.92, que autoriza os Estados nele relacionados a conceder isenção às operações com energia elétrica para órgãos e entidades da administração pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/95	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas.

Não	CONVÊNIO ICMS 33/95	Altera o Convênio ICMS 75/94, de 30.06.94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não-inscritos situados em seu território.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/95	Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas de madeira para o exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/95	Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas de painéis de madeiras com aglomerados e compensados para o exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/95	Autoriza os Estados que menciona a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS na operação de exportação dos produtos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/95	Altera o inciso II, da cláusula terceira do Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS na importação de veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/95	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações de equipamentos científicos e de informática, seus acessórios e peças de reposição, bem como de reagentes químicos doados a Órgãos Públicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/95	Autoriza os Estados que menciona a dispensar pagamento de débito do ICMS, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/95	Concede isenção do ICMS, nas unidades federadas que menciona, às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 41/95	Autoriza os Estados que menciona a permitir o aumento de parcelas para pagamento do ICMS do estoque a que se refere o Convênio ICMS 74/94, de 30.06.94.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/95	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/95	Autoriza os Estados de Minas Gerais e Bahia a não exigir o ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior pela CODEVASF.
Não	CONVÊNIO ICMS 44/95	Altera o Convênio ICMS 74/94, de 30.06.94, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outros produtos da indústria química.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/95	Prorroga o Convênio ICMS 146/93, de 09.12.93, que dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/95	Revigora as disposições do Convênio ICMS 43/94, de 29.03.94, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de veículos automotores para portadores de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/95	Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 23/92, de 03.04.92, que isenta do ICMS as operações com energia elétrica destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/95	Autoriza os Estados de Minas Gerais e Goiás a conceder isenção do ICMS nas exportações de gado bovino das raças zebuínas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/95	Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Não	CONVÊNIO ICMS 50/95	Dá nova redação aos incisos II e IV do Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais sobre o regime de substituição tributária.
Não	CONVÊNIO ICMS 51/95	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/95	Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92 132/92, de 25.09.92 e 52/93, de 30.04.93.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/95	Exclui os produtos que indica da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Não	CONVÊNIO ICMS 54/95	Altera o Convênio ICMS 122/94, de 29.09.94, que dispõe sobre modificações em dispositivos do Convênio ICM 24/86, de 17.06.86.
Não	CONVÊNIO ICMS 55/95	Altera o Convênio ICMS 47/93, de 30.04.93, que dispõe sobre exame de equipamentos emissores de Cupom Fiscal.
Não	CONVÊNIO ICMS 56/95	Altera o Convênio ICMS 156/94, de 07.12.94, que dispõe sobre uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal por contribuintes do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 57/95	Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 58/95	V Dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/95	Estabelece procedimentos para o transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/95	Dá nova redação ao inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, de 04.04.95, que isenta do ICMS operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/95	Autoriza o Estado de São Paulo a incluir débitos fiscais remanescentes nos procedimentos objeto do Convênio ICMS 142/94, de 07.12.94, que autoriza a dispensa de débitos fiscais de responsabilidade do Serviço Social da Indústria - SESI.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/95	Dá nova redação à Cláusula primeira do Convênio ICMS 160/92, de 15.12.92 que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação de pimentão seco ou triturado.
Não	CONVÊNIO ICMS 63/95	Dispõe sobre diferimento do ICMS incidente nas operações com mercadorias destinadas ao Programa Comunidade Solidária.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/95	Concede isenção do ICMS nas importações de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários pela EMBRAPA.
Não	CONVÊNIO ICMS 65/95	Dispõe sobre a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul nas disposições do Convênio ICMS 39/95, de 28.06.95, que autoriza os Estados que menciona a dispensar, parcialmente, o pagamento do ICMS devido sobre o serviço de televisão por assinatura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/95	Altera o Convênio ICMS 19/95, de 04.04.95, que outorga crédito presumido nas operações com novilho precoce.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/95	Altera percentuais de redução da base de cálculo do ICMS na exportação dos produtos semi-elaborados que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/95	Altera o Convênio ICMS 100/94, de 29.09.94, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de trilhos.

Sim	CONVÊNIO ICMS 69/95	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir multa e juros relativos ao ICMS decorrente de operações com peças de argamassa armada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/95	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 130/93, de 09.12.93, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder tratamento especial às saídas de minério de ferro e "pellets".
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/95	Dispõe sobre adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que concede isenção do ICMS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, efetuada por empresa jornalística, de radiodifusão e de editora de livros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/95	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 39/95, de 28.06.95, que dispensa o pagamento de débito do ICMS, no caso que específica e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/95	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS no recebimento de embarcações do exterior por empresas que prestam serviços de transporte público.
Não	CONVÊNIO ICMS 74/95	Altera os códigos da NBM/SH dos produtos acrescidos ao Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/95	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS às saídas de castanha-do-pará adquirida na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/95	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 03/90, de 30.05.90, que isenta do ICMS as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Não	CONVÊNIO ICMS 77/95	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul a revogar a isenção concedida à água canalizada e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/95	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas de suco de uva para o exterior.
Não	CONVÊNIO ICMS 79/95	Altera o § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais de substituição tributária.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/95	Autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/95	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas saídas de cavalos, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/95	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/95	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 70/94, de 30.06.94, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de fumo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/95	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na saída de veículo adquirido por instituição filantrópica que identifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 85/95	Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/95	Altera o Anexo do Convênio ICMS 74/94, de 30.06.94, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/95	Exclui os fios e fibras de poliéster que especifica da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Não	CONVÊNIO ICMS 89/95	Exclui o fio de poliamida têxtil e a fibra poliamida da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/95	Autoriza os Estados que menciona a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS na exportação dos produtos semi-elaborados que indica.
Não	CONVÊNIO ICMS 91/95	Altera dispositivo do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que trata da emissão de documentos fiscais por processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/95	Autoriza o Estado do Pará a dispensar a exigência do ICMS na operação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/95	Autoriza o Estado da Bahia a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas exportações dos produtos semi-elaborados que indica.
Não	CONVÊNIO ICMS 94/95	Autoriza o Estado do Maranhão a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, de 07.12.89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/95	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 104/89, de 24.10.89, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento decorrente de importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 96/95	Altera a redação do inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais sobre substituição tributária.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/95	Autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com milho que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 98/95	Autoriza o Estado da Bahia a conceder parcelamento de crédito tributário lançado, relativo às exportações de ferro-manganês e ferro-silício-manganês, com dispensa de juros moratórios e multas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/95	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS na importação das máquinas que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 100/95	Exclui o Estado do Paraná do Convênio ICMS 55/93, de 10.09.93, que dispõe sobre isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, para máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.
Não	CONVÊNIO ICMS 101/95	Revoga o Convênio ICMS 66/92, de 25.06.92, que dispõe sobre manutenção de crédito do ICMS nas exportações de produtos industrializados, e a cláusula segunda do Convênio ICMS 57/92, de 25.06.92 que retira o café solúvel da lista de produtos semi-elaborados e dispõe sobre estorno de crédito.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/95	Autoriza os Estados que menciona a revogar a isenção concedida a pescados e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 103/95	Autoriza os Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul a revogar a isenção concedida nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, com características urbanas, e dá outras providências.

Sim	CONVÊNIO ICMS 104/95	Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/95	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas interestaduais promovidas pela EMBRATEL, de equipamentos de sua propriedade, para prestação dos serviços inerentes às suas finalidades.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/95	Altera dispositivos do Convênio ICMS 18/95, de 04.04.95, que concede isenção do ICMS em importações do exterior, e do Convênio ICMS 59/95, de 28.06.95, que estabelece procedimentos para o transporte de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/95	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/95	Autoriza os Estados que menciona a extinguir, por remissão, créditos tributários de diminuto valor, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/95	Autoriza o Estado da Bahia a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas exportações do produto semi-elaborado que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/95	Altera o Convênio ICMS 19/95, de 04.04.95, que autoriza a concessão de crédito presumido nas operações com novilho precoce.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/95	Autoriza o Estado de Tocantins a dispensar a exigência do ICMS na operação que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 112/95	Dispõe sobre as adesões dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 77/95, de 26.10.95, que autoriza Estados a revogar a isenção concedida à água canalizada.
Não	CONVÊNIO ICMS 113/95	Autoriza os Estados que menciona a revogar a isenção de produtos prevista no Convênio ICM 44/75, de 10.12.75, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas de produtos hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/95	Autoriza o Distrito Federal e o Estado do Piauí a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com água natural canalizada.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/95	Altera modelos de livros fiscais escriturados por processamento de dados, aprovados pelo Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/95	Altera o Convênio ICMS 40/95, de 28.06.95, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/95	Altera dispositivo do Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/95	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 04/92, de 26.03.92, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos típicos de artesanato, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/95	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido do ICMS para lã, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/95	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/95	Dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS 60/93, de 10.09.93, que concede isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados ao ativo fixo do importador, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/95	Altera o Convênio ICMS 67/95, de 26.10.95, que modifica os percentuais de redução da base de cálculo do ICMS na exportação de produtos semi-elaborados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/95	Altera o Convênio ICMS 161/94, de 07.12.94, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias da cesta básica para distribuição a famílias carentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/95	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 126/95	Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que atribui a remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes a condição de responsáveis, para efeito de pagamento do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 127/95	Altera dispositivos do Convênio ICMS 74/94, de 30.06.94, que trata de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/95	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICM 04/89, de 21.02.89, que concede regime especial relacionado com a prestação de serviços de telecomunicações, para efeito de cumprimento das obrigações tributárias.
Não	CONVÊNIO ICMS 129/95	Exclui a borracha sintética (copoli-butadieno estireno) SBR da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Não	CONVÊNIO ICMS 130/95	Altera o Convênio ICMS 122/94, de 29.09.94, que dispõe sobre alterações em dispositivos do Convênio que instituiu o uso de máquinas registradoras, e ICMS 156/94, de 07.12.94, que dispõe sobre Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 131/95	Dispõe sobre as especificações técnicas do formulário de segurança destinado à impressão e emissão simultânea de documentos fiscais e critérios de credenciamento do fabricante.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/95	Institui regime especial de recolhimento do ICMS, nas vendas de café em grão leilado em bolsa, efetuadas pelo Governo Federal
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/96	Dispõe sobre isenção do ICMS, nas operações de entrada e de saída com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 02/96	Firma entendimento em relação à incidência do ICMS nas prestações dos serviços de telecomunicação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/96	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia de multa, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/96	Dispõe sobre a adesão dos Estados que menciona ao Convênio ICMS 125/95, de 11.12.95, que dispõe sobre crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/96	Autoriza o Estado da Bahia a não exigir o ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior pela CODEVASF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/96	Autoriza o Estado do Pará a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação de caulim.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/96	Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS na importação de grupos geradores diesel-elétricos, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 08/96	Dispõe sobre o intercâmbio de informações, nas áreas tributária e fiscal, por intermédio da unificação de cadastros de contribuintes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/96	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS à Companhia Cervejaria Brahma, na doação de bens que especifica à Prefeitura Municipal de Itaguaí.

Sim	CONVÊNIO ICMS 10/96	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a não exigir da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ os créditos tributários que especifica.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 11/96	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/96	Concede isenção do ICMS nas importações de equipamento pela Companhia de Energia do Ceará.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/96	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/96	Altera dispositivos do Convênio ICMS 75/91, de 05.12.91, que dispõe sobre concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/96	Concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nos percentuais e períodos que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/96	Altera o Convênio ICMS 27/90, de 13.09.90, que concede isenção do ICMS a importações sob o regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/96	Altera o Convênio ICMS 101/95, de 11.12.95, que revoga o Convênio ICMS 66/92, de 25.06.92, que dispõe sobre manutenção de crédito do ICMS nas exportações de produtos industrializados, e a cláusula segunda do Convênio ICMS 57/92, de 25.06.92, que retira o café solúvel da lista de produtos semi-elaborados e dispõe sobre estorno de crédito.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/96	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/96	Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS às saídas de veículos adquiridos na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/96	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/96	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/96	Inclui o Estado do Pará nas disposições do Convênio ICMS 87/90, de 12.12.90, que reduz a base de cálculo na exportação de pescados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/96	Revigora as disposições do Convênio ICMS 78/95, de 26.10.95, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de suco de uva para o exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/96	Autoriza o Estado do Pará a dispensar a exigência do ICMS na operação que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 25/96	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/96	Estende as disposições do Convênio ICMS 49/95, de 28.06.95, que concede regime especial à CONAB, às operações resultantes de contratos de opções e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/96	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS e a dispensar pagamento de débito nas prestações de serviço de radiocomunicação, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 28/96	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/96	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/96	Concede isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte ferroviário, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/96	Altera percentuais de redução da base de cálculo do ICMS na exportação dos produtos semi-elaborados que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/96	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior pela CODEVASF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/96	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/96	Altera o Convênio ICMS 162/94, de 07.12.94, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/96	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92, que dispõe sobre redução da base de cálculo nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/96	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a reduzir a base de cálculo do ICMS na exportação de sal marinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/96	Altera dispositivos do Convênio ICMS 49/95, de 28.06.95, que dispõe sobre concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/96	Introduz alterações no Convênio ICMS 59/95, de 28.06.95, que estabelece procedimentos para o transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/96	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 52/95, de 28.06.95, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e substituição tributária nas operações com os veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92, 132/92, de 25.09.92 e 52/93, de 30.04.93.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/96	Revigora as disposições do Convênio ICMS 06/93, de 30.04.93, que altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de alumínio e seus derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/96	Altera o Convênio ICMS 132/95, de 11.12.95, que institui regime especial de recolhimento do ICMS nas vendas de café em grão leiloado em bolsa, efetuadas pelo Governo Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/96	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder parcelamento de crédito tributário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/96	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir créditos tributários e a conceder crédito presumido nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/96	Altera o Convênio ICMS 107/95, de 11.12.95, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/96	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.

Sim	CONVÊNIO ICMS 46/96	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/96	Autoriza o Estado da Bahia a não exigir da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/96	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/96	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS nas operações concernentes ao Programa de Energia Renovável para o semi-árido alagoano.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/96	Inclui o Estado da Paraíba nas disposições do Convênio ICMS 87/90, de 12.12.90, que reduz a base de cálculo na exportação de pescado.
Não	CONVÊNIO ICMS 51/96	Altera a redação da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais de substituição tributária.
Não	CONVÊNIO ICMS 52/96	Exclui a borracha EPDM da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/96	Altera o Convênio ICMS 125/95, de 11.12.95, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito fiscal presumido na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 54/96	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 55/96	Altera os Convênios ICMS 58/95, de 28.06.95 e 131/95 de 11.12.95, que dispõem sobre as especificações técnicas do formulário de segurança.
Não	CONVÊNIO ICMS 56/96	Autoriza a revogação, no Estado de Pernambuco, da isenção concedida às prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/96	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder anistia de multa e acréscimos legais, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/96	Autoriza os Estados e o DF a conceder isenção do ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/96	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido pela primeira saída, em operação interna de amendoim, em casca ou em grão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/96	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na exportação de subprodutos de soja importada sob regime de "drawback".
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/96	Dispõe sobre a concessão de autorização para a utilização de créditos fiscais acumulados, para abatimento do valor do imposto a ser recolhido por guia de recolhimentos especiais, nas operações interestaduais com ligas de alumínio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/96	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos e equipamentos adquiridos pelo Corpo de Bombeiros, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/96	Altera o item 15.08 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/96	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/96	Altera o Convênio ICMS 27/90, de 13.09.90, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/96	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o crédito tributário nas operações de entrada de insumo para avicultura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/96	Dá nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários e convalida procedimentos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/96	Altera dispositivo do Convênio ICMS 36/92, de 03.04.92, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/96	Dispõe sobre a inclusão do Estado do Maranhão nas disposições do Convênio ICMS 43/96, de 31.05.96, que trata da não exigência de créditos tributários e da concessão de crédito presumido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/96	Autoriza o Estado do Paraná a dispensar o pagamento de débito do ICMS, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/96	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir multas decorrentes de operações com pré-mistura de farinha de trigo, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/96	Dispõe sobre a inclusão do Estado do Rio Grande do Norte nas disposições do Convênio ICMS 113/95, de 11.12.95, que trata da revogação do benefício contido no Convênio ICM 44/75, de 10.12.75, que prevê a concessão de isenção do ICMS nas saídas de produtos hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/96	Altera o Convênio ICMS 138/94, de 07.12.94, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção na importação de máquinas para a indústria tabageira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/96	Acrescenta produtos ao Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/96	Altera dispositivos do Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros por processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/96	Altera dispositivo do Convênio ICMS 132/95, de 11.12.95, que institui regime especial de recolhimento de ICMS, nas vendas de café em grão leiloado em bolsa, efetuadas pelo Governo Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/96	Altera dispositivo do Convênio ICMS 46/94, de 29.03.94, que institui regime especial de recolhimento de ICMS, nas vendas de produtos agropecuários, efetuadas pelo Banco do Brasil, em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores.
Não	CONVÊNIO ICMS 78/96	Altera dispositivo do Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária.

Não	CONVÊNIO ICMS 79/96	Altera dispositivo do Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que trata da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/96	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 75/91, de 05.12.91, que dispõe sobre redução da base de cálculo nas saídas de aeronaves, peças, acessórios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/96	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder anistia de multa e acréscimos legais, no caso que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 82/96	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a manterem a sistemática de exigência do ICMS e de manutenção de crédito fiscal em operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 83/96	Altera dispositivo do Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que institui o regime de substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/96	Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com programas para computadores em meio magnético ou óptico (disquete ou CD Rom).
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/96	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na operação interna com mamona em baga.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/96	Autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com açúcar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/96	Altera dispositivos dos Convênios ICMS 49/95, de 28.06.95 e ICMS 26/96, de 22.03.96, que tratam da concessão de regime especial às operações realizadas pela CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/96	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/96	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/96	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/96	Autoriza os Estados que menciona a conceder anistia de multa e acréscimos legais, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/96	Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima às disposições do Convênio ICMS 125/95, de 11.12.95, que trata de concessão de crédito fiscal presumido na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/96	Autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com leite pasteurizado tipos "B" e "C".
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/96	Concede isenção do ICMS nas saídas destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal e Estadual, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/96	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido do ICMS nas saídas de vinhos, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/96	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS nas saídas de veículos de bombeiros destinados à INFRAERO, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 97/96	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 98/96	Dispõe sobre a uniformização dos dados relativos ao Boletim de Arrecadação Mensal dos Estados e do Distrito Federal e do Informativo de Arrecadação Mensal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/96	Dispõe sobre a concessão de regime especial para as operações relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de GLP realizadas com os Centros de Destroca.
Não	CONVÊNIO ICMS 100/96	Exclui produtos da lista anexa ao Convênio ICMS 38/91, de 07.08.91, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/96	Altera o item 15.8 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/96	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/96	Altera o Convênio ICMS 88/91, de 15.12.91, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de vasilhames e outros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/96	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir crédito tributário que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/96	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/96	Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.
Não	CONVÊNIO ICMS 107/96	Autoriza o Estado de São Paulo a revogar a isenção prevista no Convênio ICMS 70/90, de 12.12.90, que concede isenção em saídas de bens do ativo imobilizado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/96	Dispõe sobre concessão de crédito aos estabelecimentos que promoverem operação interna tributada antecedente à exportação de metais e pedras preciosas e semipreciosas.
Não	CONVÊNIO ICMS 109/96	Altera o Convênio 74/94, de 30.06.94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/96	Altera disposição do Convênio ICMS 85/93, de 10.09.93, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/96	Dispõe sobre alteração das tabelas constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que trata de substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/96	Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar as multas e juros dos créditos tributários referentes à exportação de produtos industrializados, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/96	Dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.
Não	CONVÊNIO ICMS 114/96	Autoriza os Estados e o DF a manterem a sistemática de exigência do ICMS e de manutenção do crédito fiscal em operações com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/96	Autoriza os Estados e o DF a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de radiochamada.

Sim	CONVÊNIO ICMS 116/96	Estende ao Estado do Acre, relativamente às Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, as disposições dos Convênios ICMS 52/92, de 25.06.92, e 127/92, de 25.09.92.
Não	CONVÊNIO ICMS 117/96	Firma entendimento em relação a reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de mercadorias da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH relacionados em Convênios e Protocolos ICM/ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/96	Autoriza os Estados e o DF a manterem a sistemática de exigência do ICMS e de manutenção do crédito fiscal em operações com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/96	Dispõe sobre a extensão das disposições previstas no Convênio ICMS 45/94, de 29.03.94, às Áreas de Livre Comércio.
Não	CONVÊNIO ICMS 120/96	Dispõe sobre as prestações de serviços de transporte aéreo e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 01/97	Altera percentuais constantes nas tabelas que compõem o Anexo Único ao Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que trata de substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/97	Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS a operações com cana-de-açúcar e outros produtos destinados à fabricação de álcool, bem como a operações efetuadas com álcool hidratado, concede crédito a empresas distribuidoras de combustível e estabelece mecanismo de compensação financeira aos Estados em razão das perdas decorrentes dos benefícios concedidos.
Não	CONVÊNIO ICMS 03/97	Introduz alterações no Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/97	Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal nas operações de arrendamento mercantil e autorização de isenção na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/97	Autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir crédito tributário referente a exportação de produtos semi-elaborados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/97	Autoriza os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder crédito presumido do ICMS nas saídas de maçã, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/97	Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS em aquisições de mercadorias a serem utilizadas na construção e montagem de indústria de lubrificantes da Petrobrás.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/97	Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do diferencial de alíquotas e do ICMS relativo à importação de mercadorias, na situação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/97	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com rami e fios de rami, que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/97	Autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir crédito tributário referente a exportação de produtos semi-elaborados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/97	Altera o Convênio ICMS 112/96, de 13.12.96, que autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar as multas e juros dos créditos tributários referentes à exportação de produtos industrializados.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/97	Harmoniza procedimento referente a aplicação do § 7º, artigo 150, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Complementar 87/96, de 13.09.96.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/97	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS no retorno de leite remetido para beneficiamento no exterior, decorrente do projeto "Produção de Leite no Brasil e Beneficiamento no Uruguai.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/97	Autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar o pagamento do imposto nas prestações de serviço de radiocomunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 16/97	Altera percentuais constantes nas tabelas que compõem o Anexo I ao Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que trata de substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/97	Autoriza o Estado do Pará a dispensar débitos fiscais decorrentes das exportações de pescados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/97	Concede isenção do ICMS nas operações de transferências interestaduais de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.
Não	CONVÊNIO ICMS 19/97	Dispõe sobre a concessão de prazos especiais para o cumprimento das obrigações tributárias que especifica, por prestadores de serviços de transporte aéreo, relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1997.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/97	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 21/97	Revoga dispositivo e prorroga disposições do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/97	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS sobre saídas de cana-de-açúcar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/97	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática e automação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/97	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS a operações com medicamentos destinados ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/97	Dispõe sobre adesão do Estado de Alagoas às disposições do Convênio ICMS 93/96, de 13.12.96, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com leite pasteurizado tipos "B" e "C" .
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/97	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia, no caso que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/97	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/97	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar o pagamento de débito do ICMS, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/97	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/97	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Rondônia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e da Paraíba ao Convênio ICMS 77/95, de 26.10.95, que autoriza os Estados que menciona a revogar a isenção concedida à água canalizada.
Não	CONVÊNIO ICMS 31/97	Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.

Não	CONVÊNIO ICMS 32/97	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/97	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito fiscal presumido do ICMS, ou sob a forma de compensação com o imposto devido, na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, às Microempresas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/97	Introduz alterações no Convênio ICMS 02/97, de 03.02.97, que trata de operações relativas a álcool hidratado e a cana-de-açúcar e outros produtos destinados à fabricação do referido álcool, concede crédito às empresas distribuidoras de combustível e estabelece mecanismo de compensação financeira aos Estados em razão das perdas decorrentes dos benefícios concedidos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/97	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/97	Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo (AM) com isenção do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/97	Altera dispositivo e regulamenta o Convênio ICMS 52/92, de 25.06.92, que estende às Áreas de Livre Comércio a isenção às remessas de produtos industrializados prevista no Convênio ICM 65/88, de 06.12.88
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/97	Autoriza o Estado da Bahia dispensar multas e acréscimos moratórios relativos aos créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/97	Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS na importação de trilhos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/97	Autoriza o Estado de Roraima a dispensar multas e conceder parcelamento dos créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/97	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/97	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS no caso que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 43/97	Exclui o Estado do Rio de Janeiro do Convênio ICMS 37/89, de 24.04.89, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na prestação de serviços de transporte de passageiros com características de transporte urbano ou metropolitano.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/97	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte com sal marinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/97	Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba às disposições do Convênio ICMS 22/97, de 21.03.97, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS sobre saídas de cana-de-açúcar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/97	Autoriza os Estados do Ceará e de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/97	Concede isenção do ICMS às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva e exclui produtos da lista anexa ao Convênio ICMS 38/91, de 07.08.91, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/97	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/97	Autoriza os Estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo do ICMS na importação de trilhos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/97	Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, de Pernambuco e de Santa Catarina a conceder crédito presumido nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/97	Autoriza os Estados do Piauí e do Ceará a conceder isenção do ICMS ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, nas operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 52/97	Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que trata de substituição tributária com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/97	Altera percentual constante da Tabela III que compõe o Anexo I ao Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que trata de substituição tributária com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Não	CONVÊNIO ICMS 54/97	Dispõe sobre alteração da cláusula segunda do Convênio ICMS 113/96, de 13.12.96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.
Não	CONVÊNIO ICMS 55/97	Altera dispositivos do Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	Convênio ICMS 56/97	Altera o Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/97	Inclui o Estado de Mato Grosso do Sul na disposição da cláusula primeira do Convênio ICMS 113/95, de 11.12.95, e o autoriza a revogar o benefício fiscal concedido com base no Convênio ICMS 05/95, de 04.04.95.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/97	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS no recebimento de embarcações do exterior por empresas que prestam serviços de transporte pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/97	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder remissão do crédito tributário que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/97	Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a não exigir multa da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/97	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas das mercadorias destinadas à ampliação do sistema de informática da Secretaria de Estado da Fazenda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/97	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos efetuada pelo SENAI.
Não	CONVÊNIO ICMS 63/97	Exclui a Bahia da enumeração dos Estados contida na cláusula terceira do Convênio ICMS 03/97, de 03.02.97, que introduz alterações no Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/97	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/97	Altera dispositivo do Convênio ICMS 28/97, de 21.03.97, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar o pagamento de débito do ICMS, no caso que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 66/97	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Piauí, Rondônia, Santa Catarina e Mato Grosso às disposições do Convênio ICMS 35/97, de 23.05.97, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/97	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e dá outra providência.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/97	Estabelece normas para o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a isenção do ICMS concedida para os fornecimentos efetuados para o Gasoduto Brasil-Bolívia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/97	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo, no caso em que específica.
Não	CONVÊNIO ICMS 70/97	Dispõe sobre a margem de valor agregado na fixação da base de cálculo do ICMS para efeito de determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 71/97	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/97	Dispõe sobre procedimentos relativos ao exame de equipamento emissor de cupom fiscal e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 73/97	Altera o Convênio ICMS 156/94, de 07.12.94, que dispõe sobre equipamentos emissores de cupons fiscais (ECF) e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 74/97	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/97	Dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/97	Inclui os Estados do Espírito Santo e Sergipe nas disposições do Convênio ICMS 39/97, de 23.05.97, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS na importação de trilhos.
Não	CONVÊNIO ICMS 77/97	Dispõe sobre o compartilhamento de postos fiscais de divisa interestadual.
Não	CONVÊNIO ICMS 78/97	Dispõe sobre a implementação do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias - SINTEGRA/ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/97	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o ICMS incidente sobre a importação de máquina pela entidade que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 80/97	Introduz alterações no Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que instituiu o regime de substituição tributária para as operações com combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/97	Altera o Convênio ICMS 05/97, de 21.03.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir crédito tributário referente a exportação de produtos semi-elaborados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/97	Autoriza os Estados de Goiás e do Amazonas a revogar o benefício fiscal concedido com base no Convênio ICMS 23/97, de 21.03.97, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática e automação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/97	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/97	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/97	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que concede benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/97	Autoriza os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro a dispensar as obrigações tributárias e conceder parcelamento no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/97	Dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS 108/95, de 11.12.95, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a extinguir, por remissão, créditos tributários de diminuto valor, nas condições que especifica
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/97	Inclui os Estados da Paraíba e de Santa Catarina nas disposições do Convênio ICMS 113/95, de 11.12.95, que autoriza os Estados que menciona a revogar a isenção dos produtos elencados no Convênio ICM 44/75, de 10.12.75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/97	Concede isenção do ICMS às operações com preservativos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/97	Altera dispositivos do Convênio ICMS 158/94, de 07.12.94, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/97	Autoriza o Estado do Pará a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/97	Inclui o Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS 39/97, de 23.05.97, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS na importação de trilhos.
Não	CONVÊNIO ICMS 93/97	Estabelece atribuições do Grupo de Trabalho encarregado do Sistema de Informações sobre Substituto Tributário-SIST e critérios de fiscalização de contribuintes no regime de substituição tributária, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 94/97	Autoriza a prorrogação do prazo previsto no parágrafo único da cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 95/97	Altera o Convênio ICMS 156/94, de 07.12.94, que dispõe sobre o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por contribuintes do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 96/97	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/97	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS no desembaraço de mercadorias importadas do exterior pela empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Sim	CONVÊNIO ICMS 98/97	Autoriza o Estado do Piauí a não exigir multas e juros da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, no período que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 99/97	Altera os Convênios ICMS 112/96, 05/97 e 11/97, que autorizam o Estado de Minas Gerais a reduzir os créditos tributários referentes à exportação de produtos industrializados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/97	Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/97	Concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 102/97	Indisponível
Não	CONVÊNIO ICMS 103/97	Exclui os Estados de São Paulo e de Mato Grosso das disposições do Convênio ICMS 50/93, de 30.04.93, que autoriza Estados a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/97	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 42/97, de 23.05.97, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/97	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e de Sergipe a reduzir a base de cálculo nas prestações de serviço de transporte marítimo decorrentes de contratos de afretamento celebrados com a PETROBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/97	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção na importação do medicamento Ceredase pela FUNDARJ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/97	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de Sergipe a não exigir crédito tributário relativo à prestação de serviços de radiochamada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/97	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários relativos às operações internas com erva-mate.
Não	CONVÊNIO ICMS 109/97	CONVÊNIO ICMS 109/97
Não	CONVÊNIO ICMS 110/97	Exclui os Estados de Goiás, Amazonas, Minas Gerais, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Tocantins das disposições do Convênio ICMS 09/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Não	CONVÊNIO ICMS 111/97	Exclui do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, os cortadores de grama e suas partes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/97	Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/97	Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, do Ceará, de Goiás e do Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido do ICMS nas prestações de serviço de radiochamada, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/97	Altera os Convênios ICMS 112/96, 05/97 e 11/97, que autorizam o Estado de Minas Gerais a reduzir os créditos tributários referentes à exportação de produtos industrializados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/97	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Tocantins, Pará, Acre e o Piauí ao Convênio ICMS 94/95, de 11.12.95, que autoriza o Estado do Maranhão a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, de 7.12.89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/97	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins ao Convênio ICMS 103/95, de 11.12.95, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul a revogar a isenção concedida nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, com características urbanas, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/97	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para as operações internas com veículos automotores destinados ao transporte escolar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/97	Autoriza os Estados de Minas Gerais e de Sergipe a dispensar multas e juros e a conceder parcelamento relativo ao crédito tributário do ICMS originário de operações com programas para computador.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/97	Altera dispositivo do Convênio ICMS 86/97, de 26/9/97, que autoriza os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro a dispensar os créditos tributários e conceder parcelamento no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/97	Altera o Convênio ICMS 78/97, de 25.07.97, que dispõe sobre a implementação do SINTEGRA/ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/97	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 122/97	Revoga o Convênio ICMS 89/96, de 13.12.96, que trata de isenção para "softwares", personalizados ou elaborados por encomenda do usuário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/97	Concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/97	Autoriza os Estados de Santa Catarina e Sergipe a prorrogar o prazo previsto no item 1, do parágrafo único, da cláusula primeira do Convênio ICMS 27/96, de 22.03.96, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de radiochamada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/97	Autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 126/97	Dispõe sobre a inclusão do Estado do Pará nas disposições do Convênio ICMS 117/96, de 13.12.96, que firma entendimento em relação a reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de mercadorias da NBM/SH relacionados em Convênios e Protocolos ICM/ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/97	Autoriza o Estado do Ceará a outorgar crédito fiscal na aquisição de Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/97	Altera dispositivos do Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento de ICMS, referente ao percentual a ser aplicado no cálculo da substituição tributária nas operações com óleo diesel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/97	Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92, 132/92, de 25.09.92, e 52/93, de 30.04.93.

Sim	CONVÊNIO ICMS 130/97	Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento de ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 131/97	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 132/97	Altera o Convênio ICMS 156/94, de 07.12.94, que dispõe sobre equipamentos emissores de cupons fiscais (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 133/97	Aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/97	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder benefícios fiscais na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 135/97	Exclui o Estado de Santa Catarina das disposições do Convênio ICMS 50/97, de 23.05.97, que autoriza os Estados do RS, PE e SC, conceder crédito presumido às indústrias vinícolas e produtoras de derivados de uva e vinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/97	Autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/97	Autoriza os Estados de Pernambuco, Santa Catarina, Sergipe e Goiás a conceder parcelamento de débitos tributários do ICMS em 96 prestações, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS S/N./1997	Estabelece normas para o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a isenção do ICMS concedida para os fornecimentos efetuados a executores do Gasoduto Brasil-Bolívia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/98	Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/98	Altera o Convênio ICMS 156/94, de 7.12.94, que dispõe sobre equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 03/98	Inclui empresas no Anexo I do Convênio ICM 04/89, de 21.2.89, que concede regime especial a empresas de telecomunicações e estabelece outra providência.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/98	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas de veículos adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/98	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir os créditos tributários decorrentes de importação realizada pelo SENAI.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/98	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 76/91, de 5.12.91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/98	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir as obrigações tributárias no caso que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 10/98	Estabelece procedimentos referentes às obrigações principal e acessória relativas as prestações de serviço de comunicação por meio de satélite.
Não	CONVÊNIO ICMS 11/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 26/96, de 22.3.96, que trata da aplicação do regime especial às operações resultantes de contratos de opções realizadas pela CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/98	Altera o Convênio ICMS 136/97, de 12.12.97, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Pernambuco e Mato Grosso do Sul a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações internas, com mercadorias destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/98	Dispõe sobre a inclusão dos Estados de Santa Catarina e Minas Gerais nas disposições do Convênio ICMS 09/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/98	Autoriza o Estado de Rondônia a não exigir multa da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/98	Autoriza o Estado do Acre a não exigir multa e juros da Companhia de Eletricidade do Acre-ELETROACRE, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/98	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir multa e juros relativos ao crédito tributário do ICMS originário de operações com peças de argamassa armada.
Não	CONVÊNIO ICMS 17/98	Introduz alterações no Convênio ICMS 105/92, de 25.9.92, que institui o regime de substituição tributária para as operações com combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/98	Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/98	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS no desembaraço de equipamentos de informática importados do exterior e destinadas à Secretaria Estadual de Educação, adquiridos através da Concorrência Internacional 02/97 - Projeto Nordeste II - Banco Mundial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/98	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 21/98	Altera o Convênio ICMS 72/97, de 25.7.97, que dispõe sobre procedimentos relativos ao exame de equipamento emissor de cupom fiscal.
Não	CONVÊNIO ICMS 22/98	Exclui o Estado do Rio de Janeiro das disposições do Convênio ICMS 55/93, de 12.12.93, que autoriza a concessão de isenção, relativamente ao diferencial de alíquota para máquina e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/98	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/98	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em aquisições internas de mercadorias pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/98	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/98	Revigora as disposições Convênio ICMS 53/91, de 26.9.91, que concede isenção do ICMS na entrada decorrente de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos realizada por empresa jornalística, de radiodifusão e editora de livros.

Não	CONVÊNIO ICMS 27/98	Altera o inciso I do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 105/97, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe a reduzir a base de cálculo nas prestações de serviço de transporte marítimo decorrentes de contratos de afretamento celebrados com a PETROBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de 36 carros pela Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 129/97, de 12.12.97, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 3.4.92, 132/92, de 25.9.92, e 52/93, de 30.4.93.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/98	Revigora as disposições Convênio ICMS 23/90, de 13.9.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/98	Altera dispositivos do Convênio ICMS 105/92, de 25.9.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento de ICMS, referente ao percentual a ser aplicado no cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com gás liquefeito de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 32/98	Altera os Convênios ICMS 112/96, 05/97 e 11/97, que autorizam o Estado de Minas Gerais a reduzir os créditos tributários referentes à exportação de produtos industrializados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 34/98	Altera o Convênio ICMS 113/96, de 13.12.96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/98	Dispõe sobre a inclusão dos Estados do Tocantins e de Rondônia nas disposições do Convênio ICMS 19/95, de 4.4.95, que autoriza os Estados que especifica a conceder crédito presumido nas operações com novilho precoce.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/98	Dispõe sobre a inclusão do Estado do Tocantins nas disposições do Convênio ICMS 112/89 de 7.12.89, que concede redução de base de cálculo nas saídas internas dos derivados de petróleo que menciona.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/98	Altera percentual constante das Tabelas V e VI que compõem o Anexo I do Convênio ICMS 105/92, de 25.9.92, que trata da substituição tributária com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/98	Concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/98	Altera a alínea "a" do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 83/97, de 28.9.97, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 100/97, de 4.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/98	Autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota devido pela empresa que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/98	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.6.94, que concede isenção do ICMS a operações com medicamentos destinados ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/98	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/98	Concede regime especial relativamente à movimentação de "paletes".
Não	CONVÊNIO ICMS 45/98	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.6.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/98	Altera o Convênio ICMS 101/97, de 12.12.97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/98	Isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/98	Autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do diferencial de alíquota do ICMS relativo à entrada de mercadorias oriunda de outra unidade federada, para integrar o ativo permanente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/98	Autoriza o Estado do Amapá a não exigir multa e juros da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, no caso que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 50/98	Autoriza os Estados do Amapá e de Rondônia a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 120/92, de 25.9.92, que autoriza isentar de ICMS a saída de óleo diesel destinado às companhias energéticas de seus Estados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a reduzir a base de cálculo dos produtos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/98	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a estabelecer novo prazo inicial para produção de efeitos do Convênio ICMS 30/98, de 20.3.98, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos com crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/98	Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/98	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 18/95, de 4.4.95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/98	Isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca.

Sim	CONVÊNIO ICMS 58/98	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e de Rondônia ao Convênio ICMS 94/95, de 11.12.95, que autoriza o Estado do Maranhão a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, de 7.12.89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/98	Autoriza os Estados da Paraíba, do Amazonas, do Rio Grande do Norte, do Pará e da Bahia a conceder isenção do ICMS nas operações internas com farinha de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/98	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/98	Altera dispositivo e prorroga o prazo de vigência do Convênio ICMS 42/95, de 28.6.95, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento.
Não	CONVÊNIO ICMS 62/98	Altera dispositivo de Convênio ICMS 49/95, de 28.6.95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/98	Estende as disposições do Convênio ICMS 49/95, de 28.6.95, que concede regime especial à CONAB, às operações resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF - COV) e de Securitização.
Não	CONVÊNIO ICMS 64/98	Altera o Convênio ICMS 72/97, de 25.7.97, que dispõe sobre procedimentos relativos ao exame de equipamento emissor de cupom fiscal.
Não	CONVÊNIO ICMS 65/98	Altera o Convênio ICMS 156/94, de 7.12.94, que dispõe sobre equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 66/98	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.6.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 129/97, de 12.12.97, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92, 132/92, de 25.09.92, e 52/93, de 30.04.93.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/98	Altera o Convênio ICMS 93/97, de 26.9.97, que estabelece atribuições do Grupo de Trabalho encarregado do Sistema de Informações sobre Substituto Tributário-SIST e critérios de fiscalização de contribuintes no regime de substituição tributária.
Não	CONVÊNIO ICMS 69/98	Firma entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/98	Inclui empresa no Anexo I do Convênio ICM 04/89, de 21.02.89, que concede regime especial a empresas de telecomunicações e estabelece outra providência.
Não	CONVÊNIO ICMS 71/98	Altera dispositivos do Convênio ICMS 105/92, de 25.9.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento de ICMS, referente ao percentual a ser aplicado no cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com gás liquefeito de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/98	Exclui o Estado de Santa Catarina das disposições do Convênio ICMS 51/89, de 29.5.89, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas das mercadorias classificadas nas posições 3305.10.0100 e 3307.20.0100 NBM/SH.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/98	Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS na importação do medicamento CEREDASE pela SESP.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/98	Dispõe sobre a não exigência dos créditos tributários nas prestações de serviço de telefonia que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/98	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e do Paraná a conceder crédito presumido do ICMS nas saídas internas de carne de rã.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/98	Autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/98	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/98	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia às disposições do Convênio ICMS 05/98, de 20.3.98, que autoriza aos Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/98	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em doações de material de construção efetuadas ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER.
Não	CONVÊNIO ICMS 80/98	Autoriza o Estado de Santa Catarina a aplicar margens de valor agregado diferentes daquelas constantes do Convênio ICMS 105/92, de 25.9.92, que trata da substituição tributária com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/98	Autoriza os Estados de Santa Catarina, do Paraná, de Tocantins, do Ceará, do Amazonas, do Amapá e do Rio de Janeiro a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 82/98	Altera percentual constante das Tabelas I, II, III e IV que compõem o Anexo I do Convênio ICMS 105/92 de 25.9.92 que trata da substituição tributária com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 86/97, de 26.9.97, que autoriza os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro a dispensar os créditos tributários e conceder parcelamento no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/98	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações internas com adubo orgânico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/98	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 89/97, de 26.9.97, que concede benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/98	Altera a cláusula décima primeira do Convênio ICM 35/77, de 7.12.77, que concede benefícios nas saídas e reprodutores e matrizes de gado.
Não	CONVÊNIO ICMS 87/98	Revoga o Convênio ICMS 52/89, 29.5.89, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de vinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/98	Autoriza os Estados de Santa Catarina, de Minas Gerais, de São Paulo e do Paraná a conceder crédito presumido às saídas de alho do estabelecimento produtor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/98	Autoriza os Estados de Santa Catarina, de Mato Grosso, do Piauí, do Espírito Santo e do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pela Polícia Militar do Estado e destinados ao seu Corpo de Bombeiros para utilização nas suas atividades específicas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/98	Autoriza o Estado do Paraná a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas do produto denominado "gás de refinaria".

Sim	CONVÊNIO ICMS 91/98	Autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de equipamentos destinados à implantação de um sistema de telecomunicação via satélite.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/98	Autoriza os Estados do Pará, do Rio Grande do Sul, do Ceará, do Piauí e do Amazonas a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/98	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 09/93, 30.04.93, que concede redução da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/98	Concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/98	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 129/97, de 12.12.97, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 3.4.92, 132/92, de 25.9.92, e 52/93, de 30.4.93.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/98	Inclui empresas no Anexo I do Convênio ICM 04/89, de 21.02.89, que concede regime especial a empresas de telecomunicações e estabelece outra providência.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/98	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/98	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o crédito tributário na operação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/98	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 23/97, de 21.3.97, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/98	Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas operações internas aquisições de veículos pelo Tribunal de Justiça do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/98	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir os créditos tributários que especifica, da PROTECÁRDIO - Clínica de Hemodinâmica, Diagnóstico S/C Ltda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/98	Autoriza o Estado da Paraíba a não exigir multa e juros da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/98	Autoriza os Estados de Pernambuco, da Paraíba e do Piauí a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/98	Autoriza os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações de importação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/98	Altera o Convênio ICMS 49/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à CONAB e autoriza essa empresa a utilizar impressos de Nota Fiscal existentes em estoque.
Não	CONVÊNIO ICMS 108/98	Altera o Convênio ICMS 81/93, de 9.10.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênio ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/98	Autoriza o Estado da Bahia a não exigir da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/98	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS relativo a importação e saída interna subsequente e do diferencial de alíquotas e, ainda, redução da base de cálculo, no caso em que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de equipamentos destinados à implantação de uma unidade fabril no Município de Porto Real.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção nas operações de importação de equipamento destinado ao ativo fixo da empresa de telecomunicação que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 113/98	Autoriza os Estados do Rio Grande do Norte e Sergipe a revogarem os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios ICMS que identifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/98	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pela Marinha do Brasil para utilização em seus navios e aeronaves e pelo Corpo de Fuzileiros Navais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/98	Concede isenção do ICMS às operações com preservativos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/98	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/98	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção e a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/98	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 38/98, que concede benefícios fiscais para o Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder remissão de crédito tributário que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder remissão do ICMS à Companhia Nacional de Álcalis.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/98	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder crédito do ICMS à Light Serviços de Eletricidade S.A.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/98	Autoriza os Estados de Alagoas e Sergipe a dispensar as obrigações tributárias e conceder parcelamento no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 63/98, de 19.06.98, que dispõe sobre operações realizadas pela CONAB resultante de empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda, bem como os atos decorrentes de securitização.
Não	CONVÊNIO ICMS 125/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 132/92, de 25.9.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.

Sim	CONVÊNIO ICMS 126/98	Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/98	Inclui empresa no Anexo I do Convênio ICM 04/89, de 21.02.89, que concede regime especial a empresas de telecomunicações e estabelece outra providência.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/98	Altera dispositivos do Convênio ICMS 93/91, de 05.12.91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações de máquinas de limpar e selecionar frutas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/98	Altera dispositivos do Convênio ICMS 77/93, de 10.09.93, que autoriza os Estados que indica e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na importação de tratores e colheitadeiras.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/98	Altera dispositivos do Convênio ICMS 130/94, de 07.12.94, que concede benefícios fiscais a operações realizadas por empresas com base no Programa BEFIEIX.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/98	Altera dispositivo do Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas importações de máquinas, equipamentos e aparelhos por empresas de radiodifusão, jornalísticas e editoras de livros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/98	Altera dispositivo do Convênio ICM 10/81, de 23.10.81, que estabelece disciplina de pagamento do imposto na importação de mercadorias.
Não	CONVÊNIO ICMS 133/98	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder autorização de uso fiscal para equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não atende a dispositivos dos Convênios ICMS 132/97, de 12.12.98, 02/98, de 18.02.98 e 65/98, de 19.06.98, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/98	Autoriza o Estado do Ceará a dispensar o pagamento dos débitos fiscais do ICMS devido pela Companhia Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca - CEDAP.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/98	Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe ao Convênio ICMS 77/95, de 26.10.95, que autoriza revogar a isenção concedida à água canalizada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/98	O Distrito Federal concede isenção do ICMS na importação de equipamentos de raios-X (scanners) realizada pela Secretaria da Receita Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/99	Concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/99	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Não	CONVÊNIO ICMS 03/99	Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/99	Concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/99	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/99	Acrescenta dispositivos ao Convênio ICMS 19/91, de 25.06.91, que concede suspensão na saída de bens integrados ao ativo imobilizado.
Não	CONVÊNIO ICMS 07/99	Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins ao Convênio ICMS 77/95, de 26.10.95, que autoriza revogar a isenção concedida à água canalizada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/99	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção nas saídas internas de mercadorias da cesta básica para distribuição a famílias carentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/99	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com cana-de-açúcar e outros produtos destinados à fabricação de álcool, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 10/99	Altera o "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 133/98, de 11.12.98, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder autorização de uso fiscal para equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que não atende a dispositivos dos Convênios ICMS 132/97, de 12.12.97, 02/98, de 19.02.98 e 65/98, de 19.06.98.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/99	Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/99	Altera o Convênio ICMS 99/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/99	Revoga o Convênio ICMS 96/96, de 13.12.96, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos de bombeiros destinados à INFRAERO.
Não	CONVÊNIO ICMS 14/99	Dispõe sobre a alteração para CNPJ, nos dispositivos constantes de acordos celebrados no âmbito do CONFAZ em vigor, das referências feitas ao CGC/MF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/99	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS no desembaraço de equipamentos de informática importados do exterior pela sua Secretaria Estadual de Educação, adquiridos através de Concorrência Internacional - Projeto Nordeste II - Banco Mundial.
Não	CONVÊNIO ICMS 16/99	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 36/97, de 23.05.97, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo (AM) com isenção do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/99	O Distrito Federal concede isenção do ICMS na importação de partes, peças, acessórios ou componentes para reparo ou reposição dos equipamentos de raios-X (scanners) realizada pela Secretaria da Receita Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/99	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir créditos tributários da entidade assistencial Obra Social Nossa Senhora da Glória.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/99	Altera o Convênio ICMS 9/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/99	Introduz alterações no Convênio ICMS 104/89, de 24.10.89, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/99	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 22/97, de 21.03.97, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS sobre saídas de cana-de-açúcar.

Sim	CONVÊNIO ICMS 22/99	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 89/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados de Santa Catarina, de Mato Grosso, do Piauí, do Espírito Santo e do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pela Polícia Militar do Estado e destinados ao seu Corpo de Bombeiros para utilização nas suas atividades específicas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/99	Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas importações do exterior destinadas às obras do Sistema de Trens Metropolitanos de Fortaleza - METROFOR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/99	Autoriza os Estados de Pernambuco, Paraná, Tocantins, Paraíba, Ceará, Acre, Sergipe e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido relativamente à aquisição e uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/99	Estende ao Estado do Espírito Santo as disposições do Convênio ICMS 105/97, de 12.12.97, que dispõe sobre concessão de redução da base de cálculo nas prestações de transporte marítimo decorrentes de contratos de afretamento celebrados com a PETROBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/99	Prorroga e altera dispositivos do Convênio ICMS 129/97, de 12.12.97, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92, 132/92, de 25.09.92 e 52/93, de 30.04.93.
Não	CONVÊNIO ICMS 27/99	Altera o Anexo II, revoga o Anexo III e altera o § 4º da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/99	Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos novos de duas rodas motorizados de que trata o Convênio ICMS 52/93, de 30.04.93.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/99	Dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para o transporte marítimo de petróleo e seus derivados líquidos a granel pela PETROBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/99	Altera o Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 31/99	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/99	Altera dispositivo do Convênio ICMS 75/91, de 05.12.91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/99	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/99	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/99	Isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/99	Acrescenta parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS 70/92, de 25.06.92, que concede isenção nas operações com embrião e sêmen bovinos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/99	Altera o Convênio ICMS 110/98, de 11.12.98, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder à empresa de energia elétrica isenção do ICMS relativo a importação e saída interna subsequente e do diferencial de alíquotas e, ainda, redução da base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/99	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir os créditos tributários de cooperativas de eletrificação rural, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/99	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina às disposições do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/99	Acrescenta dispositivos ao Convênio ICMS 97/97, de 26.09.97, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS no desembaraço de mercadorias importadas do exterior pela empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/99	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais, Acre e Espírito Santo ao Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados do Pará, do Rio Grande do Sul, do Ceará, do Piauí e do Amazonas a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica, acrescenta mercadorias à cláusula primeira do referido Convênio e autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar crédito tributário que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/99	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/99	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de microcomputadores usados (semi-novos) doados a escolas, associações de portadores de deficiência e comunidades carentes pelos fabricantes ou suas filiais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/99	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 45/99	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.
Não	CONVÊNIO ICMS 46/99	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/99	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de radiochamada, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 48/99	Dispõe sobre procedimentos relativos ao exame de equipamento Emissor de Cupom Fiscal e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/99	Dispõe sobre a adesão de São Paulo às disposições do Convênio ICMS 01/98, de 18.02.98, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/99	Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92 e 132/92 de 25.09.92.

Sim	CONVÊNIO ICMS 51/99	Autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/99	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a não exigir da EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A os créditos tributários que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/99	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a revogar a isenção prevista no Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação destinadas às empresas jornalísticas ou editoras de livros e de radiodifusão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/99	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura e a revogar benefício do Convênio ICMS 05/95, de 04.04.95.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/99	Altera o Convênio ICMS 01/99, de 02.03.99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 56/99	Revoga as disposições do Convênio ICMS 5/95, de 04.04.95, no que se refere ao serviço de televisão por assinatura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/99	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/99	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/99	Revoga o Convênio ICMS 95/96, de 13.12.96, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido do ICMS nas saídas de vinhos, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 60/99	Autoriza o Estado de Rondônia a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 126/94, de 29.09.94, que autoriza o Estado de Rondônia a isentar a saída de óleo e combustível destinados à empresa que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/99	Altera dispositivo do Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito de ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 62/99	Aprova o novo modelo da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/99	Concede regime especial a empresas, relativamente à movimentação de vaporizador calibrado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/99	Altera o Convênio ICMS 132/95, de 11.12.95, que instituiu regime especial de recolhimento do ICMS, nas vendas de café em grão leiloado em bolsa, efetuadas pelo Governo Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/99	Altera dispositivo do Convênio ICMS 32/99, de 23.07.99, que alterou o Convênio ICMS 75/91, de 05.12.91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/99	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Não	CONVÊNIO ICMS 67/99	Exclui o Estado do Amapá das disposições do Convênio ICMS 50/93, de 30.04.93, que autoriza a redução de base de cálculo nas saídas internas de tijolo e telhas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/99	Autoriza o Estado do Amapá a não exigir o ICMS na importação de equipamentos destinados à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/99	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá ao Convênio ICMS 66/94, de 30.06.94, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/99	Altera o Convênio ICMS 104/98, de 18.09.98, que autoriza o Estado da Paraíba a não exigir multa e juros da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/99	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/99	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 73/99	Altera o Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênio ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/99	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.1998, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/99	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir créditos tributários de produtores agropecuários.
Não	CONVÊNIO ICMS 76/99	Altera os Anexos I e II do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/99	Altera o Convênio ICMS 93/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados do Acre, do Amazonas, do Ceará, do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul, a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/99	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos pelo Ministério de Minas e Energia destinados à Usina Termelétrica de Candiota III.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/99	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação, pelo Ministério da Defesa, e a não exigir os créditos tributários das mesmas operações.
Não	CONVÊNIO ICMS 80/99	Exclui o Estado de Roraima das disposições do Convênio ICMS 112/89, de 07.12.89, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas dos derivados de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/99	Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar a exigência do ICMS nas operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 82/99	Estabelece procedimentos comuns e normas de ações integradas a serem observados pelas unidades da Federação no combate aos crimes contra a ordem tributária.
Não	CONVÊNIO ICMS 83/99	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

Não	CONVÊNIO ICMS 84/99	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 85/99	Prorroga a eficácia do Convênio ICMS 72/99, de 22.10.99, que altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/99	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de radiocomunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/99	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a prorrogar o prazo previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS 30/99, de 23.07.99, que alterou o Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/99	Altera os itens 74 e 75 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98.
Não	CONVÊNIO ICMS 89/99	Altera o Convênio ICM 15/88, de 12.07.88, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento do ICM por guia em separado nas operações interestaduais com couro, sebo e outros produtos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/99	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/99	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos destinados ao aparelhamento do Laboratório de Engenharia e Exploração de Petróleo da Universidade Estadual Norte Fluminense.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/99	Revigora as disposições do Convênio ICMS 132/93, de 09.12.93, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos produtos fabricados pela Queijaria Escola do Instituto Fribourg - Nova Friburgo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/99	Altera o Convênio ICMS 35/99, de 23.07.99, que concede isenção às saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/99	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS no recebimento de embarcações do exterior por empresas que prestem serviços de transporte público.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/99	Altera o Convênio ICMS 106/96, de 13.12.96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/99	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/99	Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/99	Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/00	Altera o Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/00	Autoriza o Estado do Amazonas a não exigir as obrigações tributárias da Companhia Energética do Estado do Amazonas - CEAM e da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/00	Dá nova redação ao "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 30/99, de 23.07.99.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/00	Institui regime especial de recolhimento do ICMS nas remessas de café em grão pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento para a indústria de café solúvel, com o fim de posterior exportação deste.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/00	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/00	Altera dispositivo do Convênio ICMS 32/99, de 23.07.99, que alterou o Convênio ICMS 75/91, de 05.12.91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/00	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e revoga as disposições do Convênio ICMS 27/94, de 29.03.94.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/00	Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/00	Revigora as disposições do Convênio ICMS 38/98, de 19.06.98, que concede benefícios fiscais às operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/00	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/00	Revigora as disposições do Convênio ICMS 84/98, de 18.09.98, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações internas com terra enriquecida.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/00	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 13/94, de 29.03.94, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/00	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de portadores do vírus da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/00	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Rondônia, Piauí, Tocantins, Acre e o Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 05/98, de 20.03.98, que autoriza aos Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/00	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bens doados pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/00	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas pela Casa da Moeda do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/00	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de microcomputadores usados (semi-novos) doados a escolas, associações de portadores de deficiência e comunidades carentes pela IBM Brasil-Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/00	Altera o Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Sim	CONVÊNIO ICMS 19/00	Altera o Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 20/00	Dispõe sobre a troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação e a Gerência de Receita das unidades da Federação.
Não	CONVÊNIO ICMS 21/00	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 22/00	Altera dispositivos do Convênio ICMS 48/99, de 23.07.99, que dispõe sobre procedimentos relativos ao exame de equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
Não	CONVÊNIO ICMS 23/00	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a impor restrições ou não conceder autorização para uso fiscal de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que não permita emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/00	Introduz alterações no Convênio ICMS 104/89, de 24.10.89, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/00	Altera o item 74 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/00	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 91/99, de 10.12.99, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos destinados ao aparelhamento do Laboratório de Engenharia e Exploração de Petróleo da Universidade Estadual do Norte Fluminense.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/00	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97 que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo, nos casos que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/00	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no desembaraço de equipamentos importados do exterior pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/00	Altera o Convênio ICMS 35/99, de 23.07.99, que concede isenção às saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/00	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).
Não	CONVÊNIO ICMS 31/00	Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder parcelamento de débitos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/00	Altera o Convênio ICM 24/75, de 05.11.75, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/00	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/00	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a não exigir da Cia. de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/00	Autoriza o Estado de Rondônia a não exigir as obrigações tributárias das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/00	Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a dispensar juros e multas de débitos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/00	Estabelece percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/00	Dispõe sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento.
Não	CONVÊNIO ICMS 39/00	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 40/00	Altera o Convênio ICMS 36/97, de 23.05.97, que dispõe sobre procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo (AM) com isenção do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/00	Altera o Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 42/00	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 43/00	Altera o Convênio ICMS 48/99, de 23.07.99, dispõe sobre procedimentos relativos ao exame de equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/00	Autoriza os Estados que menciona a extinguir, por remissão, créditos tributários de diminuto valor.
Não	CONVÊNIO ICMS 45/00	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 46/00	Altera o Convênio ICMS 37/00, de 26.06.00, que estabelece percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/00	Altera o Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestação de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 48/00	Altera dispositivos dos Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e do Convênio ICMS 37/00, de 26.06.00, que dispõem sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 49/00	Autoriza as unidades federadas indicadas nos Convênios ICMS 31/00 e 36/00, ambos de 26.04.00, autorizadas a prorrogar disposições que indica.
Não	CONVÊNIO ICMS 50/00	Estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 51/00	Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

Não	CONVÊNIO ICMS 52/00	Altera os Anexos II do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e do Convênio ICMS 37/00, de 26.06.00, que dispõem sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/00	Altera dispositivos dos Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e do Convênio ICMS 37/00, de 26.06.00, que dispõem sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 54/00	CONVÊNIO ICMS 54/00
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/00	Autoriza os Estados do Amazonas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Piauí, São Paulo e do Tocantins a conceder crédito presumido na aquisição de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/00	Altera o Convênio ICMS 34/92, de 03.04.92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas saídas de veículos adquiridos para a Polícia Militar e para a fiscalização estadual de tributos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/00	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto e o estorno do crédito fiscal nas aquisições de mercadorias que efetuar por adjudicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/00	Autoriza os Estados que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas importações de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa jornalística, editora de livros ou empresa de radiodifusão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/00	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS às operações com medicamento destinado ao tratamento de aidéticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/00	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina", em que figure como adquirente ou remetente a Associação de Prevenção do Câncer da Mulher - ASPRECAM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/00	Altera o Convênio ICMS 101/97, de 12.12.97, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/00	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS relativo as operações internas e do diferencial de alíquotas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/00	Autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/00	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar o pagamento do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizado pelo Ministério da Aeronáutica para utilização em suas aeronaves.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/00	Altera dispositivo do Convênio ICMS 86/99, de 10.12.99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de radiochamada.
Não	CONVÊNIO ICMS 66/00	Altera dispositivo do Convênio ICMS 84/97, de 26.09.97, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/00	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 13/94, de 29.03.94, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/00	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 107/95, de 11.12.95, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/00	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/00	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/00	Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com quelônios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/00	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/00	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de soros e vacinas realizadas pelo Instituto Butantan e pela Fundação Butantan.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/00	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações das mercadorias que especifica, destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia - HEMORIO.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/00	Isenta do ICMS as operações com veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/00	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS nas saídas de veículos de bombeiros destinados ao Comando da Aeronáutica, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/00	Concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", do Ministério da Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/00	Altera os Anexos do Convênio ICMS 95/98, de 18.09.98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 79/00	Autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina a revogar a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural concedida na forma do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/00	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção e remissão do ICMS incidente na veiculação onerosa de mensagens de terceiros por empresas de radiodifusão de sons e imagens.
Não	CONVÊNIO ICMS 81/00	Revoga dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e do Convênio ICMS 37/00, de 26.06.00, que dispõem sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 82/00	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

Não	CONVÊNIO ICMS 83/00	Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/00	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/00	Altera dispositivo do Convênio ICMS 35/99, de 23.07.99, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/00	Ficam os Estados do Pará e São Paulo autorizados a conceder crédito presumido nas aquisições de ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/00	Exclui o estado do Rio de Janeiro do Convênio ICMS 5/98, de 20.3.98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/00	Altera o Convênio ICMS 110/98, de 11.12.98, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder à empresa de energia elétrica isenção do ICMS relativo a importação e saída interna subsequente e do diferencial de alíquotas e, ainda, redução da base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/00	Altera o Convênio ICM 44/75, de 10.12.75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/00	Autoriza o Estado do Tocantins a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/00	Autoriza o Estado de Santa Catarina e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na importação de mercadorias do exterior por órgãos da administração pública direta da União, suas autarquias e fundações
Não	CONVÊNIO ICMS 92/00	Altera o Convênio ICMS 49/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/00	Estabelece prazo para uso de bobina de papel confeccionada em conformidade com as exigências e requisitos previstos no Convênio ICMS 156/94, de 7.12.94.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/00	Inclui empresa no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/00	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS às operações com medicamento destinado ao tratamento de aids.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/00	Autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto Pirarucu.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/00	Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar juros e multas de débitos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/00	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados, por empresas operadoras portuárias, destinados ao aparelhamento dos portos de Salvador e Aratu.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/00	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota e a reduzir a base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/00	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota e a reduzir a base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/00	Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão ao Convênio ICMS 13/94, que dispõe sobre a concessão da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/00	Autoriza os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a validar procedimentos pelas empresas da indústria aeronáutica relacionadas na Portaria Inteminsterial 206, de 13.08.98.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/00	Revigora o Convênio ICMS 16/00, de 24.03.00, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas pela Casa da Moeda do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/00	Autoriza o Distrito Federal a conceder remissão do ICMS incidente nas importações efetuadas pelo Senado Federal
Não	CONVÊNIO ICMS 01/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/01	Autoriza o Estado de Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas ao Programa Nacional de Eletrificação Rural "Luz no Campo" adquiridos por órgão público.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/01	Altera o Convênio ICMS 51/00, de 15.09.00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/01	Altera o Convênio ICMS 58/99, de 22.10.00, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob Regime de Admissão Temporária.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/01	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota devido nos recebimentos por produtores, de bandejas de poliestireno expandido.
Não	CONVÊNIO ICMS 06/01	Altera o Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 07/01	Altera o Convênio ICMS 82/00, de 15.12.00, que dispõe sobre margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 08/01	Altera dispositivo do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 09/01	Altera o Convênio ICMS 52/93, de 30.04.93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/01	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/01	Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas Convênio ICMS 13/94, que dispõe sob concessão da redução da base de cálculo do ICMS saídas internas de pedra britada e de mão.
Não	CONVÊNIO ICMS 12/01	Autoriza os Estados de Alagoas e de Sergipe a revogar a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural concedida na forma do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.

Não	CONVÊNIO ICMS 13/01	Revoga o Convênio ICMS 48/98, de 19.06.98, que autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do diferencial de alíquota do ICMS relativo à entrada de mercadoria oriunda de outra unidade federada, para integrar o ativo permanente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/01	Altera o Convênio ICMS 84/97, de 26.09.97, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública.
Não	CONVÊNIO ICMS 15/01	Altera o Convênio ICMS 48/98, de 23.07.99, que dispõe sobre procedimentos relativos ao exame de equipamento Emissor de Cupom Fiscal e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/01	Autoriza os Estados a convalidar procedimentos adotados pelas empresas da indústria aeronáutica relacionadas na Portaria Interministerial 206, de 13.08.98.
Não	CONVÊNIO ICMS 17/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/01	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 88/98, de 18.09.98, que autoriza os estados que menciona a conceder crédito presumido às saídas de alho do estabelecimento produtor.
Não	CONVÊNIO ICMS 19/01	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 51/00, de 15.09.00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/01	Altera o Convênio ICMS 77/98, de 18.09.98, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/01	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS às operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/01	Autoriza o Estado do Amazonas e o Distrito Federal a conceder remissão do ICMS incidente nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/01	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir débitos fiscais da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/01	Deduz parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com medicamentos e cosméticos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21.12.00.
Não	CONVÊNIO ICMS 25/01	Altera dispositivos do Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 26/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/01	Isenta do ICMS as operações com lâmpadas fluorescentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 28/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com gasolina automotiva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/01	Altera o Convênio ICMS 30/00, de 24.03.00, que concede isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/01	Autoriza o Estado do Ceará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/01	Altera o Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que concede regime especial às empresas de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/01	Autoriza os Estados da Bahia e São Paulo a não exigir o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91 durante o período de 01.08.00 até 24.10.00.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/01	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/01	Altera dispositivo do Convênio ICMS 158/94, de 07.12.94, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS em operações destinadas a representações diplomáticas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/01	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica e a não exigir crédito tributário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/01	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 05/98, de 20.03.98, que autoriza aos Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/01	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de células de energia à combustível.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/01	Concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/01	Altera o Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 40/01	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/01	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/01	Concede isenção do ICMS nas operações com embalagem de agrotóxicos e respectivas tampas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/01	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal e do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 13/94, de 29.03.94, que dispõe sobre a concessão da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/01	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará e Paraná ao Convênio ICMS 09/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/01	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e redução da base de cálculo nas operações internas com mercadorias destinadas à construção da AHE Quebra Queixo.

Sim	CONVÊNIO ICMS 46/01	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil - ISPERE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/01	Altera o Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/01	Altera o Convênio ICMS 05/01, de 06.04.01, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota devido nos recebimentos, por produtores, de bandejas de poliestireno expandido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/01	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com vacina contra a tuberculose.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/01	Altera o Convênio ICMS 86/99, de 10.12.99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de radiochamada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/01	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/01	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir as obrigações tributárias da UHE - Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/01	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção das operações relacionadas com a execução das obras da Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/01	Revigora as disposições do Convênio ICMS 83/91, de 05.12.91, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder benefícios fiscais à construção da Usina Hidrelétrica de Manso.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/01	Altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS 75/97, de 25.07.97, que concede isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/01	Altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS 123/97, de 12.12.97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUS.
Não	CONVÊNIO ICMS 57/01	Revoga o Convênio ICMS 161/92, de 15.12.92, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder benefícios fiscais do ICMS, relacionados com a construção de CIACS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/01	Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/01	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/01	Autoriza as unidades federadas que identifica a conceder crédito presumido nas operações com novilho precoce.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/01	Altera o Convênio ICMS 28/99, de 09.06.99, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/01	Altera o Convênio ICMS 24/01, de 18.04.01, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações com medicamentos e cosméticos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21.12.00.
Não	CONVÊNIO ICMS 63/01	Altera o Convênio ICMS 48/99, de 23.07.99, que estabelece procedimentos relativos ao exame de ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 64/01	Prorroga o prazo previsto na cláusula primeira do Convênio ICMS 93/00, de 15.12.00, que estabelece prazo para uso de bobina de papel confeccionada em conformidade com as exigências e requisitos previstos no Convênio ICMS 156/94, de 07.12.94.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/01	Altera o Convênio ICMS 01/99, de 02.03.99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/01	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação e na doação para a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal das mercadorias que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/01	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o ICMS na importação especificada, realizada pelo Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/01	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 30/01, de 29.05.01, que autoriza o Estado do Ceará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/01	Isenta do ICMS as operações com veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/01	Altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS 27/01, de 29.05.01, que isenta do ICMS as operações com lâmpadas fluorescentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/01	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder o benefício previsto no Convênio ICMS 50/97, de 23.05.97, nas operações com uva da safra 2001.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/01	Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/01	Autoriza os Estados do Pará, Ceará, Maranhão e Piauí a conceder isenção do ICMS em operações de importação de grupos geradores.
Não	CONVÊNIO ICMS 74/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/01	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção nas operações de importação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/01	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção na importação de máquinas e equipamentos destinados a integrar estações conversoras de energia elétrica e sistemas de transmissão de energia elétrica a elas associados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/01	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/01	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet dá outra providência.
Não	CONVÊNIO ICMS 79/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com Álcool Hidratado, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, Gasolina Automotiva e Óleo Diesel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/01	Estabelece Regime Especial do ICMS relativamente à remessa de bem do ativo permanente nas operações de interconexão entre operadoras.

Não	CONVÊNIO ICMS 81/01	Altera o Anexo II do Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/01	Autoriza o Distrito Federal a conceder remissão dos créditos tributários do ICMS incidentes nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural e nas operações com aves abatidas, suas partes e miudezas comestíveis efetuadas por abatedouros e frigoríficos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/01	Altera o Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/01	Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional.
Não	CONVÊNIO ICMS 85/01	Estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/01	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/01	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/01	Autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins a não exigir multa e juros das empresas de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/01	Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/01	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder remissão de créditos tributários devidos pela Fundação Ataulpho de Paiva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/01	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder remissão de créditos tributários do ICMS devidos pelo SENAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/01	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/01	Altera o Convênio ICMS 101/97, de 12.12.97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.
Não	CONVÊNIO ICMS 94/01	Altera o Convênio ICMS 70/97, de 25.07.97, que dispõe sobre a margem de valor agregado na fixação da base de cálculo do ICMS para efeito de determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 95/01	Altera o Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/01	Altera o Convênio ICMS 93/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/01	Acrescenta produtos ao anexo do Convênio ICMS 95/98, de 18.09.98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 98/01	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/01	Altera o Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 100/01	Autoriza os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/96, de 13.12.96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/01	Isenta do ICMS a operação interna com um veículo adquirido pela Secretaria da Casa Militar do Estado do Paraná.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/01	Autoriza os Estados da Bahia, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e Tocantins a conceder parcelamento de débitos fiscais a cooperativas passíveis de utilização do RECOOP.
Não	CONVÊNIO ICMS 103/01	Dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 104/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, Gasolina Automotiva e Óleo Diesel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/01	Altera o Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/01	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Pará, Santa Catarina e São Paulo às disposições do Convênio ICMS 102/01, de 28.09.01, que autoriza os Estados da Bahia, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e Tocantins a conceder parcelamento de débitos fiscais a cooperativas passíveis de utilização do RECOOP.
Não	CONVÊNIO ICMS 107/01	Altera o Convênio ICMS 113/96, de 13.12.96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/01	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 109/01	Altera o Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/01	Altera o Convênio ICMS 33/01, de 06.07.01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço.
Não	CONVÊNIO ICMS 111/01	Altera o Convênio ICMS 58/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.

Não	CONVÊNIO ICMS 112/01	Altera o Convênio ICMS 84/01, de 28.09.01, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional.
Não	CONVÊNIO ICMS 113/01	Altera o Convênio ICMS 85/01, de 28.09.01, que estabelece requisitos de <i>hardware</i> , de <i>software</i> e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 114/01	Prorroga o prazo previsto na cláusula primeira do Convênio ICMS 93/00, de 15.12.00, prorrogado pelo Convênio ICMS 64/01, de 06.07.01, que estabelece prazo para uso de bobina de papel confeccionada em conformidade com as exigências e requisitos previstos no Convênio ICMS 156/94, de 07.12.94.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/01	Altera dispositivo do Convênio ICMS 50/99, de 23.07.99, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam o Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, e o Anexo Único deste convênio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/01	Autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/01	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo.
Não	CONVÊNIO ICMS 118/01	Altera o Convênio ICMS 20/00, de 24.03.00, que dispõe sobre a troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação e a Gerência de Receita das unidades da Federação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/01	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo às importações e diferencial de alíquotas e redução da base de cálculo nas operações internas com mercadorias e bens relacionados com a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Jauru.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/01	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso às disposições do Convênio ICMS 09/93, de 30.04.93, que concede redução da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/01	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à aplicação em subestação e rede de transmissão, de energia elétrica, da empresa EXPANSIÓN - TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/01	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à aplicação em subestação e rede de transmissão, de energia elétrica, da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Não	CONVÊNIO ICMS 123/01	Autoriza o Estado de Goiás a revogar isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 55/93, de 10.09.93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, para máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/01	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/01	Autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/01	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 77/00, de 15.12.00, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem equipamentos ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", do Ministério da Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/01	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/01	Autoriza os Estados da Bahia, Goiás, Pará, Paraíba, Santa Catarina e Sergipe a não exigir créditos tributários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/01	Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS às prestações internas de serviços de transporte marítimo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/01	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a não exigir multa e juros das empresas de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 131/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com Combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo e outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 132/01	Exclui o Estado do Pará do Convênio ICMS 05/98, de 20.03.98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/01	Autoriza o Estado do Pará a conceder redução da base de cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e na importação com mercadorias e bens relacionados com a execução das obras de ampliação do 2º circuito Tucuruí- Vila do Conde da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, realizadas pelas empresas Empresa Paraense de Transmissão de Energia - EPTE e Empresa Amazonense de Transmissão de Energia - EATE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/01	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS no desembaraço de 204 microcomputadores importados do exterior pela sua Secretaria Estadual de Educação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/01	Altera o Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/01	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir as obrigações tributárias relacionadas com a saída de energia elétrica promovida por estabelecimento gerador autorizatário, em operação interna, com destino à concessionária ou à permissionária de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/01	Autoriza o Estado do Amazonas a não exigir créditos tributários.
Não	CONVÊNIO ICMS 138/01	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 139/01	Estabelece a forma de cálculo da margem de valor agregado para as operações com gasolina, diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/01	Concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/01	Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.

Não	CONVÊNIO ICMS 142/01	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 01/02	Altera dispositivo do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 02/02	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a alterar o PMPF dos combustíveis em substituição ao previsto no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 139/01, de 19.12.01.
Não	CONVÊNIO ICMS 03/02	Convalida os procedimentos adotados pelo Estado do Rio de Janeiro relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis.
Não	CONVÊNIO ICMS 04/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 05/02	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 06/02	Altera o Convênio ICMS 139/01, de 19.12.01, que estabelece a forma de cálculo da margem de valor agregado para as operações com gasolina, diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 07/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 08/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 09/02	Altera o Convênio ICM 10/81, de 23.10.81, que uniformiza critério para cobrança do ICMS nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/02	Concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/02	Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/02	Autoriza o Estado do Pará a não exigir créditos tributários devidos pela empresa AMAFRUTAS LTDA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/02	Autoriza o Estado do Pará a não exigir os créditos tributários devidos pela BRASMAZON - INDÚSTRIA DE OLEAGINOSAS E PRODUTOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/02	Autoriza o Estado do Pará a não exigir créditos tributários devidos pela empresa COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A .
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/02	Autoriza o Estado do Pará a não exigir créditos tributários devidos pela empresa FLÚIDOS DA AMAZÔNIA LTDA -ME .
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/02	Altera dispositivo do Convênio ICMS 20/96, de 22.03.96, que autoriza o Estado do Paraná conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/02	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação pelo Museu Imperial, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/02	Inclui o Estado de Alagoas nas disposições do Convênio ICMS 113/95, de 11.12.95, que autoriza os Estados a revogar a isenção dos produtos elencados no Convênio ICM 44/75, de 10.12.75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/02	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/02	Altera dispositivo do Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/02	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/02	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e redução da base de cálculo nas operações com mercadorias e bens destinados à Usina Hidrelétrica Campos Novos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/02	Altera o anexo II do Convênio ICMS 133/01, de 07.12.01 que autoriza o Estado do Pará a conceder redução da base de cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e na importação com mercadorias e bens relacionados com a execução das obras de ampliação do 2º circuito Tucuruí- Vila do Conde da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, realizadas pela Empresa Paraense de Transmissão de Energia - EPTE e Empresa Amazonense de Transmissão de Energia - EATE.
Não	CONVÊNIO ICMS 24/02	Altera o Convênio ICMS 102/01, de 28.09.01, que autoriza os Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins a conceder parcelamento de débitos fiscais a cooperativas passíveis de utilização do RECOOP.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/02	Isenta do ICMS as operações com motocicletas, caminhões, helicópteros e outros veículos automotores adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 26/02	Autoriza os Estados do Amazonas, Espírito Santo e Minas Gerais a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, de 07.12.89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/02	Modifica o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 70/92, de 25.06.92, que concede isenção nas operações com embrião e sêmen bovinos.
Não	CONVÊNIO ICMS 28/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/02	Exclui os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul das disposições do Convênio ICMS 80/01, de 28.09.01 que estabelece Regime Especial do ICMS relativamente à remessa de bem do ativo permanente nas operações de interconexão entre operadoras.
Não	CONVÊNIO ICMS 30/02	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/02	Autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/02	Altera o Convênio ICMS 02/01, de 06.04.01, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas ao Programa Nacional de Eletrificação Rural "Luz no Campo" adquiridas por órgão público.

Sim	CONVÊNIO ICMS 33/02	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir débitos fiscais da entidade assistencial Obra Social Nossa Senhora da Glória.
Não	CONVÊNIO ICMS 34/02	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/02	Altera o Convênio ICMS 125/01, de 07.12.01 que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/02	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS na importações do exterior de medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/02	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/02	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/02	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.
Não	CONVÊNIO ICMS 41/02	Autoriza o Estado de Minas Gerais a revogar a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural concedida na forma do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/02	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso às disposições do Convênio ICMS 58/00, de 15.09.00, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas importações de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa jornalística, editora de livros ou empresa de radiodifusão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/02	Altera o Convênio ICMS 93/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.
Não	CONVÊNIO ICMS 44/02	Estabelece prazo para a vigência de dispositivo do Convênio ICMS 85/01, de 28.09.01, que dispõe sobre requisitos de <i>hardware</i> , de <i>software</i> e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 45/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 46/02	Altera o Convênio ICMS 139/01, de 19.12.01, que estabelece a forma de cálculo da margem de valor agregado para as operações com gasolina, diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 47/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/02	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/02	Altera o Convênio ICMS 140/01, de 19.12.01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/02	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/02	Autoriza o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à aplicação em subestação e rede de transmissão, de energia elétrica, da empresa EXPANSIÓN - TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Não	CONVÊNIO ICMS 52/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/02	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e juros de empresas de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 54/02	Estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/02	Altera o Convênio ICMS 48/93, de 30.04.93, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/02	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos, por empresas operadoras portuárias, destinados ao aparelhamento dos portos de Itajaí e São Francisco do Sul.
Não	CONVÊNIO ICMS 57/02	Altera dispositivo do Convênio ICMS 71/90, de 12.12.90, que estabelece disciplina de controle da circulação de café no território nacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/02	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/02	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 60/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 37/00, de 26.06.00, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/02	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder crédito outorgado na aquisição de equipamento e programa que permita que o comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado por cartão de crédito ou débito seja impresso no ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/02	Prorroga as disposições contidas no Convênio ICMS 33/99, de 23.07.99, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE.

Sim	CONVÊNIO ICMS 63/02	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/02	Autoriza o Estado da Paraíba a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, da empresa INABEMSA BRASIL LTDA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/02	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e redução da base de cálculo nas operações com mercadorias e bens destinados à Usina Termelétrica Lages.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/02	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/02	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir créditos tributários da entidade assistencial Fundação Casa do Pequeno Trabalhador.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/02	Altera o Convênio ICMS 37/94, de 29.03.94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados de fumo.
Não	CONVÊNIO ICMS 69/02	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/02	Altera o Convênio ICMS 13/02, de 15.03.02, que autoriza o Estado do Pará a não exigir os créditos tributários devidos pela BRASMAZON - Indústria de Oleaginosas e Produtos da Amazônia Ltda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/02	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à aplicação em subestação e rede de transmissão, de energia elétrica, da empresa TSN - TRANSMISSORA NORDESTE SUDESTE S.A.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/02	Autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/02	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/02	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô).
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/02	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 05/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/02	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 11/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas dos produtos resultantes das aulas práticas dos cursos profissionalizantes ministrados pelo SENAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/02	Autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul a não exigir o débito tributário relativo à parcela do ICMS devido na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/02	Altera o Anexo do Convênio ICMS 77/00, de 15.12.00, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", do Ministério da Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/02	Altera o Anexo do Convênio ICMS 95/98, de 18.09.98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/02	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 02.03.99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/02	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 33/00, de 26.04.00, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/02	Autoriza o Estado do Piauí a não exigir os créditos tributários devidos pelo contribuinte CAMEDE - COOPERATIVA DE ARTESANATO MESTRE DEZINHO.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/02	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo VOLUNTARIADO DE OBRAS SOCIAIS DO PIAUÍ - VOS.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/02	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 85/02	Altera o Convênio ICMS 139/01, de 19.12.01, que estabelece a forma de cálculo da margem de valor agregado para as operações com gasolina, diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/02	Autoriza, até 31.12.02, o uso de bobina nos termos previstos no Convênio ICMS 156/94, de 07.12.94 e no Convênio ICMS 50/00, de 15.09.00, que dispõem sobre o uso de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, por contribuintes do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/02	Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/02	Autoriza o Estado do Amazonas a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 120/92, de 25.9.92, que autoriza isentar de ICMS a saída de óleo diesel destinado à companhia energética de seu Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/02	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e nas importações de mercadorias e bens destinados à empresa Nordeste Generation Ltda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/02	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.
Não	CONVÊNIO ICMS 91/02	Estabelece percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/02	Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes que tiveram regime especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, relativamente à dispensa de emissão de Nota Fiscal relativa à entrada para o acompanhamento no trânsito de mercadoria importada.

Sim	CONVÊNIO ICMS 93/02	Revigora as disposições Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92 e 132/92 de 25.09.92
Não	CONVÊNIO ICMS 94/02	Altera o Convênio ICMS 51/00, de 15.09.00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Não	CONVÊNIO ICMS 95/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 91/02, de 28 de junho de 2002, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 96/02	Altera os Convênios ICMS 31/00, de 26.04.00 e 72/01, de 06.07.01 que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 97/02	Estabelece procedimentos para cessão a título oneroso de créditos tributários parcelados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/02	Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 99/02	Autoriza os Estados e Distrito Federal a fixarem, excepcionalmente, o PMPF, Preço Médio Ponderado a Consumidor Final, do GLP, gás liquefeito de petróleo, fora dos prazos previstos no Convênio ICMS 139/01, de 19.12.01.
Não	CONVÊNIO ICMS 100/02	Estabelece a forma de cálculo da margem de valor agregado para as operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/02	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 55/93, de 10.09.93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção, relativamente ao diferencial de alíquota, para máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/02	Altera o Convênio ICMS 53/02, de 28.06.02, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e juros de empresas de telecomunicações
Não	CONVÊNIO ICMS 103/02	Altera a data de produção dos efeitos do Convênio ICMS 54/02, de 28.06.02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis e do Convênio ICMS 59/02, de 28.06.02, que altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99
Não	CONVÊNIO ICMS 104/02	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/02	Autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo a conceder crédito presumido nas aquisições de garrafa PET moídas ou trituradas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/02	Altera dispositivo do Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Não	CONVÊNIO ICMS 107/02	Altera dispositivo do Convênio ICM 10/81, de 23.10.81, que estabelece disciplina de pagamento do imposto na importação de bens e mercadorias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/02	Acrescenta produtos ao anexo único do Convênio ICMS 95/98, de 18.09.98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/02	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/02	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias cuja receita de vendas será destinada a entidades filantrópicas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/02	Altera o parágrafo único da cláusula décima do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/02	Altera o item 5 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/02	Altera dispositivo do Convênio ICMS 33/99, de 16.04.99, que autoriza o Estado do Mato Grosso a conceder isenção do ICMS diferencial de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/02	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 125/97, de 12.12.97, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações destinadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, decorrentes de aquisições efetuadas com recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, para o desenvolvimento do Programa de Proteção da Floresta Atlântica/PR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/02	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 38/01, de 06.07.01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Não	CONVÊNIO ICMS 116/02	Altera o Convênio ICMS 102/01, de 28.09.01, que autoriza os Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins a conceder parcelamento de débitos fiscais a cooperativas passíveis de utilização do RECOOP.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/02	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/02	Altera o Convênio ICMS 87/02, de 28.06.02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/02	Altera o Convênio ICMS 140/01, de 19.12.01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/02	Autoriza os Estados de Minas Gerais, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bens doados por Furnas Centrais Elétricas S/A.
Não	CONVÊNIO ICMS 121/02	Altera o Convênio ICMS 54/02, 28.06.02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 122/02	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/02	Altera o Convênio ICMS 72/02, de 28.06.02, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite.

Não	CONVÊNIO ICMS 124/02	Exclui o Estado do Amapá das disposições do Convênio ICMS 104/02, de 29.08.02, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados.
Não	CONVÊNIO ICMS 125/02	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e o Convênio ICMS 91/02, de 28.06.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/02	Altera o Convênio ICMS 87/02, de 28.06.02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/02	Deduz-se da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02, parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subseqüentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 128/02	Altera a redação do "caput" da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/02	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a aplicarem as disposições do Convênio ICMS 98/02, de 20.08.02, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, aos débitos fiscais do ICM, bem como a ampliar prazo nele fixado.
Não	CONVÊNIO ICMS 130/02	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e Convênio ICMS 91/02, de 28.06.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/02	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/02	Estende ao Estado de Sergipe as disposições do Convênio ICMS 98/02, de 20.08.02, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/02	Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.
Não	CONVÊNIO ICMS 134/02	Altera o Convênio ICMS 51/00, de 15.09.00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Não	CONVÊNIO ICMS 135/02	Harmoniza entendimento sobre cumprimento de obrigações tributárias na importação de bens ou mercadorias por pessoa jurídica importadora.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/02	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à aplicação em obras da usina produtora e subestação seccionadora de energia elétrica da empresa CORUMBÁ CONCESSÕES S/A.
Não	CONVÊNIO ICMS 137/02	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.
Não	CONVÊNIO ICMS 138/02	Autoriza o Estado de Santa Catarina a permitir a contribuinte localizada em seu território a entrega trimestral de arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações previstas no Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/02	Autoriza o Estado de Rondônia a não exigir os débitos tributários e a conceder isenção para a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - Caerd.
Não	CONVÊNIO ICMS 140/02	Estabelece percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/02	Altera o Convênio ICMS 93/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.
Não	CONVÊNIO ICMS 142/02	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 143/02	Dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado.
Não	CONVÊNIO ICMS 144/02	Dispõe sobre a troca de informações de interesse mútuo entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação, a Gerência de Receita das Unidades da Federação e a Secretaria da Receita Federal, através do SINTEGRA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/02	Altera o Convênio ICMS 131/02, de 08.10.02, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98.
Não	CONVÊNIO ICMS 146/02	Altera o Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídas por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 147/02	Altera o Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 148/02	Altera o Convênio ICMS 54/02, de 28.06.02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/02	Dá nova redação ao item 10 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 02.03.99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 150/02	Autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura).
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/02	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 74/00, de 15.09.00, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações das mercadorias que especifica, destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia - HEMORIO.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/02	Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/02	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à aplicação em ampliação de central hidroelétrica da COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO.
Sim	CONVÊNIO ICMS 154/02	Altera o Convênio ICMS 69/97, de 25.07.97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.
Não	CONVÊNIO ICMS 155/02	Acrescenta dispositivos no Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

Não	CONVÊNIO ICMS 156/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 157/02	Prorroga disposições do Convênio ICMS 33/01, de 06.07.01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH.
Sim	CONVÊNIO ICMS 158/02	Prorroga disposições do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 159/02	Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda e Finanças, objetivando o combate ao comércio ilegal de cigarros e outros produtos derivados de fumo.
Não	CONVÊNIO ICMS 160/02	Acrescenta o § 5º à cláusula quarta do Convênio ICM 10/81, de 23.10.81, que estabelece disciplina de pagamento do imposto na importação de mercadorias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 161/02	Altera o item 20 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 162/02	Altera o Convênio ICMS 51/99, de 23.09.99, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 163/02	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 75/97, de 25.07.97, que concede isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV) e suas partes e peças.
Sim	CONVÊNIO ICMS 164/02	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS no desembaraço aduaneiro de 3750 microcomputadores importados do exterior pela sua Secretaria Estadual de Educação.
Não	CONVÊNIO ICMS 165/02	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 91/02, de 28.06.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 166/02	Altera o Convênio ICMS 133/02, de 21.10.02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.02.
Não	CONVÊNIO ICMS 167/02	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 168/02	Altera o Convênio ICMS 53/02, de 28.06.02, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e juros de empresas de telecomunicações
Não	CONVÊNIO ICMS 01/03	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 140/02, de 13.12.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/03	Autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel.
Não	CONVÊNIO ICMS 03/03	Revoga cláusula do Convênio ICMS 135/02, de 13.12.02, que harmoniza entendimento sobre cumprimento de obrigações tributárias na importação de bens ou mercadorias por pessoa jurídica importadora.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/03	Revigora as disposições do Convênio ICMS 140/01, de 19.12.01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/03	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 51/00, de 15.09.00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.
Não	CONVÊNIO ICMS 06/03	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 140/02, de 13.12.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/03	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/03	Autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/03	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos, por empresas operadoras portuárias, destinados ao aparelhamento do porto de Imbituba.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10 /03	Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/03	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas importações feitas nas operações de importação feitas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília e altera o Convênio ICMS 35/01, de 6.07.01, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica e a não exigir crédito tributário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/03	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder benefícios fiscais às empresas jornalísticas ou editoras de livros e de rádios difusão.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/03	Altera o Convênio ICMS 51/00, de 15.09.00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/03	Autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 15/03	Altera o Convênio ICMS 85/01, de 28.09.01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 16/03	Dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 17/03	Altera o Convênio ICMS 36/97, de 23.05.97, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo (AM) com isenção do ICMS.

Sim	CONVÊNIO ICMS 18/03	Dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/03	Revigora as disposições do Convênio ICMS 04/98, de 18.02.98, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/03	Revigora as disposições do Convênio ICMS 132/93, de 09.12.93, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/03	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação e na saída por doação de medicamento destinado a paciente com doença grave.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/03	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS).
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/03	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas operações internas realizadas a título de doação à FUNDAÇÃO ABRIGO BOM JESUS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/03	Autoriza os Estados de Alagoas, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/03	Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/03	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/03	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e acessórios.
Não	CONVÊNIO ICMS 28/03	Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 77/95, de 26.10.95, que autoriza revogar a isenção concedida à água canalizada.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/03	Exclui o Estado de Pernambuco do Convênio ICMS 24/95, de 04.04.95, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/03	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/03	Revigora disposições de convênios, que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 32/03	Altera o Convênio ICMS 113/96, de 20.12.96, que dispõe sobre saídas de mercadorias com o fim específico de exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/03	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados, por empresas operadoras portuárias, destinados ao aparelhamento do porto de Paranaguá.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/03	Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as saídas de mercadorias destinadas à Secretaria da Articulação Nacional de Santa Catarina.
Não	CONVÊNIO ICMS 35/03	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá às disposições do Convênio ICMS 137/02, de 13.12.02, que disciplina procedimentos a serem adotados nas operações interestaduais que destinem mercadorias a empresas de construção civil.
Não	CONVÊNIO ICMS 36/03	Altera o Convênio ICMS 137/02, de 13.12.02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/03	Altera o Convênio ICMS 65/02, de 28.06.02, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e redução da base de cálculo nas operações com mercadorias e bens destinados à Usina Termelétrica Lages.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/03	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e o Convênio ICMS 140/02, de 13.12.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/03	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Paraná e Santa Catarina às disposições do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/03	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 41/03	Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Convênio ICMS 104/02, de 29.08.02, que estabelece procedimentos para cessão a título oneroso de créditos tributários parcelados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/03	Prorroga o Convênio ICMS 105/97, de 12.12.97, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e de Sergipe a reduzir a base de cálculo nas prestações de serviço de transporte marítimo decorrentes de contratos de afretamento celebrados com a PETROBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/03	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 16/91, de 25.06.91, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/03	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e Tocantins ao Convênio ICM 32/75, de 05.11.75, que isenta as saídas de produtos típicos de artesanato.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/03	Altera o Convênio ICMS 87/02, de 28.06.02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/03	Altera o Convênio ICMS 140/01, de 19.12.01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/03	Autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com água natural canalizada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/03	Revigora as disposições do Convênio ICMS 74/90, de 12.12.90, que autoriza os Estados do Paraíba, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Maranhão a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo.
Não	CONVÊNIO ICMS 49/03	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 140/02, de 13.12.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/03	Revigora as disposições do Convênio ICMS 78/01, de 06.07.01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet.

Sim	CONVÊNIO ICMS 51/03	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/03	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações internas com CD - Rom realizadas pela Fundação Centro de Informações e Dados do Rio de Janeiro - CIDE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/03	Autoriza o Estado do Pará a não exigir créditos tributários da empresa COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/03	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao Convênio ICMS 08/03, de 04.04.03, que dispõe sobre concessão de crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/03	Altera o Convênio ICMS 84/97, de 26.09.97, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/03	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados, por empresas operadoras portuárias, destinados ao aparelhamento dos portos de Salvador e Aratu.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/03	Altera o Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/03	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, ao Convênio ICMS 51/99, de 23.07.99, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/03	Dispõe sobre a adesão do Estado de Ceará às disposições do Convênio ICMS 05/93, de 30.04.93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 60/03	Altera o Convênio ICMS 85/01, de 28.09.01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/03	Altera o Convênio ICMS 113/96, de 13.12.96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/03	Concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/03	Autoriza o Estado de Alagoas a dispensar exigência em prestações de serviços de televisão por assinatura, prevista no Convênio ICMS 57/99, de 22.10.99.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/03	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 89/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados de Santa Catarina, de Mato Grosso, do Piauí, do Espírito Santo e do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pela Polícia Militar do Estado e destinados ao seu Corpo de Bombeiros para utilização nas suas atividades específicas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/03	Autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Não	CONVÊNIO ICMS 66/03	Autoriza os Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte e o Distrito Federal a revogar o benefício dos Convênios ICMS 27/90, de 13.09.90, e 58/99, de 22.10.99, nas operações realizadas com álcool.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/03	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Roraima às disposições do Convênio ICMS 27/03, de 04.04.03, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder crédito presumido na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e acessórios.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/03	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, e o Convênio ICMS 140/02 de 13.12.02 relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/03	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 70/03	Altera o Convênio ICMS 51/00, de 15.09.00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/03	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o ICMS na importação de obra de arte especificada, realizada pelo Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/03	Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes derivados ou não do petróleo, e outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 73/03	Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/03	Autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/03	Altera dispositivos do Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 76/03	Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/03	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 78/03	Altera o Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/03	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 78/01, de 06.01.01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet e estabelece procedimentos quanto ao pagamento do imposto.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/03	Altera o Convênio ICMS 136/93, de 09.12.93, que estabelece regime especial de tributação para as operações com equinos de raça.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/03	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina".

Sim	CONVÊNIO ICMS 82/03	Modifica o Convênio ICMS 38/01, de 06.07.01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e prorroga as suas disposições.
Não	CONVÊNIO ICMS 83/03	Prorroga prazo de vigência para o requisito indicado no inciso XIV da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01, de 28.09.01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/03	Autoriza o Estado de Sergipe a conceder isenção do ICMS em doações de cimento efetuadas ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de Sergipe.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/03	Altera o Convênio ICMS 106/96, de 13.12.96, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas prestações de serviço de transporte.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/03	Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 140/02, de 13.12.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/03	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/03	Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as importações realizadas pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/03	Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/03	Autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/03	Altera dispositivo do Convênio ICMS 05/98, de 20.03.98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/03	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a entidades credenciadas pela Secretaria Estadual de Saúde no âmbito dos Programas "Viva Vida" e "Rede Estadual de Transporte Sanitário".
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/03	Acréscimo dispositivo ao Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/03	Altera dispositivo do Convênio ICMS 47/97, de 23.05.97, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva.
Não	CONVÊNIO ICMS 95/03	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder prazo de pagamento do ICMS nas operações de importação dos equipamentos, por empresa operadora portuária, destinados ao aparelhamento do porto de Rio Grande.
Não	CONVÊNIO ICMS 96/03	Altera o Convênio ICMS 16/03, de 04.04.03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/03	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte às disposições do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/03	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Sergipe às disposições do Convênio ICMS 116/01, de 07.12.01, que concede crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimento similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/03	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção no desembaraço aduaneiro de bens destinados a pesquisas médicas.
Não	CONVÊNIO ICMS 100/03	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que trata sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 101/03	Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás às disposições do Convênio ICMS 104/02, de 29.08.02, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/03	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação da Usina Termelétrica Seival.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/03	Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/03	Autoriza os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/03	Autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/03	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de algodão em pluma.
Não	CONVÊNIO ICMS 107/03	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 108/03	Altera dispositivos do Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/03	Autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo nas operações internas com embalagens.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/03	Concede prazo para atendimento da exigência contida na cláusula quadragésima sexta do Convênio ICMS 16/03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 111/03	Altera o Convênio ICMS 20/00, que dispõe sobre a troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação e a Gerência de Receita das unidades da Federação.
Não	CONVÊNIO ICMS 112/03	Convênio que entre si celebram as Secretarias de Fazenda, Tributação, Economia, Finanças ou Gerências de Receitas dos Estados signatários e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, objetivando estabelecer a cooperação dos signatários no planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos.

Não	CONVÊNIO ICMS 113/03	Altera o Convênio ICMS 16/03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 114/03	Altera o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/03	Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/03	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet .
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/03	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/03	Altera o Convênio ICMS 23/90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/03	Altera o Convênio ICMS 116/98, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/03	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/03	Altera dispositivo do Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/03	Isenta do ICMS as operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 123/03	Revoga o Convênio ICMS 102/89, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na prestação de serviço de comunicação marítima via satélite efetuada pelo Sistema INMART da EMBRATEL.
Não	CONVÊNIO ICMS 124/03	Exclui o Estado do Amazonas das disposições do Convênio ICM 07/77, que estabelece tratamento tributário do leite fresco.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/03	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/03	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a facultar o estorno dos créditos fiscais decorrentes de entradas de produtos previstos no Convênio ICMS 100/97.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/03	Autoriza o Estado de Alagoas a instituir crédito presumido de ICMS e a celebrar transação na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/03	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá ao Convênio ICMS 96/00, que dispõe sobre a isenção nas operações internas com pescado regional, exceto pirarucu.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/03	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE.
Não	CONVÊNIO ICMS 130/03	Dispõe sobre a exclusão do Distrito Federal do Convênio ICMS 09/93, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/03	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas operações de fornecimento de alimentação para a administração pública Estadual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/03	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção nas operações de fornecimento de água natural canalizada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/03	Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/03	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 02/03, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/03	Autoriza os Estados do Acre, Ceará e Rondônia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/03	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações realizadas pela Associação Difusora de Treinamentos e Projetos Pedagógicos - ADITEPP.
Não	CONVÊNIO ICMS 137/03	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/03	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia às disposições do Convênio ICMS 51/99, que trata da isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/03	Autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul a validar atos praticados de acordo com o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/03	Dispõe sobre a adesão de Santa Catarina às disposições do Convênio ICMS 05/98, que autoriza aos Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/03	Autoriza o Distrito Federal a conceder anistia de multas e remissão do ICMS a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Não	CONVÊNIO ICMS 142/03	Altera o convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e adota outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 143/03	Dispõe sobre o adiamento da adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 76/94, que trata sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 144/03	Dispõe sobre a aplicação das disposições do Convênio ICMS 76/94 a estabelecimentos localizados no Estado do Paraná, em relação às operações destinadas a outras unidades federadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 145/03	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com ICM e ICMS a cooperativas.

Não	CONVÊNIO ICMS 01/04	Revoga dispositivo do Convênio ICMS 122/03, que isenta do ICMS as operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/04	Autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais.
Não	CONVÊNIO ICMS 03/04	Altera o Convênio ICMS 03/99, e o Convênio ICMS 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/04	Autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Não	CONVÊNIO ICMS 05/04	Altera o Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes derivados ou não do petróleo, e outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 06/04	Dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito do Mercado Atacadista de Energia - MAE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 07/04	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/04	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/04	Convalida procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/04	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/04	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA - PIAUÍ (APAE).
Não	CONVÊNIO ICMS 12/04	Altera o Convênio ICMS 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e eqüinos puro-sangue de corrida.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/04	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/04	Altera o "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS 74/00, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações de mercadorias destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia - HEMORIO.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/04	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/04	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas, por doação, promovidas pelas empresas parceiras na Campanha "Nota da Gente", da Secretaria da Fazenda do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/04	Altera o Convênio ICMS 72/02, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/04	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 19/04	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 20/04	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 21/04	Altera o Convênio ICMS 16/03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/04	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Piauí às disposições do Convênio ICMS 02/04, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/04	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de ovo industrializado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/04	Autoriza os Estados do Acre, Espírito Santo e Rondônia a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e acessórios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/04	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz no Campo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/04	Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar a importação de empilhadeiras destinadas à modernização do Porto de Itajaí.
Não	CONVÊNIO ICMS 27/04	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02 relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/04	Autoriza os Estados do Ceará e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações internas com energia elétrica produzida no Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/04	Autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina a facultar o estorno de créditos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/04	Dispõe sobre o estorno de débitos de ICMS por empresas fornecedoras de energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 31/04	Altera o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/04	Acrescenta produtos à alínea "a" inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS às operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Não	CONVÊNIO ICMS 33/04	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

Não	CONVÊNIO ICMS 34/04	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/04	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/04	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/04	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e outros produtos, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/04	Altera o Convênio ICMS 38/00, que dispõe sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento.
Não	CONVÊNIO ICMS 39/04	Altera o Convênio ICMS 16/03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/04	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/04	Revoga a alínea "p" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/04, que prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/04	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Pará às disposições do Convênio ICMS 105/03, que autoriza aos Estados que menciona conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/04	Autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Rio Grande do Norte e Santa Catarina a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e de Solução de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/04	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil.
Não	CONVÊNIO ICMS 45/04	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/04	Altera o Convênio ICMS 61/93, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares em programa aprovado pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/04	Acrescenta produtos ao anexo do Convênio ICMS 95/98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 48/04	Altera o Convênio ICMS 145/03, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com ICM e ICMS a cooperativas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/04	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de obras de arte, pela Empresa de Turismo da Bahia S/A - Bahiatursa.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/04	Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Convênio ICMS 24/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e acessórios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/04	Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas às disposições do Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia,
Não	CONVÊNIO ICMS 52/04	103/03, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e 127/03, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir crédito presumido de ICMS e a celebrar transação.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/04	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição do benefício de redução de base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 39/93, que concede crédito presumido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 50/94, que concede crédito presumido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 06/97, que concede crédito presumido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 22/97, que concede crédito presumido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 50/97, que concede crédito presumido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 88/98, que concede crédito presumido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 60/01, que concede crédito presumido.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/04	Exclui os Estados do Amazonas e o Distrito Federal das disposições do Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/04	Altera o Convênio ICMS 25/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/04	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos adquiridos na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 64/04	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/04	Autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, na Festa dos Estados de 2004 a 2006.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/04	Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/04	Convalida os procedimentos adotados de acordo com o Convênio ICMS 34/04, que altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.

Não	CONVÊNIO ICMS 68/04	Dispõe sobre o adiamento da adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 76/94, que trata sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 69/04	Dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestações de serviço de comunicação para a Caixa Econômica Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/04	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/04	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a não exigir o imposto diferido quando do fornecimento de energia elétrica com isenção do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/04	Exclui o Estado de Roraima das disposições do Convênio ICM 07/77, que estabelece tratamento tributário do leite fresco.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/04	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Não	CONVÊNIO ICMS 74/04	Altera o Convênio ICM 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e eqüinos puro-sangue de corrida.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/04	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de <i>hardware</i> , de <i>software</i> e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 76/04	Dispõe sobre a implementação do Sistema Integrado de Informações sobre Trânsito de Mercadorias - PASSE SINTEGRA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/04	Isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/04	Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar o ICMS devido, relativo às parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/04	Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar multas e juros, relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/04	Autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar o cumprimento de obrigações acessórias de concessionárias de serviço público de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/04	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/04	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 83/04	Dispõe sobre o adiamento da adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 76/94, que trata sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/04	Exclui os Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Piauí das disposições do Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/04	Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/04	Dispõe sobre a adesão do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 13/94, que dispõe sobre a concessão da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/04	Autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados Big Mac efetuada no dia 20.11.04, durante o evento denominado Mc Dia Feliz.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/04	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Convênio ICMS 18/92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/04	Autoriza o Estado do Piauí a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural veicular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/04	Dá nova redação ao item 4 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/04	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de sistema hidráulico para resgate.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 06/97, que concede crédito presumido nas saídas de maçã.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 22/97, que concede crédito presumido do ICMS sobre as saídas de cana-de-açúcar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 50/94, que concede crédito presumido nas saídas tributadas de cristal ou porcelana.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 50/97, que concede crédito presumido às indústrias vinícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 60/01, que concede crédito presumido nas saídas internas de novilho precoce.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 88/98, que concede crédito presumido sobre o ICMS incidente na saída de alho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 39/93, que concede crédito presumido nas operações com produtos resultantes da industrialização da mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/04	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/04	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Mato Grosso às disposições do Convênio ICMS 137/02, que disciplina procedimentos a serem adotados nas operações interestaduais que destinem mercadorias a empresas de construção civil.
Não	CONVÊNIO ICMS 101/04	Altera dispositivos do Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/04	Altera o Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e adota outras providências.

Não	CONVÊNIO ICMS 103/04	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/04	Altera o Anexo único do Convênio ICMS 21/03, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação e na saída por doação de medicamento destinado a paciente com doença grave.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/04	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação de um piano de cauda para a Associação São Pedro Pró-Cultura Paulista.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/04	Autoriza o Estado do Piauí a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e de Solução de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/04	Altera o Convênio ICMS 53/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição do benefício de redução de base de cálculo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/04	Autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/04	Autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS na interligação, ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de sistema de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/04	Altera o Convênio ICMS 104/89, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/04	Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/04	Autoriza os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo nas operações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 113/04	Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos prestadores de serviços de comunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 114/04	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/04	Autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rondônia, São Paulo e Tocantins a dispensar multas e juros, relativos ao ICMS devido das prestações de serviços de comunicação de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 116/04	Determina vedação para concessão de autorização de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não possui requisitos de Memória de Fita-detalhe.
Não	CONVÊNIO ICMS 117/04	Dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.
Não	CONVÊNIO ICMS 118/04	Dispõe sobre a troca de informações de interesse mútuo entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação, a Secretaria da Receita Federal e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do SINTEGRA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/04	Altera o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/04	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/04	Convalida procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/04	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 75/97, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/04	Autoriza o Distrito Federal a extinguir, por remissão, os créditos tributários do ICMS devidos pelos feirantes e ambulantes, em relação aos exercícios de 2000 a 2003.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/04	Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe às disposições do Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/04	Autoriza os Estados da Bahia e Mato Grosso a dispensar débito e a conceder isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/04	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/04	Autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela organização não-governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino".
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/04	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação de bens realizada pelo Instituto Criar de TV e Cinema.
Não	CONVÊNIO ICMS 131/04	Altera o Anexo do Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/04	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS incidente sobre a importação de impressoras, realizada pela Casa da Moeda do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/04	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia, Maranhão e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/04	Autoriza os Estados de Alagoas, Mato Grosso e Paraíba a reduzir correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscritos em dívida ativa.

Sim	CONVÊNIO ICMS 135/04	Autoriza os Estados do Mato Grosso do Sul, Sergipe e Tocantins a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição para interligação, ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de sistema de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito.
Não	CONVÊNIO ICMS 136/04	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a revogar a isenção prevista no Convênio AE 05/72, que dispõe sobre a concessão de isenção nas saídas de bens de concessionária de serviços públicos de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/04	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/04	Autoriza o Estado da Paraíba a reduzir a base de cálculo nas prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 23/90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/04	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e acréscimos moratórios de empresas de telecomunicações nas prestações de serviços que indica.
Não	CONVÊNIO ICMS 141/04	Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 142/04	Altera o Convênio ICMS 108/04, que autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/04	Altera o Convênio ICMS 109/04, que autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS na interligação, ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de sistema de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito.
Sim	CONVÊNIO ICMS 144/04	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS na operação de importação, pela Artis Colegium, de um piano Steinway Concert Grand - Model D.
Não	CONVÊNIO ICMS 145/04	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 144/03, que dispõe sobre a aplicação das disposições do Convênio ICMS 76/94 a estabelecimentos localizados no Estado do Paraná, em relação às operações destinadas a outras unidades federadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 146/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 65/02, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e redução da base de cálculo nas operações com mercadorias e bens destinados à Usina Termelétrica Lages.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/04	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 132/93, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução em até 90% da base de cálculo do ICMS nas saídas dos produtos fabricados pela Queijaria Escola do Instituto Fribourg - Nova Friburgo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/04	Altera o Convênio ICMS 79/04, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar multas e juros, relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/04	Altera o Convênio ICMS 76/98, que autoriza os Estados do Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu criado em cativeiro.
Não	CONVÊNIO ICMS 150/04	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS a empresa ELETROCAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/04	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar juros e multas de débitos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/04	Altera o Convênio ICMS 142/92 que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/04	Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS
Sim	CONVÊNIO ICMS 01/05	Altera o Convênio ICMS 147/04, que prorroga as disposições do Convênio ICMS 132/93, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução em até 90% da base de cálculo do ICMS nas saídas dos produtos fabricados pela Queijaria Escola do Instituto Fribourg - Nova Friburgo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/05	Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão às disposições do Convênio ICMS 79/04, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar multas e juros, relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/05	Altera o Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS, e convalida procedimentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 04/05	Dispõe sobre a adesão de Rondônia ao Convênio ICMS 91/98, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 05/05	Autoriza os Estados de Minas Gerais e São Paulo a dispensar multas e juros, relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 06/05	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Não	CONVÊNIO ICMS 07/05	Harmoniza e consolida entendimento sobre a composição das despesas aduaneiras que integram a base de cálculo do ICMS Importação.
Não	CONVÊNIO ICMS 08/05	Dispõe sobre obrigações tributárias a serem observadas nas operações realizadas por intermédio de leiloeiros oficiais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/05	Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).
Não	CONVÊNIO ICMS 10/05	Altera o Convênio ICMS 58/95, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/05	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 105/03, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel.

Não	CONVÊNIO ICMS 12/05	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/05	Altera dispositivo do Convênio ICMS 113/04, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos prestadores de serviços de comunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 14/05	ICMS 144/03, que dispõe sobre a aplicação das disposições do Convênio ICMS 76/94 a estabelecimentos localizados no Estado do Paraná, em relação às operações destinadas a outras unidades federadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 15/05	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/05	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/05	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/05	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/05	Prorroga disposições do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/05	Altera o item 2 do Anexo do Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/05	Autoriza o Estado de Santa Catarina a extinguir, por remissão, o crédito tributário objeto dos Autos de Execução Fiscal nº 011.97.000292-1.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/05	Altera o Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS, e convalida procedimentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/05	Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/05	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ao Convênio ICMS 77/93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação das máquinas agrícolas que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/05	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá ao Convênio ICMS 39/91, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cacau.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/05	Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito presumido nas aquisições de software e hardware destinados à implantação de Transmissão Eletrônica de Fundos, relativos às operações mercantis realizadas por contribuintes usuários de Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/05	Concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/05	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/05	Altera o Convênio ICMS 77/04, que isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/05	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados, por empresas operadoras portuárias, destinados ao aparelhamento do porto de Rio Grande.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/05	Autoriza o Estado do Espírito Santo a não exigir o imposto decorrente da não anulação proporcional dos créditos relativos à operações ocorridas nos termos do Convênio ICMS 128/94, que dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/05	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica "Vila São José Bento Cottolengo".
Não	CONVÊNIO ICMS 33/05	Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 34/05	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 35/05	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 36/05	Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/05	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de mercadorias doadas a escolas de ensino especial ou profissionalizante, associações de portadores de deficiência e entidades com fins sociais e sem fins lucrativos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/05	Altera o Convênio ICMS 47/97, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de necessidades especiais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/05	Dispõe sobre a inclusão do Estado de Minas Gerais no Convênio ICMS 55/98, que isenta as operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/05	Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/05	Autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não.

Sim	CONVÊNIO ICMS 42/05	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS na importação realizada pela FAHUCAM - FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES .
Não	CONVÊNIO ICMS 43/05	Revoga o Convênio ICMS 103/01, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/05	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/05	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/05	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gasolina e álcool carburante.
Não	CONVÊNIO ICMS 47/05	Altera o Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/05	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados, por empresas operadoras portuárias, destinados ao aparelhamento do Porto de Vitória no Estado do Espírito Santo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/05	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/05	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 62/03, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/05	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.
Não	CONVÊNIO ICMS 52/05	Dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/05	Dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de provimento de acesso à "internet".
Não	CONVÊNIO ICMS 54/05	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 55/05	Dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 56/05	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/05	Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/05	Autoriza os Estados do Amapá e Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos nativos de origem vegetal.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/05	Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.
Não	CONVÊNIO ICMS 60/05	Altera o Convênio ICMS 132/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/05	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 62/05	Altera o Convênio ICMS 98/96, que dispõe sobre a uniformização dos dados relativos ao Boletim de Arrecadação Mensal dos Estados e do Distrito Federal e do Informativo de Arrecadação Mensal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/05	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/05	Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/05	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/05	Autoriza o Estado de Sergipe a conceder isenção do ICMS em doações de cimento efetuadas ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de Sergipe.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/05	Prorroga disposições do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/05	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte da cláusula terceira do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/05	Altera o Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade de redução da base de cálculo do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/05	Altera o Convênio ICMS 49/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/05	Autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins a conceder crédito presumido nas aquisições de software e hardware destinados à implantação de Transmissão Eletrônica de Fundos, relativos às operações mercantis realizadas por contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/05	Autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Tocantins a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/05	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Não	CONVÊNIO ICMS 74/05	Altera o Convênio ICMS 16/03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/05	Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Sim	CONVÊNIO ICMS 76/05	Altera o Convênio ICMS 125/03, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/05	Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB nas operações relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.
Não	CONVÊNIO ICMS 78/05	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/05	Concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/05	Isenta do ICMS a saída de selos para o controle fiscal.
Não	CONVÊNIO ICMS 81/05	Revoga o Convênio ICMS 144/03, que dispõe sobre a aplicação das disposições do Convênio ICMS 76/94 a estabelecimentos localizados no Estado do Paraná, em relação às operações destinadas a outras unidades federadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 82/05	Autoriza o Estado do Paraná a permitir saídas de café cru, em coco ou em grão, com destino às unidades federadas, na forma em que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 83/05	Revoga o Convênio ICMS 07/05, que harmoniza e consolida entendimento sobre a composição das despesas aduaneiras que integram a base de cálculo do ICMS Importação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/05	Autoriza os Estados da Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina e o Distrito Federal a isentarem do ICMS a comercialização de sanduíches denominados Big Mac efetuada durante o evento "Mc Dia Feliz".
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/05	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/05	Altera o Convênio ICM 17/82, que dispõe sobre a exigência de guia especial de recolhimento nas operações com lingotes de metais não-ferrosos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/05	Autoriza o Estado de Goiás a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas no âmbito do evento "Liquida Goiânia 2005".
Não	CONVÊNIO ICMS 88/05	Altera o Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/05	Dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/05	Altera o Convênio ICMS 84/05, que autoriza os Estados da Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina e o Distrito Federal a isentarem do ICMS a comercialização de sanduíches denominados Big Mac efetuada durante o evento "Mc Dia Feliz".
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/05	Autoriza os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/05	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/05	Altera o Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/05	Autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.
Não	CONVÊNIO ICMS 95/05	Dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias decorrentes do uso de sistemas de distribuição de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/05	Convalida procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/05	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/05	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/05	Altera o Convênio ICMS 28/05, que autoriza os estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados à modernização de zonas portuárias do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/05	Revigora as disposições do Convênio ICMS 04/98, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/05	Exclui os Estados de Pernambuco e Rondônia das disposições do Convênio ICMS 107/95, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/05	Inclui produto no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/05	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/05	Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Não	CONVÊNIO ICMS 105/05	Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2005.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/05	Prorroga disposições de Convênios ICMS que concedem benefícios fiscais.

Não	CONVÊNIO ICMS 107/05	Autoriza o Estado de Santa Catarina a convalidar os procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 85/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Não	CONVÊNIO ICMS 108/05	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio de Janeiro e da inclusão do Estado do Rio Grande do Norte no Convênio ICMS 04/04, que autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/05	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e da Paraíba ao Convênio ICMS 91/05, que autoriza unidades federadas a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/05	Autoriza os Estados do Ceará, Piauí e Tocantins a prorrogar por até 30 dias os prazos referidos nos incisos I a IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 111/05	Altera o Convênio ICMS 16/03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 112/05	Altera o Convênio ICMS 03/99, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVENIO ICMS 113/05	Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/05	Convalida procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 77/04, que isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/05	Altera o anexo único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Não	CONVÊNIO ICMS 116/05	Dispõe sobre a exclusão do Distrito Federal das disposições do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/05	Altera o Convênio ICMS 140/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e acréscimos moratórios de empresas de telecomunicações nas prestações de serviços que indica.
Não	CONVÊNIO ICMS 118/05	Exclui o Estado da Paraíba das disposições do Convênio ICMS 66/03, que autoriza os Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e o Distrito Federal a revogar o benefício dos Convênios ICMS 27/90 e 58/99, nas operações realizadas com álcool.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/05	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 72/05, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Tocantins a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/05	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/05	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 71/05 que autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins a conceder crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/05	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/05	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a não aplicar o disposto no § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/05	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder prazo de pagamento do ICMS nas operações de importação de guindastes destinados a construção de parque eólico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/05	Autoriza os Estados do Acre, Amapá e do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a prorrogarem por até noventa dias os prazos referidos nos incisos I a IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 91/05, que autorizam os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/05	Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS, nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA no âmbito do Projeto de Redução de Perdas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/05	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar juros e multas de débitos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 128/05	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 129/05	Altera dispositivo do Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/05	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas de aviões.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/05	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/05	Altera o Convênio ICMS 79/05, que concede isenção do ICMS nas saídas destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 133/05	Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/05	Revoga dispositivos da cláusula primeira do Convênio ICMS 65/05, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário.

Não	CONVÊNIO ICMS 135/05	Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/05	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, a área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/05	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/05	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Oswaldo Cruz e às universidades federais e estaduais do Estado do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/05	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/05	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/05	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS sobre as importações do exterior de máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, realizadas pelo Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Pólo Industrial de Manaus - CT-PIM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 142/05	Dispõe sobre a inclusão dos Estados de Alagoas, Amapá, Minas Gerais, Paraná e São Paulo nas disposições do Convênio ICMS 59/98, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Pará e Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com farinha de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/05	Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Não	CONVÊNIO ICMS 144/05	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte a revogar o benefício do Convênio ICMS 58/99, relativamente às operações com bens a serem aplicados na produção, refino ou processamento de petróleo ou gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/05	Autoriza o Estado do Espírito Santo a não exigir créditos tributários da empresa COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ES - CASES.
Sim	CONVÊNIO ICMS 146/05	Altera o Convênio ICMS 85/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/05	Altera o Convênio ICMS 95/98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/05	Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as saídas de bombas de água popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/05	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 150/05	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/05	Autoriza o Distrito Federal e o Estado de Rondônia a não aplicar disposições do Convênio ICMS 58/95, que dispõe sobre a impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/05	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos e equipamentos adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 153/05	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 154/05	Altera o Convênio ICMS 16/03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 155/05	Autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 156/05	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão de débitos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 157/05	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.
Não	CONVÊNIO ICMS 158/05	Dispõe a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 159/05	Altera o Convênio ICMS 72/05, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Tocantins a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 160/05	Autoriza o Estado do Paraná a prorrogar prazo de recolhimento do ICMS incidente sobre as saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a MERCOSUPER 2006.
Sim	CONVÊNIO ICMS 161/05	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de cisternas para captação de água de chuva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 162/05	Autoriza o Estado do Paraná a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 163/05	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá ao Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Não	CONVÊNIO ICMS 164/05	Autoriza o Estado de Roraima a revogar o benefício do Convênio ICMS 120/92, que autoriza isentar de ICMS a saída de óleo diesel destinado à Companhia Energética de Roraima - CER.
Sim	CONVÊNIO ICMS 165/05	Autoriza os Estados do Amapá, Rio Grande do Norte e Tocantins e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de produção de efeitos do Convênio ICMS 71/05, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins a conceder crédito presumido nas aquisições de software e hardware destinados à implantação de Transmissão Eletrônica de Fundos, relativos às operações mercantis realizadas por contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 166/05	Autoriza o Estado do Mato Grosso do Sul a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS relativo ao serviço de telecomunicações.

Não	CONVÊNIO ICMS 167/05	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Maranhão das disposições do Convênio ICMS 16/03, que trata de normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 168/05	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 169/05	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 170/05	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS na importação de óleo diesel nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 01/06	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 02/06	Autoriza o Estado de Goiás a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas no âmbito do evento "Liquida Interior 2006".
Sim	CONVÊNIO ICMS 03/06	Concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 04/06	Altera o Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite.
Não	CONVÊNIO ICMS 05/06	Altera o Convênio ICMS 53/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de provimento de acesso à "internet".
Não	CONVÊNIO ICMS 06/06	Altera o Convênio ICMS 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.
Não	CONVÊNIO ICMS 07/06	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 08/06	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Paraíba e Tocantins ao Convênio ICMS 127/04, que autoriza os Estados da Bahia e do Mato Grosso a dispensar débitos do ICMS relativos à parcela de subvenção da tarifa de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 09/06	Concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.
Não	CONVÊNIO ICMS 10/06	Altera a redação da cláusula quarta do Convênio ICMS 10/05, que altera o Convênio ICMS 58/95, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 11/06	Altera o Convênio ICMS 58/95, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 12/06	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/06	Autoriza as unidades federadas a prorrogar o prazo de entrega de arquivos eletrônicos nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, referentes às impressões conjuntas previstas na cláusula décima primeira do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/06	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 15/06	Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 16/06	Altera o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/06	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/06	Autoriza os Estados do Acre, Amapá e Rio Grande do Norte a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/06	Autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/06	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 21/06	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Mato Grosso e Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 104/02, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados.
Não	CONVÊNIO ICMS 22/06	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/06	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção de ICMS nas operações de importação promovidas pela Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria (FUPAI).
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/06	Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar multas e juros, relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 25/06	Dispõe sobre a exclusão dos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte e Tocantins das disposições do Convênio ICMS 16/03, que trata de normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 26/06	Autoriza os Estados do Acre, Goiás, Rio de Janeiro e Tocantins e o Distrito Federal a revigorar os prazos do Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS, e a conceder parcelamento.

Sim	CONVÊNIO ICMS 27/06	Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/06	Autoriza os Estados do Acre, Goiás, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte e Tocantins a dispensar juros e multas e conceder remissão parcial de correção monetária relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/06	Autoriza o Estado do Paraná a prorrogar os prazos do Convênio ICMS 162/05, que trata da dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/06	Concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/06	Autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/06	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/06	Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/06	Dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/06	Autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/06	Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/06	Altera o Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/06	Autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos para utilização pelo Corpo de Bombeiros Militar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/06	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Paraná e Piauí ao Convênio ICMS 91/98, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Espírito Santo e do Pará e Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/06	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso, Rio de Janeiro e Tocantins ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/06	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/06	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos denominados "minas marítimas" destinados ao Comando da Marinha do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/06	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão de crédito tributário, do ICM ou do ICMS, de responsabilidade da empresa Cooperativa Agropecuária de Major Izidoro LTDA - CAMIL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/06	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de resíduos rochosos doados ao Município de Conceição da Barra.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/06	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA no âmbito do projeto Geladeiras para População de Baixa Renda na Bahia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/06	Autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a isentar as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, na forma que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/06	Convalida procedimentos adotados em relação ao benefício previsto no Convênio ICMS 23/05, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/06	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/06	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS, nas saídas internas de refrigeradores e lâmpadas de até 100 W, decorrentes de doações efetuadas pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA no âmbito do Projeto de Redução de Perdas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/06	Autoriza o Estado do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/06	Autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro.
Não	CONVÊNIO ICMS 52/06	Altera a cláusula quarta do Convênio ICMS 54/05, que alterou o Convênio ICMS 57/95, no que diz respeito ao o Manual de Orientação do Leiate Fiscal de Processamento de Dados instituído por Ato COTEPE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/06	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/06	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Não	CONVÊNIO ICMS 55/06	Altera o Convênio ICM 10/81, que uniformiza critério para cobrança do ICMS nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/06	Altera o Convênio ICMS 49/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Não	CONVÊNIO ICMS 57/06	Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Amapá, Ceará, Rio de Janeiro e Rondônia e do Distrito Federal das disposições do Convênio ICMS 16/03, que trata de normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Sim	CONVÊNIO ICMS 58/06	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/06	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 123/05, que autoriza as unidades federadas que menciona a não aplicarem o disposto no § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/06	Altera o Convênio ICMS 155/05, que autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/06	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o crédito tributário da Empresa Centrais Elétricas de Carazinho S/A.
Não	CONVÊNIO ICMS 62/06	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/06	Altera o Convênio ICMS 166/05, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS relativo ao serviço de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 64/06	Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/06	Autoriza os Estados de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de cisternas para captação de água de chuva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/06	Autoriza o Estado de Santa Catarina a extinguir, por remissão, créditos tributários de responsabilidade da Cooperativa Central Catarinense de Laticínios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/06	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com hipoclorito de sódio relativas a Convênio celebrado com o Ministério da Saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/06	Autoriza o Estado de Rondônia a não aplicar dispositivo do Convênio ICMS 15/90, que estabelece critérios para as operações com café cru.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/06	Isenta do ICMS a saída de equipamentos que compõem o Sistema de Medição de Vazão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/06	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/06	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão de débitos fiscais relativos ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/06	Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/06	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e de São Paulo ao Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/06	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/06	Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "Mc Dia Feliz".
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/06	Altera o Convênio ICMS 104/03, que autoriza os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/06	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal a conceder remissão de crédito tributário, do ICM ou do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/06	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção e remissão do ICMS nas operações de importação realizadas pelo Ministério da Justiça para o Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Projeto Pró-Amazônia/Promotec.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/06	Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados que menciona a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/06	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/06	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio Grande do Norte e Sergipe ao Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/06	Autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata.
Não	CONVÊNIO ICMS 83/06	Dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/06	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/06	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais desenvolvidos pela Ação Social Arquidiocesana - ASA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/06	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 49/01, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com a vacina BCG.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/06	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.

Sim	CONVÊNIO ICMS 88/06	Convalida os pagamentos do ICM e do ICMS ao Distrito Federal na forma da Lei Distrital nº 3.194/03 e do Convênio ICMS 103/03, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, desde sua publicação até a data da ratificação nacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/06	Altera a redação da cláusula primeira e prorroga a vigência do Convênio ICMS 122/05, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/06	Autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Piauí, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal a estender ao ICM as disposições do Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados que menciona a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/06	Altera o Convênio ICMS 51/05, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade Brasília.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/06	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/06	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/06	Altera o Convênio ICMS 49/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/06	Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de materiais escolares e didáticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 96/06	Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2006.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/06	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/06	Altera a redação da cláusula primeira do Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 99/06	Altera a redação da cláusula quarta do Convênio ICMS 10/05, que altera o Convênio ICMS 58/95, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/06	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar multa e demais acréscimos legais relativamente ao atraso de 1 (um) dia útil no recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes que aderiram à campanha "Liquida São Paulo", nas condições do Decreto Estadual nº 50.474, de 20 de janeiro de 2006.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/06	Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a prorrogar prazo constante no Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/06	Autoriza o Estado de Santa Catarina, a dispensar o pagamento de multa e juros relativamente ao ICMS devido no mês de agosto de 2006 por empresas de telecomunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/06	Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/06	Prorroga disposições do Convênio ICMS 30/06, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/06	Autoriza o Estado de Santa Catarina a dispensar o pagamento de multa e juros incidente sobre créditos tributários de ICMS de responsabilidade da Companhia de Gás de Santa Catarina.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/06	Autoriza o Estado de São Paulo a prorrogar prazo fixado no Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados que menciona a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 107/06	Altera o Convênio ICMS 20/00, que dispõe sobre a troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação e a Gerência de Receita das unidades da Federação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/06	Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a prorrogar os prazos do Convênio ICMS 50/06, que trata da dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/06	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 80/06, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/06	Altera o Convênio ICMS 102/03, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação da Usina Termelétrica Seival.
Não	CONVÊNIO ICMS 111/06	Altera o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 112/06	Altera dispositivos do Convênio ICMS 71/90, que estabelece disciplina de controle da circulação de café em território nacional e estabelece outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/06	Dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100).
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/06	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos destinados à Usina Termelétrica de Candiota III.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/06	Autoriza o Estado do Paraná a parcelar créditos tributários do ICMS em até 60 parcelas, na forma que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 116/06	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/06	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 65/05, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/06	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/06	Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe ao Convênio ICMS 127/04, que autoriza os Estados da Bahia e do Mato Grosso a dispensar débitos do ICMS relativos à parcela de subvenção da tarifa de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/06	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/06	Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.
Não	CONVÊNIO ICMS 122/06	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 115/06 que autoriza o Estado do Paraná a parcelar créditos tributários do ICMS em até 60 parcelas, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/06	Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados que menciona a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/06	Autoriza o Estado de São Paulo a prorrogar prazo fixado no Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados que menciona a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/06	Altera o Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, e autoriza o Estado de Goiás a prorrogar o prazo previsto no inciso I do § 1º da cláusula segunda desse convênio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/06	Autoriza o Estado de São Paulo a prorrogar o prazo previsto no inciso I do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/06	Altera o Convênio ICMS 124/06, que autoriza o Estado de São Paulo a prorrogar prazo fixado no Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados que menciona a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/06	Autoriza o Estado do Acre a prorrogar prazo fixado no Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados que menciona a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 129/06	Estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/06	Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso.
Não	CONVÊNIO ICMS 131/06	Altera o Convênio ICMS 54/05, que dispõe sobre o novo leiaute dos arquivos a serem enviados por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/06	Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o crédito tributário decorrente de apropriação indevida de créditos do ICMS vinculados às saídas de produtos alcançados com redução de base de cálculo, relativamente ao período em que a legislação tributária mineira vedava o aproveitamento desses créditos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/06	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.
Não	CONVÊNIO ICMS 134/06	Altera o Convênio ICMS 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.
Não	CONVÊNIO ICMS 135/06	Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/06	Altera o Convênio ICMS 77/05, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB nas operações relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.
Não	CONVÊNIO ICMS 137/06	Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à apuração de irregularidade no funcionamento de ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 138/06	Autoriza os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina a utilizar as regras contidas no Convênio ICMS 139/01 para o gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/06	Autoriza os Estados e do Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.
Não	CONVÊNIO ICMS 140/06	Altera o Convênio ICMS 69/04, que dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestações de serviço de comunicação para a Caixa Econômica Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/06	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 142/06	Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 143/06	Institui a Escrituração Fiscal Digital - EFD.
Sim	CONVÊNIO ICMS 144/06	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/06	Altera o Convênio ICMS 97/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias.

Não	CONVÊNIO ICMS 146/06	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/06	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/06	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/06	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 150/06	Prorroga o Convênio ICMS 77/04, que isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/06	Prorroga o Convênio ICMS 51/05, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade Brasília.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/06	Prorroga o Convênio ICMS 104/89, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/06	Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Não	CONVÊNIO ICMS 154/06	Prorroga o prazo estabelecido na cláusula quarta do Convênio ICMS 07/06, que altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 155/06	Autoriza os Estados do Amapá, Mato Grosso e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de acerola.
Sim	CONVÊNIO ICMS 156/06	Autoriza o Distrito Federal a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos por meio do Auto de Infração e Apreensão que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 157/06	Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 158/06	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 159/06	Altera o Convênio ICMS 155/05, que autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 160/06	Altera o Convênio ICMS 113/06, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100).
Sim	CONVÊNIO ICMS 161/06	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS na importação do medicamento que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 162/06	Dispõe sobre a inclusão dos Estados do Ceará, Pernambuco e Tocantins nas disposições do Convênio ICMS 59/98, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Pará e Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com farinha de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 163/06	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina à cláusula sexta do Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 164/06	Autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar o prazo previsto no inciso I do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 165/06	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 166/06	Dispõe sobre a exclusão do Estado de Minas Gerais das disposições do Convênio ICMS 55/05, que trata dos procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 167/06	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar juros e multas de débitos fiscais.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 1/2007	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 2/2007	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS incidente na importação de uma impressora, efetuada pela Creche Centro Infantil União.
Sim	CONVÊNIO ICMS 3/2007	Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Não	CONVÊNIO ICMS 4/2007	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 5/2007	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 6/2007	Revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, que isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 7/2007	Isenta do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo realizadas até 31 de maio de 2007, nos termos do Convênio ICMS 77/04, cujos pedidos tenham sido protocolizados até 31 de janeiro de 2007.
Não	CONVÊNIO ICMS 8/2007	Dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS incidente nas operações com BIODIESEL - B100.
Sim	CONVÊNIO ICMS 9/2007	Autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/2007	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão.

Não	CONVÊNIO ICMS 11/2007	Acrescenta dispositivos ao Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 12/2007	Acrescenta o § 2º à cláusula primeira do Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/2007	Altera dispositivos do Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/2007	Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda.
Não	CONVÊNIO ICMS 15/2007	Dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2007	Dispõe sobre a inclusão dos Estados da Bahia, Pará e Paraná no Convênio ICMS 55/98, que isenta as operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/2007	Autoriza o Estado de Santa Catarina a parcelar o ICMS sobre o estoque de medicamentos sujeitos ao regime de substituição tributária.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/2007	Altera dispositivo do Convênio ICMS 112/06, que altera dispositivos do Convênio ICMS 71/90, que estabelece disciplina de controle da circulação de café em território nacional e estabelece outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 19/2007	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte das disposições do Convênio ICMS 02/92, que autoriza unidades federadas a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/2007	Autoriza os Estados do Paraná e Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas saídas de sal marinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2007	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a prorrogar o prazo previsto no inciso I do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 22/2007	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2007	Isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/2007	Prorroga disposições do Convênio ICMS 104/89, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/2007	Prorroga disposições do Convênio ICMS 51/05, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/2007	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Não	CONVÊNIO ICMS 27/2007	Estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por fabricantes ou por oficinas credenciadas ou autorizadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 28/2007	Altera o Convênio ICMS 129/06, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/2007	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 30/2007	Altera o Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Não	CONVÊNIO ICMS 31/2007	Altera o Convênio ICMS 137/06, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à apuração de irregularidade no funcionamento de ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 32/2007	Altera o Convênio ICMS 03/99, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2007	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 34/2007	Altera o Convênio ICMS 129/06, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/2007	Altera o Convênio ICM 24/75, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/2007	Autoriza o Estado de Sergipe a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas, decorrentes de doação efetuada pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE no âmbito do Projeto Geladeiras e Lâmpadas para População de Baixa Renda em Sergipe.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/2007	Altera o Convênio ICMS 114/06, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos destinados à Usina Termelétrica de Candiota III.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/2007	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 89/04, que autoriza o Estado do Piauí a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular – GNV.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/2007	Altera o Convênio ICMS 03/07, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/2007	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/2007	Altera o Convênio ICMS 165/06, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 42/2007	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamentos hospitalares para a Fundação Pio XII – Hospital do Câncer de Barretos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/2007	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS na operação de importação de equipamentos de ginástica pela Confederação Brasileira de Ginástica – CBG.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/2007	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 – Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/2007	Altera o Convênio ICMS 32/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/2007	Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2007	Autoriza os Estados do Pará e de Santa Catarina a não exigir multas e juros da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/2007	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/2007	Autoriza o Estado do Pará a não exigir multas do ICMS da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/2007	Dispensa débitos fiscais decorrentes da desinternação de veículos utilitários de áreas incentivadas, para o Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/2007	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2007	Autoriza os Estados de Rondônia e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas, decorrentes de doação efetuada pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON no âmbito do Projeto "Geladeiras e Lâmpadas para População de Baixa Renda de Rondônia" e Centrais Elétricas do Tocantins – CELTINS, no âmbito do Projeto "Luz em Conta".
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/2007	Isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2007	Autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.
Não	CONVÊNIO ICMS 55/2007	Dá nova redação ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 42/07, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamentos hospitalares para a Fundação Pio XII – Hospital do Câncer de Barretos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2007	Isenta do ICMS as importações de equipamentos realizadas pelo Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional de Segurança Pública, para serem utilizados nas ações de segurança dos XV Jogos Pan-americanos e dos III Jogos Parapan-americanos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/2007	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/2007	Autoriza o Estado do Pará a reduzir a base de cálculo do ICMS em operações realizadas pela empresa ATE III Transmissora de Energia S.A.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/2007	Dispõe sobre procedimentos de controle e emissão de documentos fiscais nas remessas de mercadoria para exportação direta, por conta e ordem de terceiros situados no exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/2007	Autoriza os Estados da Bahia e de Rondônia a conceder isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/02.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/2007	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 135/02, que harmoniza entendimento sobre cumprimento de obrigações tributárias na importação de bens ou mercadorias por pessoa jurídica importadora.
Não	CONVÊNIO ICMS 62/2007	Exclui os Estados do Espírito Santo e de São Paulo do Convênio ICMS 08/05, que dispõe sobre obrigações tributárias a serem observadas nas operações realizadas por intermédio de leiloeiros oficiais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2007	Altera o Convênio ICMS 158/94, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/2007	Altera o Convênio ICMS 32/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/2007	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS em operações destinadas à fabricação de aeronaves para exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/2007	Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/2007	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/2007	Altera o Anexo único do Convênio ICMS 10/07, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados à empresa de radiodifusão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2007	Autoriza o Estado do Pará a não exigir débitos fiscais referentes às operações de remessas de mercadorias para as Áreas de Livre Comércio.
Não	CONVÊNIO ICMS 70/2007	Altera o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/2007	Autoriza o Estado do Maranhão a não exigir débitos tributários de ICMS da empresa CAEMA – Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/2007	Altera o Convênio ICMS 32/95, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/2007	Altera o Convênio ICMS 37/97, que altera dispositivo e regulamenta o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio a isenção às remessas de produtos industrializados prevista no Convênio ICM 65/88.

Não	CONVÊNIO ICMS 74/2007	Autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/2007	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/2007	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 77/2007	Prorroga o Convênio ICMS 55/06, que altera o Convênio ICM 10/81, que uniformiza critério para cobrança do ICMS nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2007	Altera o Convênio ICMS 114/06, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos destinados à Usina Termelétrica de Candiota III.
Não	CONVÊNIO ICMS 79/2007	Altera os Convênios ICMS 57/95 e 54/05, que dispõem sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 80/2007	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 81/2007	Autoriza o Estado de Pernambuco a revogar isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 70/90, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de saída de bens ou produtos que tenham sido adquiridos para integrar o ativo imobilizado ou para consumo.
Não	CONVÊNIO ICMS 82/2007	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Rondônia e de Tocantins ao Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/2007	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA – PIAUÍ (APAE) e nas saídas subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/2007	Altera o Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2007	Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/2007	Altera o Anexo do Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/2007	Altera o Convênio ICMS 50/07, que dispensa débitos fiscais decorrentes da desinteração de veículos utilitários de áreas incentivadas para o Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/2007	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e de Tocantins às disposições do Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/2007	Autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul, a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/2007	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/2007	Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/2007	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à construção de Centro Administrativo do Governo do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/2007	Autoriza o Estado do Ceará a conceder remissão de débitos do ICMS do Serviço Social da Indústria - SESI.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/2007	Autoriza o Estado de Mato Grosso conceder remissão do crédito tributário referente a parte da Notificação / Auto de Infração nº. 16741001600003200516, em que é autora a Fazenda Pública Estadual de Mato Grosso e atuada a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2007	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, bem como do retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2007	Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de serviço de telecomunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/2007	Autoriza Estado de Sergipe a isentar do ICMS a saída, em retorno, relativamente ao valor cobrado pelo beneficiamento do leite in natura nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 98/2007	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/2007	Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar multas e juros no recolhimento intempestivo do ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD relativa ao fornecimento de energia elétrica, nas hipóteses e condições que estabelece.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/2007	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina a conceder isenção na importação de munição para utilização nos Jogos PanAmericanos e preparação para as Olimpíadas de Beijing.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/2007	Altera o Convênio ICMS 165/06, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/2007	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 103/2007	Exclui o Estado do Rio Grande do Sul disposições do Convênio ICMS 51/89, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas das mercadorias classificadas nas posições 3305.10.0100 e 3307.20.0100 NBM/SH.

Não	CONVÊNIO ICMS 104/2007	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/2007	Isenta do ICMS o fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, na Festa dos Estados, no Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/2007	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/2007	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais ao Convênio ICMS 51/07, que autoriza a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais do ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2007	Altera o Convênio ICMS 165/06, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 109/2007	Altera o Convênio ICMS 03/99, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/2007	Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/2007	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e do Pará ao Convênio ICMS 08/03, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, e prorroga suas disposições.
Não	CONVÊNIO ICMS 112/2007	Autoriza os Estados do Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e o Rio Grande do Norte a revogar o benefício do Convênio ICMS 58/99, relativamente às operações com bens a serem aplicados na produção, refino ou processamento de petróleo ou gás natural.
Não	CONVÊNIO ICMS 113/2007	Revoga os Convênios ICM 09/76, 17/82, 15/88 e ICMS 61/96.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/2007	Altera o Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima, São Paulo, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/2007	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 100/01, que autoriza os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/2007	Altera o Convênio ICMS 62/03, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/2007	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/2007	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Não	CONVÊNIO ICMS 119/2007	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2007	Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão ao Convênio ICMS 51/07, que autoriza a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais do ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/2007	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, a isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 04/04, que autoriza a concessão de isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Não	CONVÊNIO ICMS 122/2007	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá às disposições do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Não	CONVÊNIO ICMS 123/2007	Altera o Convênio ICMS 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/2007	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 125/2007	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/2007	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Goiás às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/2007	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia às disposições do Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº. 10.438.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/2007	Revigora o Convênio ICMS 03/92, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/2007	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 138/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina a utilizar as regras contidas no Convênio ICMS 139/01 para o gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/2007	Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/2007	Altera o inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 47/07, que autoriza os Estados do Pará e de Santa Catarina a não exigir multas e juros da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/2007	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas doações que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 133/2007	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Não	CONVÊNIO ICMS 134/2007	Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2007.

Não	CONVÊNIO ICMS 135/2007	Acrescenta o parágrafo único à cláusula quarta do Convênio ICMS 08/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS incidente nas operações com BIODIESEL - B100.
Não	CONVÊNIO ICMS 136/2007	Altera o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/2007	Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar débitos relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/2007	Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar multas e juros no recolhimento intempestivo do ICMS incidente sobre os encargos de conexão e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD relativa ao fornecimento de energia elétrica, nas hipóteses e condições que estabelece.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/2007	Altera e prorroga o Convênio ICMS 85/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/2007	Autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de vagões.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/2007	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na prestação de serviço de comunicação no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 142/2007	Altera o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/2007	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 144/2007	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS devido nas saídas de óleo comestível usado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/2007	Altera o Convênio ICMS 32/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro.
Não	CONVÊNIO ICMS 146/2007	Altera dispositivos do Convênio ICMS 110/07 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/2007	Isenta o ICMS as operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno UCA, do Ministério da Educação - MEC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/2007	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/2007	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 150/2007	Altera dispositivos do Convênio ICMS 54/02 que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 1/2008	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 2/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná à cláusula primeira do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas que especifica a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas por indústrias vinícolas e por produtoras de derivados de uva e vinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 3/2008	Autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder remissão e anistia dos débitos do ICMS, constantes do Sistema de Conta Corrente Fiscal, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.
Sim	CONVÊNIO ICMS 4/2008	Autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 5/2008	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 6/2008	Altera o Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.
Sim	CONVÊNIO ICMS 7/2008	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 8/2008	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 9/2008	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS e dispensa de seu pagamento e demais acréscimos nas prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/2008	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/2008	Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de ônibus, realizada com recursos do BNDES, para atender o Programa PROESCOLAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima às disposições do Convênio ICMS 74/03, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/2008	Altera o Convênio ICMS 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD.
Não	CONVÊNIO ICMS 14/2008	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 15/2008	Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2008	Autoriza os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a conceder redução da base de cálculo nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/2008	Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo a conceder redução da base de cálculo do ICMS e do ICMS devido, no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.
Não	CONVÊNIO ICMS 19/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 20/2008	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a vedar a fruição de créditos presumidos, para o contribuinte que tenha crédito tributário inscrito como Dívida Ativa.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2008	Dispõe sobre a inclusão do Estado de Minas Gerais no Convênio ICMS 60/07, que concede isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/02.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/2008	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2008	Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/2008	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/2008	Altera o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/2008	Altera o Convênio ICMS 24/98, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em aquisições internas de mercadorias pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2008	Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar o ICMS nas saídas internas, promovidas por entidade beneficente, de mercadorias recebidas em doação da Receita Federal do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2008	Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar o ICMS devido nas saídas internas e na importação de bens para o ativo imobilizado por empresa atingida por incêndio.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/2008	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Sergipe e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/2008	Autoriza os Estados do Espírito Santo e Santa Catarina a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS, nas hipóteses e condições que estabelece.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/2008	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão de crédito tributário que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 32/2008	Revoga dispositivo do Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2008	Autoriza os Estados do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS na importação de ração para larvas do camarão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/2008	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 35/2008	Altera o Convênio ICMS 143/02, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/2008	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/2008	Altera o Anexo do Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 123/05, que autoriza as unidades federadas que menciona a não aplicarem o disposto no § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 39/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe ao Convênio ICMS 138/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina a utilizar as regras contidas no Convênio ICMS 139/01 para o gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/2008	Dispõe sobre a inclusão dos Estados de Alagoas, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe no Convênio ICMS 55/98, que isenta as operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/2008	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS na importação de equipamentos e materiais a serem utilizados na execução do Projeto "Nacionalização da Produção de Insumos para Testes Moleculares Estratégicos para a Saúde Pública Brasileira", pelo INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP.
Não	CONVÊNIO ICMS 43/2008	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/2008	Revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 37/97, que altera dispositivo e regulamenta o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio a isenção às remessas de produtos industrializados prevista no Convênio ICM 65/88, que isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

Não	CONVÊNIO ICMS 45/2008	Altera o Convênio ICMS 136/07, que incluiu o registro tipo 57 no Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 138/93, que autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a conceder crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2008	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/2008	Altera o Convênio ICMS 30/06, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/2008	Autoriza os Estados do Maranhão, Paraná e Roraima a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias pela Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e pela Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER.
Não	CONVÊNIO ICMS 50/2008	Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Não	CONVÊNIO ICMS 52/2008	Altera o Convênio ICMS 20/00, que dispõe sobre a troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação e a Gerência de Receita das unidades da Federação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/2008	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2008	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de uma montanha russa suspensa.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/2008	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de obra de arte especificada, realizada pelo Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2008	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção de ICMS na importação do Monumento em Homenagem ao Centenário da Imigração Japonesa no Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/2008	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamento hospitalar realizada pela Fundação Antônio Prudente.
Não	CONVÊNIO ICMS 58/2008	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/2008	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente na importação de carpas de qualidade "especial" para serem doadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, em homenagem ao Centenário da Imigração Japonesa no Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/2008	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e São Paulo às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/2008	Altera o Convênio ICMS 137/06, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à apuração de irregularidade no funcionamento de ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/2008	Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2008	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas que especifica promovidas pela Associação Saúde Criança Renascer.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/2008	Altera o Convênio ICMS 09/05, que autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).
Não	CONVÊNIO ICMS 65/2008	Dispõe sobre o adiamento da adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/2008	Autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de vagões.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/2008	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Pará, Paraíba e Paraná às disposições do Convênio ICMS 30/08, que autoriza os Estados do Espírito Santo e Santa Catarina a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ICMS, nas hipóteses e condições que estabelece.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/2008	Altera o Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima, São Paulo, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2008	Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/2008	Autoriza o Estado do Maranhão a conceder remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/2008	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/2008	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Sim	CONVÊNIO ICMS 73/2008	Autoriza o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com créditos tributários do ICMS e do ICM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/2008	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção na importação de um equipamento simulador de vóo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/2008	Altera o Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/2008	Autoriza o Estado de Goiás a revogar o benefício fiscal de ICMS previsto na cláusula terceira do Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre informações do faturamento de estabelecimento usuário de ECF, prestadas por administradoras de cartão de crédito e autoriza a concessão de crédito outorgado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/2008	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 74/02, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metró).
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2008	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Paraíba e Piauí ao Convênio ICMS 33/08, que autoriza os Estados do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS na importação de ração para larvas do camarão .
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia à cláusula primeira do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas que especifica a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas por indústrias vinícolas e por produtoras de derivados de uva e vinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/2008	Acrescenta produtos às cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS às operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2008	Isenta o ICMS as operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2008	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Não	CONVÊNIO ICMS 83/2008	Autoriza o Estado de Goiás a revogar o benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/2008	Concede isenção do ICMS nas operações realizadas, no âmbito do Tratado Binacional Brasil-Ucrânia pela Alcântara Cyclone Space.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2008	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/2008	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/2008	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Bahia, Paraná, São Paulo e Tocantins ao Convênio ICMS 91/98, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Espírito Santo e do Pará e Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/2008	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas.
Não	CONVÊNIO ICMS 89/2008	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prorrogar parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 90/2008	Prorroga o Convênio ICMS 55/06, que altera o Convênio ICM 10/81, que uniformiza critério para cobrança do ICMS nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/2008	Prorroga disposições do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas .
Não	CONVÊNIO ICMS 92/2008	Revoga a cláusula terceira do Convênio ICMS 37/97, que altera dispositivo e regulamenta o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio a isenção às remessas de produtos industrializados prevista no Convênio ICM 65/88, que isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/2008	Altera o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/2008	Prorroga o prazo previsto no inciso I da Cláusula terceira do Convênio ICMS 138/07, que autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar multas e juros no recolhimento intempestivo do ICMS incidente sobre os encargos de conexão e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD relativa ao fornecimento de energia elétrica, nas hipóteses e condições que estabelece.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2008	Altera o Convênio ICMS 71/08, que prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2008	Prorroga o prazo previsto no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 137/07, que autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar débitos relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 97/2008	Altera o Convênio ICMS 20/00, que dispõe sobre a troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação e a Gerência de Receita das unidades da Federação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/2008	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção na importação de dois sistemas integrados de comando, tração, potência e comunicação para sistema de transporte teleférico de passageiros do Morro da Urca e do Pão de Açúcar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/2008	Altera o Convênio ICMS 11/08, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de ônibus, realizada com recursos do BNDES, para atender o Programa PROESCOLAR.
Não	CONVÊNIO ICMS 100/2008	Altera o Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 101/2008	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/2008	Autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de armas, munições, suas partes e acessórios destinados às Forças Armadas.

Sim	CONVÊNIO ICMS 103/2008	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS em relação ao diferencial de alíquotas, na aquisição de tratores de até 75 CV, realizadas pelos pequenos agricultores do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular.
Não	CONVÊNIO ICMS 104/2008	Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/2008	Altera o Convênio ICMS 41/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE de remédios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/2008	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN - e a não exigir da Companhia obrigações tributárias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/2008	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de um equipamento simulador de operações ferroviárias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2008	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/2008	Prorroga o prazo de vigência do Convênio ICMS 140/05, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/2008	Dispõe sobre o Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA)
Não	CONVÊNIO ICMS 111/2008	Altera o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/2008	Altera os Anexos do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/2008	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Não	CONVÊNIO ICMS 114/2008	Autoriza as unidades federadas a determinar a cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não possui recursos de Memória de Fita-detalhe.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/2008	Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/2008	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/2008	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações e convalida procedimentos adotados.
Não	CONVÊNIO ICMS 118/2008	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Tocantins das disposições da cláusula décima do Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/2008	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Piauí e Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2008	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação de 3 (três) pianos para a Associação dos Amigos do Centro de Estudos Musicais Tom Jobim.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/2008	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir os créditos tributários decorrentes de apropriação e destaques indevidos de ICMS feitos pela associação beneficente Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/2008	Altera o Convênio ICMS 04/08 que autoriza os Estados do Piauí, do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 123/2008	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/2008	Altera o Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima, São Paulo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas às disposições do Convênio ICMS 73/08, que autoriza o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com créditos tributários do ICMS e do ICM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/2008	Altera o Convênio ICMS 34/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 28/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com energia elétrica produzida no estado.
Não	CONVÊNIO ICMS 128/2008	Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo para cumprimento de obrigação acessória de que trata o inciso I do § 8º da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/07, na forma que dispõe.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/2008	Altera o Anexo do Convênio ICMS 95/98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pelo Ministério da Saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 130/2008	Autoriza o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2008.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/2008	Prorroga por trinta dias os prazos previstos na cláusula primeira do Convênio ICMS 73/08, que autoriza o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com créditos tributários do ICMS e do ICM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/2008	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as doações de mercadorias para socorro e atendimento às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas, bem como os serviços de transportes relativos às doações.

Sim	CONVÊNIO ICMS 133/2008	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/2008	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/2008	Autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de Etilenoglicol (MEG).
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/2008	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/2008	Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/2008	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/2008	Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir multa e juros incidentes sobre crédito tributário decorrente do aproveitamento, pelo setor supermercadista, de crédito de energia elétrica e embalagens, não autorizados pela legislação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/2008	Autoriza o Distrito Federal a remittir o ICMS devido na importação de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS e de outras enfermidades, efetuada pelo Ministério da Saúde, exclusivamente por força de decisão judicial, e isenta essas operações.
Não	CONVÊNIO ICMS 141/2008	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prorrogar parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS a cooperativas.
Não	CONVÊNIO ICMS 142/2008	Altera o Convênio ICMS 89/08, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prorrogar parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 143/2008	Autoriza o Estado de Sergipe a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 144/2008	Autoriza os Estados do Amazonas, Pernambuco e de São Paulo a conceder isenção do ICMS devido nas prestações interestaduais promovidas por prestadores de serviços de transporte aéreo de carga.
Não	CONVÊNIO ICMS 145/2008	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 146/2008	Dispõe sobre a disponibilização de informações de interesse do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN pelas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação, Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, relacionada às operações de vendas de veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento através de nota Fiscal Eletrônica NF-e.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/2008	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita - detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/2008	Altera o Convênio ICMS 66/08, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de vagões.
Não	CONVÊNIO ICMS 149/2008	Altera o Convênio ICMS 110/08, que dispõe sobre o Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FSDA).
Não	CONVÊNIO ICMS 150/2008	Altera dispositivos do Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 151/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/2008	Altera a vigência da cláusula segunda do Convênio ICMS 117/08, que altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações e convalida procedimentos adotados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/2008	Altera o Convênio ICMS 85/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 154/2008	Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe às disposições do Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº 10.438.
Sim	CONVÊNIO ICMS 155/2008	Autoriza os Estados de Mato Grosso e do Tocantins a concederem isenção de ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota nas operações com equipamentos de informática e de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 156/2008	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 157/2008	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência das enxurradas recentemente ocorridas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 158/2008	Altera o Convênio ICMS 03/07, que concede a isenção do ICMS na saída de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 159/2008	Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET).
Sim	CONVÊNIO ICMS 160/2008	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 133/02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.
Sim	CONVÊNIO ICMS 1/2009	Autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o ICMS na importação de obra de arte especificada, realizada pelo Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP.

Não	CONVÊNIO ICMS 2/2009	Altera o Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 3/2009	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 4/2009	Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias destinadas a construção do Sistema de Trens Metropolitanos de Fortaleza - Projeto Metrofor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 5/2009	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 6/2009	Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02.
Não	CONVÊNIO ICMS 7/2009	Dispõe sobre os procedimentos para o estudo e desenvolvimento de ferramentas informatizadas de auditoria fiscal em empresas usuárias de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal-ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 8/2009	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí.
Não	CONVÊNIO ICMS 9/2009	Estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/2009	Autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará e Paraná e o Distrito Federal a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS, nas hipóteses e condições que estabelece.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/2009	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/2009	Exclui o Estado do Rio de Janeiro das disposições do Convênio ICMS 69/00, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/2009	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/2009	Autoriza o Distrito Federal a reemitir o ICMS devido nas importações efetuadas pelo Ministério da Justiça sob o amparo do PRONASCI e isenta essas operações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/2009	Altera o Convênio ICMS 147/08, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2009	Altera a cláusula segunda e prorroga as disposições do Convênio ICMS 159/08, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG).
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/2009	Autoriza os Estados do Acre e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas realizadas pela IBAMA.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/2009	Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, convalida procedimentos e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/2009	Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar crédito tributário, constituído ou não, relativo ao ICMS devido nas operações internas com desperdícios e resíduos de ferro fundido, NBM/SH 7204.10.00 e outros desperdícios e resíduos de ligas de aços da NBM 7204.29.00, realizadas entre contribuintes no período que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/2009	Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2009	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e da Bahia às disposições do Convênio ICMS 11/93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2009	Dispõe sobre os procedimentos relativos às saídas e entradas de partes, peças e componentes de usos aeronáuticos.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 24/2009	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/2009	Altera dispositivo do Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 26/2009	Estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2009	Altera o Anexo Único do convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.

Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2009	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações de inseticidas, pulverizadores e outros produtos destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/2009	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/2009	Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 31/2009	Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 32/2009	Altera o Convênio ICMS 137/06, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à apuração de irregularidade no funcionamento de ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2009	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN no âmbito do programa Geladeiras para a População de Baixa Renda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/2009	Autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA.
Não	CONVÊNIO ICMS 35/2009	Estabelece prazo para regularização fiscal relacionada ao Convênio ICMS 03/09, que altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/2009	Altera o Convênio ICMS 139/08, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir multa e juros incidentes sobre crédito tributário decorrente do aproveitamento, pelo setor supermercadista, de crédito de energia elétrica e embalagens, não autorizados pela legislação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/2009	Autoriza o Distrito Federal a reabrir os prazos do Convênio ICMS 73/08, que autoriza o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com créditos tributários do ICMS e do ICM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/2009	Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/2009	Concede isenção do ICMS às operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações da FIFA de 2013 e a Copa do Mundo da FIFA de 2014.
Não	CONVÊNIO ICMS 40/2009	Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 41/2009	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 42/2009	Altera o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Não	CONVÊNIO ICMS 43/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina às disposições do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Não	CONVÊNIO ICMS 44/2009	Altera o convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 45/2009	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 46/2009	Disciplina a admissibilidade de mecanismo impressor com densidade especial para Emissor de Cupom Fiscal (ECF) alimentado por bateria.
Não	CONVÊNIO ICMS 47/2009	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Tocantins das disposições do Convênio ICMS 137/02, que trata sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.
Não	CONVÊNIO ICMS 48/2009	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas das disposições do Convênio ICMS 29/99, que dispõe sobre a concessão de regime especial na área do ICMS para o transporte marítimo de petróleo e seus derivados líquidos a granel pela PETROBRAS.
Não	CONVÊNIO ICMS 49/2009	Altera o Convênio ICMS 135/02, que harmoniza entendimento sobre cumprimento de obrigações tributárias na importação de bens ou mercadorias por pessoa jurídica importadora.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/2009	Autoriza os Estados do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul, a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/2009	Altera o Convênio ICMS 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2009	Altera o Convênio ICMS 03/07, que concede isenção do ICMS na saída de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/2009	Autoriza o Distrito Federal a dispensar juros, multas e correção monetária e a remittir parcialmente o ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2009	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/2009	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2009	Altera o Convênio ICMS 08/09, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/2009	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na importação de equipamento simulador de voo.
Não	CONVÊNIO ICMS 58/2009	Convalida procedimentos e prorroga o prazo para entrega de relatórios de operações interestaduais com diesel, biodiesel - B100 e o produto resultante da sua mistura - biodiesel-BX realizadas no mês janeiro de 2009.

Não	CONVÊNIO ICMS 59/2009	Autoriza o Estado da Paraíba a revogar a isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 04/04, que autoriza a concessão de isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/2009	Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/2009	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamentos hospitalares para a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/2009	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2009	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Não	CONVÊNIO ICMS 64/2009	Exclui o Estado do Mato Grosso do Sul das disposições do Convênio ICMS 107/95, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/2009	Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/2009	Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar crédito tributário, constituído ou não, decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa à isenção nas operações de importação realizadas nos termos do Convênio ICMS 10/07, no período de 23 de abril de 2007 a 31 de maio de 2009.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná às disposições do Convênio ICMS 51/99, que trata da isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2009	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/2009	Prorroga disposições do Convênio ICMS 51/05, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.
Não	CONVÊNIO ICMS 71/2009	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar a apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos previsto no Convênio ICMS 104/89, na situação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/2009	Altera o Convênio ICMS 104/89, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/2009	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias realizadas pela Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/2009	Altera o Convênio ICMS 03/07, que Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/2009	Altera o Convênio ICMS 141/05, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS sobre as importações do exterior de máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, realizadas pelo Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Pólo Industrial de Manaus - CT-PIM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/2009	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/2009	Autoriza o estado da Bahia a conceder a isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 93/98 às importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica por entidades que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2009	Altera o Anexo Único do convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/2009	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas operações internas com óleo diesel destinado à termoeletrônica nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 80/2009	Dispõe sobre a não aplicação das disposições do Convênio ICMS 76/94 em relação às operações promovidas por contribuintes do Paraná, destinadas aos estabelecimentos localizados nos Estados da Bahia, Santa Catarina e Rondônia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2009	Autoriza o Estado do Espírito Santo a alterar disposição contida na <i>caput</i> da cláusula primeira do Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2009	Inclui o Estado do Espírito Santo nas disposições do parágrafo 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/2009	Altera o Convênio ICMS 45/06 que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA no âmbito do projeto Geladeiras para População de Baixa Renda na Bahia.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/2009	Dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.
Não	CONVÊNIO ICMS 85/2009	Uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.

Não	CONVÊNIO ICMS 86/2009	Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com eletrodomésticos de que trata o Decreto Federal nº 6.825/09, convalida procedimentos e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 87/2009	Altera o Convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/2009	Altera o Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/2009	Altera os Anexos do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/2009	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 9/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Não	CONVÊNIO ICMS 91/2009	Altera o Convênio ICMS 110/08, que dispõe sobre o Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FSDA).
Não	CONVÊNIO ICMS 92/2009	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 93/2009	Altera o Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Não	CONVÊNIO ICMS 94/2009	Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2009.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2009	Altera o Convênio ICMS 09/09, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 96/2009	Dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 97/2009	Dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/2009	Altera o Convênio ICMS 54/09, que altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/2009	Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/2009	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Não	CONVÊNIO ICMS 101/2009	Dispõe sobre a exclusão do Estado de Rondônia das disposições do Convênio ICMS 55/05, que trata dos procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/2009	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio de Janeiro da cláusula nona Convênio ICMS 05/09, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder regime especial a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/2009	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e Rondônia ao Convênio ICMS 103/08, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS em relação ao diferencial de alíquotas, na aquisição de tratores de até 75 CV, realizadas pelos pequenos agricultores do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular.
Não	CONVÊNIO ICMS 104/2009	Estabelece obrigatoriedade de observância de requisitos de segurança para modelos de ECF do Convênio ICMS 85/01 e substituição de versão de software básico de ECF para os modelos indicados no Anexo Único a este convênio.
Não	CONVÊNIO ICMS 105/2009	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima às disposições do Convênio ICMS 50/93, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicas.
Não	CONVÊNIO ICMS 107/2009	Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas, convalida procedimentos e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Convênio ICMS 11/93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas dos produtos resultantes das aulas práticas dos cursos profissionalizantes ministrados pelo SENAC
Não	CONVÊNIO ICMS 109/2009	Exclui o Estado do Espírito Santo das disposições do Convênio ICMS 71/90, que estabelece disciplina de controle da circulação de café no território nacional.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/2009	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao Convênio ICMS, 72/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 112/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 60/07, que concede isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/02

Sim	CONVÊNIO ICMS 113/2009	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 74/03, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba, Paraná e Roraima a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura, e ao Convênio ICMS 27/06, que Autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/2009	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde - UMS
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/2009	Autoriza os Estados do Espírito Santo e Paraná a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de transporte ferroviário de passageiros intermunicipal com a finalidade turística, histórica e cultural.
Não	CONVÊNIO ICMS 116/2009	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/2009	Inclui o Estado do Amapá nas disposições do Convênio ICMS 144/08, que autoriza os Estados do Amazonas, Pernambuco e de São Paulo a conceder isenção do ICMS devido nas prestações interestaduais promovidas por prestadores de serviços de transporte aéreo de carga
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/2009	Altera o Convênio ICMS 88/91, que concede isenção do ICMS nos casos que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/2009	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2009	Prorroga e altera o Convênio ICMS 73/09, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias realizadas pela Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/2009	Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e autoriza não a exigência de ICMS na situação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 1/2010	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 2/2010	Autoriza os Estados de Rondônia e Pará a não exigir os débitos fiscais que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 3/2010	Concede isenção do ICMS, nas prestações internas e interestaduais de serviço de transporte ferroviário de passageiros, em sistema de trens de alta velocidade (TAV) entre os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 4/2010	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na saída, a título de doação, de mercadoria destinada a entidades governamentais, bem como a prestação de serviço de transporte a ela relacionado, para atendimento às vítimas de desastres naturais ocorridos no Haiti.
Não	CONVÊNIO ICMS 5/2010	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 6/2010	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações.
Não	CONVÊNIO ICMS 7/2010	Altera o Anexo do Convênio ICMS 133/97, que aprovou o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 8/2010	Dispõe sobre a inclusão do Estado do Paraná no Convênio ICMS 107/09, que autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas, convalida procedimentos e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 9/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação, pelo Ministério da Defesa, e a não exigir os créditos tributários das mesmas operações.
Não	CONVÊNIO ICMS 10/2010	Autoriza as unidades federadas que menciona a permitir o aproveitamento e a manutenção de crédito fiscal relativo a bem pertencente ao ativo permanente de estabelecimento industrial fabricante de veículos automotores cedido em comodato nas hipóteses que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/2010	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Paraná, Pernambuco e Sergipe ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Não	CONVÊNIO ICMS 12/2010	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamentos hospitalares para a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/2010	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/2010	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2010	Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal.
Não	CONVÊNIO ICMS 17/2010	Altera o Convênio ICMS 38/00, que dispõe sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/2010	Altera o Anexo do Convênio ICMS 95/98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pelo Ministério da Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/2010	Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/2010	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Não	CONVÊNIO ICMS 21/2010	Altera o Convênio ICMS 104/09 que estabelece obrigatoriedade de observância de requisitos de segurança para modelos de ECF do Convênio ICMS 85/01 e substituição de versão de software básico de ECF para os modelos indicados no Anexo Único a este convênio.

Não	CONVÊNIO ICMS 22/2010	Altera o Convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2010	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas operações internas com energia elétrica nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/2010	Altera o Convênio ICMS 69/00 que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais.
Não	CONVÊNIO ICMS 25/2010	Exclui o Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/2010	Autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do Estado de Sergipe.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2010	Convalida procedimentos adotados pelas montadoras de veículos automotores nos termos do Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e autoriza não a exigência de ICMS na situação que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2010	Autoriza o Estado de Roraima a não exigir da IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA, os créditos tributários que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/2010	Altera o Convênio ICMS 53/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de provimento de acesso à "internet".
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/2010	Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Amapá e Amazonas das disposições do Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/2010	Altera o Convênio ICMS 73/09, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias realizadas pela Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/2010	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS, nas hipóteses e condições que estabelece
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2010	Concede isenção do ICMS nas saídas de pneus usados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/2010	Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a aplicar, entre 1º de maio de 1990 e 16 de novembro de 1999, o Convênio ICMS 45/89, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos artísticos conexos como crédito do ICM.
Não	CONVÊNIO ICMS 36/2010	Autoriza os Estados do Espírito Santo e São Paulo e o Distrito Federal a reconhecer os recolhimentos efetuados em operações de importação por conta e ordem de terceiros na hipótese em que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/2010	Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/2010	Dispõe sobre o compartilhamento de informações controladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre produção de bebidas e as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação e altera o Convênio ICMS 69/06, que isenta do ICMS a saída de equipamentos que compõem o Sistema de Medição de Vazão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/2010	Autoriza os Estados de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de cisternas para captação de água de chuva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/2010	Altera o Convênio ICMS 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/2010	Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/2010	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/2010	Isenta do ICMS as operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/2010	Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar multas e juros no recolhimento de crédito tributário decorrente do estorno de créditos de ICMS na hipótese que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/2010	Autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/2010	Autoriza o Estado do Espírito Santo a reduzir a base de cálculo do ICMS no fornecimento de energia elétrica nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2010	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a reduzir do débito fiscal de seus contribuintes o crédito fiscal correspondente à parcela do ICMS efetivamente recolhida em etapas anteriores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/2010	Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/2010	Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/2010	Altera os Anexos do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2010	Altera o Convênio ICMS 10/07, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/2010	Altera o Convênio ICMS 142/92, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2010	Altera o Convênio ICMS 28/04, que autoriza os Estados do Ceará e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações internas com energia elétrica produzida no Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/2010	Altera os Anexos do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2010	Altera o Convênio ICMS 59/91, que dispõe sobre isenção de ICMS nas saídas de obras de arte decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/2010	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/2010	Autoriza os Estados de Roraima e de Minas Gerais a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/2010	Autoriza o Estado da Bahia a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/2010	Autoriza o Estado do Ceará e o Distrito Federal a remitir e dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/2010	Autoriza o Estado do Amazonas a dispensar e reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/2010	Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 63/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a não implementar disposições contidas no Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 64/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar condição prevista no Convênio ICMS 89/08 que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prorrogar parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/2010	Autoriza os Estados do Amapá e da Paraíba a remitir e o Estado do Amapá a, também, dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais, relacionados ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/2010	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir juros e correção monetária, com vistas a promover ajuste nos créditos tributários em função da substituição do sistema de correção monetária e juros aplicados pelo Estado pela incidência da taxa equivalente à SELIC, bem como a reduzir multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir créditos tributários de ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2010	Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/2010	Autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na VII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 16 a 20 de junho de 2010.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/2010	Altera o Convênio ICMS 28/2010, que autorizou o Estado de Roraima a não exigir da IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA, os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/2010	Altera o Convênio ICMS 65/10, que autoriza os Estados do Amapá e da Paraíba a remitir e o Estado do Amapá a, também, dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais, relacionados ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/2010	Concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1).
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/2010	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Geladeira para comunidade de baixa renda.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/2010	Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/2010	Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/2010	Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 103/08, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS em relação ao diferencial de alíquotas, na aquisição de tratores de até 75 CV, realizadas pelos pequenos agricultores do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção e redução da base de cálculo do ICMS incidente na importação de equipamentos médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/2010	Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.

Sim	CONVÊNIO ICMS 80/2010	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, bem como nas operações de remessa da sucata de geladeira com destinação a reciclagem no âmbito dos programas Agente CEAL e Caravana da Energia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2010	Altera o Convênio ICMS 60/10, que autoriza o Estado do Ceará e o Distrito Federal a reemitir e dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a aplicar, entre 1º de maio de 1989 e 16 de novembro de 1999, o Convênio ICMS 15/89, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos artísticos conexos como crédito do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 83/2010	Autoriza o Estado do Piauí e o Distrito Federal a conceder parcelamento e reparcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/2010	Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2010	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as doações de mercadorias para socorro e atendimento às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nos Estados de Alagoas e Pernambuco, bem como os serviços de transportes relativos às doações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/2010	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte ferroviário de passageiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/2010	Altera o Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/2010	Autoriza os Estados a isentar do ICMS a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/2010	Altera o Convênio ICMS 104/89, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/2010	Autoriza os Estados do Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com carne e pele de jacarés provenientes de projetos de manejo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/2010	Altera o Convênio ICMS 47/10, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/2010	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na importação de equipamentos destinados ao ativo imobilizado, bem como de peças de reposição, sem similar produzido no país, realizada pela Usina Elétrica à Gás de Araucária Ltda. - UEG ARAUCÁRIA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/2010	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de importação realizadas pelo Ministério da Justiça para o Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Projeto Pró-Amazônia/Promotec 2.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2010	Altera o Convênio ICMS 59/10, que autoriza o Estado da Bahia e do Paraná a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2010	Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/2010	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 98/2010	Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/2010	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/2010	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Não	CONVÊNIO ICMS 101/2010	Dispõe sobre a troca de informações entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados e o Distrito Federal em relação ao setor sucro-alcooleiro.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/2010	Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 103/2010	Altera o Convênio ICMS 137/06, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à apuração de irregularidade no funcionamento de ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 104/2010	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/2010	Altera o Convênio ICMS 58/05, que autoriza os Estados do Amapá e Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos nativos de origem vegetal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/2010	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".
Não	CONVÊNIO ICMS 107/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a revogar a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural concedida na forma do Convênio ICMS 18/92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2010	Autoriza o Estado de Goiás a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/2010	Altera o Convênio ICMS 11/2009, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

Sim	CONVÊNIO ICMS 110/2010	Altera o Convênio ICMS 73/04, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Piauí a conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias.
Não	CONVÊNIO ICMS 111/2010	Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre às disposições do item 8 da cláusula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27.02.67, que dispõe sobre as saídas de mercadorias para exposição ou feiras.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/2010	Altera o Anexo I do Convênio ICMS 89/09, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/2010	Revigora para os Estados do Espírito Santo e Roraima as disposições dos Convênios 58/95, 131/95 e 110/08, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 114/2010	Altera o Convênio ICMS 97/09, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/2010	Dispõe sobre a exclusão do Estado de Roraima do Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/2010	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e de Goiás às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/2010	Autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA).
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/2010	Autoriza o Estado do Acre, Bahia, Mato Grosso, Paraná e São Paulo a conceder remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação, pelo Ministério da Defesa.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/2010	Autoriza os Estados de Alagoas e Pernambuco a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência das enxurradas recentemente ocorridas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/2010	Altera o Convênio ICMS 65/10 que autoriza os Estados do Amapá e da Paraíba a remir e o Estado do Amapá a, também, dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais, relacionados ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/2010	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Roraima às disposições do Convênio ICMS 58/05, que autoriza os Estados do Amapá e Amazonas a conceder isenção de ICMS nas operações internas com produtos nativos de origem vegetal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/2010	Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a implementar, na forma a ser estabelecida em sua legislação interna, a disposição que especifica contida no Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/2010	Concede isenção do ICMS às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 127/2010	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/2010	Altera o Convênio ICMS 126/98 que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/2010	Autoriza os Estados do Acre e Santa Catarina a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/2010	Autoriza os Estados do Acre e Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/2010	Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.
Não	CONVÊNIO ICMS 132/2010	Altera o Convênio ICMS 25/90, que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte.
Não	CONVÊNIO ICMS 133/2010	Altera o Convênio ICMS 20/00, que dispõe sobre a troca de informações relativas às operações interestaduais entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação e a Gerência de Receita das unidades da Federação.
Não	CONVÊNIO ICMS 134/2010	Altera o Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Não	CONVÊNIO ICMS 135/2010	Altera o Convênio ICMS 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.
Não	CONVÊNIO ICMS 136/2010	Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.
Não	CONVÊNIO ICMS 137/2010	Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/2010	Autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/2010	Dispõe sobre adesão dos Estados do Amapá e Ceará às disposições do Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/2010	Altera o Anexo II do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Sim	CONVÊNIO ICMS 141/2010	Altera o Convênio ICMS 14/10, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 142/2010	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de veículos Aéreos Não Tripulados, bem como suas partes e peças, realizadas pelo Ministério da Justiça para o Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Projeto SISVANT.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/2010	Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Não	CONVÊNIO ICMS 144/2010	Convalida procedimentos adotados com base no Convênio ICMS 116/09, que alterou o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/2010	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 78/06, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção e remissão do ICMS nas operações de importação realizadas pelo Ministério da Justiça para o Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Projeto Pró-Amazônia/Promotec.
Sim	CONVÊNIO ICMS 146/2010	Altera o Convênio ICMS 76/09, que autoriza os Estados do Amapá e Pará a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/2010	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/2010	Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/2010	Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 150/2010	Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/2010	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/2010	Altera o Convênio ICMS 78/10, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção e redução da base de cálculo do ICMS incidente na importação de equipamentos médico-hospitalares que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/2010	Altera o Convênio ICMS 62/03, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 154/2010	Autoriza o Estado de Sergipe a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 155/2010	Autoriza os Estados de Roraima e Sergipe a conceder crédito presumido na aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 156/2010	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Fundação O Pão dos Pobres de Santo Antônio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 157/2010	Altera o Convênio ICMS 11/2009, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 158/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamento hospitalar para a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 159/2010	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 160/2010	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 161/2010	Autoriza o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a instituir parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 162/2010	Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2010.
Sim	CONVÊNIO ICMS 163/2010	Altera o Convênio ICMS 130/07, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 164/2010	Autoriza o Estado do Piauí e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 165/2010	Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 166/2010	Altera o Convênio ICMS 164/10, que autoriza o Estado do Piauí e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 167/2010	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 168/2010	Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 169/2010	Revoga cláusula quarta do Convênio ICMS 97/09, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.

Não	CONVÊNIO ICMS 170/2010	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 171/2010	Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis.
Sim	CONVÊNIO ICMS 172/2010	Altera o Convênio ICMS 147/07, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno UCA, do Ministério da Educação - MEC.
Não	CONVÊNIO ICMS 173/2010	Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais e revoga para o Estado do Espírito Santo o Convênio ICMS 113/2010, que revigora para os Estados do Espírito Santo e Roraima as disposições dos Convênios 58/95, 131/95 e 110/08, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 174/2010	Autoriza a concessão pelo Estado de Pernambuco de remissão e anistia dos créditos tributários, relativos ao ICM e ao ICMS, de responsabilidade dos estabelecimentos comprovadamente atingidos por enxurradas ou inundações bruscas, localizados nos Municípios que tiveram reconhecido, no corrente ano, o "Estado de Calamidade Pública".
Não	CONVÊNIO ICMS 175/2010	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 176/2010	Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 177/2010	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de um teleférico monocabo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 178/2010	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal ao Convênio ICMS 143/10 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Tocantins a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Aquisição de Alimentos Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Não	CONVÊNIO ICMS 179/2010	Altera o Convênio ICMS 15/08 que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 180/2010	Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 181/2010	Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 182/2010	Altera o Anexo do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 183/2010	Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 184/2010	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação dos bens listados nos Anexos I e II para a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 185/2010	Altera o Convênio ICMS 27/90 que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas operações de importação sob o regime de <i>drawback</i> e estabelece normas para o seu controle.
Sim	CONVÊNIO ICMS 186/2010	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão de crédito tributário relativo ao ICMS devido na importação de mercadoria realizada sob o regime de "drawback", na hipótese que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 187/2010	Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.
Não	CONVÊNIO ICMS 188/2010	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 189/2010	Convalida procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 152/10, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamento médico-hospitalar que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 190/2010	Convalida operações realizadas por empresas optantes do Simples Nacional .
Sim	CONVÊNIO ICMS 191/2010	Autoriza o Estado de Roraima a não exigir os débitos fiscais que especifica da Companhia Energética de Roraima - CERR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 192/2010	Altera o Convênio ICMS 20/09 que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda.
Não	CONVÊNIO ICMS 193/2010	Autoriza as unidades federadas a determinar a cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) fabricados sob a égide do Convênio ICMS 85/01, estabelece providências durante fase de transição.
Sim	CONVÊNIO ICMS 194/2010	Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 195/2010	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 196/2010	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção nas operações internas com CD's produzidos com músicas de artistas capixabas, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 197/2010	Altera o Convênio ICMS 155/10, que autoriza os Estados de Roraima e Sergipe a conceder crédito presumido na aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Sim	CONVÊNIO ICMS 198/2010	Altera o Convênio ICMS 154/10, que autoriza o Estado de Sergipe a conceder crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)
Não	CONVÊNIO ICMS 199/2010	Convalida a utilização de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 1/2011	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 2/2011	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as doações de mercadorias para socorro e atendimento às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nos Municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 3/2011	Autoriza os Estados de Goiás e da Paraíba a dispensarem ou reduzirem juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 4/2011	Dispõe sobre a concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção do ICMS na importação de equipamento para fragmentação de cédulas, efetuada pelo Banco Central do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 5/2011	Altera o Convênio ICMS 2/11, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as doações de mercadorias para socorro e atendimento às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nos Municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 6/2011	Autoriza os Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte de cargas com destino à exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 7/2011	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação da Usina Termelétrica MPX Sul.
Sim	CONVÊNIO ICMS 8/2011	Autoriza as unidades federadas a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos destinados ao tratamento industrial de efluentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 9/2011	Altera o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.
Não	CONVÊNIO ICMS 10/2011	Autoriza o Estado de São Paulo a não aplicar a condicionante prevista no inciso III do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 26/03, para as operações realizadas pelas fundações que especifica e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/2011	Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/2011	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão do ICMS nas operações realizadas até 30 de novembro de 2010 com mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 47/97 não destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/2011	Autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à usina geradora de energia localizada em seu território, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 14/2011	Altera as cláusulas sexta e sétima do Convênio ICMS 52/05, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite.
Não	CONVÊNIO ICMS 15/2011	Altera o Convênio ICMS 36/10, que autoriza os Estados do Espírito Santo e São Paulo e o Distrito Federal a reconhecer os recolhimentos efetuados em operações de importação por conta e ordem de terceiros, para excluir o Distrito Federal de suas disposições.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2011	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/2011	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/2011	Altera o Convênio ICMS 41/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, de remédios que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/2011	Altera o Convênio ICMS 97/97, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS no desembaraço de mercadorias importadas do exterior pela empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/2011	Altera o Convênio ICMS 57/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2011	Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/2011	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações e convalida procedimentos adotados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao Convênio ICMS 66/08, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de vagões e autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir créditos tributários no caso que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/2011	Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/2011	Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/2011	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2011	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2011	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Sim	CONVÊNIO ICMS 29/2011	Altera o Convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/2011	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Espírito Santo ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/2011	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do imposto na importação, pela ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEI, dos bens que relaciona, recebidos em doação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/2011	Altera o Convênio ICMS 36/07, que autoriza o Estado de Sergipe a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas, decorrentes de doação efetuada pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE no âmbito do Projeto Geladeiras e Lâmpadas para População de Baixa Renda em Sergipe.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2011	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Não	CONVÊNIO ICMS 34/2011	Revoga o Convênio ICMS 106/08 que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN - e a não exigir da Companhia obrigações tributárias.
Não	CONVÊNIO ICMS 35/2011	Dispõe sobre a aplicação da MVA ST original nas operações interestaduais por contribuinte que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 45/10, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/2011	Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/2011	Dispõe sobre a reinclusão do Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/2011	Autoriza o Estado do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/2011	Autoriza os Estados do Amapá e Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação de Usina Termelétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/2011	Exclui o Estado do Rio Grande do Norte do Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/2011	Altera o Convênio ICMS 03/11, que autoriza os Estados de Goiás e da Paraíba a dispensarem ou reduzirem juros, multas e demais acréscimos legais, previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionado com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 43/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 76/94, que trata sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à Internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/2011	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/2011	Altera o Convênio ICMS 142/92, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2011	Autoriza o Estado de Rondônia a dispensar o ICMS devido nas importações de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, sem similar no país, e o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições e transferências interestaduais de bens destinados ao Ativo Imobilizado das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às usinas de Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/2011	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na operação de importação, realizada por associações de produtores de algodão, de máquina e aparelho para ensaio têxtil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/2011	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/2011	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) a ser utilizado na Copa do Mundo de Futebol de 2014.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/2011	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2011	Autoriza o Estado de Rondônia não exigir os débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2011	Altera o Convênio ICMS 108/08 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/2011	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações.

Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2011	Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Rondônia, Roraima e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.
Não	CONVÊNIO ICMS 57/2011	Revoga o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet, e dá outra providência.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 58/2011	Indisponível
Não	CONVÊNIO ICMS 59/2011	Estabelece normas relativas ao equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), às empresas interventoras e às empresas usuárias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/2011	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/2011	Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/2011	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base cálculo de ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2011	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/2011	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/2011	Altera o Convênio ICMS 81/08, que dispõe sobre a isenção nas operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/2011	Altera o Convênio ICMS 53/01, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção às operações relacionadas com a execução das obras da Usina Hidrelétrica Santo Antonio do Jari, realizada pela Jari Energética S/A - JESA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/2011	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2011	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar o ICMS devido na importação de um caminhão de bombeiros.
Não	CONVÊNIO ICMS 70/2011	Convalida procedimentos, prorroga o prazo para entrega de relatórios previstos § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07 e dispensa a cobrança de acréscimos legais referente à correção das informações sobre as operações ocorridas em abril de 2011.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/2011	Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/2011	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014.
Sim	CONVÊNIO ICMS 73/2011	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 69/00, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/2011	Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/2011	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de mercadorias pelas delegações estrangeiras participantes dos 5º Jogos Mundiais Militares.
Não	CONVÊNIO ICMS 77/2011	Dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Não	CONVÊNIO ICMS 78/2011	Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
Não	CONVÊNIO ICMS 79/2011	Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/2011	Autoriza os Estados do Paraná e São Paulo a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com sobrechassis.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2011	Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2011	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS em operações com obras de arte destinadas à Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO).
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/2011	Autoriza as unidades federadas que indica a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pelas suas respectivas companhias estaduais de água e saneamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/2011	Suspende e concede remissão do ICMS relativos aos créditos tributários decorrentes do tratamento tributário concedido nos termos da Lei nº 2.483/1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF.

Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2011	Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/2011	Suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 87/2011	Altera o Convênio ICMS 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/2011	Altera o Convênio ICMS 84/01, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional .
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/2011	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias e exclui o Mato Grosso do Sul do Convênio ICMS 73/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/2011	Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Não	CONVÊNIO ICMS 91/2011	Altera o Convênio ICMS 09/09, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 92/2011	Altera o Convênio ICMS 85/93, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/2011	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder benefícios fiscais à EDP ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/2011	Autoriza os Estados do Acre e Santa Catarina a concederem isenção nas saídas de refeições fornecidas a órgão da administração pública estadual ou municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2011	Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2011	Autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/2011	Autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS as operações realizadas pela Fundação Casa de Jorge Amado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/2011	Autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá, nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 99/2011	Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
Não	CONVÊNIO ICMS 100/2011	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Não	CONVÊNIO ICMS 101/2011	Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/2011	Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações de saídas de mercadorias promovidas por cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais recebidas de seus cooperados ou com os produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/2011	Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/2011	Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/2011	Concede isenção do ICMS nas saídas de arroz beneficiado destinadas à Companhia Nacional de Abastecimento e à União, dentro do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas - PMA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 143/10, que autoriza a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Não	CONVÊNIO ICMS 107/2011	Autoriza o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativos aos fatos geradores do mês de dezembro de 2011.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2011	Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e a exclusão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 69/00, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/2011	Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/2011	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 85/2011, que a utoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura .
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/2011	Altera o Convênio 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 112/2011	Autoriza o Estado do Paraná a cancelar créditos tributários, relativo ao ICM e ao ICMS, nas hipóteses e condições que estabelece.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/2011	Altera o Convênio ICMS 158/94, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/2011	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/2011	Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas realizadas pela campanha ACRE SOLIDÁRIO 2011.
Não	CONVÊNIO ICMS 116/2011	Altera o Convênio ICMS 23/08, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 117/2011	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/2011	Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/2011	Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados signatários a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2011	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção de ICMS nas aquisições e operações realizadas pela Fundação Faculdade de Medicina.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/2011	Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Não	CONVÊNIO ICMS 122/2011	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/2011	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/2011	Altera o Convênio ICMS 66/08, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Tocantins a concederem isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de vagões.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/2011	Autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/2011	Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/2011	Autoriza o Estado do Paraná a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS devido na importação de bem, na hipótese que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/2011	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de erva-mate.
Não	CONVÊNIO ICMS 129/2011	Convalida procedimentos, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANC, referentes às operações com AEAC e B100, ocorridas no período de abril a agosto de 2011.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/2011	Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/2011	Prorroga disposições de convênio que concede benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/2011	Altera o Convênio ICMS 85/2011 que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/2011	Altera o Convênio ICMS 42/05, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS na importação realizada pela FAHUCAM - FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/2011	Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que sejam destinados a empreendimentos de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/2011	Altera o Convênio ICMS 159/08, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG).
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/2011	Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte marítimo de cargas, com origem ou destino no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, pelos estados que menciona.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/2011	Altera o Convênio ICMS 109/11, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/2011	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/2011	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/2011	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com obras de arte da oitava edição da SP Arte - Feira Internacional de Arte de São Paulo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/2011	Autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus contribuintes a projetos desportivos.

Sim	CONVÊNIO ICMS 142/2011	Concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/2011	Exclui o Estado do Pará do Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Não	CONVÊNIO ICMS 144/2011	Altera os Convênios ICMS 77/11, 87/11, 99/11, 100/11 e 101/11 que alteram convênios ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/2011	Inclui o Estado da Bahia, Ceará, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 1/2012	Concede isenção do ICMS nas operações internas, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, com gado vacum a ser utilizado ou utilizado em testes de vacinas para febre aftosa.
Não	CONVÊNIO ICMS 2/2012	Permite, até 31 de julho de 2012, ao Estado do Amapá não exigir a cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na hipótese que especifica, para concessão de isenção do ICMS nas operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nos termos do Convênio ICMS 38/01.
Sim	CONVÊNIO ICMS 3/2012	Autoriza o Estado da Paraíba a dispensar juros e multa de mora relativos ao ICMS não recolhido no prazo legal, nas hipóteses e condições que estabeleceu.
Não	CONVÊNIO ICMS 4/2012	Exclui o Estado do Amazonas do Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 5/2012	Altera o Convênio ICMS 22/03, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS).
Sim	CONVÊNIO ICMS 6/2012	Altera o Convênio ICMS 184/10, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação dos bens listados nos Anexos I e II para a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.
Não	CONVÊNIO ICMS 7/2012	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Não	CONVÊNIO ICMS 8/2012	Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Sim	CONVÊNIO ICMS 9/2012	Disciplina, para as unidades federadas que especifica, o prévio reconhecimento da não-incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico e institui o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional- RECOPI NACIONAL.
Não	CONVÊNIO ICMS 10/2012	Dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica, decorrente de operação interestadual praticada, no território da Unidade Federada onde se localize o destinatário que a tiver adquirido em ambiente de contratação regulada, quando a energia elétrica não for objeto de nova comercialização ou industrialização da qual decorra a sua saída subsequente.
Não	CONVÊNIO ICMS 11/2012	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/2012	Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/2012	Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da refinaria de petróleo no Estado do Ceará.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/2012	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 15/2012	Altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97 que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2012	Autoriza a unidade federada que menciona a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação por meio de telefonia fixa, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/2012	Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/2012	Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSP - Companhia Siderúrgica do Pecém, no Estado do Ceará.
Não	CONVÊNIO ICMS 19/2012	Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/2012	Altera a cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2012	Altera o Convênio ICMS 09/09, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/2012	Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2012	Altera o Convênio ICMS 76/98, que autoriza os Estados do Acre, Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pirarucu criado em cativeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/2012	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas pela entidade assistencial Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança e dá outra providência.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/2012	Altera o Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará, Paraíba e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/2012	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos e insumos efetuada pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP e nas saídas internas e interestaduais dos produtos que especifica, quando destinados à FIOCRUZ e ao Ministério da Saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2012	Altera o Anexo I do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2012	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/2012	Prorroga disposições dos Convênio ICMS 83/07 e 45/10.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/2012	Altera o Convênio ICMS 126/10, que concede isenção do ICMS às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 31/2012	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Não	CONVÊNIO ICMS 32/2012	Dispõe sobre a disponibilização dos serviços do sistema SEFAZ VIRTUAL, destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2012	Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/2012	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de uma montanha russa.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/2012	Altera Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/2012	Altera o Convênio ICMS 76/09, que autoriza os Estados do Amapá e Pará a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/2012	Altera os Convênios ICMS 77/11, 87/11, 99/11, 100/11 e 101/11 que alteram convênios ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/2012	Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/2012	Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/2012	Altera o Convênio ICMS 105/11, que concede isenção do ICMS nas saídas de arroz beneficiado destinadas à Companhia Nacional de Abastecimento e à União, dentro do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas - PMA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/2012	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.
Não	CONVÊNIO ICMS 42/2012	Dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/2012	Altera o Convênio ICMS 86/11, que suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 44/2012	Dispõe sobre a exclusão do Estado de Pernambuco das disposições do Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/2012	Altera Convênio ICMS 11/93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nas operações que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/2012	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2012	Altera o Convênio ICMS 81/11, que autoriza as unidades da federação que menciona a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviço de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/2012	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da REFINARIA ABREU E LIMA, no Estado de Pernambuco.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/2012	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSS - Companhia Siderúrgica Suape, em Pernambuco.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/2012	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/2012	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de mercadorias pelas delegações estrangeiras participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20).

Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2012	Autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com chocolates e bombons, destinados ao evento Salon du Chocolat, a ser realizado em Salvador, no Estado da Bahia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/2012	Altera o Convênio ICMS que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de mercadorias pelas delegações estrangeiras participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20).
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2012	Concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/2012	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica, na forma que especifica, com vistas à criação do Fundo Verde de Desenvolvimento e Energia da Cidade Universitária (UFRJ).
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2012	Dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/2012	Altera o Convênio ICMS 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/2012	Altera o Convênio ICMS 45/10 que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/2012	Autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/2012	Altera o Convênio AE 15/74, que estabelece suspensão de ICM nas remessas interestaduais de produtos para conserto, reparo e industrialização.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/2012	Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.
Não	CONVÊNIO ICMS 62/2012	Autoriza o Estado de Mato Grosso a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS relativo à energia elétrica e referente aos fatos geradores que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2012	Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com cinzas de casca de arroz, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/2012	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 09/05, que autoriza os Estados Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/2012	Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de bebidas à base de soja que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/2012	Altera dispositivos do Convênio ICMS 76/98, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu criado em cativeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/2012	Prorroga disposições dos Convênios ICMS 38/01 e 04/08.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/2012	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2012	Altera o Convênio ICMS 85/2011 que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/2012	Altera o Convênio ICMS 125/11 que autoriza os Estados que menciona a excluir a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/2012	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de uma telecadeira de 4 cabos independentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/2012	Prorroga o prazo previsto no Convênio ICMS 02/12 que autoriza o Estado do Amapá a não exigir a cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na hipótese que especifica, para concessão de isenção do ICMS nas operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nos termos do Convênio ICMS 38/01 e dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do referido Convênio ICMS 02/12.
Não	CONVÊNIO ICMS 73/2012	Restaura a redação original da cláusula primeira do Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil, com exclusão do estado de Pernambuco.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/2012	Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/2012	Autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso e o Distrito Federal a reduzirem multas, juros e acréscimos legais previstos em suas legislações tributárias, e a concederem parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/2012	Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar o pagamento de créditos tributários de responsabilidade da - CEMIG.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/2012	Altera o Convênio ICMS 103/03, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2012	Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/2012	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Não	CONVÊNIO ICMS 80/2012	Altera o Convênio ICMS 133/97 que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2012	Altera o Convênio ICMS 75/12, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso e o Distrito Federal a reduzirem multas, juros e acréscimos legais previstos em suas legislações tributárias, e a concederem parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS.

Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2012	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS em operações com obras de arte destinadas à Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio).
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/2012	Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/2012	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2012	Autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/2012	Altera o Convênio ICM 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/2012	Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/2012	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder suspensão do ICMS nas operações com motores e turbinas de aeronaves, suas partes, peças e acessórios, nas hipóteses que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/2012	Altera o Convênio ICMS 147/07, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - Prolinfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno UCA, do Ministério da Educação - MEC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/2012	Altera o Convênio ICMS 142 / 11 , que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/2012	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93.
Não	CONVÊNIO ICMS 92/2012	Dispõe sobre a disponibilização dos serviços do sistema SEFAZ AUTORIZADORA, destinado ao processamento da autorização de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.
Não	CONVÊNIO ICMS 93/2012	Dispõe sobre a disponibilização dos serviços do sistema SEFAZ VIRTUAL, destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/2012	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2012	Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2012	Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/2012	Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados signatários a concederem isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de exportação - ZPE, na forma que especifica, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 98/2012	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Não	CONVÊNIO ICMS 99/2012	Altera o Convênio ICMS 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/2012	Autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/2012	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/2012	Altera o Convênio ICMS 84/01, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/2012	Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 10/10, que autoriza o Estado de Minas Gerais a permitir o aproveitamento e a manutenção de crédito fiscal relativo a bem pertencente ao ativo permanente de estabelecimento industrial fabricante de veículos automotores cedido em comodato.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/2012	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS incidente sobre as operações internas de fornecimento de energia elétrica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/2012	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná no Convênio ICMS 73/11, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, na sede de Cuiabá.
Não	CONVÊNIO ICMS 106/2012	Exclui o Estado de Rondônia da aplicação do Convênio ICMS 56/12 que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/2012	Altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2012	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 109/2012	Autoriza os Estados do Amazonas e Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/2012	Altera o Convênio 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/2012	Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/2012	Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga, prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/2012	Inclui os Estados do Acre, Paraíba e Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/2012	Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/2012	Autoriza o Estado que menciona a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 116/2012	Altera o Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/2012	Autoriza os Estados do Ceará, Paraíba e do Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido para a execução do Programa "Tarifa Verde".
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/2012	Autoriza o Estado do Pará a conceder remissão dos créditos tributários decorrentes das operações realizadas pela ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ (FÁBRICA ESPERANÇA).
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/2012	Autoriza os Estados do Piauí e Maranhão a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2012	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/2012	Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/2012	Altera o Convênio ICM 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagemqueatinge Semi-árido brasileiro.
Não	CONVÊNIO ICMS 123/2012	Dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados submetidos à tributação prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/12.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/2012	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/2012	Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 126/2012	Altera o Convênio ICMS 132/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/2012	Autoriza o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas de remessa de suínos para abate.
Não	CONVÊNIO ICMS 128/2012	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a adotar os procedimentos relativos à emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes concessionários de serviço público de distribuição de gás canalizado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/2012	Autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som – MIS do Estado do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/2012	Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas por Trabalhador Manual, cadastrado no âmbito do Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro - SICAB -, previsto no Programa do Artesanato Brasileiro - PAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/2012	Altera o Convênio ICMS 85/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/2012	Prorroga a vigência do Convênio ICMS 89/07, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul, a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/2012	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 9/12, que disciplina, para as unidades federadas que especifica, o prévio reconhecimento da não-incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico e institui o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional- RECOPI NACIONAL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/2012	Altera o Convênio ICMS 103/11, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, efetuados pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS

Sim	CONVÊNIO ICMS 135/2012	Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/2012	Altera o Convênio ICMS 9/12 que disciplina, para as unidades federadas que especifica, o prévio reconhecimento da não-incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico e institui o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional- RECOPI NACIONAL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/2012	Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/2012	Altera o Convênio ICMS 142/11, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 139/2012	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/2012	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS incidente sobre as operações internas de fornecimento de energia elétrica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/2012	Altera o Convênio ICMS 159/08, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e prorroga as disposições do Convênio ICMS 118/10, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA).
Sim	CONVÊNIO ICMS 142/2012	Altera o Convênio ICMS 121/12, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/2012	Autoriza o Estado de Roraima a conceder redução de base de cálculo nas operações com mercadorias e bens destinados à construção de subestações e linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão, localizadas em seu território.
Sim	CONVÊNIO ICMS 144/2012	Autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/2012	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 69/00, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais.
Não	CONVÊNIO ICMS 146/2012	Autoriza as unidades que menciona a efetuar transação do ICMS devido na entrada de equipamento médico-hospitalar importado do exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/2012	Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/2012	Autoriza o Estado de Santa Catarina a remittir débitos tributários de responsabilidade de cooperativa de laticínios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/2012	Autoriza o Distrito Federal a reduzir multas, juros e acréscimos legais previstos em sua legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 150/2012	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/2012	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução da base de cálculo nas saídas internas de produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, promovidas por estabelecimento fabricante.
Sim	CONVÊNIO ICMS 1/2013	Autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte).
Sim	CONVÊNIO ICMS 2/2013	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 3/2013	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 4/2013	Altera o Convênio ICMS 130/07, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.
Não	CONVÊNIO ICMS 5/2013	Altera o Convênio ICMS 54/2002, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 6/2013	Estabelece disciplina para fins da emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa N° 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 7/2013	Autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.
Não	CONVÊNIO ICMS 8/2013	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Pernambuco e Santa Catarina ao Convênio ICMS 57/11, que autoriza a revogação do Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet.
Sim	CONVÊNIO ICMS 9/2013	Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Não	CONVÊNIO ICMS 10/2013	Altera o Convênio ICMS 37/94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo.
Não	CONVÊNIO ICMS 11/2013	Autoriza o Estado do Paraná a conceder parcelamento e dispensar o pagamento de multa de débitos fiscais em operações realizadas posteriormente à anulação do benefício previsto no inciso I do art. 2° da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, na forma que especifica.

Não	CONVÊNIO ICMS 12/2013	Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias ou Brasil-ID e institui um conjunto de instrumentos que promovam modernização da fiscalização de mercadorias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/2013	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/2013	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/2013	Altera o Convênio ICMS 16/2011, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2013	Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/2013	Dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/2013	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/2013	Altera o Convênio ICMS 32/10, que autoriza os Estados de Pernambuco, Rondônia e Sergipe a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS, nas hipóteses e condições que estabelece
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/2013	Altera o Convênio ICMS 34/06, que dispõe sobre a redução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2013	Altera o Convênio ICMS 06/09, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AIR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/2013	Altera o Convênio ICMS 133/02, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2013	Inclui os Estados de Alagoas, Maranhão e Santa Catarina nas disposições do Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/2013	Autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/2013	Revigora a vigência do Convênio ICMS 63/08, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas que especifica promovidas pela Associação Saúde Criança Renascer.
Não	CONVÊNIO ICMS 26/2013	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2013	Autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS correspondente à diferença de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2013	Autoriza o Estado de Santa Catarina a remittir débitos tributários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/2013	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/2013	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/2013	Concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos, partes e peças destinadas ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/2013	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2013	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/2013	Altera o Convênio ICMS 149/12, que autoriza o Distrito Federal a reduzir multas, juros e acréscimos legais previstos em sua legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/2013	Altera o Convênio ICMS 108/12, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/2013	Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/2013	Altera o Convênio ICMS 121/12, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/2013	Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 39/2013	Altera o Convênio ICMS 146/12, que autoriza as unidades que menciona a efetuar transação do ICMS devido na entrada de equipamento médico-hospitalar importado do exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 40/2013	Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/2013	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/2013	Altera o Convênio 103/03 que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/2013	Altera o Convênio 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/2013	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Minas Gerais ao Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/2013	Altera o Convênio ICMS 114/12, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/2013	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2013	Altera o Convênio ICMS 57/91, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 48/2013	Institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/2013	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/2013	Altera o Convênio ICMS 149/2012, para autorizar o Distrito Federal a reabrir o prazo para pagamento de créditos tributários constituídos nos termos do inciso I do § 3º do artigo 62 da Lei Complementar Distrital nº 4/94 e da alínea 'a' do inciso II do artigo 65-A da Lei Distrital nº 1.254/96 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais e a conceder parcelamento de créditos tributários constituídos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/2013	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2013	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/2013	Altera o Convênio ICMS 54/2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2013	Autoriza os Estados que menciona a isentar a importação de embarcação a vela para utilização nos Jogos Olímpicos de 2016.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/2013	Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2013	Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/2013	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de bens de capital e em relação ao diferencial de alíquotas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/2013	Autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/2013	Altera o Convênio ICMS 52/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados.
Não	CONVÊNIO ICMS 60/2013	Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/2013	Altera o Convênio ICMS 132/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/2013	Autoriza os Estados do Paraná e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2013	Autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/2013	Autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo à indústria do segmento de colchões localizada no Estado do Amapá.
Não	CONVÊNIO ICMS 65/2013	Altera o Convênio ICMS 09/09, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal - ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF

Não	CONVÊNIO ICMS 66/2013	Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, convalida procedimentos
Não	CONVÊNIO ICMS 67/2013	Autoriza a prorrogação da validade dos Laudos de Análise Funcional de PAF-ECF para efeito de revalidação de cadastramento de programas PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/2013	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2013	Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/2013	Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 71/2013	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 72/2013	Estabelece procedimentos relacionados à fiscalização de Containers Dobráveis Leves - CDL, malotes e envelopes que contenham provas ou materiais sigilosos relacionados a exames e concursos públicos aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.
Não	CONVÊNIO ICMS 73/2013	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga, prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/2013	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/2013	Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/2013	Prorroga disposições de convênio que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2013	Autoriza os Estados do Bahia, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com bens e mercadorias destinados às sociedades de propósito específico que celebrem contrato de concessão de parceria público-privada.
Não	CONVÊNIO ICMS 79/2013	Altera o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/2013	Autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à empresas extratoras de pedra britada e de mão, localizada no Estado do Amapá.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2013	Autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de bens do ativo por indústrias de mineração e metalurgia, localizadas no Estado do Amapá.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2013	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como, na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/2013	Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos tributários .
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/2013	Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na aquisição de bens destinados à indústria de panificação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2013	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o pagamento do ICMS incidente sobre as operações internas com as bebidas alimentares que específica, relativamente à diferença de alíquota de 17% para 25%.
Não	CONVÊNIO ICMS 86/2013	Autoriza o Estado do Amapá a prorrogar o prazo previsto no Convênio ICMS 83/06 que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recinto alfandegados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/2013	Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Não	CONVÊNIO ICMS 88/2013	Altera o Convênio ICMS 38/13, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/2013	Autoriza o Estado do Ceará a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS
Não	CONVÊNIO ICMS 90/2013	Altera o Convênio ICMS 69/98, que Firma entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/2013	Altera o Convênio ICMS 32/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 5/93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/2013	Dispõe sobre a inclusão dos Estados de Sergipe nas disposições do Convênio ICMS 59/98, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Pará e Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com farinha de mandioca.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2013	Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2013	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão.

Sim	CONVÊNIO ICMS 97/2013	Altera o Convênio ICMS 85/12, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/2013	Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 41/05, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/2013	Altera o Convênio ICMS 42/12, que concede isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/2013	Autoriza o Estado da Bahia a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/2013	Autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 103/2013	Reinclui o Estado de São Paulo nas disposições do Convênio ICMS 09/93 e o autoriza a não exigir o crédito tributário de ICMS correspondente ao fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares estabelecidos em seu território na hipótese que identifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Não	CONVÊNIO ICMS 105/2013	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/2013	Altera o Convênio ICMS 7/2013, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS nas operações internas com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/2013	Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 102/13, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 109/2013	Altera a cláusula segunda do Convênio ICMS 5/13, que altera o Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 110/2013	Autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS mediante pagamento à vista ou parcelado, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/2013	Altera o Convênio ICMS 52/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/2013	Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/2013	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/2013	Altera o Convênio ICMS 42/12, que dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/2013	Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/2013	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 117/2013	Dispõe sobre a exclusão do Estado de Roraima de disposições do Convênio ICMS 93/09, que altera o Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/2013	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Pará e São Paulo ao Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 142/92, que autoriza os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo a conceder isenção do ICMS, no fornecimento, pela União dos Escoteiros do Brasil, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente a seus associados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2013	Autoriza o Estado que menciona a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/2013	Autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/2013	Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação e bebidas pela Lanchonete/Escola e Restaurante/Escola, ambos do SENAC e nas transferências de mercadorias do SENAC Gastronomia para o Restaurante/Escola e a Lanchonete/Escola do SENAC e remissão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/2013	Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/2013	Autoriza o Estado de Minas Gerais a remir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuinte que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura.

Sim	CONVÊNIO ICMS 126/2013	Autoriza à redução a base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 127/2013	Autoriza o Estado do Pará a reduzir multas e juros de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/2013	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 129/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.
Não	CONVÊNIO ICMS 130/2013	Altera o Convênio ICMS 66/13, que autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, convalida procedimentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/2013	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/2013	Autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 26 a 30 de novembro de 2014.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 37/89, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na prestação de serviços de transporte de passageiros de transporte urbano ou metropolitano.
Não	CONVÊNIO ICMS 134/2013	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/2013	Altera o Convênio ICMS 57/99 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço d e televisão por assinatura, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/2013	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/2013	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 138/2013	Altera Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nos operações com medicamentos destinados ao tratamento do câncer.
Sim	CONVÊNIO ICMS 139/2013	Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/2013	Altera o Convênio ICMS 01/99 que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde e concede isenção de ICMS nas operações com os equipamentos e insumos especificados realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde.
Não	CONVÊNIO ICMS 141/2013	Altera o Convênio ICMS 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.
Não	CONVÊNIO ICMS 142/2013	Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.
Não	CONVÊNIO ICMS 143/2013	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Não	CONVÊNIO ICMS 144/2013	Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/2013	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 146/2013	Autoriza a concessão de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações, em período definido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 147/2013	Autoriza o Estado do Maranhão a reduzir a base de cálculo do ICMS em operações realizadas pelos contribuintes que indica para implantação do Terminal de Grãos do Maranhão - TEGRAM e de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão.
Sim	CONVÊNIO ICMS 148/2013	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com os componentes de sistemas espaciais, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 149/2013	Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Sim	CONVÊNIO ICMS 150/2013	Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Sergipe a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos destinados à prestação de serviços de contenção e intervenção de vazamentos de petróleo e gás em alto mar.
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/2013	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 152/2013	Autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária adotada para as operações internas a que se refere o Convênio ICMS 91/12.
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/2013	Prorroga as disposições do Convênio ICMS 134/08, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 154/2013	Altera o Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

Sim	CONVÊNIO ICMS 155/2013	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 91/12, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita das disposições do Convênio ICMS 09/93.
Sim	CONVÊNIO ICMS 156/2013	Dispõe sobre a adesão do Paraná e alteração do Convênio ICMS 146/13, que autoriza a concessão de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações, em período definido.
Não	CONVÊNIO ICMS 157/2013	Autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 158/2013	Altera o Convênio ICMS 52/91 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 159/2013	Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 160/2013	Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas promovidas pela entidade assistencial Fundação João Paulo II - FPJII.
Sim	CONVÊNIO ICMS 161/2013	Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do Metrô Curitiba.
Sim	CONVÊNIO ICMS 162/2013	Altera o Convênio ICMS 81/08, que isenta do ICMS as operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 163/2013	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 164/2013	Altera o Convênio ICMS 142/11, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 165/2013	Autoriza o Estado do Paraná a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.
Sim	CONVÊNIO ICMS 166/2013	Altera o Convênio ICMS 41/05, que autoriza os Estados do Acre e Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não.
Sim	CONVÊNIO ICMS 167/2013	Altera o Convênio ICMS 45/10 que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 168/2013	Inclui os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Tocantins nas disposições do Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 169/2013	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 170/2013	Autoriza o Estado de Rondônia a conceder redução na base de cálculo do ICMS e a dispensar o pagamento de multa e juros nas operações de entrada de mercadorias e bens destinados às obras das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira.
Sim	CONVÊNIO ICMS 171/2013	Altera o Convênio ICMS 127/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Pará a reduzir multas e juros de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 172/2013	Altera o Convênio ICMS 147/13, que autoriza o Estado do Maranhão a reduzir a base de cálculo do ICMS em operações realizadas pelos contribuintes que indica para implantação do Terminal de Grãos do Maranhão - TEGRAM.
Sim	CONVÊNIO ICMS 173/2013	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o pagamento do ICMS incidente sobre as operações internas com as bebidas alimentares que especifica, relativamente à diferença de alíquota de 17% para 25%.
Sim	CONVÊNIO ICMS 174/2013	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional multa incidente sobre os créditos tributários decorrentes das operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, sem encerramento da tributação, relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.
Não	CONVÊNIO ICMS 175/2013	Altera o Convênio ICMS 59/95, que estabelece procedimentos para o transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais.
Não	CONVÊNIO ICMS 176/2013	Altera o Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite.
Não	CONVÊNIO ICMS 177/2013	Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica .
Não	CONVÊNIO ICMS 178/2013	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 179/2013	Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 180/2013	Altera o Convênio ICMS 85/93, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.
Sim	CONVÊNIO ICMS 181/2013	Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 182/2013	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 183/2013	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

Não	CONVÊNIO ICMS 184/2013	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Não	CONVÊNIO ICMS 185/2013	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Não	CONVÊNIO ICMS 186/2013	Altera o Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 187/2013	Autoriza o Estado que menciona a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 188/2013	Autoriza o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2013.
Sim	CONVÊNIO ICMS 189/2013	Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.
Não	CONVÊNIO ICMS 190/2013	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 191/2013	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 1/2014	Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar a importação de equipamentos destinados a projeto científico voltado ao processo de obtenção de silício metálico grau solar e qualificação em células solares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 2/2014	Autoriza o Estado do Espírito Santo a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática.
Sim	CONVÊNIO ICMS 3/2014	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados às empresas afetadas pelas chuvas ocorridas em dezembro de 2013.
Sim	CONVÊNIO ICMS 4/2014	Altera o Convênio ICMS 91/91, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 5/2014	Altera o Convênio ICMS 1/13, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a concederem isenção do ICMS em operações com obras de arte da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), respectivamente.
Não	CONVÊNIO ICMS 6/2014	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 7/2014	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas operações internas com óleo diesel destinado à termoeletrônica nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 8/2014	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas operações internas com energia elétrica nas condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 9/2014	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/2014	Altera e prorroga o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/2014	Altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/2014	Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/2014	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Amazonas às disposições do Convênio ICMS 55/98, que autoriza o Estado de São Paulo a isentar do ICMS as operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas nas disposições do Convênio ICMS 09/93 que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e sobre a convalidação de procedimentos correspondentes ao fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares estabelecidos em seu território na hipótese que identifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2014	Altera o Convênio ICMS 82/13 que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como, na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/2014	Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá.
Sim	CONVÊNIO ICMS 18/2014	Altera o Convênio ICMS 132/13 que autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 19 de março a 23 de março de 2014.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/2014	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o crédito tributário relativo à importação de um guindaste portuário.

Sim	CONVÊNIO ICMS 20/2014	Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2014	Altera o Convênio ICMS 128/13, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica .
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/2014	Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2014	Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/2014	Altera o Convênio ICMS 108/2012, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/2014	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/2014	Altera o Convênio ICMS 107/13, que autoriza o Estado de Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2014	Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe obre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2014	Autoriza o Estado de Santa Catarina a remittir débitos tributários de responsabilidade de produtores agropecuários .
Sim	CONVÊNIO ICMS 29/2014	Autoriza o Estado de Rondônia a dispensar multas e juros de mora incidentes sobre o ICMS devido por contribuintes estabelecidos nas cidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré e dá outras providências
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/2014	Altera o Convênio ICMS 129/12, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/2014	Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 32/2014	Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.
Não	CONVÊNIO ICMS 33/2014	Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.
Não	CONVÊNIO ICMS 34/2014	Convalida procedimentos para entrega do relatório previsto no inciso VI do § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07, com o leiaute proposto no Convênio ICMS 05/13, e dispensa a cobrança de penalidades, referente as informações do período de novembro de 2013.
Não	CONVÊNIO ICMS 35/2014	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 36/2014	Exclui unidades federadas do Convênio ICMS 59/11, que estabelece normas relativas ao equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), às empresas interventoras e às empresas usuárias.
Não	CONVÊNIO ICMS 37/2014	Altera o Convênio ICMS 76/94 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/2014	Altera o Convênio ICMS nº 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/2014	Autoriza os Estados da Paraíba e do Maranhão a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinados a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 40/2014	Indisponível
Não	CONVÊNIO ICMS 41/2014	Autoriza o Estado do Acre a conceder prazo para pagamento do ICMS nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/2014	Altera o Convênio ICMS 157/13 que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/2014	Altera o Convênio ICMS 121/12, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/2014	Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/2014	Autoriza a concessão da redução de base de cálculo e dispensar multas e demais acréscimos legais do ICMS incidentes sobre a prestação de serviço de comunicação por meio de mídia exterior.
Sim	CONVÊNIO ICMS 46/2014	Autoriza o Estado do Amazonas a dispensar multas e juros de mora incidentes sobre o ICMS devido por contribuintes estabelecidos nas cidades de Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã, Borba e Nova Olinda do Norte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2014	Altera o Convênio ICMS 39/14, que autoriza o Estado da Paraíba a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 48/2014	Dispõe sobre a não aplicação ao Estado de Rio Grande do Sul das disposições do Convênio ICMS 93/09, que trata da substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/2014	Altera o Convênio ICMS 170/13 que autoriza o Estado de Rondônia a conceder redução na base de cálculo do ICMS e a dispensar o pagamento de multa e juros nas operações de entrada de mercadorias e bens destinados às obras das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira.
Não	CONVÊNIO ICMS 50/2014	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

Não	CONVÊNIO ICMS 51/2014	Autoriza o Estado do Amapá a prorrogar o prazo previsto no Convênio ICMS 83/06 que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recinto alfandegados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2014	Altera o Convênio ICMS 121/13, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/2014	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de uma composição (trem) para uso em montanha russa.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS 09/05, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/2014	Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS em operação com combustível de aviação que especifica no dia internacional do Meio Ambiente.
Não	CONVÊNIO ICMS 56/2014	Altera o Convênio ICMS 157/13 que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 57/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Convênio ICMS 84/13, que autoriza a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na aquisição de bens destinados à indústria de panificação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/2014	Altera o Convênio ICMS 108/2012, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Não	CONVÊNIO ICMS 61/2014	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/2014	Altera o Convênio ICMS 45/10, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2014	Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/2014	Altera o Convênio ICMS 127/13 que autoriza o Estado do Pará a reduzir multas e juros de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/2014	Altera o Convênio ICMS 144/12 que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/2014	Altera o Convênio ICMS 85/12, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 67/2014	Altera o Convênio ICMS 39/14, que autoriza os Estados da Paraíba e do Maranhão a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinados a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/2014	Inclui Estados nas disposições do Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.
Não	CONVÊNIO ICMS 69/2014	Autoriza o Estado do Mato Grosso a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 70/2014	Dispõe sobre as regras que deverão ser observadas para fins de celebração de convênio que trate da concessão de remissão e anistia de créditos tributários relativos a incentivos e benefícios, fiscais e financeiros, vinculados ao ICMS autorizados ou concedidos pelas unidades federadas sem aprovação do CONFAZ, bem como da sua reinstalação.
Não	CONVÊNIO ICMS 71/2014	Prorroga o prazo para adesão ao parcelamento concedido pelo convênio ICMS 45/14, o qual autoriza a concessão da redução de base de cálculo e a dispensar multas e demais acréscimos legais do ICMS incidentes sobre a prestação de serviço de comunicação por meio de mídia exterior.
Não	CONVÊNIO ICMS 72/2014	Altera o Convênio ICMS nº 69/14 que autoriza o Estado do Mato Grosso a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 73/2014	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 74/2014	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.
Não	CONVÊNIO ICMS 76/2014	Altera o Convênio ICMS 38/13, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/2014	Altera o Convênio ICMS 126/13, que autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos Estados de Amazonas e Rondônia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2014	Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

Sim	CONVÊNIO ICMS 79/2014	Altera o Convênio ICMS 21/03, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação e na saída por doação de medicamento destinado a paciente com doença grave.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/2014	Prorroga disposições do Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2014	Altera o Convênio ICMS 24/09, que autoriza o Estado de São Paulo a isentar do ICMS as saídas de mercadorias promovidas pela Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná às disposições do Convênio ICMS 5/93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/2014	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/2014	Altera o Convênio ICMS nº 1/2013, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a concederem isenção do ICMS em operações com obras de arte da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), respectivamente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2014	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/2014	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 55/98, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/2014	Altera o Convênio ICMS 38/09, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/2014	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e de Minas Gerais ao Convênio ICMS 24/95, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate.
Não	CONVÊNIO ICMS 90/2014	Altera o Convênio ICMS 18/92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/2014	Autoriza os Estados de São Paulo e do Paraná a conceder a isenção do ICMS nas operações com mudas de seringueira, conforme específica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/2014	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS à saída de veículo adquirido na forma que específica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 93/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Convênio ICMS 73/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/2014	Autoriza o Estado da Paraíba a revogar o benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2014	Altera o Convênio ICMS 128/13, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que específica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2014	Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados que especifica a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/2014	Altera o Convênio ICMS 103/03, que autoriza os Estados que especifica a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 98/2014	Autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais, relacionados ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/2014	Altera o Convênio ICMS 89/13, que autoriza o Estado do Ceará a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 100/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 18/92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/2014	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina às disposições do Convênio ICMS 5/93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 102/2014	Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio e a reemitir o ICMS devido relativo ao mês de abril de 2014.
Não	CONVÊNIO ICMS 103/2014	Altera o Convênio ICMS 57/14, que autoriza o Estado do Amazonas a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que específica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/2014	Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas saídas internas de briquete e <i>pellet</i> , nas condições que específica.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 105/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/2014	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/2014	Autoriza o Estado do Paraná a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2014	Altera o Convênio ICMS 83/11, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 109/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 110/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/2014	Autoriza os Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro a concederem isenção do ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos de titularidade do contribuinte que menciona.

Indisponível	CONVÊNIO ICMS 112/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 113/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/2014	Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 115/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/2014	Autoriza o Distrito Federal a reemitir parcialmente o crédito tributário decorrente das operações internas com querosene de aviação ocorridas entre 11.04.2013 e 25.05.2013.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 117/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 118/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 119/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 120/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 121/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 122/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/2014	Altera o Convênio ICMS 129/12, que autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS do Estado do Rio de Janeiro.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 124/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/2014	Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 126/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 127/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 128/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 129/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 130/2014	Indisponível
Não	CONVÊNIO ICMS 131/2014	Autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 132/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 133/2014	Indisponível
Não	CONVÊNIO ICMS 134/2014	Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Não	CONVÊNIO ICMS 135/2014	Altera o Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuario, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 136/2014	Indisponível
Não	CONVÊNIO ICMS 137/2014	Altera o Convênio ICMS 193/10, que autoriza as unidades federadas a determinar a cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) fabricados sob a égide do Convênio ICMS 85/01, estabelece providências durante fase de transição.
Não	CONVÊNIO ICMS 138/2014	Altera o Convênio ICMS 09/09, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 139/2014	Altera o Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite.
Sim	CONVÊNIO ICMS 140/2014	Altera o Convênio ICMS 5/09, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/2014	Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de lâmpadas, material elétrico e equipamentos, doados ao Poder Executivo Estadual pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, para instalação de sistemas de iluminação e refrigeração em prédios públicos da Administração Direta, no âmbito do Programa de Eficiência Energética - PEE.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 142/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/2014	Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 56/12, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 144/2014	Indisponível
Indisponível	CONVÊNIO ICMS 145/2014	Indisponível
Sim	CONVÊNIO ICMS 1/2015	Autoriza dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados ao ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 2/2015	Altera o Convênio ICMS 129/12, que autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS do Estado do Rio de Janeiro.
Sim	CONVÊNIO ICMS 3/2015	Autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e de conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.

Sim	CONVÊNIO ICMS 4/2015	Altera o Convênio ICMS 31/14, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 5/2015	Altera o Convênio ICMS 69/14, que autoriza o Estado de Mato Grosso a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 6/2015	Autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 7/2015	Altera o Convênio ICMS 46/2013, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 8/2015	Altera o Convênio ICMS 3/15, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e de conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 9/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 67/13, que autoriza a prorrogação da validade dos Laudos de Análise Funcional de PAF-ECF para efeito de revalidação de cadastramento de programas PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 10/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão ao Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 11/2015	Altera o Convênio ICMS 121/13, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 12/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 81/11, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 13/2015	Exclui o Estado do Paraná das disposições do Convênio ICMS 112/89, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas dos derivados de petróleo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 14/2015	Altera o Convênio ICMS 121/13, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/2015	Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 16/2015	Autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Não	CONVÊNIO ICMS 17/2015	Altera o Convênio ICMS 25/90, que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte.
Não	CONVÊNIO ICMS 18/2015	Altera o Convênio ICMS 132/92 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Não	CONVÊNIO ICMS 19/2015	Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 20/2015	Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2015	Altera o Convênio ICMS 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/2015	Altera o Convênio ICMS 111/14 que autoriza os Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro a concederem isenção do ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos de titularidade do contribuinte que menciona.
Não	CONVÊNIO ICMS 23/2015	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 24/2015	Altera o convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 25/2015	Altera o Convênio ICMS 85/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 26/2015	Altera o Convênio ICMS 70/92, que concede isenção nas operações com embrião e sêmen bovinos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2015	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2015	Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/2015	Dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe do Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Não	CONVÊNIO ICMS 30/2015	Autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 31/2015	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e do Piauí ao Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Não	CONVÊNIO ICMS 32/2015	Dispõe sobre a não aplicação ao Estado do Paraná das disposições do Convênio ICMS 93/09, que trata da substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2015	Revoga o Convênio ICMS 169/13, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 34/2015	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/2015	Altera o Convênio ICMS 62/03, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 36/2015	Altera o Convênio ICMS 89/13, que autoriza o Estado do Ceará a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/2015	Altera o Convênio ICMS 30/15, que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 38/2015	Altera o Convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 39/2015	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 40/2015	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 41/2015	Autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir parcialmente as multas e os juros dos créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS mediante pagamento à vista ou parcelado, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/2015	Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS em operação com querosene de aviação, contendo até 10% (dez por cento) de querosene de aviação renovável, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 43/2015	Altera o Convênio ICMS 85/12, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 45/2015	Altera o Convênio ICMS 121/13, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 46/2015	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2015	Revoga o Convênio ICMS 129/01, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS às prestações internas de serviços de transporte marítimo.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/2015	Altera o Convênio ICMS 89/13, que autoriza o Estado do Ceará a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 49/2015	Revoga dispositivo do Convênio ICMS 27/15, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e restabelece o prazo de vigência do Convênio ICMS 138/10, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética.
Não	CONVÊNIO ICMS 50/2015	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 51/2015	Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2015	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e do Tocantins ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 53/2015	Autoriza o Estado do Maranhão a reduzir multas, juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 54/2015	Altera o Convênio ICMS 121/13, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 55/2015	Autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2015	Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/2015	Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programa social.
Sim	CONVÊNIO ICMS 58/2015	Autoriza o Estado De Alagoas a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 59/2015	Altera o Convênio ICMS 69/14, que autoriza o Estado de Mato Grosso a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 60/2015	Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

Não	CONVÊNIO ICMS 61/2015	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 62/2015	Altera o Convênio ICMS 137/06, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à apuração de irregularidade no funcionamento de ECF.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2015	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí às disposições do Convênio ICMS 51/99, que trata da isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 66/2015	Altera o Convênio ICMS 76/98, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiro.
Não	CONVÊNIO ICMS 67/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 68/2015	Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2015	Altera o Convênio ICMS 54/99, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura.
Não	CONVÊNIO ICMS 70/2015	Exclui o Amazonas das disposições do Convênio ICMS 84/01, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/2015	Altera o Convênio ICMS 25/15, que alterou o Convênio ICMS 85/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/2015	Altera o Convênio ICMS 89/13, que autoriza o Estado do Ceará a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 73/2015	Autoriza o Estado do Amazonas a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/2015	Altera o Convênio ICMS 121/13, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 75/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 13/97, que harmoniza procedimento referente a aplicação do § 7º, artigo 150, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Complementar 87/96, de 13.09.96
Sim	CONVÊNIO ICMS 76/2015	Autoriza o Estado da Paraíba a dispensar ou a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/2015	Altera o Convênio ICMS 71/11 que dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2015	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/2015	Altera o Convênio ICMS 41/15, que autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir parcialmente as multas e os juros dos créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS mediante pagamento à vista ou parcelado, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/2015	Altera o Convênio ICMS 55/15, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2015	Concede isenção do ICMS às operações internas, interestaduais e de importação, com matéria prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2015	Autoriza o Estado de Santa Catarina a remittir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/2015	Autoriza o Estado de Santa Catarina a remittir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de abatedores e distribuidores de carnes de gado bovino.
Sim	CONVÊNIO ICMS 84/2015	Autoriza o Estado de Santa Catarina a remittir débitos tributários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2015	Autoriza o Estado de Santa Catarina a remittir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico da indústria de pré-moldados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/2015	Altera o Convênio ICMS 42/15, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS em operação com combustível de aviação que especifica no dia internacional do Meio Ambiente.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/2015	Autoriza o Estado do Piauí a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/2015	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 89/2015	Altera o Convênio ICMS 73/15, que autoriza o Estado do Amazonas a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 90/2015	Autoriza o Estado do Espírito Santo a não exigir o estorno de créditos tributários referentes ao Diferencial de Alíquota em aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado de indústrias cujo objetivo for a exploração ou produção de petróleo ou gás natural no território do Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/2015	Autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

Não	CONVÊNIO ICMS 92/2015	Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 93/2015	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 94/2015	Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS em operações de importação de mercadorias a serem degustadas em eventos patrocinados pela Câmara de Comércio Ítalo-Brasileira no Nordeste (CCIN)
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2015	Autoriza ao estado de Alagoas a conceder isenção de ICMS nas saídas internas não onerosas de Resina em Policloreto de Vinila - PVC - da empresa BRASKEN S.A. à empresa CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA e tubos de PVC - DEFoFO classe 1Mpa Dn, 100mm, 150mm, 200mm e 250mm- desta à prefeitura municipal de Maceió, para a realização de obra de drenagem da orla das praias marítimas de Maceió-Al.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2015	Altera o Convênio ICMS 90/15, que autoriza o Estado do Espírito Santo a não exigir o estorno de créditos tributários referentes ao Diferencial de Alíquota em aquisição interestadual de bens destinados ao ativo imobilizado de indústrias localizadas no Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 97/2015	Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 98/2015	Dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre operações relativas à circulação de energia elétrica, em ambiente de contratação livre, relativamente ao Estado de Pernambuco.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/2015	Altera o Convênio 78/15, o qual autoriza o Estado de Mato Grosso e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura
Não	CONVÊNIO ICMS 100/2015	Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
Não	CONVÊNIO ICMS 101/2015	Altera o convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/2015	Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
Não	CONVÊNIO ICMS 103/2015	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amapá, Minas Gerais e Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 57/11, que autoriza a revogação do benefício de que trata o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet.
Não	CONVÊNIO ICMS 104/2015	Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 105/2015	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS decorrente de operações de importação de bens promovidas por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.
Não	CONVÊNIO ICMS 106/2015	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/2015	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Não	CONVÊNIO ICMS 108/2015	Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.
Sim	CONVÊNIO ICMS 109/2015	Autoriza o Estado da Bahia a reduzir multas e demais acréscimos legais relacionados com débitos fiscais do ICM e ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/2015	Altera o Convênio ICMS 73/15, que autoriza o Estado do Amazonas a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/2015	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS no recebimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde importados do exterior por pessoa física quando, por determinação judicial, o valor da importação seja ou deva ser suportado pelo Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/2015	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/2015	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e Sergipe ao Convênio ICMS 102/13, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/2015	Altera o Convênio ICMS 85/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitar débitos tributários de responsabilidade do setor econômico da indústria de pré-moldados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 115/2015	Altera o Convênio ICMS 82/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitar débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 116/2015	Autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM, ICMS e o IPVA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 117/2015	Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como remitar débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/2015	Altera o Convênio ICMS 51/15, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/2015	Autoriza o Estado de Goiás a reduzir multas previstas na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2015	Altera o Convênio ICMS 83/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de abatedores e distribuidores de carnes de gado bovino.
Sim	CONVÊNIO ICMS 121/2015	Altera o Convênio ICMS 84/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/2015	Altera o Convênio ICMS 76/15, que autoriza o Estado da Paraíba a dispensar ou a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/2015	Altera o Convênio ICMS 119/15, que autoriza o Estado de Goiás a reduzir multas previstas na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/2015	Altera o Convênio ICMS 7/13, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/2015	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 126/2015	Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebam auxílio financeiro do Poder Executivo Estadual.
Não	CONVÊNIO ICMS 127/2015	Altera o Convênio ICMS 30/15, que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 128/2015	Altera o Convênio 117/15, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como remitir débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 129/2015	Altera o Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002.
Sim	CONVÊNIO ICMS 130/2015	Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e do Distrito Federal ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 131/2015	Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 132/2015	Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como remitir débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 133/2015	Altera o Convênio 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 134/2015	Altera o Convênio ICMS 116/15, que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com ICM, ICMS e o IPVA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 135/2015	Altera o Convênio ICMS 82/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 136/2015	Altera o Convênio ICMS 85/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico da indústria de pré-moldados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 137/2015	Autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Grupo dos Cônjuges dos Chefes de Missão - GCCM.
Não	CONVÊNIO ICMS 138/2015	Altera o Convênio ICMS 69/14, que autoriza o Estado de Mato Grosso a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 139/2015	Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 140/2015	Dispõe sobre a exclusão dos Estados de Alagoas e Bahia das disposições do Convênio ICMS 137/02, que trata sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.
Sim	CONVÊNIO ICMS 141/2015	Altera o Convênio ICMS 58/15, que autoriza o Estado de Alagoas a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 142/2015	Revoga o Convênio ICMS 116/14, que autoriza o Distrito Federal a remitir parcialmente o crédito tributário decorrente das operações internas com querosene de aviação ocorridas entre 11.04.2013 e 25.05.2013.
Sim	CONVÊNIO ICMS 143/2015	Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 144/2015	Altera o Convênio ICMS 55/15 que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 145/2015	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a revogar os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios ICMS que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 146/2015	Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 147/2015	Mantém as disposições do Convênio 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

Não	CONVÊNIO ICMS 148/2015	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Não	CONVÊNIO ICMS 149/2015	Dispõe sobre a não aplicabilidade do regime de substituição tributária aos produtos fabricados por contribuinte industrial em escala não relevante, conforme previsto no art. 13, § 8º da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006.
Não	CONVÊNIO ICMS 150/2015	Autoriza a concessão de prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes que aderirem à campanha de promoção de vendas denominada "NATAL ANTECIPADO".
Sim	CONVÊNIO ICMS 151/2015	Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações internas de mercadorias ou bens alcançados pelos benefícios previstos no Convênio ICMS 130/07, e autoriza a dispensa de exigência do ICMS nas operações internas com mercadorias ou bens, realizadas por empresas participantes de consórcio contratado para prestar serviços às concessionárias ou autorizadas nas atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.
Não	CONVÊNIO ICMS 152/2015	Altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 153/2015	Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 154/2015	Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 155/2015	Dispõe sobre a produção de efeitos de Convênios e Protocolos que versem sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, a partir de 1º de janeiro de 2016.
Não	CONVÊNIO ICMS 156/2015	Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 157/2015	Dispõe sobre a adesão dos Estados de Acre, Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Não	CONVÊNIO ICMS 158/2015	Dispõe sobre a inclusão do Estado de Minas Gerais nas disposições do Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Sim	CONVÊNIO ICMS 159/2015	Autoriza o Estado de Minas Gerais conceder a remissão dos créditos tributários que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 160/2015	Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 161/2015	Autoriza os Estados do Paraná e do Piauí a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens recebidos por Entidades sem Fins Lucrativos.
Não	CONVÊNIO ICMS 162/2015	Altera o Convênio ICMS 12/13, que dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias ou Brasil-ID e institui um conjunto de instrumentos que promovam modernização da fiscalização de mercadorias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 163/2015	Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Sim	CONVÊNIO ICMS 164/2015	Altera o Convênio ICMS 84/01, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional.
Sim	CONVÊNIO ICMS 165/2015	Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção e remissão do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA.
Não	CONVÊNIO ICMS 166/2015	Altera o Convênio ICMS 59/2011, que estabelece normas relativas ao equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), às empresas interventoras e às empresas usuárias.
Sim	CONVÊNIO ICMS 167/2015	Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 168/2015	Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza os Estados do Mato Grosso e São Paulo a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte e exclui o Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 42/01 que concede isenção do ICMS nas operações com embalagem de agrotóxicos e respectivas tampas.
Não	CONVÊNIO ICMS 169/2015	Altera o Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 170/2015	Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS no recebimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde importados do exterior por pela Secretaria de Estado de Saúde ou por pessoa física quando, por determinação judicial, o valor da importação seja ou deva ser suportado pelo Estado.
Sim	CONVÊNIO ICMS 171/2015	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. - UTE Pampa Sul.
Não	CONVÊNIO ICMS 172/2015	Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 173/2015	Autoriza o Estado do Acre a não exigir a diferença de ICMS entre a antecipação do ICMS calculado com aplicação de margem de valor agregado e o imposto apurado pelas saídas internas com as mesmas mercadorias, nas condições que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 174/2015	Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados ao Acre Solidário.
Não	CONVÊNIO ICMS 175/2015	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Acre do Convênio ICMS 76/98, que autoriza conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros.
Sim	CONVÊNIO ICMS 176/2015	Prorroga o Convênio ICMS 46/13, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE.
Sim	CONVÊNIO ICMS 177/2015	Altera o Convênio ICMS 85/12, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 178/2015	Altera o Convênio ICMS 51/15, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 179/2015	Altera o Convênio ICMS 109/15, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados ao ICM e ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 180/2015	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 181/2015	Autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução de base de cálculo nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 182/2015	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de energia elétrica destinadas a consumo das concessionárias responsáveis pelo serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus e pelo serviço público de produção e fornecimento de água tratada por atacado, com a operação e manutenção da captação, tratamento, adução e reserva das unidades que compõem o Complexo Programa Águas para Manaus - PROAMA.
Não	CONVÊNIO ICMS 183/2015	Altera o Convênio 152/15, que alterou o Convênio ICMS 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Não	CONVÊNIO ICMS 184/2015	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a revogar os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios ICMS que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 185/2015	Autoriza o Estado do Acre a conceder remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 186/2015	Altera o Convênio 117/15, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como remir débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 1/2016	Altera o Convênio ICMS 52/91 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
Não	CONVÊNIO ICMS 2/2016	Autoriza o Estado do Espírito Santo a revogar os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 3/2016	Altera o Convênio ICMS 182/15, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS na saída de energia elétrica destinada a concessionária responsável pelo serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus, na forma e condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 4/2016	Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 5/2016	Altera o Convênio ICMS 100/12, que autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão.
Não	CONVÊNIO ICMS 6/2016	Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas às disposições do Convênio ICMS 104/02, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 7/2016	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Não	CONVÊNIO ICMS 8/2016	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.
Não	CONVÊNIO ICMS 9/2016	Altera o Convênio 152/15, que altera o Convênio ICMS 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 10/2016	Autoriza a instituição de programa destinado a reduzir multas, juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICM e o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 11/2016	Altera a cláusula segunda do Convênio ICMS 9/16, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Não	CONVÊNIO ICMS 12/2016	Dá nova redação ao Convênio 9/16, que altera o Convênio ICMS 152/15, que altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Não	CONVÊNIO ICMS 13/2016	Altera o Convênio ICMS 132/92, que estabelece normas relativas a substituição tributária nas operações com veículos automotores.
Não	CONVÊNIO ICMS 14/2016	Altera o Convênio ICMS 30/15, que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 15/2016	Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

Não	CONVÊNIO ICMS 16/2016	Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 17/2016	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido nas aquisições de equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).
Não	CONVÊNIO ICMS 18/2016	Altera o Convênio ICMS 19/15, que alterou o Convênio ICMS 51/00, o qual estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.
Sim	CONVÊNIO ICMS 19/2016	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Não	CONVÊNIO ICMS 20/2016	Altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 21/2016	Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.
Sim	CONVÊNIO ICMS 22/2016	Altera o Convênio ICMS 113/06, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100).
Sim	CONVÊNIO ICMS 23/2016	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 83/11, que autoriza as unidades federadas que indica a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pelas suas respectivas companhias estaduais de água e saneamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 24/2016	Altera o Convênio ICMS 112/13 que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.
Não	CONVÊNIO ICMS 25/2016	Altera o Convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 26/2016	Revoga dispositivo do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 27/2016	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 28/2016	Altera o Convênio ICMS 62/03, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Não	CONVÊNIO ICMS 29/2016	Altera o Convênio ICMS 152/15, que altera o Convênio ICMS 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 30/2016	Autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 31/2016	Autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e dos regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive dos que ainda vierem a ser concedidos.
Não	CONVÊNIO ICMS 32/2016	Revoga o Convênio ICMS 31/13, que autoriza o Estados do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos, partes e peças destinadas ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 33/2016	Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 34/2016	Altera o Convênio ICMS 182/15, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS na saída de energia elétrica destinada a concessionária responsável pelo serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus, na forma e condições que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 35/2016	Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de energia elétrica destinadas à rede hoteleira.
Não	CONVÊNIO ICMS 36/2016	Estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 37/2016	Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Sim	CONVÊNIO ICMS 38/2016	Autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 39/2016	Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Não	CONVÊNIO ICMS 40/2016	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas, Paraíba e Rio Grande do Norte das disposições do Convênio ICMS 137/02, que trata sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.
Não	CONVÊNIO ICMS 41/2016	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 13/97, que harmoniza procedimento referente a aplicação do § 7º, artigo 150, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Complementar 87/96, de 13.09.96.
Sim	CONVÊNIO ICMS 42/2016	Autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.
Não	CONVÊNIO ICMS 43/2016	Exclui o Estado do Amapá do Convênio ICMS 57/11, que autoriza a revogação do benefício de que trata o Convênio ICMS 78/01.
Sim	CONVÊNIO ICMS 44/2016	Autoriza o Estado de Rondônia a dispensar ou reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.

Sim	CONVÊNIO ICMS 45/2016	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção nas operações internas com artigos de vestuário com destino à Fundação Nova Vida.
Não	CONVÊNIO ICMS 46/2016	Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em recuperação judicial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 47/2016	Altera o Convênio ICMS 3/15, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 48/2016	Altera e revoga dispositivos do Convênio ICMS 44/16, que autoriza o Estado de Rondônia a dispensar ou reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 49/2016	Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 50/2016	Altera o Convênio ICMS 38/16, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 51/2016	Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 52/2016	Autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM, o ICMS e o IPVA.
Não	CONVÊNIO ICMS 53/2016	Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 54/2016	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
Sim	CONVÊNIO ICMS 55/2016	Altera o Convênio ICMS 62/03, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.
Sim	CONVÊNIO ICMS 56/2016	Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 57/2016	Autoriza a concessão de isenção do ICMS no fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.
Não	CONVÊNIO ICMS 58/2016	Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.
Sim	CONVÊNIO ICMS 59/2016	Altera o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 60/2016	Altera o Convênio ICMS 102/13, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.
Sim	CONVÊNIO ICMS 61/2016	Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 62/2016	Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.
Sim	CONVÊNIO ICMS 63/2016	Revoga o Convênio ICMS 84/08, que concede isenção do ICMS nas operações realizadas, no âmbito do Tratado Binacional Brasil-Ucrânia pela Alcântara Cyclone Space.
Sim	CONVÊNIO ICMS 64/2016	Autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - ACACCI.
Sim	CONVÊNIO ICMS 65/2016	Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção nas operações de importação e aquisições internas, bem como isenção referente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com máquinas e equipamentos quando destinados à Pequena Central Hidrelétrica São Luiz - PCH São Luiz, localizado no município de Laranja da Terra no Estado do Espírito Santo.
Não	CONVÊNIO ICMS 66/2016	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte das disposições do Convênio ICMS 120/96, que dispõe sobre as prestações de serviços de transporte aéreo e dá outras providências.
Não	CONVÊNIO ICMS 67/2016	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte das disposições do Convênio ICMS 23/90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 68/2016	Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao Convênio 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL, e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
Sim	CONVÊNIO ICMS 69/2016	Altera o Convênio ICMS 38/09, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.
Não	CONVÊNIO ICMS 70/2016	Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 71/2016	Altera o Convênio ICMS 32/95, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, nas suas atividades específicas.
Sim	CONVÊNIO ICMS 72/2016	Altera o Convênio ICMS 84/90, que concede isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes, nos casos que especifica.

Sim	CONVÊNIO ICMS 73/2016	Autoriza as unidades federadas que menciona a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV.
Sim	CONVÊNIO ICMS 74/2016	Altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 75/2016	Altera o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Não	CONVÊNIO ICMS 76/2016	Exclui o Estado de Santa Catarina das disposições do Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 77/2016	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia de crédito tributário.
Sim	CONVÊNIO ICMS 78/2016	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia de crédito tributário de responsabilidade do setor econômico de abatedores e distribuidores de carnes de gado bovino.
Sim	CONVÊNIO ICMS 79/2016	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia de crédito tributário de responsabilidade do setor econômico da indústria de pré-moldados.
Sim	CONVÊNIO ICMS 80/2016	Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia de crédito tributário de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados
Sim	CONVÊNIO ICMS 81/2016	Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 82/2016	Altera o Convênio ICMS 52/16, que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM, o ICMS e o IPVA.
Sim	CONVÊNIO ICMS 83/2016	Altera o Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.
Não	CONVÊNIO ICMS 84/2016	Altera o Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC.
Sim	CONVÊNIO ICMS 85/2016	Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 86/2016	Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 87/2016	Altera o Convênio ICMS 103/03, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 88/2016	Autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia de crédito tributário referente ao ICMS incidente sobre prestação de serviços de transporte.
Sim	CONVÊNIO ICMS 89/2016	Altera o Convênio ICMS 03/15, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 90/2016	Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 91/2016	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS nas saídas internas de azeite de oliva e redução na base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais.
Sim	CONVÊNIO ICMS 92/2016	Dispõe sobre a inclusão do Estado do Rio Grande do Norte nas disposições do Convênio ICMS 100/12, que autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão.
Não	CONVÊNIO ICMS 93/2016	Altera o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
Não	CONVÊNIO ICMS 94/2016	Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 95/2016	Autoriza a concessão de anistia de multas e juros relativos ao ICMS incidente sobre prestações de serviços de telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 96/2016	Altera o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais.
Não	CONVÊNIO ICMS 97/2016	Autoriza a concessão de parcelamento de crédito tributário de ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 98/2016	Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 99/2016	Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí.
Não	CONVÊNIO ICMS 100/2016	Exclui o Distrito Federal das disposições de diversos convênios.
Sim	CONVÊNIO ICMS 101/2016	Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.
Não	CONVÊNIO ICMS 102/2016	Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Sim	CONVÊNIO ICMS 103/2016	Altera o Convênio ICMS 156/15, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Sim	CONVÊNIO ICMS 104/2016	Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.
Não	CONVÊNIO ICMS 105/2016	Altera o Convênio 152/15, que altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
Sim	CONVÊNIO ICMS 106/2016	Autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido do ICMS nas aquisições de produtos agrícolas em estado natural com isenção amparada pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, adquiridas pelas indústrias de beneficiamento.
Sim	CONVÊNIO ICMS 107/2016	Autoriza a instituição de programa especial de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 108/2016	Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.
Não	CONVÊNIO ICMS 109/2016	Altera o Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
Não	CONVÊNIO ICMS 110/2016	Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.
Sim	CONVÊNIO ICMS 111/2016	Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 112/2016	Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 113/2016	Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Sim	CONVÊNIO ICMS 114/2016	Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.
Não	CONVÊNIO ICMS 115/2016	Altera o Convênio ICMS 53/16, que alterou o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 116/2016	Altera o Convênio ICMS 102/16, que alterou o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Não	CONVÊNIO ICMS 117/2016	Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
Sim	CONVÊNIO ICMS 118/2016	Autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 119/2016	Autoriza o Estado da Bahia a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais de créditos tributários ajuizados, relacionados com o ICM e o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 120/2016	Altera o Convênio ICMS 44/16, que autoriza o Estado de Rondônia a dispensar ou reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 121/2016	Autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 122/2016	Altera o Convênio ICMS 03/15, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 123/2016	Autoriza o Estado de Alagoas a dispensar e/ou reduzir multas e demais acréscimos legais relacionados com ICM e o ICMS, na forma que especifica.
Sim	CONVÊNIO ICMS 124/2016	Autoriza o Estado da Paraíba a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária relacionados com o ICM e com o ICMS.
Sim	CONVÊNIO ICMS 125/2016	Autoriza o Estado do Pará a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais de créditos tributários ajuizados, relacionados com o ICM e o ICMS.
Não	CONVÊNIO ICMS 126/2016	Exclui o Estado de Santa Catarina das disposições do Convênio ICMS 102/13, que autoriza o as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.